UNIVERSIDADE
EDUARDO
MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

DOUTORAMENTO EM DIREITO

LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA COMO EFEITO OBRIGACIONAL PELA ALIENAÇÃO DA EMPRESA: Contributo para uma mudança de perspectiva em Angola

Tese de Doutoramento em Direito,

Apresentada e defendida publicamente

por

ÂNGELO MAJOR DA SILVA DENHO

Supervisor: Prof. Doutor José Reinaldo de Lima Lopes, Professor Titular Convidado da Faculdade de Direito da USP

Co-Supervisor: Prof. Doutor Almeida Zacarias Machava**,** Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da UEM

Maputo, 6 de Novembro de 2026

UNIVERSIDADE
EDUARDO
MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

DOUTORAMENTO EM DIREITO

LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA COMO EFEITO OBRIGACIONAL PELA ALIENAÇÃO DA EMPRESA: Contributo para uma mudança de perspectiva em Angola

Tese de Doutoramento em Direito,

Apresentada e defendida publicamente

por

ÂNGELO MAJOR DA SILVA DENHO

Supervisor: Prof. Doutor José Reinaldo de Lima Lopes, Professor Titular Convidado da Faculdade de Direito da USP

Co-Supervisor: Prof. Doutor Almeida Zacarias Machava**,** Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da UEM

Maputo, 6 de Novembro de 2026

DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE

Declaro que esta Tese nunca foi apresentada para a obtenção de qualquer grau ou num outro âmbito e que ele constitui o resultado do meu *labor* individual. Esta Tese é apresentada em cumprimento parcial dos requisitos para a obtenção do grau de Doutor em Direito, no Departamento de Direito, Unidade Académica Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

O Declarante

(Ângelo Major da Silva Denho)

"Para assegurar o respeito destes princípios (*liberdade do comércio e da indústria*) tendo valor constitucional, é necessário que o Estado intervenha. Ele deve criar, manter e desenvolver a concorrência. Ele deve fazer respeitar a *liberdade e igualdade na concorrência*".

(Dominique Legeais, *Droit Commercial et des Affaires*, pág. 419)

DEDICATÓRIA

À saudades eternas de:

Maria Nambuesse (*avó*) e

Ada Baptista Denho (*filha*)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, o nosso Guia e Protector, por ter tornado possível a concretização de mais um sonho na minha vida pessoal.

À União Europeia e a União Africana pela concessão da bolsa de estudos para o Doutoramento, no âmbito do Programa de Mobilidade Académica *Intra-África Scheme*; à Coordenação do Projecto *Pax* Lusófona (Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto - Angola) pela aceitação da minha candidatura; e ao Gabinete de Cooperação da Universidade Eduardo Mondlane, de modo particular as funcionárias Ângela Fernandes e Ana Pedro Sitoe, pelo acolhimento e apoio prestado durante o período da minha mobilidade em Moçambique.

À Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM), por se tratar da escola onde me formei. Neste quadrante, agradeço especialmente ao funcionário Jaime Mucavele, como também os formadores do III Curso de Doutoramento em Direito (2019-2024), ministrado na mesma instituição, de modo peculiar os Profs. Doutores Jaime Leitão Vale, Miguel Nogueira de Brito, Benjamim Alfredo, Henriques José Henriques e Teodoro Andrade Waty, pelos conhecimentos científicos transmitidos, experiências de vida partilhadas e incentivos nesta eterna caminhada académica.

À Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila (FDUKB), pela dispensa concedida da docência, o que possibilitou a elaboração deste trabalho académico (Tese).

Aos Profs. Doutores José Reinaldo Lopes e Almeida Zacarias Machava, meu Supervisor e Co-Supervisor, respectivamente, pela aceitação, disponibilidade, supervisão e apoio regular concedido para a materialização deste árduo trabalho.

Ao pessoal da Direcção dos Serviços Sociais (DSS) e do Departamento de Protecção e Segurança (DPS) da UEM, particularmente Celeste Custódio Mangue, Dânia Mendes, Flora Manhiça, Graça Bembele, Hermenegildo Ngale, Joana Nhatave, Rafael Mucicleta, Rosa Salvador Boene e Samira Caramuchande, pelos momentos ímpares vividos e laço de irmandade conquistado.

Aos meus familiares inesquecíveis, Fernanda Manuel Sindikile (*mãe*), Luciana Baptista Denho, Angelina Tchiza Denho, Fernanda Tchissa Denho, Uziel Baptista Denho e Judite Baptista Denho *(esposa e filhos)*; Laurinda Climilda Kaliambila e Eduardo da Silva Colo (*irmãos*); Adelino Dinis da Silva, Bartolomeu Sandjumbo, José Abílio Simba, Josefina Kassai e Leonardo Elias Simba (*tios*); Angelina Mbundo da Silva, Joaquim Marcelino Bernardo, Josemar da Silva, José Pacatolo Tjilala, Luzia Simba Zeferino, Marcelino Ndjolomba Chitota, Paulina Kayamba Benguela, Rui Fernando, Simão Paulino Ndombo, e Vitória Ndombo Deuil (*primos/as*), que mesmo distante, souberam propiciar-me apoio moral e material necessário.

À todos os meus colegas do curso de Doutoramento, peculiarmente Alberto Siku Ventura, Baltazar Domingos Egídio e Faizal Amussene de Abreu, pelo companheirismo, partilhas de momentos de angústia, alegria e constante colaboração na busca do conhecimento; aos meus inesquecíveis *kambas* (amigos) e colegas de profissão, Agostinho Camati Chinguengue (*Pididi*), Alberto Xavier Meneses *(Pe. Meneses),* Alexandre José Kavova (*Jubileu*), Ana Ndombuela Mita *(Ana)*, Basílio Kâmbia (*Prata*), Eduardo Bento *(Pe. Bento)*, Ernesto Armando Cordeiro (*Libanês*), Estevão Ekundi Pedro (*Ozone*), Evaristo Manuel Miguel (*Varo*), Filomena Marcos de Carvalho (*Mena*), Francisco Palanga Cambambi (*César*), Faustino Joaquim Araújo (*Faya*), Gabriel Tchissamba Viti (*Gaston*), Gabriel Tchiyaya Tchimungo (*Gaby*), Hélder Álvaro Soares (*Valito*), José Francisco Bonga (*Chico*), João Cristiano Kolembi (*Nelito*), Mariana Quintas Pacatolo (*Zita*), Mário Abílio Manuel (*Don Marió*), Mateus Bacavaca Joaquim (*Bacas*), Miguel Bento Camundongo (*Ilo*), Paulo César Manuel (*Lito*), Petrosse Chalisse Gavumende (*Petros*), Quintas Luciano Daniel (*Dani)*, Sidney da Graça Mota (*Sid*), Vanuza Marília Sicato (*Manucha*), Victorino Palanga Kuleyala (*Palanca*) e Zeferino Lumbue Pataca (*Nato*), por colocardes eternamente um *pedaço de terra* em minha vida!

Um obrigado ao povo moçambicano pela recepção afectuosa nesta terra da *capulana*, tão linda e amada, do Rovuma ao Maputo e do Zumbo ao Indico, onde me adaptei com tanto carinho e também bons amigos encontrei!

INDICE

DEDICATÓRIA I
AGRADECIMENTOS II
RESUMO IX
ABSTRACT X
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMO XI
INTRODUÇÃO 13
1. Delimitação do tema e razão do seu estudo 13
2. Problematização 16
3. Objectivos 17
4. Metodologia 17
5. Estrutura da Tese 18
PARTE I 20
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA ECONÓMICA E DA EMPRESA 20
CAPÍTULO I 21
COMPREENSÃO JURÍDICA DO PRINCIPIO DA LIVRE INICIATIVA ECONÓMICA E EMPRESARIAL 21
1. A concepção do Estado Social e Democrático de Direito no contexto moderno 21
2. Enquadramento jurídico-constitucional da liberdade de iniciativa económica e empresarial 25
3. A liberdade de iniciativa económica e empresarial como garantia constitucional 27
4. Alcance prático do princípio da liberdade de iniciativa económica e empresarial 31
3.1. Sua limitação 34
CAPÍTULO II 40
A EMPRESA COMO MEIO FUNDAMENTAL DA ECONOMIA MODERNA 40
1. Empresa: enquadramento *jus*-legal 41
2. Empresa e estabelecimento empresarial: expressão da mesma realidade ou figuras distintas? 43
3. A empresa como instrumento económico e social fundamental na modernidade 49

3.1. Responsabilidade sócio-económica do Estado pela preservação da empresa... 52
CAPÍTULO III ... 57
A EMPRESA COMO OBJECTO DE NEGOCIAÇÃO CONTRATUAL ... 57
1. Enquadramento geral ... 57
2. Trespasse de empresa ... 58
3. Cessão de exploração empresarial ... 59
4. Usufruto de empresa ... 61
5. O regime jurídico dos contratos de trespasse, cessão de exploração e usufruto empresarial ... 63
5.1. Paradígma legal ... 63
5.2. Análise à solução do legislador ... 66
PARTE II ... 71
A QUESTÃO DA CONCORRÊNCIA EMPRESARIAL NO MERCADO ECONÓMICO ... 71
CAPITULO IV ... 72
DA LIVRE CONCORRÊNCIA ÀS PRÁTICAS ANTI-CONCORRENCIAIS ... 72
1. A livre concorrência: origens e fundamento ... 72
2. A política regulatória da concorrência em Angola ... 74
3. A concorrência económica na visão holística doutrinal ... 78
4. Análise comparativa entre os protótipos de concorrência leal ou lícita, ilícita e desleal ... 83
4.1. Concorrência leal ou lícita ... 84
4.2. Concorrência ilícita ... 86
4.3. Concorrência desleal ... 87
5. As práticas anti-concorrenciais como actos reprováveis no mercado angolano (Breve referência) ... 90
CAPITULO V ... 94

COMPREENSÃO POSITIVA DAS PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA NA LEI CONCORRENCIAL 94

1. Enquadramento terminológico 94

2. A trilogia legal das práticas restritivas da concorrência 94

3. A excepcionalidade da cláusula de não concorrência face às práticas proibidas 97

PARTE III 101

LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO DE EMPRESA 101

CAPÍTULO VI 102

DA NÃO CONCORRÊNCIA NA ALIENAÇÃO DA EMPRESA E A RAZÃO DA SUA SUBSISTÊNCIA 102

1. A cláusula de não concorrência. Breve panorama 102

2. Ausência de disposição legal específica 105

3. A cláusula de não concorrência como necessidade do mercado empresarial 109

3.1. Enquadramento geral 109

3.2. Relevância jurídica e económica 110

4. O dever de não concorrência como expressão da igualdade dos empresários 115

CAPÍTULO VII 122

DIMENSÃO EFECTIVA DA OBRIGAÇÃO DE NÃO CONCORRÊNCIA NA ALIENAÇÃO DA EMPRESA: EM BUSCA DO NOVO PARADIGMA 122

1. Fundamentação jurídica da obrigação de não concorrência como garantia da empresa 122

2. A dialética doutrinária e jurisprudencial sobre a figura: obrigação implícita ou expressa de não concorrência? 127

2.1. Teoria positivista 127

2.2. Teoria negativista 129

2.3. A inserção legal da cláusula de não concorrência 131

3. Análise sobre a aplicabilidade da cláusula de não concorrência na alienação da empresa 133
3.1. Limitação material ou objectiva 134
3.2. Limitação temporal ou cronológica 137
3.3. Limitação espacial ou territorial 138
3.4. Limitação pessoal ou subjectiva 142
4. Da obrigação de não concorrência na transmissão da participação societária 145
5. Cláusula contratual de não concorrência: quais os requisitos para sua validade? . 151
5.1. Enquadramento da questão 151
5.2. Limites convencionais à concorrência 153
6. A vinculação subjectiva na aplicabilidade obrigacional de não concorrência 158
7. Análise crítica sobre o figurino da aplicação obrigacional de não concorrência ... 163
7.1. O critério da vinculação subjectiva 163
7.2. O critério da vinculação temporal 166
7.3. Um olhar à aplicação da interdição da concorrência na empresa virtual ou digital 169
CAPÍTULO VIII 174
O INCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL DE NÃO CONCORRÊNCIA 174
1. Notas preliminares sobre o incumprimento da cláusula de não concorrência 174
1.1. A visão doutrinal 174
1.2. A visão jurisprudencial 177
2. Das consequências pelo descumprimento da cláusula proibitiva da concorrência 179
CONCLUSÕES 183
RECOMENDAÇÕES 188
BIBLIOGRAFIA 191
1. Legislação 191
a) Nacional (Angola) 191

b) Estrangeira 195
2. Doutrina 198
3. Artigos e Textos 204
4. Jurisprudência 207
a) Angolana 207
b) Brasileira 207
c) Portuguesa 208
d) Francesa 209
5. Sítios de Internet 210

RESUMO

O presente trabalho incide sobre a problemática da limitação da liberdade de concorrência empresarial, na perspectiva do seu confronto com o princípio da livre iniciativa económica, enquanto garantias de natureza constitucional. Esta análise reflexiva despoleta-se no quadro dos contratos de alienação empresarial no contexto jurídico angolano. Nesse ponto, constatou-se que o exercício da concorrência entre os empresários na senda de tais negócios jurídicos poderá ser limitado, tanto por via legal quanto por via voluntária ou contratual, como forma de proporcionar uma actividade económica activa, transparente e equilibrada entre as empresas concorrentes. Mas a aplicação da cláusula restritiva da concorrência empresarial deverá representar uma limitação relativa do exercício da liberdade concorrencial dos empresários, determinando, portanto, o seu verdadeiro sentido e alcance, na perspectiva de salvaguardarem-se outros valores constitucionalmente consagrados, no caso, as liberdades de iniciativa económica e empresarial e de concorrência, quando os respectivos negócios jurídicos sejam protagonizados entre empresários que actuam no mesmo mercado.

Palavras-chaves: liberdade de iniciativa económica e empresarial, cláusula de concorrência, empresa, tutela empresarial e empresários.

ABSTRACT

This paper focuses on the issue of restrictions on freedom of business competition, examining how this relates to the principle of free economic enterprise, both of which are constitutional guarantees. This reflective analysis is set against the backdrop of business transfer agreements within the Angolan legal context. In this regard, it has been observed that competition amongst business owners in the course of such legal transactions may be restricted, either by law or on a voluntary or contractual basis, as a means of fostering active, transparent and balanced economic activity amongst competing enterprises. However, the application of a clause restricting business competition should represent a relative limitation on the exercise of entrepreneurs' freedom to compete, thereby determining its true meaning and scope, with a view to safeguarding other constitutionally enshrined values, in this case, the freedoms of economic and entrepreneurial initiative and of competition, when the relevant legal transactions are carried out between entrepreneurs operating in the same market.

Keywords: freedom of economic and business initiative, non-compete clause, company, business protection and entrepreneurs.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMO

actual. ---------- actualizada

Act. ---------- Actos dos Apóstolos

al. / als. ---------- alínea ou alíneas

ampl. ---------- ampliada

art. / arts. ---------- artigo ou artigos

ARC ---------- Autoridade Reguladora da Concorrência

AURDCG ---------- Acto Uniforme Relativo ao Direito Comercial Geral

BNA ---------- Banco Nacional de Angola

CE Constituição Espanhola

Cfr. ---------- conferir

Cit. ---------- citado (a)

Cód. Civ. ---------- Código Civil

Cód. Com. ---------- Código Comercial

Cód. Fam. ---------- Código da Família

Coords. ---------- Coordenadores

CRA ---------- Constituição da República de Angola

CRCV Constituição da República de Cabo Verde

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

CRM ---------- Constituição da República de Moçambique

CRP ---------- Constituição da República Portuguesa

CSC ---------- Código das Sociedades Comerciais

EOARC ---------- Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência

et al. ---------- e outros

€ ---------- Euro

GAPREC ---------- Gabinete de Preços e Concorrência

Gén. ---------- Gênesis

in principium ---------- em princípio

IPREC ---------- Instituto de Preços e Concorrência

LAU ---------- Lei do Arrendamento Urbano

LC ---------- Lei da Concorrência

LCDAFCC ---------- Lei sobre os Contratos de Distribuição, Agência, *Franchising* e Concessão Comercial

LCCPCAE ---------- Lei sobre os Contratos de Conta em Participação, Consórcios e Agrupamento de Empresas

LGT ---------- Lei Geral de Trabalho

LSC ---------- Lei das Sociedades Comerciais

LPI ---------- Lei da Propriedade Industrial

n. p. ---------- não paginado

OHADA ---------- Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios

por ex. ---------- por exemplo

pro tempore ---------- temporariamente; segundo as circunstâncias

Reimp. ---------- Reimpressão

REsp. ---------- Recurso Especial

rev. ---------- revista

Séc. ---------- Século

s/d. ---------- sem data

ss. ---------- seguinte (s)

TFUE ---------- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Vide ---------- veja

INTRODUÇÃO

1. Delimitação do tema e razão do seu estudo

Atente-se inicialmente aos seguintes factos hipotéticos:

1. **A1**, empresário antigo e proprietário da padaria *Pão na Hora*, decide trespassar a mesma à **A2**, enquanto empresário estreante nesse ramo de actividade. Sucede que, passado algum tempo, **A1** decide reabrir uma nova unidade empresarial com o mesmo objecto social da unidade trespassada, perto da zona expansional desta, situação que levou **A2** a se opor de imediato, alegando a perigosidade dessa nova empresa, no comprometimento da manutenção da sua clientela face ao exercício paralelo de **A1** no mesmo mercado. *Quid iuris?*

2. **B1**, empresário e proprietário do famoso restaurante *Pitéu de Casa*, estabeleceu um contrato de cedência de exploração com **B2**, onde este passaria a explorar a mesma empresa nos próximos 5 anos efectivos. Acontece que antes da celebração do contrato, **B1** possuía já outro restaurante, denominado *Bom Garfo*, que está localizado no outro quarteirão habitacional, mas que era desconhecido por **B2**, e ainda assim **B1** continuava a explorá-lo.

No entanto, tendo **B2** tomado conhecimento do ocorrido reivindicou a continuidade na exploração daquela por **B1**, apresentando como justificativa a perigosidade nos seus clientes face o prestígio que **B1** grangeava naquele ramo de actividade. *Quid iuris?*

3. **C1** e **C2,** proprietários da *Clínica Pharmavida, Lda*, alienaram-na contratualmente à uma sociedade comercial (*Mar e Sol, Lda***)** durante 10 anos. Entretanto, antes do término do prazo estipulado, ou seja, na vigência contratual a cessionária acabou por constituir uma outra clínica naquela mesma circunscrição territorial, onde passou a prestar os mesmos serviços que executava na unidade empresarial cedida. No entanto, esta situação foi imediatamente contestada pelos cedentes (**C1** e **C2**), alegando que tal prática constituía uma concorrência desleal, pretensão discordada prontamente pelos titulares da sociedade *Mar e Sol, Lda***,**

invocando como justificativa da respectiva conduta, o exercício da liberdade de iniciativa económica e empresarial e concorrencial, como garantias asseguradas constitucionalmente. *Quid iuris?*

*

Os casos ora apresentados e tantos outros similares, embora de natureza hipotética, constituem exemplificação de alguns dos problemas observados modernamente na realidade jurídica angolana, e que nos propomos a investigar no presente trabalho. Como bem se pode compreender de antemão, em causa está precisamente, dum lado, o exercício da liberdade concorrencial entre os operadores económicos no mercado; e do outro lado, a liberdade de iniciativa económica e empresarial, enquanto garantias atribuídas constitucionalmente. Portanto, trata-se de uma temática que se enquadra no campo da liberdade de exploração da actividade empresarial, no domínio dos negócios jurídicos de alienação de empresas, cuja finalidade consiste essencialmente na manutenção regular do ente empresarial transferido, mas sob uma nova gestão, originada, pois, da negociação firmada entre o titular da mesma e o interessado; proporcionando assim para os respectivos protagonistas uma relação jurídica instantânea ou duradoura, dependendo da modalidade negocial em questão.

E nesse ângulo, importa realçar que o princípio da liberdade de iniciativa económica e empresarial no Estado constitucional expressa como ponto máximo a garantia da livre constituição de empresas e da concorrência, uma prerrogativa necessária e fundamental para a prática regular da actividade económica na modernidade. Se por um lado o legisldor pátrio reconhece às pessoas singulares e colectivas o direito de as mesmas criarem o seu próprio negócio empresarial; por outro lado, é necessário e determinante que as empresas ora constituídas desenvolvam tais actividades concorrendo livremente, como forma de propiciar-se um ambiente justo e igualitário no mercado. Aliás, é categoricamente impensável a concretização do desenvolvimento económico num mercado onde as empresas concorram em desigualdade.

Naturalmente, para o alcance dessa perspectiva implica obrigatoriamente estabelecer um instrumento jurídico eficaz para manter a regulação da conduta das

empresas e dos empresários, no âmbito das interacções protagonizadas na arena económica.

Nesse prisma levantado, sucede que no contexto jurídico angolano não se vislumbra um normativo que regule tal questão, ou melhor dizendo, uma medida protectiva e equalizadora do exercício das liberdades de iniciativa económica e empresarial e de concorrência, no âmbito dos negócios jurídicos de alienação de empresas, quer os mesmos apresentem uma natureza temporária ou definitiva, atendendo a justificativa de que o Código Comercial actual mostra-se omisso nesta matéria; mas, contrariamente, encontra-se consagrada expressamente a respectiva medida, por exemplo, noutras paradas jurídicas. Assim, em face deste ocorrido, na prática é visível observar-se facilmente situações em que se torna complicado o exercício conjunto daquelas duas garantias constitucionas (*liberdades de iniciativa económica e empresarial e de concorrência*) pelos seus destinatários no mercado angolano, o que suscita sérias controvérsias jurídicas e sociais, quando aqueles estabeleçam tais negócios empresariais.

Diante desta realidade, compreende-se que esta factualidade levanta questionamentos quanto a limitação legal que se impõe na efectivação daqueles dois princípios constitucionais, precisamente o da liberdade de iniciativa económica e empresarial e o da liberdade de concorrência nas relações contratuais de alienação de empresas.

Ora, esta dissonância entre a prática e a ausência normativa acaba gerando, por um lado, a insegurança jurídica, na medida em que propicia plenamente difículdade na interpretação e alcance efectivo dos limites concorrenciais nos contratos empresariais daquela natureza, atendendo a justificativa de que o diploma concorrencial (neste caso, a Lei n.º 5/18, de 10 de Maio[1]), estabelece, no rigor jurídico, a defesa pela concorrência leal entre os agentes económicos (empresários); por outro lado, limita a operacionalidade normal das empresas, bem como o desenvolvimento do próprio mercado económico. Nesse ponto de vista, a análise desta temática revela-se essencial para a compreensão da justificação dos limites da liberdade concorrencial, assim como as garantias jurídicas que conferem ao empresário afectado diante das referidas práticas económicas irregulares, no âmbito dos contratos de alienação de empresas.

[1]Publicada no Diário da República I Série – N.º 66, quinta-feira, 10 de Maio de 2018.

Portanto, mostra-se fundamental a necessidade de uma análise jurídica aprofundada acerca dessa problemática à luz do observado noutros contextos jurídicos, procurando compreender não apenas a caracterização dos dois princípios constitucionais (precisamente, a liberdade de iniciativa económica e empresarial e a liberdade de concorrência), mas também os desafios que se impõe na interpretação e aplicação das referidas liberdades na prática; ao que se acresce, igualmente, a multiplicidade das operações económicas de transmissão empresarial que veêm ganhando consistência actualmente em Angola, tanto no domínio público como privado.

2. Problematização

Não há dúvidas que a Constituição económica angolana como instrumento composto de princípios reguladores da actividade económica contempla o direito à liberdade de iniciativa empresarial (conforme já referido acima), como uma garantia reconhecida a todos os cidadãos, bastando apenas que estejam preenchidos certos pressupostos. Todavia, não obstante esse reconhecimento existe situações em que a promoção de determinados direitos ou bens jurídicos pode implicar, naturalmente, uma restrição no seu exercício.

Neste ângulo, constituem como exemplos os casos de cedência na gestão temporária ou definitiva de uma empresa a outrem; como mecanismo contratual que vem ganhando utilidade na economia moderna, como meio de proporcionar-se a eficiência das empresas no mercado, mas que ainda não se enxerga com a precisão necessária na realidade angolana. Este facto ou omissão regulatória dificulta, obviamente, a compreensão dos limites da liberdade concorrencial entre os protagonistas de tais operações negociais, neste caso, o empresário alienante e o novo destinatário da empresa, o que acaba por colocar em causa, portanto, a operacionalização efectiva das empresas no mercado.

E como esperado, este panorama inviabiliza de forma significativa a concretização da igualdade concorrencial dos agentes económicos implicados, na execução da actividade empresarial; provocando, desse modo, a insubsistência da empresa do empresário prejudicado, em consequência da respectiva disputa desproporcional. Em função disso, a ausência de normativos adequados para regulamentar este desiderato tem contribuído também na aceleração das mesmas operações económicas desregradas; dificultando assim, certamente, a plena tutela

pública das empresas e a realização das liberdades de iniciativa económica e concorrencial dos agentes económicos no mercado nacional.

Destarte, no propósito de buscar uma resposta para o estudo em análise, atendendo a prática destas adversidades em sede do contexto jurídico angolano, procura-se responder as seguintes questões: 1. Em que medida a liberdade de concorrência poderá ser limitada em caso de um negócio jurídico de alienação empresarial em Angola? 2. Como compatibilizar o exercício regular das liberdades de iniciativa empresarial e de concorrência, enquanto garantias constitucionais, na ocorrência de tal transmissão? 3. Até que ponto a falta de regulação da limitação concorrencial no âmbito da alienação empresarial constitui um problema para a funcionalidade e protecção das empresas em Angola?

3. Objectivos

Atendendo a natureza do tema do presente estudo somos movidos pelos seguintes objectivos:

Objectivo geral: Compreender o alcance dos institutos da livre iniciativa económica e da concorrência empresarial, enquanto garantias constitucionais, nos contratos de alienação de empresas em Angola.

E como *objectivos específicos*:

- Apresentar a caracterização geral do princípio da liberdade de iniciativa económica e empresarial na ordem jurídica angolana.

- Analisar as principais questões ligadas à figura empresa, bem como as modalidades da sua transmissão.

- Reflectir sobre as modalidades concorrenciais; a dimensão das práticas restritivas da concorrência empresarial na lei concorrencial; os fundamentos jurídicos que justificam a aplicação da obrigação restritiva da concorrência e o seu âmbito nos negócios de alienação de empresas.

- Demonstrar as consequências jurídicas decorrentes do incumprimento obrigacional da não concorrência.

4. Metodologia

Para o alcance dos objectivos traçados, em termos metodológicos, o presente trabalho baseou-se no método *hermenêutico*, que permitiu-nos efectuar uma análise

acerca do mecanismo obrigacional de não concorrência no ordenamento jurídico angolano. Outrossim, utilizou-se paralelamente a técnica de *pesquisa bibliográfica*, permitindo a consulta da bibliografia necessária já tornada pública concernente a temática em estudo, destacando-se neste caso as leis, livros, teses, jornais, revistas jurídicas, entre outros; o que facilmente é explicável pelo carácter do instituto em análise, ou seja, os contratos de alienação de empresas.

Fez-se ainda recurso aos métodos *dedutivo,* na perspectiva de estabelecer um estudo a partir de teorias e diplomas comuns visando chegar-se à previsão da problemática suscitada; e *comparativo,* com a finalidade de perceber o tratamento do assunto noutros sistemas jurídicos. Assim, essa via metodológica ajudou-nos na comparação das obras de diferentes autores e, com isso, lograr dados sobre a problemática descortinada, não apenas na vertente analítica, como para chegar às conclusões do nosso estudo.

5. Estrutura da Tese

Tratando-se de um trabalho investigativo, estruturamos o mesmo em três componentes sequenciadas, mas antecedidas, naturalmente, de uma introdução e justificativa do tema. Nesta linhagem, a Primeira Parte comporta três (3) Capítulos, onde no Capítulo I começamos com o enquadramento jurídico-constitucional do princípio da livre iniciativa económica e empresarial, apresentando, como não podia deixar de ser, a sua caracterização geral, ou seja, o seu alcance prático e limitação normativa; no Capítulo II fazemos uma incursão analítica à figura empresa, demostrando a sua compreensão actual e diferença jurídica com o estabelecimento empresarial; e no Capítulo III, alocamos o estudo aos instrumentos jurídicos de transmissão empresarial.

A Segunda Parte contempla também dois (2) Capítulos. O Capítulo IV está reservado ao tratamento jurídico da concorrência empresarial às práticas anti-concorrenciais, precisando, neste caso, a síntese histórica daquele instituto, a política regulatória concorrencial em Angola, assim como a análise comparativa entre as distintas modalidades concorrenciais (leal, ilícita e desleal); enquanto no Capítulo V reserva-se à análise das práticas restritivas da concorrência na lei concorrencial angolana.

Finalmente, a Terceira Parte comporta três (3) Capítulos. No Capítulo VI abordamos a disciplina da cláusula de não concorrência do âmbito dos contratos negociais de alienação de empresas, apresentando um breve panorama da referida figura, a sua relevância jurídica e económica e os fundamentos para a sua previsibilidade no Direito pátrio. O Capítulo VII faz uma incursão minuciosa à dimensão efectiva da figura obrigacional de não concorrência, analisando, a dialética doutrinal e jurisprudencial sobre a implicitude ou não da sua aplicabilidade nos domínios dos negócios de transmissão empresarial, tal como os limites respeitantes à sua efectivação.

Por sua vez, o Capítulo VIII é reservado para uma reflexão em volta das consequências jurídicas decorrentes do incumprimento obrigacional de não concorrência no quadro jurídico inter-relacional, ou seja, entre os empresários vinculados contratualmente, mas apresentando inicialmente o posicionamento da doutrina e jurisprudência.

Na síntese conclusiva, apresentamos as linhas estruturantes da pesquisa, advogando a orientação de que a consagração da cláusula de não concorrência no domínio dos negócios de transferência empresarial representa uma necessidade constante, por assegurar o exercício efectivo do princípio da igualdade concorrencial entre os agentes empresariais na arena económica. Em seguida surgem as recomendações, na perspectiva de melhorar a compreensão jurídica da cláusula obrigacional limitativa da liberdade de concorrência no âmbito dos contratos de alienação de empresas, de maneira a tornar tais relações empresariais transparentes, eficientes e pertinentes no panorama económico angolano; e, por último, destaca-se o rol da bibliografia, como representação do alicerce literário jurídico e não só, explorados ao longo da nossa pesquisa.

PARTE I

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA ECONÓMICA E DA EMPRESA

CAPÍTULO I
COMPREENSÃO JURÍDICA DO PRINCIPIO DA LIVRE INICIATIVA ECONÓMICA E EMPRESARIAL

1. A concepção do Estado Social e Democrático de Direito no contexto moderno

Indiscutivelmente, a existência de normas para disciplinar a conduta social torna-se cada vez mais necessária actualmente. O Direito como conjunto de regras e princípios jurídicos, apresenta-se desse modo adequado para padronizar o comportamento dos indivíduos na sociedade.

Porquanto, torna-se por isso impossível pensar num Estado sem Direito tampouco no Direito sem a existência de um Estado. Aliás, como uma sociedade politicamente organizada, o Estado está munido de poderes bem demarcados para a garantia da paz e estabilidade social. Assim considerado, os direitos fundamentais justificam apenas a sua existência numa sociedade, pois o contrário mostra-se irrealizável.

E nessa visão social e actual, faz-se relevante sublinhar como refere Plínio Melgaré que,

> *"pensar em um Estado apenas como uma organização adequada à lei não corresponde às hodiernas exigências de um Estado de Direito materialmente constituído, mas sim um regresso ao Estado de legislação, forjado pelo típico legalismo moderno-iluminista, em que o Direito era sinónimo de lei - e esta, a única fonte daquele. Na esteira do considerado, um Estado submetido ao Direito será aquele instruído e ajustado a princípios transcendentes à ordem jurídica positiva"*[2].

Na verdade, a consagração dos direitos fundamentais na Constituição não bastará, torna-se fundamental a previsão do poder político e toda sua estrutura

[2]MELGARÉ, Plínio. (2006). *Um Olhar sobre os Direitos Fundamentais e o Estado de Direito-Breves Reflexões ao Abrigo de uma Perspectiva Material*. Jurisdição e Direitos Fundamentais, Anuário 200/2005. Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul- AJURIS, vol. I, Tomo II, Livraria do Advogado, Porto Alegre, pág. 195.

constitucional voltada para a sua efectiva garantia e promoção social. Entretanto, o princípio democrático não se esgotada na proporção da congruência entre a vontade política do Estado e a vontade do povo; deve procurar estabelecer um quadro institucional em que a referida vontade esteja formalizada essencialmente na observância pela liberdade e dignidade humana, onde cada indivíduo sinta-se plenamente seguro na protecção do direito que lhe é reconhecido legalmente, em ralação a previsibilidade do futuro.

Neste ponto, faz-se relevante aludir a perspectiva de que, o Estado, na sua concepção moderna, corresponde *"condição básica para justificar a existência de direitos fundamentais"*[3] .

Desse modo, o Estado de Direito expressa a previsibilidade da separação de poderes, a multiplicidade de órgãos em harmonia com o princípio da divisão de poder, bem como a aceitação da sua subordinação aos critérios materiais. Por isso, esta pretensão será apenas realizável quando se estabeleça claramente uma separação do poder político, bem como a tutela plena dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Entretanto,

> *"o autêntico Estado de Direito, a compreender e a refundir, é aquele em que o direito não será só o limite de atenuação política do Estado, mas verdadeira e autêntica dimensão constitutiva do próprio Estado – a dimensão constitutiva em que se manifesta a autónoma e específica instância de validade, com todas as consequências críticas perante o poder, no quadro global do universo prático – comunitário"*[4].

Em outras palavras, o Estado Social e Democrático de Direito constitui basicamente um "*[...]Estado limitado e organizado juridicamente com vista à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos*"[5]. Nestes termos, não poderá este imprescindivelmente deixar de ser um Estado de justiça. Justifica-se esta percepção atendendo o preceituado no artigo 29.º, n.º 4 e 5 da CRA, que estabelece os princípios

[3]DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. (2022). *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, pág. 26.

[4]NEVES, António Castanheira. (2010). *O Direito Hoje: Uma sobrevivência ou uma renovada exigência*. *In* Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 139, Nº 3961, Coimbra Editora, Coimbra, Março-Abril, pág. 219.

[5]NOVAIS, Jorge Reis. (2014). *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, 1ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, pág. 20.

normativos da equidade processual, do contraditório e da igualdade das partes processuais.

Ressalte-se, por isso, que os direitos fundamentais podem representar conjuntamente pressupostos, garantias e instrumentos do princípio democrático da autodeterminação do povo, por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito da igualdade (perante a lei e de um espaço de liberdade realística).

De forma igual, os mesmos traduzem uma medida de participação (com liberdade e igualdade) nos interesses da comunidade e do processo político, de modo que a consagração e efectivação da garantia do exercício dos direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do *status* político), podendo considerar-se o fundamento funcional da componente democrática do Estado e, nesse caso, parâmetro de sua legitimidade[6].

Neste domínio, como bem realça Castanheira Neves, o *"Estado de Direito Democrático"* culmina no Estado de Direito, como o princípio democrático naturalmente se realiza no princípio do direito. Assim sendo, a pretensão actual deve buscar por um modelo mais exigente de Estado de Direito em relação aos Estados, quer na vertente dos direitos de liberdade, quer dos direitos sociais, que tem se mostrado difícil verificar uma consonância jurídica[7].

Sem dúvidas, o constitucionalismo que se impõe nos tempos de hoje pelos direitos fundamentais deverá estar alicerçado na existência de um Estado ideal, caracterizado pela permanente tarefa da concretização de tais direitos. O aperfeiçoamento da ineliminável dimensão democrática e pluralista do Estado Democrático de Direito determina a legitimidade que o habilita à plena assunção do princípio da socialidade, atendendo que a natureza do Estado Social é inerente à existência de regras de uma democracia política.

Desta feita, o quadro democrático constitui o resultado da exigência de um Estado de Direito moderno, uma vez que, os direitos fundamentais com a extensão que carregam no actual contexto, como por exemplo, a conceituação dos princípios

[6]SARLET, Ingo Wolfgang. (2009). *A Eficácia dos Direitos Fundamentais - Uma Teoria dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10.ª edição revista, actualizada e ampliada. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, pág. 61.

[7]NEVES, António Castanheira. (2010). *O Direito Hoje: Uma sobrevivência ou uma renovada exigência*. Cit. pág. 216.

constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e da liberdade pessoal, tornar-se-ão realizável apenas num regime democratizado.

Neste sentido, observa-se na doutrina a posição de que*, "entre os direitos fundamentais e a democracia se verifica uma relação de interdependência e reciprocidade, o que não afasta, como também de há muito já corresponde a uma assertiva corrente, a existência de tensões entre os direitos fundamentais e algumas das dimensões da democracia"*[8].

Evidentemente, o Estado Social e Democrático de Direito reconhece a autonomia da individualidade do cidadão, consagra e atribui plenamente aos direitos fundamentais uma força vinculativa, afectando a sua administração e os conjuntos dos poderes constituídos e, consequentemente por isso, a materialização do poder constituinte originário.

Quer com isto significar que,

> *"no âmbito de um Estado Social de Direito e o consagrado pela nossa evolução constitucional, não foge à regra, os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efectivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material"*[9].

Entretanto, as garantias constitucionais constituem a base afirmativa de um Estado Social e Democrático de Direito, pois a imprevisibilidade das mesmas no contexto constitucional - por exemplo, a inviolabilidade de determinados direitos individuais (como ao domicílio, à privacidade e a intimidade, ao sigilo de correspondência e das comunicações, etc.), ficarão a mercê dos governantes, uma medida que se mostra inadmissível. Assim, pode-se afirmar que a protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais depende essencialmente do sistema constitucional que os enquadra. E por essa razão pode-se afirmar que, num sistema democrático em que o Estado reconheça e proteja plenamente os princípios constitucionais da justiça, da dignidade da pessoa humana e da igualdade pessoal, existirá aí condições jurídicas suficientes para a efectivação das garantias e direitos fundamentais dos indivíduos.

[8]SARLET, Ingo Wolfgang. (2009). *A Eficácia dos Direitos Fundamentais - Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. Cit., pág. 61.

[9]*Ibidem*, pág. 62.

2. Enquadramento jurídico-constitucional da liberdade de iniciativa económica e empresarial

De modo geral, importa antes ressaltar que, a constitucionalização do direito empresarial no ordenamento jurídico angolano constitui um marco novo, tendo conhecido apenas a sua consagração normativa na década de 90, com a vigência da Lei de Revisão Constitucional de 1991 (Lei n.º 12/91, de 6 de Maio), que passou a configurar um novo sistema económico (*capitalismo*), dando origem a existência de diversas propriedades, nomeadamente, *pública, privada, mista, cooperativa* e *familiar*, e consequentemente, o reconhecimento constitucional do direito à livre iniciativa económica aos indivíduos, conforme dispunha-se nos artigos 10.º e 11.º da mesma lei[10].

[10]A primeira lei fundamental no período pós Independência foi a Lei Constitucional da República Popular de Angola (de 11 de Novembro de 1975), que tendo uma matriz política e económica *socialista*, atribuía ao Estado a responsabilidade pela orientação e planificação do sector económico (sistema da economia planificada), não obstante se reconhecesse uma garantia às actividades e propriedades privadas (arts. 8.º e 10.º). Conquanto, tratava-se de um **Estado Democrático e Popular**, substituído, mais tarde, pelo **Estado Democrático de Direito**, em 1991, com a operação da revisão constitucional realizada no mesmo ano (Lei n.º 12/91, de 6 de Maio).

Destaca-se, igualmente, que a Lei Constitucional de 1975 foi objecto de sucessivas alterações legislativas, tendo ocorrido a primeira experiência em **1976** (atribuição ao Conselho da Revolução de órgão supremo do poder do Estado, restruturação do Conselho da Revolução e o Governo, bem como definiram-se as respectivas competências – Lei n.º 71/76, de 11 de Novembro); em **1977** (reforço dos poderes do Presidente da República e do Conselho da Revolução, respectivamente – Lei n.º 13/77, de 16 de Agosto), em **1978** (transformação de medidas sócio-políticas, consagrando-se, em consequência, o *socialismo* como a base do desenvolvimento económico e social – Resolução do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, de 7 de Janeiro de 1978); em **1979** (extinção dos cargos de Primeiro Ministro e dos Vice-Primeiros Ministros); em **1980** (modificação da estrutura organizacional e funcional dos órgãos do Estado - Resolução do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho sobre a alteração da Lei Constitucional, de 11 de Agosto de 1980); em **1986** (alteração normativa da alínea *d)* do artigo 53.º, da Lei Constitucional, referente às atribuições do Presidente da República – Lei n.º 1/86, de 1 de Fevereiro); em **1987** (alteração normativa do artigo 50.º da Lei Constitucional, definindo-se assim o número de deputados integrantes na Comissão Permanente, de acordo os indivíduos que eram eleitos pela Assembleia do Povo – Lei n.º 2/87, de 31 de Janeiro); em **1991** (caracterização da República de Angola como Estado Democrático, assente na separação de funções e interdependência dos órgãos de soberania e num sistema político semi-presidencialista, adopção do multipartidarismo, despartidarização das Forças Armadas, democratização da participação dos cidadãos na vida política, ampliação da protecção dos direitos, liberdades e deveres fundamentais dos cidadãos e consagração constitucional dos princípios da reforma económica - Lei n.º 12/91, de 6 de Maio); em **1992** (alteração do termo *Estado* para República de Angola e da *Assembleia do Povo* para Assembleia Nacional, eliminação do termo *Popular* na denominação dos Tribunais, reforço dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, clarificação do princípio do Estado democrático de direito como caracterizador da República de Angola, alteração do estatuto constitucional dos magistrados judiciais e do Ministério Público, atribuição ao Tribunal Constitucional a competência pela fiscalização da Constituição e a fixação da data das primeiras eleições legislativas - Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro).

Nessa óptica, com a revisão constitucional de 1992 os *direitos fundamentais* no contexto jurídico angolano passaram também ter uma garantia internacional (art. 21.º da LC), incorporando o mesmo sentido interpretativo patente nos instrumentos jurídicos internacionais, como por exemplo, na **Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU**, de 1948 (Angola foi admitida na ONU em Dezembro de 1976 através da Resolução n.º 397/76, com votos favoráveis da maioria dos membros permanentes do Conselho de Segurança), na **Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos**, de

Ainda nessa componente, vale sublinhar que, com o advento da actual Constituição da República de Angola (CRA) de 2010, aprovada pela Assembleia Constituinte a 3 de Fevereiro do mesmo ano[11], fixou-se, sem dúvida, um avanço significativo na tutela do instituto empresarial, ao aprofundar-se a sua configuração jurídica ao nível modernizado, na perspectiva de estimular-se a participação dos indivíduos no desenvolvimento económico e social nacional. Desse modo, o reconhecimento dessa faculdade constitucional implicou, portanto, um exercício alinhado com os padrões normativos e as melhores práticas empresariais pelos operadores do mercado, quer quando os mesmos actuem como particulares, quer como uma empresa.

Assim, para melhor apreensão do princípio constitucional a pouco descrito, analisemos a sua essência jurídica no contexto actual.

1986 - também designada por «Carta de Banjul» - (aderida por Angola através da Resolução n.º 1/91, de 19 de Janeiro), no **Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos**, de 1966 (aderida por Angola em 1991 com a Resolução n.º 26-B/91, de 27 de Dezembro) e nos outros tratados internacionais que consagram os princípios fundamentais e universais dos direitos humanos, de que o Estado angolano faz parte, citando-se aqui como exemplos, a **Convenção de Genebra sobre os Direitos Humanitários**, bem como o seu **Protocolo Adicional I**, o **Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** e a **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio,** de 1948.

Enquanto no ano de **1996** procedeu-se a extensão dos órgãos do Estado a todo território nacional, a garantia do livre funcionamento da actividade administrativa, do reassentamento das populações e a segurança e a livre circulação de pessoas e bens em todo território nacional, assim como a protecção das liberdades fundamentais dos cidadãos a nível nacional. Firmou-se, também, o compromisso da aprovação da futura Constituição da República de Angola, alteração da lei eleitoral, realização do censo populacional e do novo registo eleitoral em todo território nacional, prorrogação do mandato da então legislatura até à tomada de posse dos novos Deputados à Assembleia Nacional eleitos nas eleições legislativas subsequentes e, não menos interessante, a criação do *Governo de Unidade e Reconciliação Nacional* (GURN), que era integrado pelos representantes dos partidos políticos com assento na Assembleia Nacional - Lei n.º 18/96, de 14 de Novembro); e, por último, em **2005** (alteração da redacção do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 18/96, de 14 Novembro - Lei de Revisão da Lei Constitucional, em virtude da mesma apresentar ligeiros desajustes, em determinadas questões, face à realidade daquela época - Lei n.º 11/05, de 21 de Setembro).

Todavia, a constitucionalidade do Direito Empresarial em Angola, como acima referido, teve a sua consagração em **1991**, com a introdução dos princípios basilares da economia de mercado, que consistia no incentivo do Estado aos ciadãos pelas iniciativas na criação de *pequena e média actividade económica* (Cfr. os arts. 10.º e 11.º da LC). Assim, com a respectiva mudança paradigmática constitucional estabeleceu, por um lado, o reconhecimento da liberdade de iniciativa económica e empresarial aos particulares; por outro lado, a redução da intervenção do poder público na esfera económica; simbolizando este facto, obviamente, um avanço económico e social.

[11]Publicada pelo *Diário da República* n.º 23, I Série, de 5 de Fevereiro de 2010, alterada pela Lei de Revisão Constitucional (Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto), publicada pelo *Diário da República* n.º 154, I Série, de 16 de Agosto de 2021. No entanto, importa realçar que a actual **Constituição** de Angola é a terceira na sua era independente, tendo sido precedida pelas Leis Constitucionais de **1975** e **1991**, conforme já assinalado.

3. A liberdade de iniciativa económica e empresarial como garantia constitucional

À semelhança das outras realidades jurídicas[12], o legislador angolano consagrou também, como dito a pouco, o princípio da livre iniciativa económica e empresarial como matéria de garantia constitucional, atribuindo assim ao mesmo a qualidade de direito fundamental[13], mas de conteúdo económico (art. 38.º da CRA). Desse modo, a lei fundamental do Estado reconhece categoricamente o *direito à livre iniciativa económica* à todas as pessoas (singulares e colectivas[14]), tendo como finalidade

[12]A exemplo do Brasil (art. 170.º da CRFB), Espanha (art. 38.º da CE), Portugal (art. 61.º da CRP), Cabo Verde (art. 68.º da CRCV), Moçambique (art. 97.º, al. c) da CRM), etc.

[13]A terminologia **direitos fundamentais** constitui uma matéria de discussão aberta na doutrina, sendo que alguns autores tratam-nos por *direitos humanos*, *direitos morais*, *direitos dos povos*, *direitos das liberdades públicas*; outros, por sua vez, simplesmente por *direitos fundamentais*. No entender de José Gomes Canotilho, "as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinónimas"; porquanto, as primeiras correspondem aos direitos que apresentam validade universal e eterna, ou seja, válidos para todos os povos e em todos os tempos, por apresentarem uma *dimensão jusnaturalista-universalista*; e as segundas aos direitos de natureza jurídico-institucional, com garantia e limitação temporal e espacial (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (1999). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, pág. 391). Por sua vez, Bernardo Gonçalves Fernandes embora admita a existência de uma ***interacção recíproca*** entre os dois termos, defende que a diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos reside no ***plano da sua positivação***, sendo que os primeiros correspondem ao conjunto normativo jurídico de exigência interna num determinado Estado, enquanto os segundos representam as normas exigíveis "no plano do Direito Internacional", por estarem materializados em diplomas de natureza internacional, tais como Tratados e Convenções Internacionais (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. (2017). *Curso de Direito Constitucional*. 9.ª ed., revista, actualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, pág. 321).

Historicamente, aponta-se o surgimento do termo *direitos fundamentais* nos meados do Séc. XIX, precisamente em 1848, com a "Constituição alemã aprovada na Igreja de S. Paulo em Francoforte" (QUEIROZ, Cristina M. M.. (2010). *Direitos Fundamentais – Teoria Geral*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, Julho, pág. 32). Para Bruna Michelle Maia, a origem dos primeiros instrumentos jurídicos de regulamentação dos direitos fundamentais começa na Baixa Idade Média, precisamente no ano de **1215,** com a *Magna Charta Libertatum* (Inglaterra), referindo, assim, que somente no Séc. XVIII com a Declaração de Virgínia de 1776 (EUA) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (França) é que os direitos humanos conquistaram realce significante no mundo jurídico. Acresce a mesma que, foi a partir destes diplomas que estes direitos se tornaram consolidados com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), através da Resolução 217 A (III), no dia 10 de Dezembro de 1948 (MAIA, Bruna Michelle Pereira. (2014). *Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro* (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito), apresentado na Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, pág. 19).

Contrariamente, José Gomes Canotilho entende que a Carta Magna não representava a "manifestação da ideia de direitos fundamentais inatos, mas sim uma "afirmação de direitos corporativos da aristocracia feudal em face do seu suserano", porquanto visava estabelecer o *modus vivendi* nas relações que existiam "entre o rei e os barões", que tinha como propósito o "reconhecimento de certos direitos de supremacia ao rei em troca de certos direitos de liberdade estamentais consagrados nas cartas de franquia" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (1999). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Cit., pág. 380).

[14]Aqui vale ressaltar que na literatura jurídica é notória a caracterização da *pessoa física ou natural* como o "homem enquanto sujeito de direitos e deveres"; e a *pessoa jurídica ou artifical* como expressão da "unidade de um complexo de deveres jurídicos e direitos subjectivos" (KELSEN, Hans. (1999). *Teoria Pura do Direito*. 6.ª edição. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes Editora Ltda, pág. 121).

primordial a promoção do Estado Social e Democrático de Direito, conforme estabelecido nos arts. 38.º, n.ºs 1 e 2, e 89.º, n.º 1, al. b) da CRA.

Percebe-se a partir dessa garantia normativa que, a previsão constitucional do princípio em análise como garantia constitucional emerge da necessidade de preservação dos *"valores fundamentais necessários à existência do Estado Democrático de Direito e à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana"*[15]; atendendo a justificativa de que existe uma estreita interdependência genética e funcional na relação entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige para sê-lo a consagração e garantia dos direitos fundamentais, ao contrário destes últimos, que exigem para a sua realização o reconhecimento e tutela do Estado de Direito[16]. Conquanto, em qualquer sistema democrático onde o Estado estabeleça a garantia e o asseguramento dos valores da justiça, liberdade, igualdade e da dignidade da pessoa humana (vulgo Estado Democrático e de Direito), nele existe condições jurídicas apropriadas para a materialização plena dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos seus cidadãos.

Prova de que assim seja, consubstancia-se essencialmente na faculdade reconhecida constitucionalmente, isto é, no exercício do direito à livre iniciativa económica privada, onde, obviamente, cada indivíduo no domínio da sua liberdade humana pode desenvolver e gerenciar a actividade empresarial que pretenda, sem interferência directa do Estado ou de qualquer entidade pública, como expressão máxima da garantia institucional da propriedade e iniciativa económica na actual realidade jurídica angolana.

Assim considerado, entenda-se que quando o legislador atribui o princípio constitucional da livre iniciativa económica e empresarial, como uma liberdade fundamental, está implícito no mesmo, igualmente, a afirmação do princípio geral de Direito da autonomia privada (art. 405.º do Cód. Civ.[17])[18]. É por isso que, Oliveira Ascensão realçando tal perspectiva, argumenta basicamente que na previsão

[15]DA CONCEIÇÃO, Lourivaldo. (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Editora da Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB, pág. 35.

[16]LUÑO, António Enrique Pérez. (1988). *Los Derechos Fundamentales*. Imprenta: Madrid, Tecnos, pág. 383.

[17]Código Civil. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966, tornado extensivo à Angola pela Portaria n.º 22.869, de 4 de Setembro de 1967.

[18]JOÃO, Domingos Francisco. (2018). *Lições de Direito Económico de Angola*. Luanda: Zoe Publicações, pág. 172.

constitucional da liberdade económica de determinado sector privado está implícita a garantia constitucional da autonomia privada, que representa pois instrumento fundamental para a vida do mesmo sector[19].

Constata-se ainda que, os direitos fundamentais como estão destinados a promover um espaço de liberdade por parte dos indivíduos visando limitar o poder estadual, e especialmente por aqueles revestirem a qualidade de *direitos subjectivos,* tanto servem para afastar a intervenção inapropriada do próprio Estado (*função preventiva*) como também para suprimir as violações que ocorram na esfera da autonomia dos indivíduos (*função correctiva*)[20].

Indiscutivelmente, no contexto actual a protecção jurídica da livre iniciativa económica e empresarial dos particulares constitui por si mesma uma matéria de interesse relevante nas sociedades modernas; não bastando, por isso, a mera previsibilidade constitucional do referido princípio. No entanto, mostra-se necessário que a organização do poder político e toda sua estrutura constitucional estejam direccionadas para a salvaguarda e promoção social efectiva do princípio da livre iniciativa económica e empresarial; tendo em conta que este não se esgota na mera garantia legal; pois, implica igualmente o asseguramento dum quadro jurídico institucional em que a vontade formalizada pelo legislador constitucional esteja concretizada regularmente no desempenho daquele direito económico fundamental pelos indivíduos.

Assim sendo, a necessidade que se impõe a este procedimento material demonstra a afirmação do princípio constitucional da *garantia geral do Estado* aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, como expressão do Estado social de Direito (conforme previsto no art. 56.º da CRA)[21]. Reforçando, ressalta-se que os direitos fundamentais pela natureza que incorporam, impõem a necessidade de protecção jurisdicional do poder político; pois, apenas desta forma é que os mesmos terão validade plena no Estado Democrático e de Direito. Daqui decorre que, o princípio

[19]ASCENSÃO, José de Oliveira. (1991/1992). *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. III, Lisboa, pág. 37.

[20]HESSE, Konrad. (1998). *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio António Fabris, pág. 235.

[21]O princípio acima referido estampa-se neste molde: "***Artigo 56.º (Garantia Geral do Estado)****: 1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da lei. 2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais".*

da liberdade de iniciativa económica e empresarial, como marco caracterizador do Estado de Direito e Social moderno, a sua garantia e efectivação será apenas exequível numa sociedade democratizada.

Por outro lado, deve ficar claro definitivamente que, a concretização constitucional do princípio em análise somente tornar-se-à pertinente e valorativo quando a sua natureza representar um instrumento de interesse da colectividade e hormonia social, respeitando assim as exigências na sua execução pelos seus protagonistas, de modo a proporcionar-se a manutenção da ordem e normalidade constitucional, enquanto necessidade do Estado de Direito.

De modo geral, olhando pela arquitectura jurídica definida no nosso sistema, percebe-se que o legislador pátrio consagra de forma positiva a figura da liberdade à iniciativa económica e empresarial como um direito subjectivo constitucional, na escalonagem dos direitos fundamentais (a partir da sua previssibilidade na Constituição – artigo 38.º) e infraconstitucional, contemplando a mesma num regime jurídico especial, criando assim o respectivo Código Comercial[22], Lei das Actividades Económicas[23] e Lei das Sociedades Comerciais[24] .

Todavia, a liberdade de iniciativa económica e empresarial expressa também importância relevante na ordem jurídica dos Estados, por traduzir a valorização ontológica da esfera individual dos cidadãos, ou seja, a manifestação da componente jurídica dos particulares; e por a mesma consubstanciar-se num princípio de natureza constitucional, estabelece a base afirmativa da dignidade da pessoa humana, enquanto valor jurídico supremo e inadiável.

[22]Aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, tomado extensível ao Ultramar por Decreto de 20 de Fevereiro de 1894. Entretanto, o referido diploma foi objecto de diversas alterações legislativas, a primeira com a Lei n.º 13/03, de 14 de Fevereiro (Lei que Altera o Código Civil em Matérias de Juros), depois com a Lei n.º 6/03, de 3 de Março (Lei de Alteração ao Código Comercial), Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto (Lei sobre os Contratos de Conta em Participação, Consórcios e Agrupamento de Empresas), Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro (Lei das Sociedades Comerciais), Lei n,º 23/15, de 31 de Agosto (Lei das Cooperativas), Lei n.º 11/15, de 17 de Junho (Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais) e finalmente, com a Lei n.º 7/21, de 14 de Abril (Lei que Altera o Código Comercial). No entanto, o aludido diploma será doravante referenciado apenas por Cód. Com.

[23]Lei n.º 10/88, de 2 de Julho, publicada pelo *Diário da República* n.º 27, I Série de 2 de Julho de 1988, alterada pela Lei n.º 18/91, de 18 de Maio (Lei que Institucionaliza o Ensino Particular) e pela Lei n.º 5/02, de 16 de Abril (Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica).

[24]Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, publicada pelo *Diário da República* n.º 13, I Série, de 13 de Fevereiro de 2004. Ora, o referido diploma foi objecto de duas alterações básicas, a primeira com a Lei n.º 11/15, de 17 de Junho (Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais), e a segunda com a Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto (Código dos Valores Mobiliários). No entanto, a coexistência jurídica daqueles 2 diplomas (Código Comercial e Lei das Sociedades Comerciais) deixará de existir futuramente, aquando da fusão dos mesmos, dando lugar, pois, a um novo Código Comercial .

4. Alcance prático do princípio da liberdade de iniciativa económica e empresarial

No que toca ao direito à liberdade de iniciativa económica e empresarial, o legislador nacional configura-o como o reconhecimento atribuído pelo Estado aos particulares para o exercício de uma determinada actividade económica, criando ou explorando uma empresa, bastando que os mesmos estejam habilitados legalmente (art. 38.º da CRA).

Desde logo, impõe-se responder a questão como: qual deve ser o alcance jurídico dessa garantia constitucional?

À título prévio, assinala-se que a liberdade em questão comporta duas componentes essenciais. A primeira consiste no direito que os particulares têm de desenvolver actividades económicas do seu interesse, a partir da criação de uma empresa nova ou já existente; e a segunda, corresponde ao direito que assiste aos mesmos de administrarem autonomamente a funcionalidade da respectiva empresa. Nesse quesito, o primeiro momento a doutrina caracteriza-a como a *liberdade de empreender* ou *liberdade de criação de empresa,* e a outra como *liberdade de explorar*[25] ou *liberdade de empresa*[26].

Embora a garxzZantia do princípio constitucional da liberdade de iniciativa económica e empresarial transmita, no entanto, a percepção de que o indivíduo ambiciona, geralmente, utilizar *o seu talento* e meios para lograr ganho financeiro no exercício da referida acção empresarial, este idealismo não encerra a única forma adequada "*para tal fim numa sociedade livre*" e modernizada; pois, deve o seu protagonista primeiro atender a satisfação dos interesses dos outros. Dito de outra forma, o executante da unidade empresarial deverá procurar proporcionar a *prosperidade* colectiva, apesar desse meandro nunca puder expressar seu intento inicial[27]. Nos termos desse exacto sentido, é imperiosa a percepção de que, se a ordem jurídica angolana ao tutelar o investimento privado salvaguarda os "*interesses individuais do empresário investidor*, então ela atende também os *interesses de toda a sociedade*"; portanto, quando a lei protege o investimento do empresário, a mesma

[25]LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. 28.ª ed. Paris: Sirey, pág. 418.

[26]MONCADA, Luís S. Cabral de. (2018). *Direito Económico*. 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina, pág. 137.

[27]MONCADA, Luís S. Cabral de. (2018). *Direito Económico*. Cit., pág. 19.

tutela igualmente os interesses que ultrapassam a esfera individual deste, ou seja, ampara interesse de toda a sociedade[28].

Desse modo, não restam dúvidas de que, é na direcção desse raciocínio que Adam Smith reconhecendo a pertinência dessa perspectiva económica, sustenta a propósito que:

> *"Cada indivíduo esforça-se continuamente por encontrar o emprego mais vantajoso para qualquer que seja o capital que detém. Na verdade, aquilo que tem em vista é o seu próprio benefício e não o da sociedade. Mas o juízo de sua própria vantagem leva-o, naturalmente, ou melhor, necessariamente, a preferir o emprego mais vantajoso para a sociedade"*[29].

Compreende-se assim a partir desse posicionamento que, o exercício de toda e qualquer acção empresarial expressa essencialmente a realização da utilidade social, como expressão do "*fundamento da existência da iniciativa privada num regime democrático"*[30]; não poderão, obviamente, os seus protagonistas promovê-lo ao contrário dos padrões e interesses assegurados pelo próprio normativo jurídico. Justamente por essa linhagem imperativa, no contexto actual da legalidade, dos operadores empresariais, como protagonistas daquela faculdade legal, esperasse somente o exercício de actos económicos que propiciem um ambiente sólido, satisfatório e progressivo, capazes de favorecerem, directa ou indirectamente, as pretensões da colectividade[31].

Nesta conformidade, o reconhecimento constitucional da livre iniciativa económica e empresarial apresenta como fundamento principal a realização de actividades voltadas para atender as necessidades de terceiros, e não do próprio indivíduo. Desse modo, a sua concretização através do exercício da empresa deve respeitar fundamentalmente o objectivo económico e social que determinam a sua atribuição, devendo, todavia, responder o interesse comum sobre o qual incide a sua finalidade.

[28]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Vol. 1, 16.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, pág. 82.

[29]SMITH, Adam. (1981). *Inquérito sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, pág. 757-758.

[30]Diogo Freitas do AMARAL. (2015). *Curso de Direito Administrativo*. Vol. I. 4.ª ed. Lisboa: Almedina, pág. 36.

[31]DENHO, Ângelo Major da S. "A Protecção do Consumidor Estudante nos Contratos de Serviços Educacionais pelas Instituições de Ensino Privado em Angola". *In Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*. Ribeirão Preto-SP, v. 1, n. 1, II série, p. 230-245, set./dez. 2024 ISSN 2237-1168, pág. 238. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/issue/view/141. Acessado em 1 de Janeiro de 2025, às 19:29.

Nos termos desse raciocínio, pode-se sublinhar sinteticamente que, os agentes empresariais, públicos ou privados, enquanto executores reais de actos ou serviços públicos, no quadro do princípio já evocado (repetimos, liberdade de iniciativa económica e empresarial), deverão apenas prosseguir o interesse colectivo, proporcionando o respeito pelos direitos dos consumidores, como destinatários principais da suas actividades, e do mercado em que estão inseridos.

Um outro prisma a ser considerado ainda dentro do espectro do princípio em análise, está subjacente à ideia de que, quando o legislador reconhece constitucionalmente a livre iniciativa económica e empresarial, não significa que interessa somente o que o indivíduo ou a pessoa escolhe, mas sim o que ela pode escolher. Portanto, o que a norma jurídica precisamente pretende proteger não é a escolha da pessoa, mas sim o seu *direito de escolher*[32] determinada actividade económica.

Indiscutivelmente, em sua concepção actual, o princípio da livre iniciativa económica e empresarial como manifestação máxima do capitalismo (que representa não apenas a sua ideologia como também a sua forma de produção), o seu funcionamento eficaz dependerá essencialmente "*de um ambiente económico e institucional em que a liberdade de iniciativa"* empresarial esteja protegida[33]. Naturalmente, essa garantia deve estar projectada tendo como direcção o Estado protector, que nos dias de hoje tem como elemento caracterizador a sua promoção efectiva.

Entenda-se por essa justificativa social que, como alerta André Ramos, "*as sociedades mais livres e que defendem com mais veemência o princípio da livre-iniciativa são mais desenvolvidas, social e economicamente, e ostentam menos desigualdades e mais qualidade de vida*"[34].

Como se sabe, com a previsão do sistema económico liberal o Estado passou automaticamente a admitir a realização de múltiplas tarefas de interesse social aos particulares (no caso, empresários), reconhecendo-lhes a direcção das mesmas, renegando, assim, a sua interferência directa ou de outra entidade pública;

[32]BOBBIO, Noberto. (1995). *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Apresentação: Tércio Sampaio Ferraz Júnior; tradução de Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Cláudio De Cicco. 6.ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, pág. 131.

[33]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Cit., pág. 77.

[34]RAMOS, André Luiz Santa Cruz. (2016). *Direito Empresarial Esquematizado*. 6.ª edição, revista, actualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, pág. 53.

estabelecendo que os proprietários tomem livremente o controlo e destino das suas empresas. Conquanto, tal não pode significar que a atribuição dessa faculdade económica expresse um exercício empresarial desregrado, mas sim um meio de promoção do interesse social.

Esta solução pressupõe, obviamente, como afirma a Corte de Justiça Constitucional angolana a respeito da temática, *"o princípio da livre iniciativa económica visa permitir o exercício de uma determinada actividade e a gestão desta, nos termos da lei"*[35].

Vale por outro lado sublinhar que, para o alcance efectivo do propósito precludido acima implica, desse modo, em primeira instância a necessidade da protecção contínua do próprio princípio constitucional (livre iniciativa económica e empresarial), garantindo-se efectivamente a realização dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, enquanto responsabilidade que compete aos órgãos públicos, como elemento caracterizador do nosso actual Estado social de Direito, previsto no art. 56.º da CRA.

De modo geral, importa também assinalar que, embora o legislador constitucional reconheça de forma expressa a liberdade de iniciativa económica e empresarial aos indivíduos, não podemos estranhar que a mesma possa encontrar barreiras na sua materialização[36], atendendo as circustâncias em concreto. Por essa percepção levantada, declinemos por agora de imediato na respectiva abordagem jurídica.

3.1. Sua limitação

Estabelece o n.º 1 do artigo 38.º da Constituição da República de Angola quanto a temática ora frisada que, *"A iniciativa económica privada é livre, mas deverá ser exercida com respeito pela Constituição e pela lei"*. Todavia, olhando por essa perspectiva normativa, percebe-se que o legislador não só reconhece a garantia aos cidadãos de praticarem livremente a actividade empresarial que pretendam como também impõe a necessidade do referido exercício estar em conformidade com os princípios e valores sociais salvaguardados implicitamente pela Constituição e leis

[35]Acórdão n.º1066/2026 do Tribunal Constitucional de Angola, de 23 de Fevereiro de 2026, processo n.º 1363-C/2025, pág. 8, (Victória Manuel da Silva Izata). Disponível em https://www.tribunalconstitucional.ao (Acessado em 23/03/20226, às 18:06).

[36]Com o mesmo entendimento, *vide* Luís Cabral de Moncada (*Direito Económico*. Cit., pág. 137) e Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Cit., págs. 80 e 81).

ordinárias, na perspectiva de evitar-se a actuação irregular e prejudicial dos agentes económicos.

Em outras palavras, podemos dizer categoricamente que a Constituição estabelece limites no exercício daquela garantia, isto é, da livre iniciativa económica privada[37].

A respeito dessa questão, pode-se afirmar que a sistematização jurídica angolana, no domínio constitucional, contempla na sua estrutura uma limitação bipolarizada quanto ao princípio em análise. A primeira compreende uma natureza genérica (*limites gerais*), abarcando o leque de actividades empresariais cuja execução podem ser condicionadas à certos factores previamente definidos, por razões de segurança ou ordem pública, ou então exigência de certa qualidade positiva ao indivíduo interessado para a execução da mesma actividade, como acontece, por exemplo, nos casos de actividades económicas respeitantes à comunicação social (art. 44.º, n.º 4)[38], saúde e protecção social (art. 77.º, n.º 3)[39], ensino, cultura e desporto (art. 79.º, n.º 3), todos da CRA; ou ainda aquelas relativas ao investimento privado[40], empresas de segurança privada[41] e seguradora e resseguradora[42].

Por outro lado, vale realçar que na senda daquela limitação geral existem determinados direitos conexos à livre iniciativa económica e empresarial cuja efectivação depende essencialmente da organização económica da sociedade em que os indivíduos estejam enquadrados; podendo apontar-se como situações exemplificativas, o direito de implementação de empresas de microcrédito, banco comercial, de

[37]Sobre a questão da limitação do princípio da livre iniciativa económica e empresarial, Pais de Vasconcelos lembra que esta tem um pendor histórico, uma vez que no passado restringia-se este exercício às determinadas *classes de pessoas*, tais como *os nobres, as mulheres, os clérigos* e *os juízes* (VASCONCELOS, Pedro Pais de. (2015). *Direito Comercial - Parte Geral, Contratos Mercantis, Títulos de Crédito*. Vol. I. 2.ª reimpressão da edição de Dezembro de 2011. Coimbra: Almedina, pág. 40).

[38]Cfr. o art. 41.º, n.º 2 da Lei das Comunicações Electrónicas e dos Serviços da Sociedade da Informação (Lei n.º 23/11, de 20 de Junho), publicada pelo *Diário da República* n.º 115, I Série, de 20 de Junho de 2011.

[39]*Vide*, ainda, os arts. 8.º, n.º 3, 38.º, n.º 3 e 56.º, n.º 1 do Regulamento do Exercício da Actividade Farmacêutica (Decreto Presidencial n.º 191/10, de 1 de Setembro), publicado pelo *Diário da República* n.º 166, I Série, de 1 de Setembro de 2010, e o art. 30.º, n.º 3 da Lei de Bases da Protecção Social (Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro), publicada pelo *Diário da República* n.º 83, I Série, de 15 de Outubro de 2004.

[40]Cfr. o art. 12.º da Lei do Investimento Privado (Lei n.º 10/18, de 26 de Junho), publicada pelo *Diário da República* n.º 92, I Série, de 26 de Junho de 2018.

[41]Arts. 25.º e 28.º da Lei das Empresas Privadas de Segurança (Lei n.º 10/14, de 30 de Julho), publicada pelo *Diário da República* n.º 140, I Série, de 30 de Julho de 2014 e o art. 67.º do Regulamento da Lei das Empresas Privadas de Segurança (Decreto Presidencial n.º 225/17, de 27 de Setembro), publicado pelo *Diário da República* n.º 168, I Série, de 27 de Setembro de 2017.

[42]Art. 23.º da Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora (Lei n.º 18/22, de 7 de Julho, publicada pelo *Diário da República* n.º 125, I Série, de 7 de Julho de 2022).

exploração de mineiros (neste caso, diamante, ouro, petróleo, gás natural, carvão mineral, etc.), assim como a criação de uma indústria bélica ou de produtos químicos, etc[43].

Na segunda linha ou componente estrutural (que consideramos como *limites especiais*), o legislador pátrio estabelece normativamente um quadro restrito, definindo que os mesmos não abarcam à generalidade das pessoas mas apenas a um grupo determinado de indivíduos, em consequência destas pessoas desempenharem cargos ou funções específicas socialmente, ou por as mesmas estarem num estado natural fragilizado temporário; situações que passam a consubstanciar por si mesma impedimento legal na execução de certas actividades empresariais. Assim, na primeira fileira integram todos os indivíduos que exerçam cargos ou funções políticas - ministeriais (art. 138.º, als. b) e c) da CRA) e parlamentares (art. 149.º, n.º 2, al. b) da CRA) -, a exemplo também das pessoas que desempenhem profissões judiciais (Magistratura Judicial e do Ministério Público)[44].

Na sequência dessa narrativa, Manuel Guilherme Júnior refere que a incompatibilidade imposta a estes sujeitos jurídicos resulta, portanto, do facto destes ocuparem uma posição determinada; não significando que os mesmos não tenham *capacidade e muito menos a possibilidade física* para a prática de certa actividade empresarial. Trata-se, apenas, de uma oposição justificada no cargo exercido temporariamente; que cessa, naturalmente, se a pessoa em causa deixar de ocupar a respectiva posição[45]. Em outras palavras, depreende-se dessa argumentação jurídica que, nesses casos ocorre somente uma suspensão de direitos e não propriamente a extinção da capacidade empresarial, uma vez que estando normalizada a situação em referência, as pessoas implicadas estarão aptas para a execução da actividade empresarial.

Outrossim, a limitação da garantia da livre iniciativa económica privada contempla os considerados legalmente *incapazes*, embora se admita de forma excepcional, tal exercício por estes através de um substituto, que pode ser através do *representante legal* (tratando-se, no caso, de uma incapacidade absoluta) ou do

[43] *Vide* o art. 17.º da Lei das Actividades Económicas (Lei n.º 10/88, de 2 de Julho).

[44] Cfr. os arts. 179.º, n.º 5 e 187.º, n.º 4 da CRA e o art. 26.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público (Lei n.º 7/94, de 29 de Abril), publicada pelo *Diário da República* n.º 17, I Série, de 29 de Abril de 1994.

[45] JÚNIOR, Manuel Guilherme. (2022). *Manual de Direito Comercial Moçambicano.* Vol. I. 2.ª ed. Rev. e Actual. Maputo: Escolar Editora, pág. 44.

assistente (sendo apenas uma incapacidade relativa), de acordo com o previsto nos artigos 124.º, 139.º e 153.º do Cód. Civ.

De maneira geral, a previsão das referidas medidas restritivas quanto ao exercício da livre iniciativa económica e empresarial privada consubstancia, desse modo, um imperativo constitucionalmente necessário, para a promoção do bem-estar comum e protecção efectiva dos direitos e liberdades fundamentais, enquanto valores inadiáveis nas sociedades modernas. Em tempos actuais, as mesmas representam essencialmente um meio jurídico de controle das práticas abusivas e desiguais da liberdade económica dos indivíduos, no intuito de materializarem os seus anseios pessoais, mas que a mesma precisa ser regulada e condicionada face a reserva de determinados valores sociais.

Partindo desse raciocínio jurídico, uma nota se pode retirar: *"os direitos fundamentais não são absolutos, podem sempre ser restringidos"*. Por isso, como bem argumenta Carlos Feijó,

> *"a maior ou menor contracção dos direitos fundamentais é uma realidade intrínseca a todos os direitos, porque vezes sem conta, de acordo com a dinâmica social, são colocados em confronto entre si ou com outros direitos, interesses ou valores superiores, análogos ou da mesma espécie. De contrário, o conflito de direitos, interesses ou valores que não possam ser restringidos levaria ao colapso do próprio sistema jurídico, uma vez que, por ser objectivamente impossível, não se pode fazer prevalecer, em simultâneo e em todas as circunstâncias, todos os direitos, interesses ou valores legalmente (constitucionalmente, para o caso concreto) tutelados. É para superar os efeitos perniciosos deste confronto de direitos, interesses ou valores que se justifica a consagração do artigo 57.º da CRA e do artigo 335.º do Cód. Civ."*[46].

Assim, face a pertinência do argumento desta instância e para uma visão completa desta temática, faz-se igualmente relevante aludir a observação feita por Carlos Gomes, de que,

> *"A livre iniciativa não deve ser entendida apenas como abstenção do Estado perante o particular. É possível imaginar a necessidade de*

[46]FEIJÓ, Carlos. (2015). "Os Fundamentos da Constituição Angolana: Princípios e Direitos Fundamentais", *in Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A Nossa Visão* (Coordenação: Carlos Feijó), Volume III, Coimbra: Almedina, pág. 82, *apud* Acórdão do Tribunal da Relação de Benguela (Angola), processo n.º 17/2024, de 24 de Abril de 2025 (Osvaldo Luacuti Estêvão), pág. 33. Disponível em https://www.tribunaldarelaçaodebenguela.ao (Acessado em 05/06/2026, às 18:40´).

> *intervenção estatal com vistas a tutelar a livre iniciativa, o que ocorre, por exemplo, quando o Estado coíbe práticas em exercício abusivo de poder económico que venham a prejudicar, por exemplo, a livre iniciativa a ser exercitada por concorrentes"*[47].

Por conseguinte, em consequência da reflexão assinalada no ponto acima, podemos inferir duas conclusões principais. A primeira é a de que a essência do princípio da liberdade de iniciativa económica e empresarial privada expressa como ideia central de que no ordenamento jurídico angolano, actualmente, a Constituição estabelece como regra principal o exercício do direito à livre iniciativa económica privada; e a segunda, como complemento da anterior, a fixação de uma eventual limitação à referida garantia constitucional deverá apenas ser aceite nas situações previstas, devendo tal medida emanar directamente da Constituição, da lei ou do interesse público.

A isto se pode acrescer a narrativa de que, como Jónatas Machado, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Hilário salientam,

> *"a lei restritiva deve satisfazer as exigências constitucionais de precisão, clareza e determinabilidade, sob pena de ser materialmente inconstitucional. É que uma lei restritiva vaga, imprecisa e indeterminada cria espaço para a discricionariedade e para o arbítrio, com sérios riscos para os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da igualdade, para além de transferir a tomada de decisões restritivas do legislador para a administração e os tribunais, violando o princípio constitucional da separação de poderes"*[48].

Assim considerado, compreenda-se que o Estado só poderá *derrogar* a efectivação da referida liberdade constitucional por razões plenamente atendíveis, ou seja, de interesse económico geral. Afinal trata-se, como bem sabemos, de uma liberdade pública, não podendo, por isso, limitar a faculdade dos indivíduos constituirem suas empresas, como também daquela mesma entidade não *criar mais empresas públicas* que concorram directamente com as *empresas privadas*[49], salvo nas situações excepcionais previstas legalmente.

Nestes termos, a intervenção directa do Estado na arena económica apenas justificar-se-à quando represente uma medida estratégica, como forma de actuação

[47]GOMES, Carlos Jacques Vieira. "O Princípio Constitucional da Livre Concorrência: Corolário da Livre Iniciativa ou Princípio Autónomo da Ordem Económica?", pág. 5. Disponível em: https://www12.senado.leg.br. Acessado em 18 de Setembro de 2025, às 20:51.

[48]MACHADO, Jónatas E. M., DA COSTA, Paulo Nogueira e HILÁRIO, Esteves Carlos. (2021). *Direito Constitucional Angolano*. 5.ª edição, Petrony, Lisboa, pág. 167.

[49]LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. Cit., pág. 418.

focada para determinadas áreas de actividades económicas tidas como fulcrais, atendendo o interesse que as mesmas representem económica e socialmente, e que a entidade pública as executa directamente no intuito de assegurar a funcionalidade regular da economia nacional. Portanto, reforçando este ideal, podemos afirmar que o Estado somente poderá intervencionar no sector económico como justificação da ineficiência dos serviços prestados, ou ao contrário, no suprimento da inexistência destes, mas não poderá a sua actuação constituir um obstáculo no crescimento económico do mercado.

Assim reconhecendo, afigura-se correcto considerar que, a responsabilidade social da entidade pública no campo económico deve consistir basicamente na regulação das *forças do mercado*, definindo as políticas necessárias para manter funcional e regular a própria actividade empresarial[50]; como forma de promover ambiente económico sólido e promissor.

Outrossim, e não menos importante, interessa aqui assinalar que, o reconhecimento do princípio constitucional da liberdade de iniciativa económica e empresarial, em tempos modernos, simboliza uma garantia necessária para a manutenção da relação intersocial e empresarial dos indivíduos na sociedade, que podem realizá-lo executando a respectiva actividade empresarial de forma singular (como empresário individual), ou então colectivamente, criando uma sociedade empresarial (*unipessoal*[51] ou *pluripessoal*).

[50]MOREIRA, Mauro. (s/d). *Direito Económico*. Ebook. Instituto Fórmula, pág. 4.

[51]Em Angola, regulada pela Lei das Sociedades Unipessoais (Lei n.º 19/12, de 11 de Junho), publicada no Diário da República, I, Série, n.º 110, de 11 de Junho de 2012.

CAPÍTULO II
A EMPRESA COMO MEIO FUNDAMENTAL DA ECONOMIA MODERNA

O tratamento do fenómeno concorrência implica necessariamente termos em conta a sua figura principal (no caso, a empresa), como uma unidade de produção de bens e serviços essenciais, desempenhando papel fundamental para a existência do mercado[52]. No entanto, a empresa muitas vezes é qualificada socialmente como sinónimo do próprio estabelecimento empresarial. Mas será que as duas figuras expressam o mesmo sentido no contexto económico actual?

Para responder essa questão, mostra-se imprescindível estabelecer a análise dessa temática, olhando sobretudo as *nuances* que espelham cada uma delas à luz da praticidade, de maneira a proporcionar-se a compreensão jurídica daqueles dois instrumentos; e por outra, demonstrar a relevância económica e social da primeira figura, ou melhor, a empresa.

[52]Tratando-se de uma figura relevante no campo económico e, sobretudo por ela adiante constituir objecto de inúmeras citações, importa, entretanto, elucidar o referido instituto. De acordo com Dominique Legeais, o ***mercado*** representa o *lugar de trocas*, onde intervêm os compradores actuais e futuros de um bem ou de um serviço; tendo *"cada produto (...) seu mercado e sua clientela potencial"*. No seu entender, não existe apenas um mercado, mas sim vários mercados, que são caracterizados em função dos *"diferentes tipos de produtos e serviços"*. Nessa lógica, destaca apenas o *mercado pertinente* ou *mercado de referência*, como aquele em que é tido em conta o grau da concorrência; implicando, assim, a existência de uma concorrência efectiva entre os produtos que integram o mesmo mercado.

Portanto, estabelece três critérios básicos para a qualificação do referido mercado, a saber: *a) a natureza dos produtos e serviços oferecidos tendo em conta os produtos substituíveis; b) a zona geográfica concernente* e *c) a clientela a servir* (LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. Cit., págs. 431e 432).

Mauro Moreira, por sua vez, enfatiza que o ***mercado*** constitui o ambiente social ou virtual onde ocorrem os resultados da actividade económica, movido pela "*satisfação das necessidades individuais e colectivas*"; integrado tanto pelos sujeitos particulares como pelo Estado, que participa do mesmo de forma directa ou indirecta. Neste sentido, o mercado funciona, em tempos actuais, na base da existência de normas jurídicas, como garantia dos direitos de todos que dele participam.

No entanto, o autor observa ainda que, o mercado abarca três modalidades: *a) mercado de consumo* – que abrange as actividades comuns, que consistem na negociação de bens produzidos pelos agentes económicos, tais como, as mercadorias e os serviços; mas que os mesmos não apresentam certa particularidade na sua transação, como os valores mobiliários; *b) mercado de trabalho* – corresponde as actividades ligadas ao fornecimento da mão de obras de indivíduos disponíveis e competentes para exercerem tarefas determinadas para os agentes económicos, retribuindo estes àqueles com salários e outras formas de pagamentos aceites; e *c) mercado financeiro* – representa o lugar onde se realiza "uma série de trocas de activos financeiros (negociação) e por consequência forma o preço de tais activos" (MOREIRA, Mauro. (s/d). *Direito Económico*. Cit., págs. 16-17).

1. Empresa: enquadramento *jus*-legal

A título prévio, a concepção moderna do termo *empresário* aflorando o sentido *empresa* remonta já desde a primeira metade do Século XX[53]. Foi a partir do Código Civil italiano, de 1942 (ainda em vigor)[54], no Título II do Livro V, no seu art. 2082.º, que *a limine* fez-se locução ao instituto em referência, prescrevendo que *"Um empresário é aquele que exerce profissionalmente uma actividade económica organizada com o propósito de produção ou troca de bens ou serviços"*[55].

No que diz respeito à caracterização daquela figura (empresa) no contexto angolano, o legislador ordinário não consagra até hoje, infelizmente, uma definição normativa de empresa na seara do Código Comercial[56], enunciando nele simplesmente algumas actividades caracterizadas como *empresas comerciais*, que estão expressas normativamente no seu art. 230.º. Mas não obstante tal omissão conceitual, a qualificação da referida figura estampa-se noutras paradas jurídicas, embora ao seu estilo.

Recorrendo à Lei Geral do Trabalho[57], por exemplo, a empresa é definida simplesmente como uma *unidade organizacional estável*[58]. Por sua vez, tanto na Lei da Concorrência[59] como no respectivo Regulamento[60], a empresa é caracterizada numa

[53]Historicamente, o termo *empresa* deriva originariamente do direito francês no início do Séc. XIX, com o Código de Comércio de 1807 (tratado também por *Código Napoleónico*), no seu artigo 632.º, mas tendo o referido diploma entrado em vigor apenas no ano seguinte, isto é, em 1808. No entanto, foi a partir desta orientação que o legislador italiano consagrou aquela figura no Código Civil de 1942 (art. 2082.º), após a revogação do Código Civil de 1865.

[54]Aprovado pelo Rei Vittorio Emanuele III, através do REGIO DECRETO 16 Marzo 1942-XX, nº. 262.

[55]ITÁLIA, *Codice Civile*, edição de 2020, *"Art. 2082. (Imprenditore) – E' imprenditore chi esercita professionalmente una attivita' economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi".*

[56]Ainda sobre a questão do **conceito de empresa**, sublinha-se que também no *Anteprojecto do Código Comercial* não se prevê a definição de *empresa*, conceituando-se apenas *estabelecimento comercial* (art. 44.º), não se compreendendo a justificativa de tal omissão normativa, quando se observa, algumas vezes, a evocação simultânea das duas figuras no domínio do mesmo diploma (a propósito, *vide* os arts. 86.º, 87.º e 88.º). Nesta senda, mostra-se, por um lado, imprescindível a previsão normativa conceitual de empresa à luz do seu contexto, de modo a proporcionar-se a compreensão da respectiva figura; e por outro, porque aquelas figuras (*empresa* e *estabelecimento comercial*), tecnicamente representam, indiscutivelmente, instrumentos jurídicos distintos (Cfr. o *Anteprojecto do Código Comercial* - versão de 21 de Novembro de 2014).

[57]Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro, publicada pelo *Diário da República* n.º 245, I Série, de 27 de Dezembro de 2023.

[58]Estampa-se neste molde: "***Artigo 3.º,*** *alínea q): "Toda organização estável e relativamente continuada de instrumentos, meios e factores agregados e ordenados pelo empregador, visando uma actividade produtiva ou prestação de serviço e cujos trabalhadores estão sujeitos individual e colectivamente, ao regime da presente Lei e demais fontes de Direito do Trabalho".*

[59]Lei n.º 5/18, de 10 de Maio, publicada no *Diário da República* n.º 66, I Série de 10 de Maio de 2018.

perspectiva *subjectiva*, ou seja, como o sujeito que executa actividade económica no mercado, por o legislador aqui decidir enquadrá-la como *"qualquer entidade pública, privada ou mista, que exerça uma actividade económica que consista na produção, aquisição, fornecimento de bens ou na prestação de serviços no mercado nacional, visando a obtenção do lucro"*[61].

Ao contrário do fixado nos diplomas anteriores, no Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência[62], a empresa é definida como *(...) toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica"*[63]. Aqui a figura é concebida na ideia da forma como os recursos financeiros e a mão de obra (trabalho) são agregados na perspectiva de produção de bens e serviços.

Como podemos observar, os regimes legais que definem a empresa não proporcionam, portanto, uniformidade no seu conceito. Diante desta noção generalizada, impera-se, por isso, efectuar uma análise *strictissimo sensu* sobre a mesma, aduzindo os factores que identificam a sua natureza nos dias actuais face os outros instrumentos económicos exequíveis, susceptíveis de representarem a própria actividade empresarial.

[60]Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro, publicado pelo *Diário da República* n.º 155, I Série, de 12 de Outubro de 2018.

[61]*Vide* os arts. 3.º (alínea d) e n.º 1) dos referidos diplomas.

[62]Lei n.º 13/21, de 10 de Maio, publicada pelo *Diário da República* n.º 84, I Série, de 10 de Maio de 2021.

[63]Art. 3.º, al. e). A conceitução de empresa está prevista também no regime do fomento empresarial privado, onde é concebida como "*sociedades que, independentemente da sua forma jurídica, tenham por objecto o exercício de uma actividade económica*" (Cfr. o art. 4.º, n.º 1 da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas - Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, publicada pelo *Diário da República* n.º 176, I Série de 13 de Setembro de 2011; alterada pela Lei de Alteração à Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro - Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas (Lei n.º 10/17, de 30 de Junho), publicada pelo *Diário da República* n.º 107, I Série de 30 de Junho de 2017).

2. Empresa e estabelecimento empresarial: expressão da mesma realidade ou figuras distintas?

Doutrinalmente, *grosso modo*, a empresa é qualificada como a actividade económica realizada por um sujeito (empresário), visando a oferta de bens ou serviços no mercado. No âmbito dessa perspectiva, Tullio Ascarelli sustenta que a empresa corresponde precisamente a "*actividade económica organizada, exercida profissionalmente e dirigida à produção ou circulação de bens ou serviços*"[64] no mercado.

No entendimento de Coutinho de Abreu, a empresa evidencia duas acepções principais. A primeira identifica um *plano subjectivo*, onde a organização empresarial constitui o ente jurídico que protagoniza uma actividade económica (o empresário); e a outra, um *plano objectivo*, segundo qual a empresa representa os "*instrumentos ou estruturas produtivo-económicos objectos de direitos e de obrigações*" (o estabelecimento empresarial). Não obstante este entendimento, o referido autor ainda sustenta que tais acepções não encerram por completo a qualificação unitária de empresa, capaz de responder as outras espécies existentes, assim como em todas as áreas do Direito[65].

É na senda desse ideal que Sofia Vale afirma que, a empresa em *sentido subjectivo* refere-se apenas ao sujeito jurídico que realiza a actividade económica, constituindo assim esta percepção, a referenciada no campo do direito concorrencial, "*quando se proibe a adopção de práticas restritivas da concorrência por empresas*"; pois, a proibição, rigorosamente falando, faz sentido apenas quando tem como destinatário "*um sujeito, cujo comportamento se pretenda impedir ou evitar*". Ao contrário, o termo *empresa como actividade* simboliza juridicamente o conjunto de operações comerciais, conforme descortinadas, por exemplo, no art. 230.º do Cód. Com.; e em *sentido objectivo*, a empresa compreende "*uma estrutura produtiva ou económica, a qual pode ser objecto de direitos ou de negócios*"[66].

Seguindo o entendimento aflorado por Fábio Nusdeo, a empressa expressa praticamente *"(...) a unidade produtora cuja tarefa* refere a combinação *de factores de*

[64]ASCARELLI, Tullio. (1962). *Corso di Diritto Commerciale: Introduzione e Teoria Dell´impresa*. 3.ª edição. Milano: Giuffré, pág. 146.

[65]ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (2011). *Curso de Direito Comercial - Introdução, Actos de comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos*. Vol. I, 8.ª edição. Coimbra: Almedina, pág. 218.

[66]VALE, Sofia. (2015). *As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial*. Reimpressão, FDUAN, Luanda, págs. 179-183.

produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importando qual o estágio da produção"[67].

De maneira geral, podemos ressaltar que a locução empresa é bastante complexa; portanto, não existe um conceito unitário para a caracterização da referida figura, tanto no campo legislativo como doutrinal. Assim, a concepção jurídica de empresa representa, na essência, a actividade económica organizada com vista à produção ou circulação de bens ou serviços num determinado mercado, tendo o seu executor principal (o empresário) como fim a lucratividade.

Com efeito, o fundamento basilar daquela figura (empresa) expressa a manifestação de prática económica realizada para a prossecução de interesses de outrem, e não do agente executor, sob pena da mesma desconfigurar tal qualidade[68]. Por isso, não revestindo a empresa tal natureza ou pretensão finalística, a sua essência tornar-se-à beliscada, na medida em que não existirá condição mínima para a sua qualificação. Porém, o direito positivo caracteriza apenas como empresa a unidade formada "*por uma ou várias pessoas com* o propósito de realizarem actos de manufacturação ou *circulação de bens ou prestação de serviços*" no mercado específico[69].

A conceituação moderna de empresarialidade, tal como bem argumenta Cassiano dos Santos, remete para a ideia de que o termo empresa acentua-se progressivamente, dispensando-se da vertente subjectivista, uma vez que ela afirma-se "*como o modo de organização e de exercício da actividade económica capitalista*; constituindo, porém, o meio de manifestação universal, quiçá mesmo exclusivo, para execução de actividades económicas e, concomitantemente, *com a homogeneização no plano funcional e organizativo* das referidas actividades (...)"[70]. Nesse prisma, a definição de empresa, economicamente falando, corresponde a um campo amplo que engloba tanto pessoas físicas como jurídicas, que se proponham a desenvolver uma actividade *industrial, comercial, artesanal, agrícola* ou *liberal*; podendo o respectivo

[67]NUSDEO, Fábio. (1997). *Curso de Economia: Introdução ao Direito Económico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 285.

[68]TOMAZETTE, Marlon. (2017). *Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário*. Vol. 1. 8.ª edição, revista e actualizada. São Paulo: Editora Atlas Lda, pág. 74.

[69]MARTINS, Fran. (2017). *Curso de Direito Comercial*. 40.ª edição, revista, actualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, pág. 38.

[70]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português - Dos Actos de Comércio às Empresas*: *o Regime dos Contratos e Mecanismos Comerciais no Direito Português*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, págs. 32-33.

ente apresentar-se como *fornecedores de produtos e de serviços, industriais, distribuidores ou lojistas*[71].

Nesta conformidade, a compreensão actual do direito mercantilista envolve, também, o reconhecimento da empresa. Justamente por isso mesmo, a empresa incorpora a sua natureza pelo que ela representa, e não propriamente pelo que o legislador determina como tal; uma vez que aquilo que se configura como *"empresa para o Direito não pode ser mais do que aquilo que é a empresa na realidade social (ainda que a lei possa equiparar, mais ou menos extensamente, outras realidades à empresa)*"[72]; esta, naturalmente, manterá de forma eterna a sua característica identificadora.

Quando se fala de *estabelecimento empresarial*[73], genericamente, deve-se ter em vista um conjunto de bens, ou seja, a unidade de bens úteis agregados pelo empresário para a actividade da empresa.

No plano legal interno, o legislador qualifica o estabelecimento empresarial como uma

> "*instalação de carácter fixo e permanente, destinada ao exercício de actividade comercial, contínua em dias ou ocasiões determinadas, assim como quaisquer outros recintos que, com a mesma finalidade recebam aquela classificação em virtude de disposições legais ou regulamentares, sempre que tenham o carácter de imóvel nos termos do n.º 1 do artigo 204.º do Código Civil*"[74].

Ainda nessa temática, no Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência[75], embora se preveja três modalidades diferentes (*estabelecimento comercial, estabelecimento principal* e *estabelecimento*), a primeira figura jurídica - que interessa ao presente estudo - é definida taxativamente como no quadro do diploma anterior, ou melhor, como uma *instalação de carácter fixo e permanente* afecto à exploração de certa actividade económica.

[71]LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. Cit., pág. 420.

[72]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português.* Cit., pág. 35.

[73]A definição jurídica de estabelecimento, no sistema jurídico angolano, foi consagrada apenas no início do Séc. XXI, com a Lei das Actividades Comerciais (Lei n.º 1/07, de 14 de Maio, publicada pelo *Diário da República* n.º 58, I Série, de 14 de Maio de 2007).

[74]Art. 4.º, n.º 20 da Lei das Actividades Comerciais. Neste ponto, a inclinação da figura em referência (estabelecimento empresarial) pelo estampado neste diploma justifica-se sobretudo por causa da omissão normativa no Código Comercial vigente (aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, tomado extensível ao Ultramar por Decreto de 20 de Fevereiro de 1894); por outro lado, porque aquele instrumento estabelece, de modo especial, as regras de acesso e disciplina do exercício da actividade económica realizada pelos empresários em território nacional.

[75]Lei n.º 13/21, de 10 de Maio.

Por outro lado, a doutrina empresarial concebe a referida figura (estabelecimento) como *"conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua actividade económica*, que compreende todos os bens úteis para o exercício da empresa, como por exemplo, as *mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia, etc"*[76]. E no âmbito desse tema, já no passado Século XX, Georges Ripert qualificou o *fundo de comércio*[77] como sendo um bem constituído por elementos de *natureza corpórea* (como por exemplo, as ferramentas e mercadorias) e *incorpórea* ou *imaterial* (nesta vertente, o nome, a insígnia, patentes, marcas e o direito ao arrendamento), utilizados pelo agente empresarial para a realização da actividade económica[78].

Em termos gerais, a metodologia utilizada pelo legislador pátrio de que o estabelecimento empresarial corresponda ao *local* ou *instalação de carácter fixo e permanente* onde o operador económico realiza a sua actividade empresarial não combina com a natureza real do referido instrumento, uma vez que a mesma já não quaduna com a sua compreensão moderna. Assim, economicamente falando, o estabelecimento não representa apenas a estrutura ou o local físico da empresa, transcende este sentido comum, por abarcar outros instrumentos necessários e indispensáveis para o desenvolvimento da própria actividade empresarial, modernamente.

Deste ponto de vista, é preciso compreender nos dias de hoje, como adverte André Ramos que,

> "*o local em que o empresário exerce suas actividades (...)* implica *apenas um dos elementos que compõem o estabelecimento empresarial (...),* estando *composto também de outros bens materiais (equipamentos, máquinas etc.) e até mesmo bens imateriais (marca, patente de invenção etc.)*"[79].

[76]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Cit. pág. 181. Nessa conformidade, inúmeros autores, em uníssono, definem o *estabelecimento empresarial* como complexo de bens materiais ou imateriais e direitos, com uma finalidade específica, organizados pelo empresário para o exercício da sua actividade, como ecoam as vozes de Rubens Requião (*Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 174), Cassiano dos Santos (*Direito Comercial Português*. Cit., pág. 287), Pais de Vasconcelos (*Direito Comercial.* Cit., pág. 105), André Ramos (*Direito Empresarial Esquematizado*. Cit., pág. 140), Marlon Tomazette (*Curso de Direito Empresarial.* Cit., págs. 139 e 148), Dominique Legeais (*Droit Commercial et des Affaires*. Cit, pág. 78.), etc.

[77]Expressão utilizada na literatura jurídica francesa (*fonds de commerce*) como sinónimo de ***estabelecimento comercial***, em português.

[78]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial – Commerçants, Actes de Commerce, Fonds de Commerce e Sociétés Commerciales*. Nona edição por René Roblot. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, pág. 348.

[79]RAMOS, André Luiz Santa Cruz. (2016). *Direito Empresarial Esquematizado*. Cit., pág. 140.

Com base nessa perspectiva empresarial moderna, obviamente está, portanto, que,

> o *"estabelecimento não pode ser entendido como o local onde se exerce a actividade"*; e embora se observe esta como a percepção comum, *"trata-se de um equívoco do ponto de vista jurídico*. Assim sendo, o estabelecimento empresarial no verdadeiro sentido *não se confunde com a coisa comercial, com o local físico do exercício da actividade"*[80].

Constitui, obviamente, tal justificativa o facto dessa percepção hodierna ser seguida também de perto pela jurisprudência. A este respeito, atenda-se ao fixado no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Portugal) de 21 de Abril de 2009, processo n.º 255/2002.C1 (Isabel Fonseca), quando determina que:

> "*Deve entender-se por estabelecimento comercial a unidade económica, organizada, tendo em vista a prossecução de determinado fim e englobando, para o efeito, um conjunto de elementos, corpóreos (o imóvel/local onde funciona o estabelecimento, as mercadorias/produtos, a maquinaria, o dinheiro…) e incorpóreos (os créditos e débitos, patentes, marcas, o know-how, clientela, aviamento etc)*"[81].

A partir desta narrativa jurisprudencial percebe-se que, a caracterização do estabelecimento empresarial como um mecanismo do exercício da empresa, não se prende à sua antiga forma tradicional no mercado. Indiscutivelmente, esta visão conceptiva combina com o novo contexto económico, voltado para a qualificação daquela figura para além da sua componente corpórea (*local fixo e permanente da empresa*), abrangendo pois outra dimensão estrutural como instrumento económico essencial para o exercício da empresa.

Entretanto, é inegável que em tempos actuais o estabelecimento empresarial possa desvincular-se da própria estrutura ou local físico, e permitir a execução da actividade económica por outras vias[82]. Ora, esta perspectiva, como bem se pode

[80]TOMAZETTE, Marlon. (2017). *Curso de Direito Empresarial*. Cit., págs. 139 e 148.

[81]Na mesma conformidade, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil, firmada no processo n.º Resp 633.179/MT de 2 de Dezembro de 2010 (Luis Felipe Salomão), assinala que:*"O "estabelecimento comercial" é composto por património material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o ponto".*

[82]O **estabelecimento empresarial** reflecte todos os ângulos que expressam a actividade da empresa, podendo abarcar tanto a componente *física* como também *virtual*, traduzindo assim uma mudança na sua concepção hodierna. A esse respeito, citam-se como exemplos as empresas **Tupuca, Lda** (com sede na província de Luanda e Fundada em 2015), considerada pioneira no mercado angolano no ramo de *take-away*, que executa a sua actividade a partir da plataforma de comércio electrónico, prestando serviços de *take-away* e entrega de outros produtos (encomendas em diversas lojas,

imaginar, demonstra claramente um avanço na concepção da respectiva figura no tocante à sua natureza, atendendo a justificativa de que, actualmente as tendências económicas estão direccionadas para os sistemas que aproximam os empresários dos seus potenciais consumidores, em detrimento da forma tradicional, que vai se mostrando pouco atractiva.

Como se sabe, e não se pode duvidar disso, o Direito diferente das normas jurídicas constitui por si mesmo uma ciência dinâmica que se adapta às realidades sócio-económicas, resultante da vivência social. Aliás, como observa Pais de Vasconcelos a propósito dessa questão pontualíssima, "*hoje fala-se de empresário no sentido em que antigamente se falava em comerciante e fala-se de empresa no sentido em que antigamente se falava em comerciante, no seu comércio, no seu estabelecimento*"[83].

De tudo assim sumariamente exposto, diante da realidade prática, paira o entendimento de que a *empresa* e o *estabelecimento empresarial*, no rigor e na modernidade linguística jurídica, não constiuem a mesma realidade e tampouco se confundem. Tecnicamente, a empresa incorpora um sentido mais avançado, mas implícito na ideia de prática da actividade económica, enquanto o estabelecimento como complexo de bens (conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos), corresponde um meio de realização da empresa, nas suas variáveis formas, no sentido em que permite a sua existência. Portanto, se a actividade em si prescreve a presença da

restaurantes, farmácias, etc.) ao domicílio, tendo assim como seu estabelecimento virtual www.tupuca.com; **Tchiowa Hub** (sedeada na província de Cabinda e fundada em 2020)**,** do ramo de tecnologias de informação, que utilizando a plataforma digital *Bazar Angola* (www.bazarangola.com) explora o mercado electrónico de negócios, onde qualquer indivíduo interessado pode vender ou comprar bens ou serviços; e **Mano Angola**, com a característica de supermercado ultra-rápido *online* para compras de diversos produtos em Luanda, a partir do endereço electrónico https://shop.manoapp.com; à semelhança das empresas prestadoras de serviços de informações de transporte individual de passageiros a partir do aplicativo virtual ou de telefonema, mas cujos serviços são fornecidos por terceiros no mercado angolano (**Heetch**, **Yango**, **T`Leva, etc**).

No mesmo alinhamento, importa referir que no campo da prestação de serviços bancários, as instituições financeiras bancárias já realizam as suas actividades com recurso ao *estabelecimento físico* (o principal) e *electrónico ou virtual* (o secundário ou alternativo), colocando assim à disposição dos seus clientes os seus serviços nas duas variantes; destacando-se como exemplos, as consultas de contas (*à ordem ou a prazo*), as operações bancárias regulares (*transferências de valores, pagamentos, emissão de cartões de débito, crédito ou pré-pago, compra de recargas*), etc. Desse modo, o exercício da actividade empresarial por imperativo económico, nos dias de hoje, tanto pode ser expresso na via tradicional (através da existência de um estabelecimento físico) como pela via electrónica (utilizando o ambiente virtual ou digital), uma modalidade que apesar de permitir colocar à disposição dos beneficiários os produtos ou serviços da empresa, ela apresenta-se também como inovadora, eficiente e atraente no mercado.

[83]VASCONCELOS, Pedro Pais de. (2015). *Direito Comercial.* Cit., pág. 77.

empresa, o estabelecimento empresarial denota precisamente os meandros que expressam economicamente o exercício daquela.

Assim considerado, a figura empresa representa uma acção organizativa económica que implica a par do empresário[84], o estabelecimento físico ou virtual, consoante o ramo de negócio, para a sua operacionalidade.

Deve-se mencionar, por fim, que, se no passado a concepção que se tinha de estabelecimento empresarial simbolizava simplesmente a estrutura física ou local da empresa, actualmente a compreensão económica da mesma deverá ir além da componente física ou tradicional. Na linha dessa observação, pensar em empresa e estabelecimento implica necessariamente uma mudança de paradígma para um conceito actualizante face ao conhecido método tradicional, que hoje vem se mostrando desajustado perante a presença de outras configurações que manifestam a tonalidade dos referidos institutos no mercado.

Entretanto, não obstante aludir-se aquelas duas figuras jurídicas distintas, importa aclarar que em conformidade com o objecto do presente estudo, a nossa abordagem recairá apenas sobre aquele primeiro elemento, ou seja, a empresa, como expressão da actividade económica organizada e profissional desenvolvida pelo operador económico, com vista a circulação de bens ou serviços num determinado mercado.

3. A empresa como instrumento económico e social fundamental na modernidade

Como se sabe, toda empresa tem sempre uma finalidade, expresso no seu objecto social, que consiste em incorporar essencialmente a qualidade de agente transmissor de valores no exercício da própria actividade económica, de forma a proporcionar o interesse colectivo.

Dessa maneira, no âmbito da sua actuação no mercado, a organização empresarial deverá expressar um instrumento essencial cujo objectivo seja a promoção de empregos, receitas fiscais e riqueza, participando no crescimento económico e

[84]Metodicamente, o sujeito titular da empresa congrega a designação de *empresário*, seja ele pessoa física ou jurídica, uma vez que o legislador condiciona a atribuição desta prerrogativa apenas que a pessoa explore uma actividade empresarial, individual ou colectiva, exercendo-a profissionalmente (art. 13.º do Cód. Com.). Em termos sintéticos, empresário representa toda pessoa que reunindo a capacidade de gozo pratique actos económicos contínuos a fim de atender interesses de terceiros, proporcionando bens ou serviços no mercado; neste caso, o próprio sujeito da empresa, ou seja, da unidade económica de produção organizada (arts. 7.º, *in fine*, e 14.º, n.º 2 do Cód. Com).

sóciocultural tanto da localidade em que actua como a nível nacional; devendo sempre adoptar práticas empresariais justificáveis em defesa do meio ambiente e respeito aos direitos dos consumidores. Evidentemente, o ente empresarial estará somente cumprindo a sua finalidade quando a sua actividade for desenvolvida nesta perspectiva, e a mesma respeitar escrupulosamente os normativos jurídicos a que se encontra sujeitada[85].

Sintetizando, a organização empresarial deve estar voltada na emersão da "*solidariedade social na actividade económica sem desconsiderar a autonomia privada, fornecendo padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades*"[86]. Releva assim, em torno disso, a percepção de que a empresa deverá assegurar a utilidade pública, ou seja, a promoção do bem-estar colectivo aquando do exercício da sua operacionalidade.

Naturalmente, esta premissa empresarial combina com o novo contexto económico nacional, que mostra-se voltado para o regime da liberdade de iniciativa económica moderado, como forma de estabelecer limite no uso do poder privado no mercado. E por assim ser em tempos actuais, determina-se que a prossecução da empresa deve primar pela necessidade da salvaguarda das práticas de governação corporativa, da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, assim como pela efectivação da sua responsabilidade social e ambiental. Outrossim, impera-se sendo fundamental que a empresa face à precludida finalidade económica ostente a missão social almejada, que consiste na funcionalidade da mesma estar sempre em harmonia com os valores defendidos colectivamente.

Um bom exemplo deste imperativo está presente no domínio das relações de *consumo*, onde o legislador determina que as operações ligadas às vendas de bens de consumo e prestação de serviços estejam prontas para satisfazer os interesses dos consumidores, evitando, desse modo, os riscos incompatíveis com a sua utilidade, susceptíveis de colocarem em causa a saúde dos mesmos e a segurança económica em geral[87].

[85]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Cit., pág. 89.

[86]FRAZÃO, Ana. "Função Social da Empresa". *In Enciclopédia Jurídica da PUCSP.* Tomo IV (recurso electrónico): Direito Comercial. Coords. Fábio Ulhoa Coelho e Marcus Elidius Michelli de Almeida. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, pàg. 9. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br . Acessado em 23 de Setembro de 2022, às 19:03.

[87]Cfr. os arts. 5.º, 6.º e 9.º, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 15/03, de 22 de Julho), publicada pelo *Diário da República* n.º 57, I Série, de 22 de Julho de 2003.

Constituindo também como outro exemplo, o exercício de *actividades financeiras empresariais* (bancária e não bancária[88]), onde se impõe que tais actividades incorporem objecto lícito, observando, desse modo, as práticas de governança corporativa e meios compatíveis para uma *gestão sã*, *prudente* e *transparente*, tendo como propósito o combate à corrupção[89].

Com base nesta ideologia jurídica, pode-se assinalar que, a actividade empresarial deverá atrelar-se ao interesse colectivo, de modo a proporcionar melhoria na esfera social dos consumidores, como seus beneficiários principais, atendendo ao facto de que, a empresa como uma unidade organizada, deve representar um instrumento de progresso comum, e nunca uma forma de prejudicar ou obstruir interesses económicos defendidos socialmente.

Reforçando este catecismo jurídico, podemos aludir que a organização empresarial "*deve oferecer uma maior utilidade à colectividade*"; porquanto, "*não poderá ser juridicamente proprietário aquele que não der ao bem* um destino coadunável e compassado *com o interesse público*. Nesta linhagem, mais que estabelecer limites ao exercício do bem, demonstra-se imperioso antes determinar *condutas que podem, até mesmo*, contrariar os interesses do proprietário, que se não forem atendidas, *desnaturam a sua própria condição*"[90].

Releva, assim, em torno desse ideal, lembrando as palavras de Rodolfo de Aquino, a tonalidade de que a exploração de propriedade pelo titular deve estar em harmonia com a sua função social, que corresponde, portanto, em o proprietário não abusar do seu direito e exercer o respectivo gozo *"cumprindo sua função social como uma obrigação de "fazer", como um "poder-dever"*[91], como forma de respeitar o fim pelo qual o mesmo foi atribuído[92].

[88]Neste último ângulo, as empresas de intermediação financeira e as de seguros.

[89]Confira-se, a propósito, os arts. 48.º, n.º 1. als. a), g), j) e k) e 100.º, n.º 1, als. a), f), i) e j), da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, publicada pelo *Diário da República* n.º 91, I Série, de 19 de Maio de 2021).

[90]FERNANDES, Bernardo Gonçalves. (2017). *Curso de Direito Constitucional*. Cit., pág. 480.

[91]AQUINO, Rodolfo Anderson Bueno de. *Função Social da Empresa como Protecção à Dignidade da Pessoa Humana*, pág. 14. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/função-social-da-empresa-como-proteção-à-dignidade-da-pessoa-humana. Acessado em 23 de Setembro de 2022, às 22:23.

[92]Na verdade, a "*(...) necessidade de abandonar a concepção romana da propriedade para compatibilizá-la com as finalidades sociais da sociedade contemporânea, adoptando-se, como preconiza André Piettre, uma concepção finalista, cuja luz se definam as funções sociais desse direito. No mundo modemo, o direito individual sobre as coisas impõe deveres em proveito da sociedade e até mesmo no interesse dos não proprietários. Quando tem por objecto bens de produção, sua finalidade social determina a modificação conceitual do próprio direito, que não se confunde com a política das*

3.1. Responsabilidade sócio-económica do Estado pela preservação da empresa

Foi assinalado acima que, toda e qualquer organização empresarial deve estar voltada ao crescimento económico e social da comunidade em que se encontra instalada; o que faz significar que "*o empresário* deve prosseguir *um interesse individual inteiramente compatível com a realização dos interesses metaindividuais da sociedade*"[93].

Naturalmente, a concretização desse propósito do empresário implica a responsabilidade activa do Estado, enquanto agente regulador, em estabelecer inicialmente a previsão de mecanismos normativos acertivos, de maneira a salvaguardar-se o funcionamento regular das empresas no mercado. Se em tempos passados assistia-se dos indivíduos o exercício económico virado somente no interesse do próprio sujeito, observando-se da estrutura estadual uma conduta passiva, actualmente o paradígma obriga do órgão público uma mudança na sua actuação, atendendo, obviamente, a pertinência económica e social das empresas na modernidade[94].

limitações específicas ao seu uso. A despeito, porém, de ser um conceito geral, sua utilização varia conforme a vocação social do bem no qual recai o direito - conforme a intensidade do interesse geral que o delimita, e conforme a sua natureza na principal rerum divisio tradicional (...)"(GOMES, Orlando. (2012). *Direitos Reais*. 21.ª ed. Rev. e Actual. / por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, pág. 123.). Neste sentido, toda e qualquer medida normativa que visa limitar o gozo da propriedade fundamentada no exercício de um direito baseado numa relação contratual ou de qualquer outra origem, não pode traduzir exclusão do respectivo direito, tampouco afastar por completo o titular do seu benefício; pois, não se pode impedir o proprietário *ad eternum* do gozo da coisa, uma vez que assiste-lhe igualmente o direito de usá-la, enquanto prerrogativa que emana directamente da própria natureza do bem em si.

[93]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Cit., pág. 84.

[94]Historicamente, a noção do reconhecimento da propriedade privada remonta desde Roma antiga, período em que se assistiu a atribuição do direito patrimonial aos indivíduos, por se entender como um bem indispensável na esfera social; pois, uma sociedade sem propriedade privada cairia no caos, tendo inclusive a história comprovado que a compropriedade representou, naturalmente, uma das principais razões por trás dos conflitos sociais.

Assim considerado, doutrinalmente, aponta-se a evolução da propriedade a partir da Roma antiga por ser lá onde se lançaram as primeiras bases da *civitas*, caracterizada como a cidade independente; estando, na altura, a sociedade civil constituída em duas classes essenciais: a *plebe romana*, que representava a população estrangeira residente em Roma, agrupada numa posição inferior comparativamente aos nativos, e sem direito patrimonial; e a *gente*, que eram os cidadãos romanos com todos direitos assegurados. Na senda desta matéria, a primeira lei de Roma inspirava-se no *costume dos povos italianos*, que servia de base à toda sua organização política, mas omitindo valores fundamentais como ordem e liberdade, acabando, por isso, sido qualificada materialmente como *violenta* e *criminosa*.

Ora, nesta época *ab initio* utiliza-se como forma de aquisição da propriedade o uso da força, onde se observava a retirada dos bens da *plebe romana* pela tal via, isto é, usando o direito de captura (*mancipium*). Mais tarde tendo se afastado o recurso à *mancipium*, optou-se por uma via mais solene, a *mancipatio,* que consistia em o adquirente manifestar numa praça pública seu interesse de fazer da

Ora, a empresa, como um instrumento socialmente indispensável, expressa a efectivação dos princípios da livre iniciativa económica e da concorrência. E tanto aquela como tais garantias constitucionais necessitam de estarem asseguradas continuamente pelo próprio Estado. Evidentemente, a tutela invocada resulta do facto delas expressarem bens económicos justificáveis, sendo impensável, portanto, a vivência humana sem o reconhecimento dos referidos princípios, e a inobservância protectiva pública impossibilita fortemente a realização plena daquelas garantias jurídicas, diante das constantes ameaças individuais e colectivas que se verificam no mercado.

Outrossim, e não menos importante, interessa assinalar que, a organização empresarial ao promover o exercício económico contribui directamente para o desenvolvimento da sociedade; situação que obriga, naturalmente, a protecção necessária a fim de manter a sua operacionalidade pelo máximo de tempo possível[95]; devendo esta tarefa constituir responsabilidade estadual.

Decorre daqui que, a necessidade pela tutela jurídica empresarial expressa basicamente uma exigência moderna de um Estado de Direito, onde neste recai a responsabilidade pública de assegurar continuamente os bens e interesses individuais dos cidadãos. Por isso mesmo, a empresa, enquanto uma propriedade privada, demonstra efectivamente o reconhecimento de um direito real de natureza constitucional, tal como caracterizado na nossa realidade actual[96]. Sem dúvidas, o propósito do legislador pátrio em decidir qualificá-la naquele molde consistiu em garantir a continuidade das actividades empresariais, estabelecendo medidas

respectiva coisa sua, juntando cinco (5) testemunhas, em função do *direito civil* que lhe assistia. Entretanto, a partir desta experiência passou-se a conhecer novas modalidades de aquisição da propriedade nas relações civis, a saber, o *emptio* (compra e venda), *coemptio* (troca ou venda, mas que ocorria nas relações familiares - casamento) e *emancipatio* (acto que conssistia no resgaste da personalidade do filho ou do escravo, deixando, assim, de ser tratado como *coisa* ou *bem*).

Contudo, os bens compreendiam duas classes. Na primeira, integravam as espécies de propriedades cuja obtenção carecia de uma formalidade (*res mancipi*); na segunda, estavam os bens que dispensavam tal obrigatoriedade (acto solene), sendo estes objectos de uso diário e de mínimo valor, dada a rapidez na sua transação, qualificados, portanto, como *res nec mancipi* (Cfr. ALENCAR, José de. (2004). *A Propriedade*. Prefácio de Carlos Alberto Menezes Direito. Obra Fac-Similar. Colecção História do Direito Brasileiro - Direito Civil. Brasília : Senado Federal, págs. 7-12); *vide*, igualmente com interesse GONÇALVES, Carlos Roberto. (2010). *Direito das Coisas.* Vol. 3. 11.ª ed. reformulada. São Paulo: Editora Saraiva, págs. 105-106.

[95]HERNANDES, Fabiano; RICHTER, Pedro Henrique e DAMASIO, Vitor. *Princípios da Função Social e da Preservação da Empresa;* n. p. Disponível em**:** https://Ideibmec.jusbrasil.com.br/artigos/1137344439/principios-da-funçao-social-e-da-preservaçao-da-empresa. Acessado em 23 de Setembro de 2022, às 19:28.

[96]Cfr. os arts. 37.º, nº 1, e 98.º, nº 2 da CRA.

preventivas satisfatórias para que elas continuem existindo, mesmo perante certas adversidades[97].

Não é em vão que, como bem prognostiza André Ramos, a garantia e a protecção da propriedade privada (entendamos aqui, a empresa) como *meios de produção* expressa premissa fundamental do *regime capitalista de livre mercado*. Evidentemente, não existindo a garantia da propriedade privada, de certeza que não haverá também um mercado; e não havendo mercado, claramente, "*não há como precificar os bens e serviços em produção e circulação de forma legítima e eficiente*, uma vez que nesses casos não haverá *alternativa senão* uma economia centralizada, causando que os preços dos bens sejam *arbitrariamente fixados pelos burocratas*, despoletando, pois, desastrosamente o *colapso económico e social (...)*"[98].

Entretanto, a protecção jurídica empresarial por representar uma matéria de interesse relevante encontra também guarida no domínio falimentar. Nesse quadro, o legistador nacional actualmente centra como objectivo principal o interesse pela insolvência das empresas, ao contrário da falência das mesmas[99], primando, desta forma, a sua preocupação pela *recuperação das empresas economicamente viáveis*, como mecanismo de preservar a continuidade da actividade económica, de acordo com o vislumbrado no próprio diploma normativo (*Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência*[100]). Ora, esta perspectiva normativa, como já se pode imaginar, assemelha-se ao postulado nos dias actuais noutras realidades jurídicas, a exemplo do direito espanhol[101], português[102], moçambicano[103], cabo-verdiano[104] e italiano[105].

[97]HERNANDES, Fabiano; RICHTER, Pedro Henrique e DAMASIO, Vitor. *Princípios da Função Social e da Preservação da Empresa.* Cit., n. p.

[98]RAMOS, André Luiz Santa Cruz. (2016). *Direito Empresarial Esquematizado*. Cit., pág. 55.

[99]No passado, em Angola, o regime da falência das empresas estava atrelado no Código de Processo Civil (arts. 1122.º a 1274.º e 1279.º a 1325.º), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129/1961, de 28 de Dezembro; onde na esfera desse diploma, o instituto da falência visava essencialmente impor ao devedor que se encontrava no estado ou situação económica difícil, o cumprimento das suas obrigações creditícias. Como se pode imaginar, a operacionalidade representava apenas um meio de cumprimento dos direitos dos credores, renegando-se, no rigor, a preocupação pela recuperação do próprio empresário, do imbróglio económico que enfrentava, perspectiva que hoje o legislador pátrio adopta, dada a relevância económica das empresas na sociedade moderna.

[100]Cfr. os arts. 1.º e 2.º do mesmo diploma, aprovado pela Lei n.º 13/21, de 10 de Maio.

[101]Cfr. a *Ley Concursal* (Ley 22/2003, de 9 de julio), publicada pelo «BOE» núm. 164, de 10 de julio de 2003, com a última modificação de 2 de Outubro de 2015. Disponível em: www.boe.es/biblioteca_juridica/ ou www.boe.es/mi_boe/.

[102]Cfr. o art. 1.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março), publicado pelo *Diário da República* n.º 66, Série I-A, de 18 de Março de 2004.

Percebe-se nesse âmbito que, nestas e naquelas circunstâncias invocadas, o fundamento que impulsiona o poder público pela protecção jurídica das empresas, consubstancia-se na tutela do interesse colectivo, ou seja, o exercício da própria actividade empresarial no mercado, atendendo a pertinência que aquelas revestem socialmente. No entanto, é justamente base desse interesse social que Fabiano Hernandes, Pedro Richter e Vitor Damásio, pronunciando-se a propósito deste assunto, advertem que:

> *"A extinção de uma actividade empresarial pode resultar em prejuízos imensuráveis à sociedade, uma vez que, (...) existem cidades cuja economia depende inteiramente da actividade de uma única empresa (lato sensu), e os malefícios que seriam trazidos com a sua extinção são incalculáveis. Fica clara, portanto, a extrema importância de permitir a continuidade da actividade empresarial, tendo em vista sua grande importância social"*[106].

Entretanto, não obstante o enunciado a pouco, tal idealismo não poderá significar que a tutela empresarial pública corresponda ao sentido de atribuição aos empresários do "*direito de não falir*", uma vez que existem situações em que determinadas "*actividades empresariais devem mesmo ser encerradas*"; porque nesses casos quando se tenta evitar a falência do empresário pode-se contrariar a "*ordem espontânea do mercado, sobretudo quando a manutenção de tais actividades"* corresponder em "*pacotes de socorro*" concedidos pelo Estado. Naturalmente, caso assim se proceda, desvirtua-se "*a lógica natural do capitalismo*", promovendo, em consequência, um sistema onde os empresários quando se encontram bem sucedidos arrecadam lucros privados, mas quando perdem ou tenham prejuízos solidarizam-se com a população[107]-[108].

[103]Cfr. o art. 1.º do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais (Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho), publicado pelo *Boletim da República* n.º 53, I Série, de 4 de Julho de 2013.

[104]Cfr. o art. 8.º do Código da Recuperação e da Insolvência (Lei n.º 116/VIII/2016, de 22 de Março), publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I Série - Nº 19, de 22 de Março de 2016.

[105]Cfr. o *Codice della crisi d`impresa e dell`insolvenza* (Decreto Legislativo12 gennaio 2019, n.º 14). Disponível em**:** https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2019/02/14/19G.

[106]HERNANDES, Fabiano; RICHTER, Pedro Henrique e DAMASIO, Vitor. *Princípios da Função Social e da Preservação da Empresa.* Cit., n. p.

[107]RAMOS, André Luiz Santa Cruz. (2016). *Direito Empresarial Esquematizado*. Cit., pág. 56.

[108]Neste quadro, por exemplo, advoga-se em tempos actuais que a revitalização organizacional deve incidir sobre "*actividade empresarial que é levada a cabo por pessoas honestas e realmente trabalhadoras*", capazes de promover a prosperidade e hormonia funcional do mercado (Conforme notícia veiculada no ***Jornal de Angola*** no dia 18 de Novembro de 2019, às 9h:37).

Fica por tudo dito aqui que, a responsabilidade da entidade pública pela protecção das empresas operacionais, enquanto instrumento de desenvolvimento económico e social, emerge essencialmente do imperativo do Estado proteger plenamente os "*direitos e interesses daqueles que exercem actividades de produção e circulação de bens e serviços com finalidade económica*"[109]. Entendido nessa perspectiva, a tutela empresarial obriga àquela entidade pública (Estado) definir medidas concretas e necessárias, quer por imperativos de segurança nacional, quer como forma de estabelecer um ambiente harmonizioso à realidade sócioeconómica nacional; e por outro lado, o ônus do próprio indivíduo, almejando lograda a sua pretensão, exercer a actividade empresarial em harmonia com os princípios e regras definidas no mercado.

[109]MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. (2004). *Do Direito Comercial ao Direito Empresarial: Formação Histórica e Tendências do Direito Brasileiro*. Revista de Direito Privado, ano 5, n.º 17. Jan/Mar., pág. 88.

CAPÍTULO III
A EMPRESA COMO OBJECTO DE NEGOCIAÇÃO CONTRATUAL

1. Enquadramento geral

Como se sabe, o exercício empresarial pode ser realizado directamente pelo proprietário como por outras pessoas, mas no próprio interesse. No entanto, esta abertura reconhecida à terceiros, resulta normalmente no domínio da liberdade contratual do empresário, quando este decide, por exemplo, transferir o seu direito de propriedade sobre a empresa ou então a gestão da mesma à um sujeito interessado. Assim sendo, a referida operação negocial pode despoletar-se em duas modalidades distintas, que tanto poderá consistir na transferência definitiva ou temporária da empresa, dependendo, pois, da tipologia contratual em questão, conhecidas como trespasse, cessão de exploração[110] ou usufruto de empresa, como figuras comuns actualmente.

Sem dúvidas, a empresa enquanto um bem jurídico pode ser objecto de negociação contratual, podendo a mesma ser transmitida a partir da determinação unitária dos bens que incorporam a sua estrutura, como também a partir da cedência exclusiva ou total da mesma. Nesse quadrante, o acto de transmissão definitiva ou temporária da unidade empresarial passa, pois, assumir autonomia diante dos *"diferentes bens que a integram"*[111].

De modo genérico, podemos ressaltar que os protótipos negociais acima referidos embora apresentam-se distintos, na prática representam as modalidades

[110]Sobre a nomenclatura desta figura negocial, embora ainda se referencie *locação de estabelecimento* na doutrina (vide, a propósito, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (2011). *Curso de Direito Comercial*. Cit., págs. 321-332; VASCONCELOS, Pedro Pais de. (2015). *Direito Comercial.* Cit., pág. 273 e VALE, Sofia (2015). *As Empresas no Direito Angolano.* Cit., págs. 199 e 233), o termo *cessão de exploração* tem predomínio nas recentes formulações legislativas internas. Veja-se, neste ângulo, os artigos 3.º e 5.º do Regulamento de Cedência de Estabelecimentos Comerciais Estatais a Outros Agentes Económicos (Decreto Executivo n.º 24/89, de 15 de Julho); 121.º da Lei do Arrendamento Urbano (Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro); 108.º, n.º 2 da Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro) e 7.º, als. *i)* e *j)* da Lei do Investimento Privado (Lei n.º 10/18, de 26 de Junho), alterada pela Lei n.º 10/21, de 22 de Abril que altera a própria Lei n.º 10/18, de 26 de Junho (Lei do Investimento Privado). Nessa ordem de ideias, representa esta, portanto, a preferência pela expressão acima descrita da respectiva figura.

[111]VALE, Sofia (2015). *As Empresas no Direito Angolano*. Cit., pág. 199.

comuns de alienação de empresa; razão pela qual, constituirão objecto de análise comparativa, como se verá a seguir.

2. Trespasse de empresa

Dentre as figuras acima referidas, a primeira experiência corresponde aos negócios contratuais em que a transferência do direito de propriedade (empresa) pelo empresário ocorre a título definitivo para outro sujeito, podendo deste receber ou não uma retribuição económica; operação negocial a que se designa por *trespasse de empresa*.

Entretanto, se por um lado é comum afirmar-se que o trespasse implica a transferência da empresa a título oneroso ou gratuito, embora a primeira via seja frequente na prática; por outro lado, é preciso assinalarmos também que a lei nada impede que o referido negócio jurídico ocorra de forma gratuita, uma vez que a determinação ou escolha desta particularidade caberá apenas à vontade dos implicados[112].

Em termos gerais, o trespasse não representa apenas um tipo contratual específico; porquanto o mesmo corresponde a um termo genérico que abarca outras espécies negociais[113], como aqueles que incorporam como objecto a unidade empresarial. Na verdade, o referido vocábulo numa visão globalizada pressupõe a alienação de determinada coisa, neste caso, a *transmissão do direito de propriedade* sobre um bem[114].

Assim considerado, o trespasse, como aduz Cassiano dos Santos, embora assinale uma expressão abrangente, "*a lei e a prática usam o* mesmo *termo com um conteúdo variável, não podendo, portanto, ser oferecida uma noção rígida e fechada"*. Por esta razão, o uso comum desta figura "*deve ser averiguado em face da concreta norma que faz uso dela ou do contexto social em que é utilizada, não havendo qualquer definição a priori*"[115].

Trata-se, nesse âmbito, de um instrumento jurídico cuja essência consiste na existência de "*um negócio sobre a empresa que, por regra, abrange apenas as*

[112]Cfr. VALE, Sofia (2015). *As Empresas no Direito Angolano*. Cit., pág. 201.

[113]Com o mesmo entendimento, *vide* CORREIA, Miguel Pupo. (2011). *Direito Comercial – Direito da Empresa*. Cit., págs. 68-69 e VALE, Sofia (2015). *As Empresas no Direito Angolano*. Cit., pág. 204.

[114]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português*. Cit., págs. 302-303.

[115]*Ibidem*, pág. 303.

transmissões entre vivo da sua propriedade"[116]; não podendo, por isso mesmo, considerar-se como trespasse empresarial, por exemplo, o negócio de transmissão de uma empresa resultante da aquisição pela via de herança, por causa da morte do empresário.

3. Cessão de exploração empresarial

Por *cessão de exploração empresarial* deve-se apenas entender o negócio jurídico pelo qual uma das partes (no caso, o proprietário ou titular) transfere *pro tempore* o uso e fruição da sua empresa à um terceiro, normalmente uma pessoa experiente na actividade, de maneira que este explore-a de modo independente, mediante a entrega duma contrapartida económica[117].

Equacionada nestes termos, a figura da cessão de exploração empresarial corresponde, de modo geral, a posse e exploração da propriedade de outrem (a empresa), mas dentro do pecurso pré-determinado, ficando o beneficiário apenas no direito de explorá-la como se fosse o verdadeiro proprietário durante a gestão determinada. Entretanto, se no negócio do trespasse o que ocontece é a cedência definitiva da propriedade empresa, na cessão de exploração acorre apenas o gozo temporário do bem cedido pelo titular.

Dentro desse prisma, é mister sublinhar-se que a cedência de exploração representa o negócio jurídico em que o proprietário de uma empresa transfere livremente o gozo e fruição daquela, de forma temporária, para outra pessoa (cessionário), ficando, portanto, esta na obrigação de retribuir economicamente pela cedência da coisa. Assim, em função do referido negócio jurídico contratual, o cessionário fica habilitado para desenvolver plenamente o objecto da actividade económica na mesma dimensão em que exercia o seu antecessor, ou seja, o titular principal.

Nessa medida, embora a cedência da coisa simbolize na prática a autorização para o uso ou gozo do bem alheio, isso não significa que pode ser feito de forma ilimitada. O cessionário fica impedido de dar ao bem cedido o destino que bem

[116]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português*. Cit., pág. 304.

[117]Nestas espécies contratuais, na generalidade dos casos estipula-se como contrapartida o pagamento mensal ou anual, que poderá consistir, por exemplo, no pagamento de uma quantia fixa em dinheiro, na participação nos lucros da actividade ou ainda na assunção de dívidas da própria empresa. Neste ponto, mas nada impede que a entrega da recompensa obedeça outro critério, pois a mesma é definida pelas partes interessadas.

entender; pois,*"ele só pode explorar economicamente o objecto da cessão se a tanto estiver autorizado pelo contrato"*[118].

Como se pode perceber a partir do antedito, os elementos essenciais que caracterizam esta modalidade contratual (cessão de exploração empresarial), juridicamente, são três: *onerosidade, temporalidade* e *infungibilidade do objecto*[119].

Por outro lado, uma outra nota caracterizadora desse tipo negocial está relacionada à atribuição do direito de exploração da empresa (i. é, o direito do cessionário explorar economicamente o bem cedido), a recepção dos lucros provenientes da exploração desenvolvida, *"bem como os débitos contraídos no exercício da actividade praticada"* durante a posse da própria organização empresarial[120].

Recordemo-nos, nesse domínio em síntese que, o gozo da coisa infungível cedida (no caso, a empresa) implica a susceptibilidade desta ser capaz de produzir frutos; como elemento motivador, naturalmente, do interesse do cessionário pelo próprio negócio jurídico.

Efectivamente, é preciso deixar claro que, quando a empresa objecto de negociação esteja a funcionar num imóvel arrendado (realidade muito comum na maioria das vezes), a cessão de exploração, no rigor técnico jurídico, não se pode considerar como arrendamento do imóvel onde a empresa se encontra instalada, tal como adverte o próprio legislador, nos termos do n.º 1 do art. 121.º da Lei do Arrendamento Urbano[121]. Portanto, nessas situações reais, o que se observa praticamente é apenas uma transferência temporária do gozo e fruição do respectivo imóvel, *"acompanhado de todos os elementos que distinguem e identificam* a própria empresa *enquanto unidade funcional"*[122].

[118]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Civil - Contratos*. Vol. 3, 5.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, págs. 353-354.

[119]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Civil - Contratos*. Cit., pág. 356. Diversamente, o autor Paulo Nader referencia 4 como elementos essenciais desse negócio jurídico, sendo: *consentimento, coisa, preço e prazo* (cfr. NADER, Paulo. (2018*). Curso de Direito Civil: Contratos.* Vol. 3, 9.ª edição, rev. e actual. Rio de Janeiro: Forense, pág. 284).

[120]VALE, Sofia (2015). *As Empresas no Direito Angolano*. Cit., pág. 233.

[121]Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro), publicada pelo *Diário da República* n.º 145, I Série, de 23 de Outubro de 2015.

[122]VALE, Sofia (2015). *As Empresas no Direito Angolano*. Cit., pág. 233.

4. Usufruto de empresa

A noção legal de usufruto encontra-se vertida no artigo 1439.º do Cód. Civ. angolano. De acordo com a definição aí contida, o usufruto consiste no *"direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância"*. Ora, olhando pelo corpo desse normativo, percebe-se facilmente que o usufruto conjectura a existência simultânea de *"duas ordens de direitos na mesma coisa: os direitos do usufrutuário, isto é, daquele a quem foi concedido; e os direitos do proprietário, isto é, do dono da coisa usufruída pelo outro*. *A este chama-se nu-proprietário, porque seu direito de propriedade se despe dos principais atributos enquanto perdura o usufruto"*[123].

Conforme observa Menezes Cordeiro, o usufruto representa um direito relacionado a uma coisa que implica, dessa forma, a *"existência de um outro direito real sobre a mesma coisa*, mesmo que na esfera prática *esse direito, muito teoricamente, possa faltar*"[124].

Nos termos gerais, pode-se dizer que o usufruto constitui um instrumento jurídico que pode ser utilizado no campo prático para a diversidade das relações contratuais, tanto para bens imóveis como móveis; bastando que não se altere a substância da coisa transmitida, por tratar-se de um direito real temporário. Naturalmente, esta dimensão simboliza o sentido jurídico da respectiva figura puder também recair sobre uma empresa. Portanto, nesses casos o objecto de tal negócio incidirá sobre a universalidade de bens da própria entidade[125].

Há uma simetria entre o instituto do usufruto e a cessão de exploração empresarial. Em consonância à essa visão, o usufruto confere também o direito de desfrutar a coisa ou propriedade alheia, tendo assim a mesma figura como objecto negocial igual ao da cessão de exploração, na medida em que apresenta como características gerais o direito de usar bem alheio, de forma temporária e é intransmissível[126].

[123]GOMES, Orlando. (2012). *Direitos Reais*. Cit., págs. 309-310.

[124]CORDEIRO, António Menezes (1993). *Direitos Reais*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, pág. 649.

[125]Na doutrina caracterizado por *usufruto universal* (por ex., o património), como inverso do *usufruto particular*, que incide sobre uma coisa individualizada ou determinada (por ex., uma casa, viatura ou computador).

[126]Na verdade, apesar de fixar-se no artigo 1444.º do Cód. Civ. que *"o usufrutuário pode trespassar a outrem o seu direito, definitiva ou temporariamente, bem como onerá-lo"*, não significa, na prática, que o mesmo possa livremente alienar a titularidade do direito de usufruto, ou seja, vender ou doar o respectivo direito real que detém de usar a coisa para outra pessoa, como se dela fosse proprietário.

Na mesma linha interpretativa, dada a natureza da figura em estudo, o usufrutuário empresarial como beneficiário da coisa pode no âmbito do *"seu uso e fruição, tirar partido de todas as suas utilidades, sem outra limitação que não seja a de preservar a sua forma ou substância"*[127]. Nesses termos, isso significa que após a cedência da coisa (no caso, a empresa), o usufrutuário habilita-se a desfrutar dos rendimentos provenientes da exploração desta.

Ainda no contexto do observado a pouco, a empresa como um bem autónomo pode também ser objecto de transmissão à terceiro por via do usufruto, de acordo com as regras estabelecidas no contrato pelas partes e pela legislação aplicável ao referido negócio jurídico. Observe-se, entretanto, que apesar da possibilidade de cedência daquela para o uso por outrem, regra geral, o usufrutuário fica impedido de dar um destino diferente ao objecto da coisa transmitida; mas nada impede que assim o faça desde que autorizado contratualmente.

Entenda-se, no domínio dessa percepção que, o usufruto por si só não corresponde um *desmembramento da propriedade* cedida; pois, a plenitude no gozo aferido acima não pode significar a totalidade do benefício das utilidades do bem transmitido, uma vez que o usufruto por não traduzir um direito exclusivo, estará sempre dependente da existência de um direito autónomo, isto é, a propriedade de raiz[128].

Ressalta-se ainda que, normalmente os empresários recorrem ao uso do mecanismo da cedência da sua propriedade pela via usufrutuária ou da cessão de exploração, no intuíto de beneficiar determinada pessoa do círculo familiar, ou de melhorar a planificação financeira e económica da sua empresa, definindo os interessados que estejam melhor capacitados para a manutenção regular da própria empresa durante o tempo acordado; afinal quando o prazo estipulado do negócio jurídico chega ao fim, a empresa regressa automaticamente para o domínio do proprietário.

Desse modo, o que lhe assiste é, portanto, a possibilidade de transmissão do exercício a terceiro, isto é, do uso do bem alheio, gratuita ou onerosamente; por tratar-se de um direito real cujo benefício é de natureza pessoal.

Entretanto, é por esta justificativa que o legislador pátrio consagra no âmbito do respectivo normativo (n.º 2) a existência da responsabilidade pessoal do usufrutuário pelos danos provocados na coisa, por culpa da pessoa que tenha o substituído.

[127]FERNANDES, Luís A. Carvalho. (2010). *Lições de Direitos Reais*. Cit., pág. 403.

[128]FERNANDES, Luís A. Carvalho. (2010). *Lições de Direitos Reais*. Cit., pág. 404.

Em coerência com esta nossa visão, aproxima-se o pensamento de Orlando Gomes, ao destacar que,

> *"A função económica do usufruto é precipuamente assegurar a certas pessoas meios de subsistência. Tendo finalidade alimentar, razão por que se restringe praticamente às relações familiares, é concedido gratuitamente, e, quase sempre, por testamento. Diminuta é sua importância económica, porque constitui entrave à circulação da riqueza"*[129].

Conclui-se, portanto, que os negócios jurídicos de trespasse, cessão de exploração e o usufruto empresarial, como meios ou instrumentos alternativos de exploração da empresa, embora no campo jurídico apresentam-se completamente distintos, mas do ponto de vista económico devem ser encarados numa perspectiva finalística comum, por representarem mecanismos legais para o exercício de determinada organização empresarial, destinada ao serviço e no interesse económico nacional.

5. O regime jurídico dos contratos de trespasse, cessão de exploração e usufruto empresarial

5.1. Paradígma legal

No que toca ao sistema jurídico angolano, inicialmente o Código Civil apresentava-se como a lei básica que estabelecia o regime jurídico dos negócios de alienação de empresas em Angola. Nesse ângulo, atente-se ao que se estabelecia nos artigos 1085.º e 1118.º do respectivo diploma, que regulando de forma análoga tal questão, assumiam a seguinte redacção:

> *Artigo 1085.º*
>
> *(Estabelecimento comercial)*
>
> *1. Não é havido como arrendamento de prédio urbano ou rústico o contrato pelo qual alguém transfere temporária e onerosamente para*

[129]GOMES, Orlando. (2012). *Direitos Reais*. Cit., pág. 311. Sobre essa temática, interessante exemplo é dado por Henrique Longo, ao sublinhar precisamente que,*"É comum, em planejamentos sucessórios em que os pais desejem fazer doação de participações societárias para seus filhos, porém sem perder o controle da empresa e tampouco a percepção de seus rendimentos, procederem à transferência da nua-propriedade das participações para os filhos, mantendo para si o usufruto e salvaguardando o poder político (direito de voto) e o poder económico (recebimento de dividendos e juros sobre o capital)"* (LONGO, Henrique José. (2004). *Sucessão Familiar e Planejamento Tributário II*. *In:* Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório. Petrópolis/RJ: Editora Sermograf, pág. 213).

outrem, juntamente com a fruição do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado.

2. (...).

E no artigo 1118.º se prescrevia:

Artigo 1118.º

(Trespasse de estabelecimento comercial ou industrial)

1. É permitida a transmissão por acto entre vivos da posição do arrendatário, sem dependência de autorização do senhorio, em caso de trespasse do estabelecimento comercial ou industrial.

2. Não há trespasse:

a) Quando, transmitida a fruição do prédio, passe a exercer-se nele outro ramo de comércio ou indústria, ou quando, de um modo geral, lhe seja dado outro destino;

b) Quando a transmissão não seja acompanhada de transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento.

3. O trespasse só é válido se for celebrado por escritura pública.

Como se pode observar, o legislador pátrio havia deixado a disciplina dos negócios de transmissão de empresas, precisamente a locação e o trespasse de estabelecimento comercial ou industrial, entregue à *analogia legis*, a partir do regime jurídico correspondente ao contrato de locação civil (regulado nos artigos 1022.º e ss. do actual Cód. Civ.), como forma de assentar as situações paralelas; mas que, economicamente falando, não expressavam um verdadeiro instrumento regulador e tutelar daqueles protótipos negociais.

Entretanto, embora se destaque essa observação pontual, não descuramos reconhecer que, como observam Marcelo de Sousa e Sofia Galvão a respeito dessa questão, *"definir ou tipificar situações da vida são opções que o legislador pode validamente tomar sem que a escolha de uma ou de outra signifique uma diferença substancial da sua atitude"*[130].

[130]DE SOUSA, Marcelo Rebelo e GALVÃO, Sofia. (2000). *Introdução ao Estudo do Direito*. 5.ª. Lex, Lisboa, pág. 83.

A Lei do Arrendamento Urbano (Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro), que vigorou apenas no ano seguinte, isto é, em Janeiro de 2016, veio posteriormente consagrar, através dos artigos 121.º e 125.º, a regulação específica das figuras de *cessão de exploração do estabelecimento comercial* e *trespasse do estabelecimento comercial ou industrial*[131]; embora não prevendo-se nela o usufruto empresarial. Entretanto, do confronto realizado entre os dois diplomas se pode facilmente concluir que o Código Civil vigente deixou de regulamentar as questões relacionadas aos negócios de transmissão empresarial, atendendo simplesmente ao facto de que, o tratamento daquelas matérias nos dias actuais está afastado do seu âmbito jurídico, conforme se vislumbra do texto da própria LAU[132]; estando assim, sem dúvidas, a disciplina das mesmas a cargo desse último diploma.

Mas não obstante tal previsão legal , é perceptível a compreensão de que a legislação civil do arrendamento urbano, no rigor, não dá resposta completa aos problemas jurídicos basilares referentes aos negócios de alienação de empresas, especialmente aqueles relacionados ao exercício ou limitação da concorrência empresarial quando celebrados entre os empresários; mostrando-se, por isso, desajustada materialmente face à realidade do país e ao nível constitucional e económica; impondo-se, assim, uma necessária articulação e adequação à nova realidade social.

Ora, por tudo isso, importa ainda sublinhar que, embora não regulamentado especificamente na LAU, o instituto do usufruto empresarial pode também ser experimentado entre nós, se nos atermos à ideia de que não contraria as normas vigentes. Entendido nesses precisos termos, partindo da esfera do princípio da autonomia da vontade, as partes interessadas podem proceder pela execução de tal figura, como forma de fazerem valer os seus interesses no quadro das relações económicas empresariais.

[131]No entanto, a criação do referido regime jurídico surge em consequência do Código Civil ter se mostrado desatualizado e desajustado face ao contexto sócio-económico actual do país; havendo, portanto, a necessidade de actualizá-lo e adequá-lo à nova realidade social, dando desse modo outro tratamento nas questões ligadas àquelas espécies contratuais.

[132]*Vide* o artigo 132.º da Lei do Arrendamento Urbano que revoga expressamente os artigos 1083.º a 1120.º do Código Civil, e os artigos 964.º a 997.º do Código do Processo Civil, bem como todas as disposições que contrariem o seu sentido normativo.

5.2. Análise à solução do legislador

Como se pode perceber, a existência daquela omissão regulatória, apesar da previsão daqueles outros institutos empresariais (no caso, trespasse e cessão de exploração de empresa), deve-se sobretudo ao facto do diploma regulador estar concebido numa perspectiva puramente civilista, quando o legislador podia melhor arquitectar a regulamentação jurídica daqueles instrumentos empresariais, por se tratar de contratos de natureza empresarial e não puramente civil. Portanto, embora actualmente esteja estabelecido na nossa realidade a contemplação dos negócios jurídicos de trespasse e cessão de exploração empresarial na esfera do Direito Civil, ressalta-se *a prior* que tal metodologia legal não ofusca a qualidade daquelas figuras, que têm natureza económica, olhando pela justificativa de que o Direito Empresarial abarca na sua componente as *relações de carácter patrimonial*, que, em regra, são perspectivadas de forma distinta do domínio civil, apesar daquele ramo jurídico ser caracterizado como direito subsidiário, aplicável igualmente às relações privadas de matriz empresarial[133]-[134].

Na base desta linhagem, podemos ainda sublinhar, lembrando aqui o ensinamento de Carlos Mota Pinto, o Direito Civil, propriamente dito, disciplina essencialmente "*a personalidade, as relações patrimoniais, a família e a transmissão dos bens por morte"*; integrando, no seu âmbito, as relações patrimoniais (os *direitos reais* e os *direitos de créditos* ou prestacionais)[135]. Numa palavra, o instituto em referência *"regula a generalidade das relações jurídicas dos particulares, sendo tão vasto e complexo quanto estas mesmas relações jurídicas"*[136].

[133]PINTO, Carlos Alberto da Mota. (2012). *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ª edição. 2.ª reimpressão (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto). Coimbra: Coimbra Editora, pp. 48 e 51.

[134]Confira-se, neste sentido, o art. 1.º, n.º 4 da Lei das Sociedades Comerciais (Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro), publicada pelo Diário da República n.º 13, I Série, de 13 de Fevereiro de 2004; alterada pela Lei n.º 11/15, de 17 de Junho (Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais) e pela Lei n .º 22/15, de 31 de Agosto (Código dos Valores Mobiliários).

[135]PINTO, Carlos Alberto da Mota. (2012). *Teoria Geral do Direito Civil*. Cit., pág. 48 e 61.

[136]SILVA, Carlos Alberto B. Burity da. (2018). *Teoria Geral do Direito Civil.* 2.ª ed. Rev. e Actual. Luanda: Edição da Faculdade de Direito da UAN, pág. 29. No entanto, a respeito do âmbito do Direito Civil como direito privado comum, *vide* MATTA, Caeiro da. (1907). *Direito Civil Português - Parte Geral*. Vol. I. Coimbra: Imprensa da Universidade, pág. 30; TAVARES, José. (1922). *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, págs. 117 e 119; DINIZ, Maria Helena. (2012). *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. 1, 29.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, págs. 33 e 61; GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. (2012). *Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral*. Vol. 1. 14.ª ed. Rev., Actual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, pág. 82; VARELA, Bartolomeu L. (2011). *Manual de Introdução ao Direito*. 2.ª edição, revista. Praia: Uni-CV, pág. 47; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. (2015). *Introdução ao Estudo do Direito: Teoria Geral do Direito*. 3.ª ed. Rev. e actual. São Paulo: Método, pág. 176; TOMAZETTE, Marlon. (2017). *Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário*. Cit., pág. 55 e 56; e

Reforçando esse campo analítico, importa ainda realçar que, apesar de se observar uma contínua relação entre o Direito Empresarial e o Direito Civil, na qualidade de tronco comum da esfera privada, não se pode confundir aquela disciplina com este último, por ela representar uma parte especializada do Direito Privado, tal como ocontece com o Direito do Trabalho[137] e Direito da Família[138].

COSTA, Mário Júlio de Almeida. (2018). *Noções Fundamentais de Direito Civil*. 7.ª edição, rev. e actual. Coimbra: Edições Almedina, Março, pág. 16.

[137]A natureza do Direito do Trabalho (ou Direito Laboral) como ramo ***especial*** do Direito Privado não é aceite pacificamente entre os autores. Defendem, por exemplo, a autonomia do referido ramo jurídico, Carlos Burity da Silva (*vide*, a propósito, SILVA, Carlos Alberto B. Burity da. (2018). *Teoria Geral do Direito Civil.* Cit., págs. 27 e 28), Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão de Vasconcelos (VASCONCELOS, Pedro Pais de e VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. (2019). *Teoria Geral do Direito Civil*. 9.ª ed. Coimbra: Almedina, pág. 11), Maurício Delgado (DELGADO, Mauricio Godinho. (2019). *Curso de Direito do Trabalho*. 18.ª edição. São Paulo: Editora LTr., pág. 70) e Apollo Yakuvela (YAKUVELA, Apollo Pedro Felino. (2013). *Noções de Direito do Trabalho Angolano*. Lubango: Integracons Editora, pág. 40 e 42). No sentido contrário, Miguel Reale qualifica a natureza do Direito do Trabalho como sendo ramo do ***Direito Público***, ressaltando, assim, o seu argumento no facto de, no domínio deste ramo jurídico observar-se a interferência do Estado, na sua função institucional, de preservar o bem colectivo; disciplinando com o seu *ius imperium* as questões de natureza pública, tais como, as *formas de prestação do trabalho, de Providência Social*, os *contratos colectivos*, os *fundos de garantia*, as *normas processuais*, etc, revestindo, desse modo, tais matérias carácter obrigatório para todos os sujeitos. Justifica, outrossim, o carácter *publicístico* no facto do poder público impor limitação na esfera da iniciativa individual, do livre jogo dos interesses particulares. Nessa perspectiva, assevera minuciosamente que no campo das relações individuais de trabalho, as partes não dispõem da liberdade para fixação dos salários à sua vontade, devendo obrigatoriamente respeitar a um mínimo determinado pela autoridade pública (*vide*, a propósito, REALE, Miguel. (2002). *Lições Preliminares de Direito*. 27.ª ed. São Paulo: Saraiva, págs. 247 e 248); entendimento este que é perfilhado também por Batolomeu Varela (cfr. VARELA, Bartolomeu L. (2011). *Manual de Introdução ao Direito*. Cit., pág. 46).

Contrariamente, Lobo Xavier caracteriza o Direito do Trabalho como sendo um ramo de ***natureza mista***, ou seja, um Direito híbrido, que incorpora elementos públicos e privados, pessoais e patrimoniais; resultando, também*, da interacção entre as situações individuais e colectivas*. A esse respeito, exemplifica aduzindo que as convenções colectivas, criadas no campo das relações colectivas de trabalho, influenciam as normas que disciplinam as relações contratuais entre empregador e trabalhador; e decretando-se uma greve face a existência do conflito laboral entre um sindicato e uma associação patronal, o trabalhador que dela vincular-se, pode abster-se de prestar o trabalho contratualmente devido (XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. (2014). *Manual de Direito do Trabalho*. 2.ª ed. Rev. e actual. Lisboa: Edição BABEL, pág. 62).

Quanto a nós, a tutela do interesse público ou privado embora ainda constitua o elemento qualificativo para a determinação de um ramo jurídico, definindo-o como pertencente ao Direito Público ou Privado, a mesma não esgota o respectivo exercício, atendendo a demonstração da praticidade. Porquanto, não existe uma ciência jurídica que regulando interesses públicos ou particulares, incline-se no domínio exclusivo destes. Atente-se, a título de exemplo, aos factos voltados à vida privada como o direito à vida, direito ao nome, direito à imagem, direito à reserva sobre a vida privada (*direitos de personalidade*), o casamento, a propriedade, etc, que mesmo sendo disciplinados no plano do Direito Civil, encontram, também, tratamento no campo público (Direito Constitucional), na senda dos direitos fundamentais (arts. 30.º, 32.º, 35.º e 37.º da CRA). E como se pode imaginar, esta operação ocorre, inversamente, no domínio público, onde se regulando matérias de natureza pública, estabelece-se, simultaneamente, ligação às normas privatísticas. Quanto a isso, oberva-se no âmbito da actividade económica do Estado, a aplicabilidade de normas do Direito Privado na configuração jurídica do respectivo sector público. Por assim ser, verifica-se que o Direito Económico, resulta da combinação normativa do Direito Administrativo e Direito Empresarial (Veja-se, a título de exemplo, a estruturação da Lei de Bases do Sector Empresarial Público - Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro -, alterada pela Lei de alteração à Lei de Bases do Sector Empresarial Público - Lei n.º 34/20, de 5 de Outubro).

Simplificando, o Direito Civil, assumindo a qualidade de ramo do Direito Privado comum, regula, de forma genérica, os direitos e deveres dos sujeitos particulares, mas sempre desmunidos do atributo de empresários ou empregados, responsabilidade que compete exclusivamente ao Direito Empresarial e Direito do Trabalho[139]. Por essa razão, é preciso que o legislador compreenda definitiva e modernamente que, os negócios contratuais de matriz empresarial, pela própria natureza, impõem um tratamento diferenciado, ou seja, especializado; não podem, obviamente, ser indiferentes nessa componente os contratos do trespasse e cessão de exploração empresarial, ou até mesmo o usufruto de empresa[140].

Por outro lado, não obstante contemplar-se no âmago do Direito Civil a regulação das relações jurídicas comerciais, de acordo com o normativo do art. 3.º do respectivo regime jurídico, o nosso legislador estabeleceu o Direito Civil distinto do Direito Empresarial, ao reservar, pois, para este último um regime especial, criando assim o próprio Código Comercial[141]. Ademais, embora em diferentes níveis se

Naturalmente, não é pelo facto desta simbiose jurídica que se pode qualificar o Direito Económico como parte do Direito Privado, mas sim um ramo do Direito Público. E por esta razão, em nosso entender, o Direito do Trabalho aproxima-se mais para o ângulo do Direito Privado, apesar de incorporar certas normas de carácter público, ou seja, limitativas da iniciativa da liberdade das partes, como acima já frisado; deve, portanto, relevar para a sua caracterização o predomínio do interesse tutelado, que é, obviamente, o dos particulares como critério indicativo. Numa palavra, esta concepção está patente na realidade jurídica angolana e moçambicana.

[138]Tal como o Direito do Trabalho, o Direito da Família no contexto jurídico angolano é considerado, doutrinalmente, como ramo autónomo do Direito Privado, regulando, desse modo, especificamente institutos jurídicos fundamentais, sendo que o Código da Família foi aprovado pela Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, revogando, com isso, o Livro IV do Código Civil de 1966. Ora, a autonomização do Direito da Família corresponde uma tendência mundial observada em muitas realidades jurídicas, a exemplo da Àfrica do Sul (Lei da União Civil (*Civil Union Act*), de 2006), Argélia (Código de Família – Lei n.º 84, de 11 de Junho de 1984), Marrocos (Código de Família – Lei n.º 70-03, de 3 de Fevereiro de 2004), Moçambique (Lei da Família - Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro), São Tomé e Príncipe (Lei das Instituições de Família – Lei n.º 2/77, de 28 de Setembro), França (Código de Acção Social e Famílias, de 2000), Bolívia (Código de Família – Lei n.º 996, de 4 de Abril de 1988), Cuba (Código de Família – Lei n.º 1.289, de 14 de Fevereiro de 1975), etc.

Nesse contexto, o tratamento normativo separado do Direito da Família expressa "*um avanço imensurável, que respeita, finalmente, as particularidades dessa* imponente *seara jurídica*" (SILVA, Paulo Lins e. *O Estatuto das Famílias no Direito Comparado*. pág. 271. Disponível em: https://ibdfam.org.br. Acessado em 24 de Junho de 2022, às 23:26).

[139]DINIZ, Maria Helena. (2012). *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. Cit., pág. 62.

[140]DENHO. Ângelo Major da S. "A Tutela Jurídica do Ponto Empresarial: Uma Análise à Luz da Lei do Arrendamento Urbano (Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro) de Angola". *In Revista de Direito Comercial*. Lisboa, p. 121-150, 12.01.2026. ISSN 2183-9824 (Versão *on-line*). Disponível em: www.revistadedireitocomercial.com. Acessado em 7 de Março de 2026, às 12:56.

[141]Nesta dinâmica, à semelhança do nosso contexto jurídico, existe, em geral, na maioria dos países actuais 2 (dois) Códigos distintos, o Civil e o Comercial, expressando o reconhecimento da autonomia jurídica dos respectivos ramos. Esta realidade observa-se, por exemplo, em Cabo Verde (Código Civil de 1966 e Código Comercial de 2019), Moçambique (Código Civil de 1966 e Código Comercial de 2022), São Tomé e Príncipe (Código Civil de 1966 e Código Comercial de 1888), Espanha

observem inúmeras ligações entre essas duas disciplinas, *stricto sensu* falando, a expressão Direito Civil não abrange no sentido real a componente Direito Empresarial[142].

Acompanhando essa percepção, pode-se dizer que o Direito Empresarial representa um dos ramos do Direito Privado, resultando do desdobramento ou especialização do Direito Civil; perdendo, por isso, a sua característica de *Direito classista*, passando a ser considerado um ramo jurídico que regula determinadas matérias da arena jurídica privatística, tendo assim como seu objecto a *actividade negocial* em vista à realização de fins económicos[143]. Neste sentido, lembrando Fran Martins, o Direito Empresarial apresenta-se como um direito de *tendências profissionais*, enquanto o Direito Civil representa um direito de *tendência individualista*, pois, estabelece a regulação "*jurídica das pessoas como tais e não como profissionais"*[144].

Porquanto, de forma geral, pode-se apontar a *complexidade*, *imobilidade* e *diferenciação* como elementos que caracterizam o Direito Civil; ao contrário da dinâmica do Direito Empresarial que se lhe atribui como tonalidade elementar a *universalidade, unidade* e *simplicidade*[145].

Pelas razões acimas observadas, e para uma maior utilidade dos institutos jurídicos de alienação de empresas, melhor seria que o legislador ajustasse-os às especificidades do actual contexto sócio-económico, estabelecendo a respectiva regulação de forma diferenciada, prevendo o asseguramento daquelas três figuras

(*Código Civil* de 1889 e *Código de Comercio* de 1885), França (*Code Civil* de 1803 e *Code de Commerce* de 2000), Portugal (Código Civil de 1966 e Código Comercial de 1888), Chile (Código Civil de 2000 e Código de Comércio de 1865), etc.

Entretanto, quando existe a unificação destes dois diplomas num só instrumento jurídico, a exemplo do que ocorre na realidade jurídica italiana (Código Civil de 1942), brasileira (Código Civil de 2002) e argentina (Código Civil e Comercial de 2014), esta perspectiva não ofusca, naturalmente, a automonia material (jurídica) do Direito Empresarial; uma vez que no ponto estrutural, existirá sempre um tratamento normativo distinto entre estas duas figuras, como resultado das particularidades corporativas que lhes é inerente. Assim sendo, constitui esta justamente a razão de Giuseppe Valeri advogar que a falta da autonomia legislativa (ou formal) é irrelevante para a determinação da autonomia material do Direito Empresarial (Cfr. VALERI, Giuseppe. (1950). *Manuale di Diritto Commerciale*. Vol. 1. Firenze: Casa Editrice Dottore Carlo Cya, pág. 8).

[142]MATTA, Caeiro da. (1907). *Direito Civil Português - Parte Geral*. Cit., pág. 31.

[143]REALE, Miguel. (2002). *Lições Preliminares de Direito*. Cit., pág. 253.

[144]MARTINS, Fran. (2017). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 48.

[145]TAVARES, José. (1922). *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*. Cit., pág. 117. Sobre as características gerais do Direito Empresarial, defendem, por exemplo, este entendimento Maria Gonçalves e Victor Gonçalves (Cfr. GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. (2012). *Direito Comercial – Direito de Empresa e Sociedades Empresárias*. Vol. 21. 5.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, págs. 14 e 17).

empresariais na ceara do diploma de natureza empresarial, de forma a evitar-se a habitual mistura disciplinadora; atendendo que a prática vem demonstrando paulatinamente, pois, tal necessidade face a convivência social. Contudo, no actual contexto da modernidade económica, a responsabilidade do legislador deve estar encaminhada no sentido de propiciar a promoção e protecção do direito económico fundamental dos indivíduos.

PARTE II
A QUESTÃO DA CONCORRÊNCIA EMPRESARIAL NO MERCADO ECONÓMICO

CAPITULO IV
DA LIVRE CONCORRÊNCIA ÀS PRÁTICAS ANTI-CONCORRENCIAIS

> "Hoje, o direito da concorrência tem a função de proteger e de acelerar a concorrência. *É a garantia do bom funcionamento do mercado que é essencial*".
> (Dominique Legeais, *Droit Commercial et des Affaires*, pág. 418).

Concentremo-nos agora na análise do instituto da concorrência empresarial, considerada como instrumento necessário no mercado económico, não apenas na perspectiva do exercício da liberdade empresarial, mas sobretudo no alcance do seu verdadeiro sentido, assinalando, por conta disso, as operacões que beliscam de forma significativa as relações entre os empresários no mercado.

Impera-se, por isso, que a referida abordagem apresente em primeiro lugar o enquadramento histórico daquele, e posteriormente outras reflexões imperativas da sublinhada figura jurídica.

1. A livre concorrência: origens e fundamento

Previamente, importa sublinhar que o termo concorrência na sua concepção etimológica, provém do verbo latino *concurrō*, *ĕre*, que acabou dando origem a expressão *concurrentĭa*, passando assim a significar competir, pelejar com alguém, ou seja, admissibilidade de competividade entre agentes económicos que interagem no mesmo mercado.

No contexto histórico do desenvolvimento económico, o acolhimento do referido instituto até chegar aos tempos actuais expressou sempre um instrumento necessário na concretização da actividade empresarial, com vista a assegurar o funcionamento duma economia livre. Foi a partir da experiência norte-americana, propriamente nos finais do Século XIX, que positivou-se as medidas económicas anti-concorrenciais, como meio de promover o exercício empresarial e a proibição das práticas concorrenciais desleais nas relações entre os empresários.

Formalmente, referencia-se como o primeiro marco histórico regulador da concorrência o *Sherman Antitrust Act* de 1890[146], que, de modo geral, passou a proibir a *concentração do poder económico em grandes corporações*, ou seja, qualquer tentativa de fixação de monopólios. Desse forma, percebendo o legislador na altura a insuficiência objectiva do então diploma, reforçou imediatamente o seu alinhamento, instituíndo o alargamento de actos qualificáveis como anti-concorrenciais, surgindo o então *Clayton Antitrust Act* (1914), criado na perspectiva de aperfeiçoar o diploma anterior (*Sherman Antitrust Act)*, que passou a qualificar de forma categórica diversidades de práticas ou operações empresariais como desleais, por considerar-se que as mesmas contribuíam ou causavam monopolização no mercado. Nessa matéria, destacam-se como actos exemplificativos, a *discriminação de preços* ou *fornecimento de bens e serviços a preços inferiores*[147].

No entanto, se por um lado para estabelecer maior eficiência dos objectivos pretendidos não bastava apenas a criação das normas anti-concorrenciais; por outro lado, mostrava-se igualmente oportuno a institucionalização de uma entidade especializada responsável pelas práticas concorrenciais irregulares no mercado. Instituiu-se assim, a título de complemento, *Federal Trade Commission*, enquanto entidade legítima pela investigação de eventuais violações das normas anticoncorrenciais, assim como pela proibição das práticas concorrenciais desleais; ao que seguiram-se os diplomas *Robinson-Patman Act* (1936) e o *Celler-Kefauver Act* (1950), que, em conjunto, foram criados como ferramentas de fortalecimento da *Lei Clayton,* proibindo, desse modo, as operações de fusões e aquisições de empresas, susceptíveis de causarem diminuição substancial da concorrência empresarial no mercado[148].

Além do abordado a pouco, merece igualmente alusão nessa temática a experiência do direito europeu-continental. Nesse domínio, a preocupação pelas regras da concorrência entre as empresas observou-se apenas na década de 50, com a criação de dois diplomas fundamentais, precisamente o Tratado de Paris, de 18 de Abril de

[146]Diploma instituído em homenagem ao senador americano John Sherman.

[147]THE SHERMAN ANTITRUST ACT. Disponível em: http://www.linfo.sherman.html. Acessado em 26 de Agosto de 2022, às 17:17. A respeito deste assunto, *vide* igualmente com interesse LEGAL INFORMATION INSTITUTE. Cornell University Law School. Sherman Antitrust Law. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/wex/sherman_antitrust_act.

[148]*Idem.*

1951[149] e o Tratado de Roma, de 25 de Março de 1957[150], que contemplavam, respectivamente, disposições específicas reguladoras de natureza concorrencial, estabelecendo, neste caso, como proibidas as *práticas abusivas* que afectassem a liberdade de comércio entre as empresas que actuam no mercado dos Estados-Membros, conforme pode vislumbrar-se nos seus artigos 4.º, 65.º, 66.º e 67.º do primeiro diploma multilateral, e artigos 85.º e 86.º do segundo instrumento, mas cuja redacção actual corresponde aos artigos 81.º e 82.º do respectivo diploma.

2. A política regulatória da concorrência em Angola

Entre nós, o início do Século XXI representa juridicamente o ponto de partida das questões reguladoras da concorrência. Nesse particular, a defesa pela livre concorrência foi assegurada pela primeira vez pela lei do incentivo empresarial (Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano[151]), que prevê claramente a liberdade de iniciativa empresarial e a competitividade económica entre os empresários, em cortesia ao actual sistema económico de mercado (capitalistamo), conforme se estabelece nos artigos 3.º, al. a), 4.º e 6.º, n.º 1 do mesmo diploma[152].

[149]Diploma que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e Aço, tendo vigorado apenas no ano seguinte, isto é, a 23 de Julho de 1952, e sido revogado a 23 de Julho de 2002. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/in-the-past-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome. Acessado em 6 de Dezembro de 2023, às 15:43.

[150]Que institui a Comunidade Económica Europeia (CEE) e em vigor desde 1 de Janeiro de 1958. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/in-the-past-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome. Acessado em 6 de Dezembro de 2023, às 11:44.

[151]Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, publicada pelo *Diário da República* n.º 56, I Série, de 18 de Julho de 2003.

[152]Nessa linha, vale observar que a concorrência em si mostra-se presente em quase todos os ângulos da vida social. À título de exemplo, no *domínio económico* os agentes económicos (empresários) concorrem a fim de satisfazer a vontade dos consumidores; no *domínio cultural*, a realização dos concursos musicais "Top dos Mais Queridos" e "Top Rádio Luanda", que visam em conjunto premiar variedíssimas categorias de músicas e os cantores mais ouvidos, organizados pela Rádio Nacional de Angola (RNA) e Rádio Luanda, respectivamente; e também o "Unitel Estrelas ao Palco", tendo como propósito a descoberta de novos talentos da música angolana, patrocinado pela empresa Unitel, S.A; no *domínio desportivo,* as equipas desportivas (de futebol, basquetebol, andebol, etc) disputando entre si, almejam conquistar o campeonato ou torneio como propósito principal; e no *domínio político,* os candidatos dos partidos políticos concorrem pela conquista do poder, manifestado por meio da vontade popular. É ilustrativo a este respeito, a concorrência à Presidência da República dos **Estados Unidos da América** (EUA) entre Joe Biden (democrata) e Donald Trump (repubicano), na última Eleição Presidencial realizada a 3 de Novembro de 2020; em **Portugal**, entre os candidatos António Costa (PS), Rui Rio (PSD), Catarina Martins (BE), Assunção Cristas (CDS-PP), Jerónimo de Sousa (CDU) e André Silva (PAN) para o cargo de Primeiro-Ministro nas Eleições Legislativas antecipadas de 2022, ocorrida a 30 de Janeiro do mesmo ano; no **Brasil**, concorrendo Ciro Gomes (PDT), Constituinte Eymael (DC), Felipe D`Avila (Novo), Léo Péricles (UP), Pablo Marçal (PROS), Padre Kelmon (PTB), Simone Tebet (MDB), Sofia Manzano (PCB), Soraya Throniche (União Brasil), Vera (PSTU), Jair Bolsonaro (PL) e Lula da Silva (PT), tendo ainda os dois últimos candidatos concorrido para uma 2.ª Volta (30.10.2022); tal qual em **Angola**, onde concorreram nas Eleições Gerais de 2022, realizadas a 24 de Agosto,

E por conta dessa perspectiva, atribuiu-se ao então Ministério da Coordenação Económica a gestão da *política de rendimentos e preços*, neste caso através do Instituto de Mercados e Concorrência[153]. Não obstante a previsão desse figurino normativo, importa igualmente destacar-se a alteração do paradígmá institucional ocorrida mais tarde, precisamente no ano de 2011, atribuindo-se efectivamente a regulação da concorrência ao Ministério das Finanças, criando-se, por conta disso, o Gabinete de Preços e Concorrência (GAPREC), que sob tutela deste órgão ministerial, competia-lhe essencialmente *"acompanhar a aplicação da gestão das políticas de regulação de mercado e de defesa da concorrência"*[154].

Naturalmente, essa ideologia jurídica e funcional para além de reforçar a estruturação das políticas regulatórias da concorrência no contexto angolano, na altura; por outro lado, procurou atribuir a disciplina daquelas matérias a uma entidade especializada. Foi precisamente nessa circunstância que, no de 2015, com a nova configuração do funcionamento dos Institutos Públicos[155], o legislador pátrio percebeu a necessidade de institucionalizar um órgão administrativo independente, responsável respectivamente pela regulação, coordenação e fiscalização do mercado de rendimentos e preços.

Surge, nesse capítulo, o Instituto de Preços e Concorrência (IPREC), substituindo o antigo GAPREC, que passou a estabelecer a regulação do mercado de concorrência e de defesa comercial entre as empresas, passando até efectuar intervenções preventivas ou correctivas de actos qualificados como anti-concorrenciais dos operadores económicos; permitindo-lhe naltura apresentar-se na prática como uma

candidatos de diferentes formações políticas, como Florbela Malaquias (PHA), Dinho Chingunji (P-JANGO), Adalberto Costa Júnior (UNITA), Nimi A Simbi (FNLA), Manuel Fernandes (CASA-CE), Quintino Moreira (APN), Benedito Daniel (PRS) e João Manuel Gonçalves Lourenço (MPLA), disputando o cargo de Presidente da República

[153]Cfr. os arts. 1.º, 2.º e 8.º, n.º 4, al. a) do Estatuto Orgânico do Ministério da Coordenação Económica (Decreto Presidencial n.° 68/10, de 19 de Maio), publicado pelo *Diário da República* n.º 93, I Série, de 19 de Maio de 2010.

[154]Cfr. os arts. 1.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 162/11, de 22 de Junho, que atribui por delegação, ao Ministério das Finanças, a função de coordenação e consistência da política de rendimentos e preços, publicado pelo *Diário da República* n.º 117, I Série, de 22 de Junho de 2011.

[155]Sobre esta matéra, o primeiro diploma angolano regulador dos Institutos Públicos foi o Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro de 1996 (Diploma Orgânico de Base dos Institutos Públicos), seguindo-se depois o Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio de 2001 (Estabelece as Regras de Organização, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos), Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro de 2003 (Estabelece as Regras de Organização, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos) e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho de 2013 (Estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos). No entanto, actualmente a referida figura é regulada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro de 2020 (Regras de Criação, Organização, Funcionamento, Avaliação e Extinção dos Institutos Públicos).

Autoridade Reguladora da Concorrência, embora estivesse ainda superintendida pelo *"titular do Departamento responsável pelas Finanças Públicas"*[156].

Como não bastava somente institucionalizar-se a entidade reguladora mas também reformular o sistema concorrencial, tendo em conta os novos desafios económicos que surgiram na modernidade, nesse sentido, em 2018 foi introduzido pela primeira vez no contexto jurídico angolano o diploma específico regulador da concorrência, a Lei da Concorrência (Lei n.º 5/18, de 10 de Maio), que corresponde actualmente o instrumento principal das matérias concorrenciais, por estabelecer os princípios e regras para uma sã concorrência entre os operadores económicos no mercado; ao que seguiu o seu regime disciplinador, no caso, o Regulamento da Lei da Concorrência (Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro), que está concebido precisamente com a finalidade de assegurar e clarificar as directrizes procedimentais correspondentes às operações concorrenciais das empresas no mercado.

No entanto, se por um lado com a proclamação inovadora do sobredito regime concorrencial ocorreu uma mutação relevante no sistema angolano do Direito da Concorrência; por outro lado, o mesmo diploma consagrou expressamente a necessidade da actuação do Estado através da criação de uma entidade administrativa independente responsável pelas operações profissionais dos agentes económicos, designada já por *Autoridade Reguladora da Concorrência* (ARC)[157], de modo a prevenir e sancionar as irregularidades dos operadores empresariais no mercado; sucedendo, neste caso, o Instituto de Preços e Concorrência, vulgo IPREC (agora extinto)[158], embora aquela esteja ainda legalmente configurada como entidade administrativa superintendida pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo[159].

De modo geral, podemos afirmar que a promoção da liberdade concorrencial económica encontra no princípio da livre iniciativa privada a sua mais perfeita

[156]Cfr. os arts. 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto Presidencial n.º 199/2015, de 26 de Outubro, que designa o Gabinete de Preços e Concorrência por Instituto de Preços e Concorrência e aprova o seu Estatuto Orgânico, publicado pelo *Diário da República* n.º 146, I Série, de 26 de Outubro de 2015.

[157]Regulada pelo Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência (Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro), publicado pelo *Diário da República* n.º 189, I Série, de 21 de Dezembro de 2018.

[158]Cfr. os arts. 3.º, al. a) e 4.º, n.º 1 da Lei da Concorrência (Lei n.º 5/18, de 10 de Maio) e o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência (Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro).

[159]Cfr. os arts. 4.º, n.º 1 e 2 da Lei da Concorrência e 4.º e 5.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência.

manifestação, como garantias constitucionais, uma vez que visa *"promover a competividade dos diversos agentes económicos e a eficiência na alocação dos factores de produção e distribuição de bens e serviços"*[160]; devendo, pois, os dois princípios estar sempre em paralelo.

Como observa Maitê Fabbri Moro, a liberdade para competir *"deve ser entendida como fundamento mais amplo para a protecção do livre mercado e da deslealdade concorrencial"*[161]. E nessa circunstância, José G. Franceschini, citando Otomendi Junior, enfatiza que *"A concorrência é a luta pela clientela, é liberar o comprador do poder de monopólio, permitindo-lhe o acesso a fontes alternativas do produto ou do serviço"*[162].

Como bem sabemos, a liberdade concorrencial existe precisamente para assegurar o respeito ao princípio constitucional da livre concorrência, reflectida na liberdade de comércio e indústria[163]. Assim sendo, a garantia do princípio da livre concorrência propende essencialmente o alcance do equilíbrio entre os agentes económicos, e "*não mais aquele atomístico do liberalismo tradicional, mas um equilíbrio entre*" as grandes empresas; como também visa assegurar o direito ao exercício empresarial pelos pequenos empresários, estimulando a participação activa destes no mercado[164] económico.

Como já dito anteriormente, vale assinalar que o legislador estampa a livre concorrência como protótipo no exercício dos agentes económicos no mercado; denegando, por conta disso, as condutas empresariais que contrariem o seu propósito, por qualificá-las juridicamente como lesivas à concorrência. Assim, por tratar-se de duas figuras jurídicas de natureza diferentes, interessa estabelecer uma análise criteriosa, na perspectiva de proporcionar a compreensão das mesmas; mas antes declinemos à apreciação do posicionamento doutrinário quanto a caracterização da figura concorrência.

[160]JOÃO, Domingos Francisco. (2018). *Lições de Direito Económico de Angola*. Cit., pág. 182.

[161]MORO, Maitê Cecília Fabbri. "A Protecção dos Sinais Distintivos como Promoção da Ética e da Sustentabilidade em um Mercado de Livre Concorrência". *In* Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, V. 22, n.º 1, p. 335-352, jan./abr. 2017, pág. 339.

[162]FRANCESCHINI, José I. G. (1996). *Introdução ao Direito da Concorrência*. São Paulo: Malheiros, pág. 24.

[163]LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. Cit., pág. 418.

[164]FONSECA, João Bosco L. da. (2017). *Direito Económico.* 9.ª ed. Revista, Actual. e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, pág. 98.

3. A concorrência económica na visão holística doutrinal

Antes que mergulhemos na análise supra prometida, vale realçar que a concorrência, em termo genérico, simboliza a manifestação de práticas económicas executadas pelos agentes empresariais, sendo as mesmas, obviamente, expressão da acção humana relevante economicamente, e que revestem na sua plenitude certo dinamismo.

Numa visão redutora da literatura jurídica, pode-se resumir a figura da concorrência em duas acepções principais, embora com nomenclaturas diferenciadas. Sobre essa temática, o comercialista José de Eizaguirre destaca por um lado a *concorrência perfeita*, como aquela que comporta dois pressupostos comuns, neste caso, a existência de "*uma situação inalterada da economia, no que diz respeito a elementos tão importantes como o progresso da economia, a população ou a estrutura das necessidades*" e a contemplação da prática concorrencial entre um número indeterminado de pessoas, havendo por conta disso uma homogeneidade completa dos bens transaccionados e ausência de obstáculos no acesso ao mercado pelos interessados[165]-[166].

De outro lado, o autor pragmatiza a *concorrência efectiva*, aqui não na perspectiva da sujeição daquilo "*que existe*", mas como uma evolução ao *carácter estático* da *concorrência perfeita* que, economicamente falando, mostra-se completamente insuficiente para aclarar o desenvolvimento da concorrência em si. Nessa sua lógica argumentativa, a figura expressa:

> "*um processo dinâmico, composto de avanços ou impulsos inovadores (movimentos) por parte dos agentes pioneiros, seguidos pelas reacções, réplicas ou imitações (respostas) dos demais concorrentes, em uma interminável sequência. A velocidade de resposta para cumprir a vantagem conquistada pelos inovadores reflecte a intensidade da concorrência*"[167].

É certo que a concorrência por si só deverá ser efectiva, demonstrando o equilíbrio entre os protagonistas directos, afastando-se assim qualquer limitação que

[165]O sublinhado é nosso. Por outra, não obstante o autor ter referido essa modalidade, ainda assim considera a mesma como *artificial*, por reconhecer que não existem aqueles requisitos no campo prático, sendo que a mesma não proporciona uma verdadeira disputa entre os participantes, não consubstanciando por isso uma verdadeira concorrência.

[166]EIZAGUIRRE, José M.ª de. (2008). *Derecho Mercantil*. 5.ª ed. Navarra: Editorial Aranzadi, SA, pág. 328.

[167]EIZAGUIRRE, José M.ª de. (2008). *Derecho Mercantil*. Cit., págs. 328-329.

impeça a sua plena realização. Não obstante a isso, é preciso perceber que esta no campo prático consubstancia um fenómeno dinâmico e aberto às mutações sociais, positivas ou negativas, que resultam da conduta dos empresários na ânsia de materializarem seus interesses pessoais, o que torna impossível observar-se, muitas vezes, a existência de uma concorrência completamente perfeita entre os operadores económicos no mercado.

Na verdade, na maioria dos casos, os principais causadores pelo desenvolvimento irregular concorrencial são os próprios agentes de negócios, na perspectiva de encontrarem formas eficientes para a concretização das suas acções; podendo assim despoletar directa ou indirectamente a concorrência imperfeita, o que desagrada por completo o mercado. Porquanto, a figura concorrencial no campo económico deve ser conceptuada em todos os ângulos possíveis à luz dos fenómenos concretos.

Embora o legislador nacional qualifique a concorrência como o estado correspondente a "*existência de empresas, independentes entre si, que exerçam a mesma actividade e compitam uma com as outras, em igualdade de circunstâncias, para atrair a clientela*"[168], tal não garante seguramente que a actuação dos agentes económicos será protagonizada em conformidade com os anseios pretendidos socialmente, em igualdade competitiva, atendendo as vicissitudes que eventualmente possam ocorrer.

E como se sabe, o direito concorrencial tendo como vocação a protecção da concorrência em si, o mesmo procura manter um contacto directo com a economia, situação que caracteriza-lhe como sendo *um direito muito concreto*, por se encarregar em levar o cumprimento das regras do jogo entre as empresas que participam directamente no mesmo mercado; representando assim as *empresas* e *mercados* eixos basilares da concorrência[169].

No âmbito dessa percepção, Menezes Cordeiro caracteriza a figura da concorrência a partir da existência de semelhança ou não de produtos ou serviços no mercado. No entanto, em obediência a essa sua perspectiva, o autor em causa protagoniza por um lado a concorrência *directa*, correspondendo aos actos dos operadores económicos que consistem precisamente na colocação de produtos ou

[168]Cfr. o art. 3.º, alínea b) da Lei da Concorrência (Lei n.º 5/18, de 10 de Maio).
[169]LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. Cit., pág. 419.

serviços idênticos no mercado; e por outro lado elenca, a concorrência *indirecta ou sucedâneo*, quando a figura represente a manifestação de situações em que os produtos ou serviços em questão, não revestindo semelhanças, admitam, bem ou mal, substituição por outros[170].

E nessa lógica, é preciso admitir que o desenvolvimento da actividade económica actualmente pode desembocar-se em práticas empresariais regulares ou irregulares, onde estas são qualificadas na terminologia jurídica ilícitas, uma realidade que se assiste frequentemente no mercado. E por essa razão, Pupo Correia enuncia a partir da segunda variante concorrencial, a *concorrência desleal*, que na sua óptica representa o exercício desmedido e anti-ético da liberdade concorrencial; e a *concorrência ilícita*, *proibida ou não autorizada*, que caracteriza-a como toda actividade representativa da actuação do empresário que viole um normativo legal ou contratual[171].

De certo que, o critério que estabelece a concorrência em *desleal* e *ilícita*, embora estampe uma definição que se adequa no domínio das mesmas, centra a sua abordagem somente no ângulo das actividades económicas irregulares das empresas/empresários, quando a par desta há, também, actos concorrenciais que são executados de forma efectiva e lícita pelos agentes económicos, sem prejudicarem os outros concorrentes ou o próprio mercado, legitimado pela garantia do princípio constitucional da livre concorrência.

Por outro lado, no rigor da linguagem jurídica, não podemos enquadrar a *concorrência desleal* como um fenómeno autónomo, tendo em conta que a mesma, tecnicamente, corresponde uma sub-espécie da *concorrência ilícita,* como expressão de práticas empresariais qualificadas como irregulares no campo jurídico, por uma lei ou contratualmente. Conquanto, compreenda-se que a concorrência *desleal* e *ilícita* apenas existem porque há primeiro o reconhecimento normativo de uma liberdade fundamental (vulgo concorrência leal ou lícita), cujo seu exercício irregular pelo seu protagonista proporciona, em consequência, aquela outra; devendo, por isso, a análise daquela compreender as duas *nuances* jurídicas, bem como as particularidades que a

[170]CORDEIRO, António Menezes. (2017). *Direito das Sociedades – Das Sociedades em Especial*. Vol. II. 3.ª reimpressão da 2.ª edição de 2007. Coimbra: Almedina, pág. 181.

[171]CORREIA, Miguel Pupo. (2011). *Direito Comercial – Direito da Empresa*. 12.ª edição, revista e actualizada. Lisboa: Ediforum, pág. 385.

concorrência ilícita possa eventualmente proporcionar a partir da qualificação jurídica da situação em concreto.

Por isso, autores há que concebem a figura em análise (concorrência) numa perspectiva alargada, equacionando a mesma a partir das implicações dos actos dos operadores empresariais. Recordando aqui a posição de Fábio Ulhoa Coelho, evoca a *concorrência lícita* e a *ilícita*, assinalando que a distinção entre ambas resulta fundamentalmente a partir dos meios utilizados pelo empresário para a conquista dos consumidores no mercado, que podem ser idôneos ou inidôneos. Assim, qualifica a concorrência ilícita em *desleal*, no sentido em que o exercício concorrencial irregular comprometa apenas os interesses privados dos agentes económicos implicados, isto é, os empresários que concorram entre si no mesmo mercado; sendo, pois, reprimido civil e penalmente tal conduta; e *perpetrada com abuso de poder* (que também denomina por "*infração da ordem económica*"), expressando as práticas concorrenciais que afectam directamente a estrutura interna do próprio mercado, por as mesmas prejudicarem outros interresses protegidos juridicamente, e que são, por isso, sancionadas de forma administrativa[172].

De outro lado, a *concorrência ilícita desleal* divisiona esta em *específica*, representando toda concorrência desleal que pela própria natureza é sancionada civil e penalmente; e que resultam, por exemplo, de comportamentos relacionados à violação de segredo de empresa ou manobras susceptíveis de induzirem os consumidores em erro nas suas decisões (isto é, publicidade enganosa); e *genérica*, como aquela cuja prática concorrencial irregular dá lugar apenas a uma repressão civil, como acontece nas situações em que se observa desrespeito aos direitos do consumidor ou sonegação fiscal[173].

Adolfo de Velasco, entre outras classificações, enuncia também duas vertentes concorrenciais principais, e destaca na base a existência ou não de empecilhos na real efectivação das mesmas como elemento diferenciador. Protagoniza nessa senda a *concorrência lícita,* como aquela que permite assegurar uma competição económica real e eficaz entre as empresas, dada a ausência de obstáculos capazes de desvirtuar a sua realização efectiva; enquanto a *concorrência ilícita* representa toda actividade concorrencial materializada pelo agente económico que prejudique os outros

[172]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Cit., págs. 278-280.

[173]*Ibidem*, págs. 281-285.

concorrentes no livre exercício da sua actividade empresarial. Ainda no âmbito desse quesito, o autor diferencia esta última em *concorrência ilícita proibida*, aquela que ocorre se a ilicitude resultar da *violação da proibição de concorrer;* e *concorrência ilícita desleal,* quando a concorrência económica for operacionalizada por meios reprováveis pela ética profissional ou porque a utilização dos mesmos prejudica o mercado ou os consumidores[174].

Noutros termos jurídicos, esta corresponde toda conduta que, por si mesma, contraria o princípio da boa fé no mercado, não interessando a existência da *culpa, negligência* ou *dolo* por parte do agente em causa, para qualificar-se a sua actuação como justa; e que tal conduta não precisa necessariamente ser praticada por um empresário ou por aquele que a lei comercial caracterize como empresário, bastando que seja exercido por qualquer indivíduo que opera no mercado[175].

Sequencialmente, o autor destaca dentro da linhagem da *concorrência ilícita proibida,* a *concorrência ilícita contratual,* observada se a irregularidade do agente originar do incumprimento de uma cláusula contratual, nesse caso, do acordo da proibição de concorrência estabelecido entre dois ou mais agentes económicos, ou entre empresas com vista a limitar voluntariamente a concorrência entre elas (dando como exemplo, todas situações de *obrigações negativas*, de acordo o previsto no art. 1099.º do Cód. Civ. espanhol[176]); e a *concorrência ilícita legal,* que, ao contrário da precedente, corresponde a uma infracção legal resultante da conduta do próprio agente ou empresário, ou seja, manifestada por causa da violação de uma lei que proibe actos de concorrência, referindo como exemplos os arts. 136.º a 138.º e 288.º, todos do Código de Comércio espanhol, de 1885[177].

A partir da análise sufragrada, apesar das divergências de opinião doutrinal, prevalece, em resumo, a ideia principal de que a actividade dos empresários no

[174]VELASCO, Adolfo Ruiz de. (2007). *Manual de Derecho Mercantil*. 3.ª ed. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, págs. 76 e 108.

[175]VELASCO, Adolfo Ruiz de. (2007). *Manual de Derecho Mercantil*. Cit., págs. 110-111.

[176]A propósito do artigo do diploma em causa, numa tradução livre, contempla como teor: "***Artigo 1099*** *– O disposto no parágrafo segundo do artigo anterior também será observado quando a obrigação consistir em não fazer e o devedor executar o que havia sido proibido"*. (*Vide* o Código Civil espanhol, de 1889, aprovado pelo Real Decreto de 24 de Julio de 1889, publicado pela «Gaceta de Madrid» núm. 206, de 25 de Julio de 1889, com a última modificação de 16 de Dezembro de 2021. Disponível em: www.boe.es/biblioteca_juridica/ ou www.boe.es/mi_boe/. Acessado em 22 de Dezembro de 2022, às 23:50.

[177]Aprovado pelo Real Decreto de 22 de Agosto de 1885, publicado pela «Gaceta de Madrid» núm. 289, de 16 de Outubro de 1885, com a última modificação de 29 de Dezembro de 2018. Disponível em: www.boe.es/biblioteca_juridica/ ou www.boe.es/mi_boe/. Acessado em 23 de Dezembro de 2022, às 16:22.

mercado, no domínio do exercício da liberdade concorrencial, pode acabar por despoletar-se nas duas dimensões, quer como uma acção económica regular entre os concorrentes directos, quer como práticas empresariais inadequadas e prejudiciais no desenvolvimento da própria actividade económica.

Nesse domínio, a funcionalidade completa do mercado empresarial será apenas possível com a contemplação dum modelo concorrencial perspectivado ou alicerçado no equilíbrio entre os executores da própria actividade económica, que beneficie tanto os interesses individuais como colectivos; correspondendo a figura da livre concorrência, portanto, o protótipo adequado para o alcance daquele fim, atendendo que a mesma proporciona uma actuação satisfatória e não prejudica os interesses económicos dos concorrentes no exercício profissional da empresa. E por essa razão, declinemos imediatamente a análise do seu âmbito jurídico face as outras figuras assinaladas, vulgo concorrência ilícita e concorrência desleal.

4. Análise comparativa entre os protótipos de concorrência leal ou lícita, ilícita e desleal

Como frisado antes, subjacente à noção da livre iniciativa económica e empresarial encontra-se reservado o princípio da livre concorrência, como medida necessária do mercado. Nesses termos, de acordo com este princípio constitucional reconhece-se aos agentes económicos (indivíduos e empresas) a possibilidade do exercício de certa actividade empresarial, em igualdade de circunstâncias entre os competidores.

Mas não obstante a isso, as condutas desses operadores podem, muitas vezes, despoletarem-se fora do padrão legal delineado, constituíndo, desse modo, uma actividade desproporcional e irregular no mercado ou perante outros concorrentes directos; por a mesma atentar essencialmente contra as regras ou normativos estabelecidos. Para maior abrangência dessa reflexão, segue abaixo a qualificação jurdídica de tais actos.

4.1. Concorrência leal ou lícita

Em sua concepção actual, a *concorrência leal* como garantia consagrada constitucionalmente (conforme previsto no art. 89.º, n.º 1, al. c) da CRA)[178], traduz a existência de diversos operadores empresariais e consumidores, que dado ao reconhecimento de um normativo actuem de forma *igualitária de circunstâncias*, ou seja, protagonizem *uma concorrência nobre e leal entre todos os empresários e empresas*, mas tendo em atenção também os interesses dos consumidores de qualquer actividade empresarial capaz de ser prejudicial e atingir terceiros que estejam vinculados com aqueles[179]. Num sentido restrito, a livre concorrência expressa simplesmente a existência de *"garantia de oportunidades iguais a todos os competidores"*[180].

A contribuição de Eros Grau, em sede da temática concorrência leal, é sobretudo que a mesma expressa diversos meandros, a saber: *"(a) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal (liberdade privada); (b) proibição de formas de actuação que deteriam a concorrência (liberdade privada); e (c) neutralidade do Estado diante do fenómeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes (liberdade pública)"*[181]. Efectivamente, uma nota podemos retirar desse argumento: a concorrência leal implica uma actuação livre, transparente e legal do agente empresarial.

Por razões que se impõem realçar, dada a relevância da figura em causa, podemos assinalar que a concorrência leal ou lícita simboliza a contenda entre os agentes empresariais no intuito de atender a vontade dum cliente ou adquirente de produtos, que implica, nesse sentido, "*uma disputa, uma competição pela qual os produtos e serviços mais eficientes serão seleccionados pelo mercado, permitindo o surgimento da inovação e da busca de processos orientados pela qualidade*"[182]. Na verdade, nesse quesito as anotações de José de Eizaguirre são extremamente

[178]Princípio económico consagrado também em várias Constituições modernas, a exemplo da Constituição *argelina* (art. 61.º), *cabo-verdiana* (art. 91.º, n.º 2, al. b)), *marroquina* (art. 35.º), *portuguesa* (art. 81.º, al. f)), *lituana* (art. 46.º), *argentina* (art. 42.º), *brasileira* (art. 170.º, inciso IV) e *equatoriana* (art. 336.º). Disponível em https://www.constituteproject.org/countries?lang=en. Acessado em 24 de Agosto de 2022, às 19:39.

[179]VELASCO, Adolfo Ruiz de. (2007). *Manual de Derecho Mercantil*. Cit., pág. 101.

[180]MORO, Maitê Cecília Fabbri. "A Protecção dos Sinais Distintivos como Promoção da Ética e da Sustentabilidade em um Mercado de Livre Concorrência". Cit., pág. 339.

[181]GRAU, Eros Roberto. (2010). *A Ordem Económica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*. 14ª. ed., rev. e actual. São Paulo: Malheiros Editores, pág. 206.

[182]CALIENDO, Paulo. (2009). *Direito Tributário e Análise Económica do Direito: Uma Visão Crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, pág. 224.

interessantes, ao sublinhar que a concorrência lícita compreende a previsão de elementos fundamentais, nomeadamente: *a)* existência de mercados; *b)* participação de dois ou mais concorrentes (autores económicos); e *c)* actuação dos mesmos de modo antagónico, mas no propósito de proporcionar melhor a actividade executada, empregando métodos ou técnicas específicas na disputa com outros concorrentes directos[183].

Dentro dessa perspectiva faz-se relevante ressaltar que, a consagração da concorrência leal pressupõe, contudo, a necessidade de facultar a garantia real de produtos ou serviços com *qualidade crescente* e *preços decrescentes* no mercado; por outro lado, a obrigação dos agentes empresariais empenharem-se com vista à proporcionarem uma qualidade dos produtos e serviços, programando a racionalização dos custos e redução dos preços, em função da dependência preferencial do consumidor[184].

Outro prisma a ser considerado, decorre da compreensão natural de que a concorrência leal ou lícita representa também na prática um marco de tutela das empresas contra os comportamentos desleais de outros concorrentes, susceptíveis de afectarem as condutas daquelas, como também garantir os interesses do consumidor final[185]; tendo em conta que a mesma apresenta-se incompatível com as práticas empresariais contrárias à sua afirmação.

Evidentemente, para propiciar transparência na actuação das empresas no mercado e, obviamente, uma tutela de todos aqueles que estabeleçam ligação com aquelas, o legislador estabelece como critério padrão o exercício da livre e leal concorrência entre os empresários no âmbito do respectivo diploma (*vide* o preâmbulo da Lei da Concorrência[186]), assim como nos outros de natureza afim, ou seja, empresarial (arts. 1.º da Lei das Actividades Comerciais[187] e da Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano[188]).

Assim, de tudo sumariamente exposto, diante dessa arquitectura normativa, paira o entendimento de que a fixação do protótipo concorrência leal ou lícita, como

[183]EIZAGUIRRE, José M.ª de. (2008). *Derecho Mercantil*. Cit., pág. 327.

[184]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Cit., págs. 84-85.

[185]LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. Cit., pág. 375.

[186]Lei n.º 5/18, de 10 de Maio.

[187]Lei n.º 1/07, de 14 de Maio, publicada pelo *Diário da República* n.º 58, I Série, de 14 de Maio de 2007.

[188]Lei n.º 14/03, de 18 de Julho.

modelo económico ideal, tem como propósito fundamental a protecção do livre mercado, propiciando uma disputa sã e digna entre os concorrentes no mercado (estimulando os agentes económicos à melhorarem a qualidade dos seus produtos ou serviços), assim como fomentar o bem-estar social (promovendo um ambiente económico saudável e justo); como pressuposto necessário para o seu funcionamento regular no sistema económico de mercado.

No entanto, a figura da concorrência leal tem na base a licitude, o amparo normativo que permite a livre actuação dos entes empresariais, com vista a criar uma relação de competitividade entre todos os concorrentes, e propiciar como fim o desenvolvimento saudável do mercado. Pois, a concorrência leal expressa na sua essência a atribuição de oportunidade igualitária na captação da clientela pelos protagonistas.

De outro lado, pode ressaltar-se a denominada *concorrência ilícita* e a *concorrência desleal*, onde esta última corresponde um protótipo específico da concorrência ilícita, conforme antes referido. Mas não obstante a isso existe diferença entre estas duas figuras económicas.

4.2. Concorrência ilícita

Previamente, quando se fala em *concorrência ilícita* refere-se ao conjunto de *"regras de direito penal ou contra-ordenacional, destinadas a impedir ou reprimir as formas de concorrência particularmente intoleráveis"*[189]. Em outros termos vale também dizer que, ela representa as práticas empresariais caracterizadas pelas normas jurídicas como ilícitas no domínio económico, sendo reprimidas criminal ou administrativamente.

A favor desta percepção colhe, portanto, a nota assinalada por Pontes de Miranda. Na sua visão, a concorrência ilícita expressa todo *"acto reprimível criminalmente e gerador de pretensão à abstenção ou à indemnização, que se praticou no exercício de alguma actividade e ofende a de outrem, no plano da livre-concorrência"*[190].

Entendida nestes termos, é mister destacarmos que, se por acaso um determinado agente económico praticar um acto económico violando um normativo

[189]JOÃO, Domingos Francisco. (2018). *Lições de Direito Económico de Angola*. Cit., pág. 568.

[190]MIRANDA, Pontes de. (1977). *Tratado de Direito Privado*. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. T. XVII. pág. 278.

legal que proiba tal conduta, estaríamos diante duma concorrência ilícita. Como podemos observar, a figura em causa está relacionada apenas às acções empresariais que colocam em perigo as estruturas do livre mercado, capazes de prejudicar os interesses colectivos e não de um empresário directo. Nesse contexto, para que uma prática se configure como concorrência ilícita necessita fundamentalmente que a conduta irregular executada pelo agente comprometa essencialmente a segurança do próprio mercado e dos consumidores em geral; ou seja, a livre concorrência entre as empresas em si.

Evidentemente, é na senda dessa configuração conceitual que o legislador nacional estampa um conjunto de disposições legais e regulamentares que proibem determinadas operações empresariais no mercado, punindo criminalmente tal exercício, na perspectiva de proteger o mercado concorrencial. Nesse campo, de acordo com os dispositivos previstos no Código Penal[191], configura *concorrência ilícita* a prática de actos económicos que atentam contra a segurança do consumidor e do mercado; destacando-se como exemplos, o abate clandestino de animais destinados à comercialização (art. 445.º), açambarcamento (art. 446.º), especulação (art. 447.º), fraude sobre mercadorias (art. 448.º), adulteração ou falsificação de substâncias alimentares (art. 449.º), publicidade enganosa (art. 452.º), exportação ilícita de bens (art. 454.º), fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (art. 455.º), fraude na obtenção de crédito (art. 456.º), corrupção passiva (art. 459.º), as actividades económicas proibidas (art. 462.º), etc.

4.3. Concorrência desleal

A *concorrência desleal*, entre nós regulamentada no art. 73.º da Lei da Propriedade Industrial[192], refere-se ao conjunto de acções ou omissões empresariais, contrárias aos princípios e regras da honestidade e boa fé no domínio da actividade económica, cujo objectivo será de provocar *"prejuízo à empresa de um concorrente,*

[191]Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, publicada pelo *Diário da República* n.º 179, I Série, de 11 de Novembro de 2020; alterada pela Lei que altera a Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro - Lei que Aprova o Código Penal Angolano - (Lei n.º 12/24, de 4 de Julho), publicada pelo *Diário da República* n.º 126, I Série, de 4 de Julho de 2024.

[192]Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro, publicada pelo *Diário da República* n.º 9, I Série, de 28 de Fevereiro de 1992, rectificada pela Lei n.º 1/99, de 26 de Novembro, publicada pelo *Diário da República* n.º 48, I Série, de 26 de Novembro de 1999.

pela usurpação total ou parcial da sua clientela"[193]. Nos termos desse raciocínio jurídico, de modo geral, na concorrência desleal o âmbito do seu impacto é sempre restrito, ou seja, direcciona-se à um sujeito determinado, atendendo a aproximação directa entre as empresas concorrentes, que buscam a captação da clientela do outro concorrente.

Em sentido equivalente, vai a percepção jurisprudencial. No Acórdão do Tribunal Judicial de Paris (França), sob n.º RG : 21/01835, de 25 de Novembro de 2022 (Quentin Curabet), prescreve-se:

> *"A concorrência desleal (...) consiste nos actos contrários às regras gerais de lealdade e probidade profissional aplicáveis às actividades económicas e à vida empresarial, tais como os que criem risco de confusão com os produtos ou serviços oferecidos por outro operador, os parasitas que visam a apropriação injustificada e sem compensação de um valor económico resultante de know-how, trabalho ou investimentos ou ainda, os que constituem actos de depreciação ou desorganização de uma empresa".*

Por conseguinte, o conceito de concorrência desleal traduz o sentido de execução de um acto indevido, visando prejudicar directamente o concorrente, na medida em que as empresas recorram ao uso de meios desonestos, inadequados e reprováveis como forma de auferir vantagens com os seus concorrentes directos no mercado; usando, por exemplo, técnicas fraudulentas para o desvio da clientela de outrem, em benefício próprio ou alheio, indicações falsas sobre a origem ou natureza dos produtos e serviços, emissão de palavras que põe em dúvida os produtos, serviços ou reputação das empresas concorrentes, etc.

Se por um lado o legislador pátrio ao disciplinar a concorrência desleal pretendeu impedir o exercício ou práticas económicas que prejudiquem de modo substancial a liberdade de iniciativa empresarial; por outro lado, é previsível a percepção de que, o contexto social e actual *"mostra que a concorrência desleal cada vez mais se aperfeiçoa com técnicas e recursos aprimorados, a ludibriar a boa fé, pelo elemento subjectivo, e impor graves danos à ordem económica, pelo aspecto objectivo da tipicidade delituosa"*[194].

[193]Cfr. JOÃO, Domingos Francisco. (2018). *Lições de Direito Económico de Angola*. Cit., pág. 569.

[194]Cfr. MARTINS, Fran. (2017). *Curso de Direito Comercial*. Cit., págs. 308-309.

Dentro desta narrativa jurídica pode-se concluir que, o que nos dias de hoje considera-se como desleal, pode não o ter sido no passado e vice-versa. Porém, a deslealdade precisa ser analisada a partir dos factos sob a perspectiva do agente económico do segmento específico[195].

E assim considerado, impõe-se apartarmos que todas as outras práticas empresariais que envolvam a produção de bens ou serviços prestados e não estejam mencionadas na presente lei (art. 73.º da LPI), mas que por si só revestem a característica de ofensivas à boa fé no campo económico, por elas despoletarem prejuízos à outros concorrentes directos, prejudicando neste caso o seu negócio (como por exemplo, perdas da clientela ou a sua reputação), em nosso entender, economicamente falando, devem também configurar-se como concorrência desleal. Aliás, conforme adverte nesse quesito o Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (Brasil) de 14 de Setembro de 2021, proc.: AI0011481-07.2021.8.16.0000Cianorte (Francisco Luiz Macedo Júnior), a *"concorrência desleal* corresponde *(...) qualquer acto de concorrência que seja contrário às práticas honestas em matéria comercial ou industrial".*

Indiscutivelmente, a concorrência desleal, como bem sublinha Fran Martins, representa um risco ao consumidor e um prejuízo ao mercado; facto que se observa sempre que há um fraco controle, fiscalização e repressão da respectiva medida. No entanto, se a concorrência por si só corresponde, em geral, uma vantagem para o mercado e o consumidor; ao contrário, a concorrência desleal *como erva daninha*, expressa um verdadeiro cancro a ser exterminado; não apenas pela via de uma fiscalização ou atenção redobrada, mas sim com a imposição de sanções severas, que podem ser "*perdimento do produto, interdições do estabelecimento* ou, então, *de natureza penal*"[196].

Em outros termos vale também dizer que, "*trata-se de sancionar os comportamentos desleais ou as práticas contratuais pelas quais* algumas entidades empresariais *podem aproveitar-se da sua posição para impor suas condições*"[197] relativamente aos seus mais directos concorrentes, ou então aos seus clientes no mercado.

[195]Cfr. BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. (2022). *Curso de Concorrência Desleal*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, pág. 112.

[196]MARTINS, Fran. (2017). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 310.

[197]LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. Cit., pág. 380.

De facto, a concorrência por si só corresponde um marco fundamental no domínio económico moderno. Por isto, a sua ausência efectiva entre os agentes empresariais inviabiliza obviamente a existência duma economia robusta, e quiçá um mercado competitivo. Conforme já antes referido, a preocupação do legislador deve traduzir-se na obrigação de proteger as empresas contra todos os actos contrários à lealdade e probidade profissional aplicáveis às actividades económicas, de forma acautelar-se a igualdade concorrencial entre as empresas.

Desse modo, a disciplina da concorrência desleal expressa um instrumento necessário no sistema económico para a concretização do interesse social, tendo em vista a prevenção das práticas empresarias que coloquem em risco os interesses do consumidor e do mercado; devendo, por isso, estabelecer-se critérios apropriados atendendo a realidade moderna.

Por derradeiro cabe sublinhar, como bem anota José Lobo Lima, "*a concorrência é originariamente a grande lei sob a qual se realiza a produção e a troca (...)*"[198] de bens. À luz desse sentido, cumpre a concluir, de modo geral, que, a concorrência leal ou lícita constitui o protótipo ou bem jurídico que manifesta importância relevante nas sociedades capitalistas, por garantir o equilíbrio entre as empresas no mercado. E por assim justificar-se, não resta dúvida de que, toda e qualquer prática empresarial que esteja distanciada desse ângulo, considera-se inadequada e irregular no campo económico.

5. As práticas anti-concorrenciais como actos reprováveis no mercado angolano (Breve referência)

Inegavelmente, as práticas empresariais violadoras da sã concorrência prejudicam não apenas os interesses dos operadores económicos como também o desenvolvimento do próprio mercado; devendo, por isso, serem impedidas o seu exercício. E não distante desta preocupação social, a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) angolana, por exemplo, mostra-se implacável às tais actos, sancionando com multas significativas às empresas infractoras, que podem mesmo

[198]LIMA, José Lobo d`Avila. (1910). *Da Concorrência Desleal*. Coimbra: Imprensa da Universidade, pág. 6. Disponível em: www.livrosgratis.com.br/download_livro_20319/da_concorrencia_desleal. Acessado em 2 de Janeiro de 2023, às 16:14.

variar entre 1% a 10% do volume do negócio anual da empresa implicada, conforme se vislumbra a partir do art. 22.º da LC.

Nesse campo sancionatório, um cenário recente impulsionou a ARC punir o Grupo Castel, proprietária das marcas cervejeiras Cuca, Nocal, Eka e N'gola, por inobservância do regime concorrencial, fruto da negociação firmada entre aquela empresa com os seus distribuidores comerciais, ao impor-lhes que vendessem as cervejas fornecidas ao mesmo preço da compra, e recebendo em compensação um bónus correspondente a 12% do valor das vendas. Como se pode observar, esta operação empresarial representava claramente uma manifestação de prática anti-concorrencial, situação económica que obrigou a ARC sancionar o Grupo Castel ao pagamento de uma multa correspondente a 3,2% do seu volume de negócios do último exercício económico[199].

Reforçando esse cenário, pode-se ainda dizer que a observância de práticas empresariais anti-concorrenciais têm aumentado significativamente no mercado moderno. O período compreendido entre 2018 a 2023 expressa um horizonte significativo e preocupante, uma vez que durante essa fase a ARC, no quadro da sua actividade investigativa de condutas violadoras da concorrência empresarial, acabou aplicando multas sancionatórias à vários agentes económicos infractores da concorrência, tendo o montante multado rondado em cerca de 15 milhões de Dólares americano, constituindo como unidades empresariais infractoras, por exemplo, as dos sectores petrolíferos, gás, indústria, distribuição alimentar e bebidas como as mais abrangidas[200].

Mudando de caminhada, fazendo uma referência ao direito comparado, e chamando a colação a título de exemplo, a Autoridade da Concorrência (AdC) portuguesa, acabou também sancionando as entidades empresariais praticantes de operações anti-concorrenciais. Nessa matéria, constituem como organizações empresariais abrangidas, a Dietmed – Produtos Dietéticos e Medicinais, S.A., empresa do ramo de saúde e farmacêutico, como fornecedora de suplementos alimentares e

[199]A esse respeito, *vide* em https://arc.minfin.gov.ao/PortalARC/#!/ (acessado em 26 de Setembro de 2023, às 16:40) e ainda o **Jornal Expansão**, edição 738, de 6.ª feira, 18 de Agosto de 2023, também disponível em versão digital em www.expansao.co.ao.

[200]Dados proferidos pela Presidente do Conselho de Administração (PCA) da ARC, Eugênia Pereira, na "IV Conferência sobre Concorrência e Regulação Económica em Angola", em alusão ao 5.º Aniversário da ARC, realizada no dia 23 de Novembro de 2023 em Luanda (Conforme notícia veiculada na ***ANGOP- Agência Angola Press*** no dia 23 de Novembro de 2023, às 14h:35, que está disponível em https://www.angop.ao. Acessado em 8 de Dezembro de 2023, às 12:17).

produtos de alimentação saudáveis em todo território português, por esta ter estabelecido um acordo vertical, ou seja, fixado e imposto os *"preços de venda ao público (PVP) dos seus produtos, adquiridos por distribuidores para revenda"*, durante o período de 2016 a 2022, multando-a, portanto, ao pagamento de € 1.040.000.00, nos termos do no art. 101.º do TFUE (Europa) e art. 9.º da Lei n.° 19/2012, de 8 de Maio[201] (nacional), assim como as empresas Auchan Portugal Hipermercados, S.A. a € 1.480.000.00, JNTL Consumer Health (Portugal), Limitada a € 4.440.000.00, Modelo Continente - Hipermercados, S.A. a € 7.650.000.00 e Pingo Doce - Distribuição Alimentar, S.A. a € 3.330.000.00, pela prática colectiva de concertação de preços de vários produtos de venda ao público do fornecedor comum, neste caso, a JNTL Consumer Health (Portugal), Lda entre os anos 2001 e 2016, conduta qualificada no direito da concorrência por *acordo horizontal e vertical*, e que a AdC considerou tal como violadora da concorrência pelo preço entre supermercados, uma vez que limitava, portanto, o direito de escolha dos consumidores pelo melhor preço[202].

Face a todo esse cenário exposto, percebe-se que o sucesso na realização de qualquer actividade empresarial está condicionado igualmente ao sistema do mercado em que as empresas actuam, devendo por isso tutelarem-se os interesses destas e dos consumidores. Assim, nos termos dessa observação, é exaustiva a consagração protectiva na Convenção da União de Paris, de 1883 (sobre a protecção da propriedade industrial) positivada no seu artigo 10.º bis, quando determina que: "*1. Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União protecção efectiva contra a concorrência desleal*", enfatizando, por conta disso, que "*2. Constitui acto de concorrência desleal qualquer acto de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial*"[203].

Diante desse prisma, sem sombras de dúvida alguma, a efectivação da concorrência lícita no mercado implica a necessidade do respeito pelos princípios e

[201]Que aprova o novo Regime Jurídico da Concorrência, publicado pelo *Diário da República*, 1.ª Série N.º 89, de 8 de Maio de 2012, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2018, de 05 de Junho, DL n.º 108/2021, de 07 de Dezembro e Lei n.º 17/2022, de 17 de Agosto.

[202]*Vide,* a propósito, o site da Autoridade da Concorrência (AdC), processos n.[os] PRC/2022/7 e PRC/2017/12. Disponível em: https://www.concorrencia.pt. Acessado em 12 de Fevereiro de 2024, às 10:36.

[203]Neste quadrante, Angola aderiu, em simultâneo, à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e ao Tratado de Cooperação em Matérias de Patentes (PCT) desde 2005, através da **Resolução n.º 22/05, de 19 de Agosto**; tendo, igualmente, aderido à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), desde Julho de 1984 (**Resolução n.º 9/84, de 20 de Julho**) e à Organização Mundial do Comércio (OMC), desde Março de 1996 (**Resolução n.º 4/96, de 15 de Março**).

regras da concorrência pelos agentes económicos. Por isso, só podemos pensar em concorrência profícua quando os empresários participem ou compitam num ambiente igualitário de circunstância no mercado nacional, sem vantagens a mais para uns ou outros concorrentes; como manifestação claríssima da concorrência lícita entre os agentes empresariais, de modo a lograr-se abertura para a promoção do desenvolvimento económico sustentável em benefício comum, especialmente dos consumidores.

CAPITULO V
COMPREENSÃO POSITIVA DAS PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA NA LEI CONCORRENCIAL

1. Enquadramento terminológico

Primeiramente, importa situar que no domínio doutrinal e legal é comum observar-se a falta de uniformidade na designação das formas clássicas das práticas limitativas da concorrência. Para nós, o legislador usa a expressão *práticas restritivas da concorrência,* tal como o faz o legislador português[204]; mas o legislador moçambicano, por exemplo, preferiu a utilização do termo *práticas anti-concorrenciais*[205].

Porém, apesar do uso de expressões distintas, pensamos que ambas visam designar a mesma realidade jurídica, pelo que manteremos o uso da terminologia *práticas restritivas da concorrência,* em conformidade ao estabelecido no nosso diploma jurídico.

2. A trilogia legal das práticas restritivas da concorrência

Sem dúvidas, a estrutura incorporada na actual Lei da Concorrência (LC) espelha a matriz identificadora do sistema jurídico nacional, que é a liberdade constitucional de concorrência entre os particulares (art. 89.º, n.º 1, al. c) da CRA). Nessa dinâmica, as operações empresariais que contrariem àquele propósito, qualificam-se como *práticas restritivas da concorrência*, estando categorizadas, portanto, em três níveis, nomeadamente: *abuso de posição dominante, abuso de dependência económica* e *práticas colectivas proibidas* (art. 7.º da LC).

[204]Vide os arts. 35.º e 35º-A do Novo Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.

[205]Vide o art. 15.º do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, publicado pelo *Boletim da República* n.º 29, I Série, de 11 de Abril de 2013.

No entanto, o primeiro grupo podemos nomenclaturar de *comportamento abusivo*, por corresponder a manifestação de conduta abusiva de uma empresa ou conjunto de empresas na prossecução da sua actividade, quando desrespeitam os interesses dos outros concorrentes ou intervenientes directos (compradores e fornecedores) face o poder de mercado que dispõem (art. 9.º da LC). Já o segundo, denominado por *dependência económica abusiva*, exprime o exercício empresarial abusivo, ou melhor, a situação em que uma ou mais entidades empresariais efectuem ilicitamente o seu poder económico sobre as outras empresas ou agentes dependentes (fornecedores, clientes), em virtude destes não disporem de alternativas compatíveis para a aquisição dos bens ou serviços prestados por aquelas no mercado (art. 11.º da LC). Nestes casos, o que se observa é uma determinada empresa face o predomínio económico que detém, acaba por influenciar abusivamente na actuação das outras empresas, por torná-las dependentes economicamente.

Por fim, a terceira categoria abrange as *práticas concertadas proibidas*. Estas correspondem aos acordos restritivos da concorrência e as práticas concentradas de empresas ou associações de empresas que visam restringir o exercício concorrencial (arts. 12.º e 13.º da LC). Assim, nesta categoria incluem-se também *"todas as manifestações do vasto fenómeno da concentração que não se reduz apenas aos clássicos monopólios ou oligopólios"*[206].

Entretanto, olhando pela formulação normativa, à primeira vista parece transmitir-se a ideia de que as práticas lesivas à concorrência correspondem apenas aquelas que se estampam na respectiva lei concorrencial. Mas serão somente tais condutas empresariais que podem ser qualificáveis como práticas lesivas à concorrência?

A esse respeito, ousamos entender que não. O conceito legal de práticas restritivas da concorrência fixado no art. 7.º da LC expressa apenas um elemento meramente indicativo. Como se sabe, o legislador não teria como prever todas as condutas ou práticas empesariais que, pela sua natureza em si, configurem actos económicos lesivos à concorrência no mercado; razão pela qual actualmente alguns autores, como Fernando Ricardo, consideram que *"Não há, com efeito, uma lista*

[206]JOÃO, Domingos Francisco. (2018). *Lições de Direito Económico de Angola*. Cit., pág. 577.

fechada de restrições evidentes à concorrência. A numeração (...) constante no dispositivo normativo *é exemplificativa (...)"*[207].

Entendido nesses moldes, subjaz daqui a nota de que, as tipologias legais caracterizadas como práticas restritivas da concorrência não expressam um modelo taxativo, mas uma lista meramente indicativa, atendendo a realidade em concreto. Afinal, a dinâmica da própria actividade económica pode proporcionar práticas empresariais identificadoras de condutas lesivas à concorrência, mas sem que o legislador as tenha previamente caracterizadas. Neste sentido, o Direito não pode consubstanciar-se só na lei tampouco na sua aplicabilidade. O Direito como um instrumento regulador do comportamento humano, a razoabilidade e a justiça devem representar a primazia de qualquer decisão a ser tomada como uma solução correcta e justa do problema; pois, as normas jurídicas não podem constituir o fim último do Direito, mas a justiça como sua consequência[208]. Aliás, como bem adverte J. L. AUSTIN a propósito, "*a existência do direito é uma coisa; o seu mérito ou demérito, outra*"[209].

Em vista do referido a pouco, afigura-se correcto considerar que o conceito normativo de práticas restritivas da concorrência previsto no artigo 7.º da LC impõe uma interpretação adequada e actuante, no sentido de que as condutas lesivas à concorrência empresarial devem ser também qualificadas *"todas aquelas que tenham como efeito ou como objecto falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte dentro do mercado angolano, independentemente da culpa e da forma que o acto venha a assumir"*[210].

Por isso, a noção legal de práticas restritivas expressa apenas um conceito abstracto, sendo fundamental estabelecer uma análise detalhada dos casos em apreciação. Afinal, uma coisa são as condutas tipificadas na lei, outra diferente

[207]RICARDO, Fernando Pereira. "As infrações pelo objecto do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia na Jurisprudência da União Europeia". *In Revista de Concorrência e Regulação*. Ano II, n.º 6: Abril / Junho 2011. Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal & Autoridade da Concorrência. Almedina Edições, pág. 288.

[208]DENHO, Ângelo Major da S. "O Direito de Preferência do Arrendatário e a Limitação no Gozo da Propriedade: O Caso do Acórdão n.˚483/2018 do Tribunal Constitucional de Angola". *In Revista Jurídica UNIGRAN.* Dourados – Mato Grosso do Sul, v. 26, n. 52, págs. 235-263, jul./dez. 2024 ISSN 2178-4396, pág. 246 (Versão *on-line*) – ISSN 1516-7674 (Versão Impresso). Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revistas/juridica.

[209]AUSTIN, J. L. *The Province of Jurisprudence Defined*, Lição V, págs. 184-185.

[210]DA FONSECA, Sheila Lorena Reis. (2019). *A Lei da Concorrência Angolana e os Desafios do Mercado Informal*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito (Escola do Porto) da Universidade Católica Portuguesa, pág. 27.

constituem as acções irregulares que resultam da prática diária. Nesta linha de pensamento, podemos considerar que toda a prática empresarial que fragiliza de maneira significativa o progresso dos outros concorrentes, na medida em que impossibilita a existência da concorrência leal entre os operadores económicos no mercado nacional deve, portanto, igualmente ser qualificada como prática anti-concorrencial.

3. A excepcionalidade da cláusula de não concorrência face às práticas proibidas

Centremo-nos por agora, na análise imersa dos acordos restritivos da concorrência entre os empresários (vulgo *práticas concertadas*[211]), proibidos pelo legislador. Neste ponto, podemos questionar se a consagração da cláusula de não concorrência pelos empresários no domínio dos negócios jurídicos de alienação de empresas por si só representa uma medida contrária ao espírito daquele normativo fixado na lei concorrencial?

Previamente, antes de responder essa questão, interessa sublinhar que *"toda norma precisa ser interpretada para que revele sua significação e a regra que é o seu sentido"*. Nesta perspectiva, importa observar que a interpretação de qualquer normativo jurídico deve procurar sempre ter em conta dois eixos fundamentais, precisamente, *o sentido da norma* e *o seu alcance* social[212].

Ora, olhando assim por este caminho, o *sentido da norma* representa a prescrição determinada, sendo neste caso "*uma conduta social ou um modelo de organização"*; enquanto o *seu alcance* corresponde às "*situações atingidas pela norma"*[213] jurídica. Desse modo, em algumas circunstâncias basta apenas que o facto social não contrarie a essência definida pelo legislador para que o mesmo esteja afastado do alcance normativo.

Ao realizar a leitura do referido normativo (no caso, o art. 7.º, al. c) da LC), parece claro que as convenções restritivas da concorrência proibem, no rigor da terminologia jurídica, a prossecução de actos empresariais que diminuam

[211]Cfr. arts. 12.º e 13.º da LC.

[212]GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. (2012). *Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral*. Vol. 1. Cit., págs. 116 e 118.

[213]NADER, Paulo. (2018). *Curso de Direito Civil*. Volume 1: Parte Geral, 11.ª ed. rev. e actual. Rio de Janeiro: Forense, pág. 132.

significativamente a promoção da concorrência leal no mercado, por os mesmos provocarem ineficiência produtiva das empresas. Em outras palavras, estaríamos dizendo que na lógica do espírito do normativo em análise, as *práticas colectivas proibidas* não abarcam todo e qualquer acto empresarial restritivo da concorrência, e sim aqueles cuja natureza em si expressa nocividade económica; melhor dizendo, prejudicam progressivamente a operacionalidade funcional e o desenvolvimento das empresas e do mercado.

Contrariamente, a cláusula de não concorrência representa uma medida promotora dos interesses pretendidos pelo legislador, se percebermos que ela visa propiciar premissas para o cumprimento do estabelecido na lei concorrencial (concorrência leal), enquanto ferramenta indispensável para a materialização da igualdade entre os agentes empresariais e melhoria do próprio mercado; uma vez que aplicação da mesma não implica objectivamente restrição à liberdade concorrencial, mas um meio de actuação igualitária entre os agentes empresariais implicados, na perspectiva de promover a funcionalidade regular das empresas, que representa, obviamente, o propósito basilar do referido diploma.

Assim considerado, deve-se entender que o legislador pátrio afasta a caracterização da cláusula de não concorrência como uma *prática proibida* se a sua aplicabilidade contribuir para a segurança progressiva das empresas, em prol dos interesses dos consumidores. No entanto, à luz do espírito do normativo jurídico em análise, deve-se exprimir que um dos requisitos para qualificação da conduta empresarial como uma acção ou *prática concertada proibida* é justamente a possibilidade da mesma representar uma prática económica desfavorável para as empresas em questão; situação que não se enxerga, portanto, com a consagração da cláusula de não concorrência no âmbito dos negócios jurídicos de transmissão de empresas, como imperativo social.

Na verdade, a cláusula de não concorrência enquanto medida restritiva da liberdade concorrencial, mas na perspectiva de manter o ambiente económico progressivo, coaduna com a essência do normativo em questão. Nesse domínio, percebe-se que o objectivo principal pretendido pelo legislador vai de encontro à essência daquela figura. Assim é que, nos termos do art. 14.º da lei concorrencial, legitima-se a celebração de *"acordos entre empresas, práticas concertadas e as decisões de associações de empresas (...) que contribuam para a melhoria da produção*

e distribuição de bens e serviços ou a promoção de desenvolvimento técnico ou económico (...)", bastando nestas situações, pois, que tais práticas não anulem por completo a garantia constitucional do exercício da liberdade concorrencial dos empresários, tampouco prejudiquem o processo produtivo ou distributivo de bens e serviços aos consumidores.

Assim dispondo, vê-se que o legislador empresarial admite, por excepção, a utilização da medida restritiva da concorrência no domínio económico entre os empresários, desde que esta decisão represente um instrumento fundamental para a operacionalidade das empresas e desenvolvimento do mercado nacional. Portanto, é preciso que se perceba como já advertiu-nos o autor José Matias-Pereira que, o estabelecimento daquela medida mostra-se*"indispensável para uma economia de mercado saudável e competitiva, com repercussões em todos os sectores de actividade económica"*[214].

No entanto, atendendo que o normativo jurídico em análise apresenta-se explícito no seu alcance social, é mister perceber que o seu sentido proibe, naturalmente, as práticas lesivas à concorrência; neste caso, que expressam uma obstrução à funcionalidade regular das empresas e do mercado. Nesta linha de pensamento, faz-se relevante referenciar que a cláusula obrigacional de não concorrência embora implique, numa óptica aparente, um instrumento limitativo ao exercício do direito à liberdade concorrencial, a mesma não poderá ser caracterizada simplesmente como uma medida económica que contraria a "fórmula" jurídica do próprio dispositivo, que promove a defesa da livre concorrência; mas um meio económico promotor do equilíbrio e justiça social.

Efectivamente, todo e qualquer sistema jurídico deve estar estruturado de normas que prossigam a defesa do princípio da justiça social. E nessa lógica, como argumenta Herbert Hart acerca dessa questão, o *bom sistema jurídico* procura estabelecer uma conexão entre as suas regras com *as exigências da justiça e da moral*, sob pena do mesmo apresentar-se vago. Mas esta aproximação tornar-se-á apenas concretizável quando a sistematização jurídica respeite a realização de *um mínimo de*

[214]PEREIRA, José Matias. "Políticas de Defesa da Concorrência e de Regulação Económica: as Deficiências do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência". *In* RAC, Vol. 10, nº. 2, Abr./Jun. 2006: 51-73, pág. 59.

justiça diante da conduta humana, disciplinada por normas jurídicas de conhecimento geral, aplicáveis judicialmente[215].

Conquanto, em um sistema jurídico constitucionalmente democrático, o mecanismo obrigacional de não concorrência nos casos da alienação de empresas representa igualmente uma forma para a promoção da livre concorrência, sendo que protela os interesses das partes no exercício da empresa e a salvaguarda do desenvolvimento económico; não podendo, por isso mesmo, qualificar-se como uma prática restritiva abusiva.

[215]HART, Herbert L. A. (2001). *O Conceito de Direito* (tradução de A. Ribeiro Mendes), 3.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, págs. 221-222.

PARTE III

LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO DE EMPRESA

CAPÍTULO VI
DA NÃO CONCORRÊNCIA NA ALIENAÇÃO DA EMPRESA E A RAZÃO DA SUA SUBSISTÊNCIA

Ao tratar-se acima das figuras jurídicas empresa e concorrência, foi possível perceber que ambas constituem actualmente instrumentos relevantes no domínio da actividade económica. Mas não obstante a isso, interessa por agora a análise da justificativa do dever de não concorrência aquando da celebração dos negócios de transmissão da empresa, uma medida concebida economicamente como forma de proporcionar os interesses do novo explorador, bem como a tutela preventiva da entidade empresarial transmitida.

Consideramos, em seguida, tal questão, para a sua melhor compreensão, abrindo-se, por isso, o *bufê* para o debate que se impõe.

1. A cláusula de não concorrência. Breve panorama

Historicamente, a alusão expressa à figura da cláusula de não concorrência remonta desde o Século XVIII (no ano de 1711) no direito anglo-saxónico. Foi precisamente a partir do caso *Mitchel vs. Reynolds* que se observou a primeira experiência jurídica da sua previsão e reconhecimento judicial, configurada como um instrumento indispensável nas relações empresariais; tendo na altura o Tribunal Superior de Chancelaria considerado tal limitação concorrencial ao exercício empresarial como normal *"e, portanto, legal, embora as restrições gerais ao comércio fossem ilegais"*[216].

[216]No caso acima destacado, a matéria de facto relevante pode descrever-se, em síntese, no seguinte: **Reynolds**, proprietário de uma padaria que se situava na Rua Liquorpond, na cidade de St. Andrew Holborn, na década de 1700 decidiu alienar a mesma para **Mitchel** por cinco (5) anos, tendo **Reynolds** prometido a não concorrer com **Mitchel** no mesmo ramo de actividade (panificação) durante o período firmado dentro daquela localidade (St. Andrews Holborn), prometendo como garantia 50 Libras à título de indenmização em caso do incumprimento do acordo. Ora, sucede que no decurso daquele período **Reynolds** acabou por abrir uma nova padaria naquela mesma zona, e por conta disso **Mitchel** processou-o judicialmente cobrando o pagamento da fiança, mas **Reynolds** contestou alegando que o acordo restritivo da concorrência representava uma medida ilegal face à sua liberdade de iniciativa económica e empresarial, uma vez que tal restrição o impossibilitava de exercer a sua profissão de padeiro.

E neste sentido, a instância judicial caracterizou a efectivação daquela medida como acessória para uma *transacção legítima* do respectivo negócio das partes (referindo-se, neste caso, a locação da padaria), de forma a concretizar-se economicamente o objectivo principal, bastando, pois, que a sua extensão estivesse limitada ao necessário[217].

Ainda no domínio da previsão dessa figura jurídica, destaca-se no século posterior a introdução da *Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial* (em 20 de Março de 1883), que reprimindo objectivamente os actos de concorrência desleal no âmbito da propriedade industrial, passou a admitir, implicitamente, a aplicação da medida restritiva da liberdade concorrencial pelos agentes económicos, na perspectiva de propiciar e estimular actividades empresariais honestas e regulares em matéria de índole industrial ou comercial, conforme se pode depreender a partir da estrutura normativa dos seus artigos 1.º, n.º 2, 10.º bis e 10.º ter[218].

No direito angolano, a cláusula de não concorrência foi contemplada pela primeira vez no campo do sector laboral. A respeito dessa questão, destaca-se como referência a antiga Lei Geral do Trabalho de 2000[219], que previa a possibilidade dos sujeitos jurídicos (o empregador e o trabalhador) estabelecerem contratualmente limitações à liberdade de exercício pelo trabalhador após o término da respectiva relação jurídico-laboral num período não superior a três anos, bastando que os interessados observassem rigorosamente as condições normativas impostas, conforme

Nesse aspecto, o Tribunal Superior de Chancelaria naquela altura entendeu que a previsão daquela medida era razoável e legal, por não restringir a liberdade de exercício económico em geral, e destinava-se apenas como forma de legitimar o próprio negócio (contrato de locação de padaria), no intuito de alcançar-se o seu objectivo principal; e que a sua extensão compreendia os limites normais para o efeito. E dentro dessa percepção, aquela instância judicial ressaltou que a reabertura da padaria pelo **Reynolds** atraía para si os seus antigos clientes e prejudicava os interesses de **Mitchel**, que consistia basicamente em estes continuarem a comprar os produtos no mesmo local. Em conclusão, o tribunal acabou por decidir que *"a restrição ao comércio era necessária e acessória a uma transacção legal"*. (Sobre este assunto, *vide* **Mitchel v Reynolds**, disponível em: https://www.wikiwand.com/en/Mitchel_v_Reynolds. Acessado em 14 de Janeiro de 2024, às 18:52).

[217]*Idem.*

[218]Cfr. a **Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 1883**, Revista (Texto oficial português), Organização Mundial da Propriedade Intelectual, Genebra, 1998, disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf. Acessado em 5 de Dezembro de 2023, às 22:50. A propósito disso, vale ainda lembrar que, a adesão de Angola à referida **Convenção** ocorreu apenas no ano de 2003, com a Resolução n.º 22/03, de 6 de Junho, que aprova a *Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial*, publicada pelo *Diário da República* n.º 44, I Série, de 6 de Junho de 2003.

[219]Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, publicada pelo *Diário da República* n.º 6, I Série, de 11 de Fevereiro de 2000.

se fixava no artigo 47.º daquele diploma. Entretanto, esta configuração normativa marca, sem dúvidas, o passo inicial da previsão daquela figura na realidade jurídica angolana.

Justamente é assim que, com a institucionalização do novo quadro jurídico empresarial, ocorrida ainda no início daquele ano, consagrou-se expressamente o instituto da cláusula de não concorrência no domínio de vários diplomas, particularizando-se aqui nas leis das Sociedades Comerciais[220], do Fomento do Empresariado Privado Angolano[221], dos Contratos de Distribuição, Agência, *Franchising* e Concessão Comercial[222], dos Contratos de Conta em Participação, Consórcios e Agrupamentos de Empresas[223].

Finalmente, assinala-se como fase marcante posterior à introdução da nova Constituição angolana de 2010. Nesse aspecto, assistiu-se o interesse redobrado do legislador em estabelecer, portanto, o instituto em questão (cláusula da não concorrência) na estrutura de algumas legislações, não apenas de matriz económica, como também de natureza laboral. Tratam-se, nessa componente, dos regimes reguladores da actividade cooperativa[224], do Banco Nacional de Angola (BNA)[225], das

[220]Cfr. arts. 182.º, 287.º, 419.º e 434.º, n.º 1, als. e) e f) da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

[221]Cfr. art. 6.º, n.º 2 da Lei n.º 14/03, de 18 de Julho.

[222]Cfr. arts. 6.º, 11.º, 40.º, 43.º, n.º 1 al. d) e 52.º da Lei n.º 18/03, de 12 de Agosto.

[223]Cfr. arts. 5.º, al. c), 17.º, al. a) e 36.º, n.º 2 da Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto.

[224]Cfr. art. 51.º, n.º 2, al. c) da Lei n.º 23/15, de 31 de Agosto.

[225]Nesse quesito, no referido diploma determina-se expressamente, por um lado, que o governador, vice-governadores e os administradores com *funções executivas e não executivas* do BNA não podem desempenhar, *"directa ou indirectamente, por conta própria ou por conta de outrem"* qualquer actividade empresarial ou prestação de serviços, remunerados ou não, nem se quer *"deter participações sociais, interesses económicos ou direitos de voto"* em empresas, grupos de empresas ou organizações empresariais que pela própria natureza são supervisionadas pelo Banco Nacional de Angola, a menos que o referido vínculo contratual represente apenas uma relação de consumo geral; como também os mesmos sujeitos não podem estabelecer vínculo contratual com *"outras entidades públicas ou privadas cujas atribuições ou actividade possam originar situações de conflitos de interesses ou prejudicar o prosseguimento das atribuições ou o exercício dos poderes do Banco Nacional de Angola ou o desempenho das funções no Conselho de Administração, salvo se em representação dos interesses do Banco Nacional de Angola"*; e por outro lado, que os indivíduos em causa (neste sentido, o governador, vice-governadores e os administradores) ficam impedidos de exercerem actividades ou funções em quaisquer instituições financeiras bancárias e não bancárias, sujeitas à jurisdição do BNA durante o período de 12 meses após o termo do mandato, recebendo, por conta disso, uma compensação nesse período, salvo se o sujeito em questão tenha vínculo laboral com o BNA, desempenhe outra função ou actividade remunerada, seja beneficiário de uma pensão de reforma ou de aposentação e decida pela recepção desta, ou então o seu mandato tenha cessado *"por outro motivo que não o decurso do respectivo prazo".* Entretanto, este impedimento normativo expressa, neste sentido, consagração de uma **cláusula legal de não concorrência** (Cfr., a propósito dessa questão premente, o art. 62.º, n.^{os} 1, 2, 3, 6, 8 e 9 da Lei do Banco Nacional de Angola (Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro), publicada pelo *Diário da República* n.º 197, I Série, de 18 de Outubro de 2021).

entidades administrativas independentes[226], e ainda da actual Lei Geral do Trabalho[227]; que, conjuntamente, consagram de forma expressa e clarividente a referida figura jurídica, na perspectiva de proporcionar-se economicamente um ambiente capaz de assegurar o funcionamento, rentabilidade e estabilidade das empresas no mercado angolano.

2. Ausência de disposição legal específica

Como se sabe, em Angola, o diploma fundamental regulador das matérias empresariais é, naturalmente, o Código Comercial, que representa dessa forma o instrumento corporativo do tratamento daquelas, embora a sua estrutura contemple somente as pessoas físicas (*empresários individuais*); ficando, assim, as outras entidades empresariais (no caso, as *sociedades empresariais*) disciplinadas autonomamente, i. é, pela Lei das Sociedades Comerciais[228].

Não obstante este figurino, pode-se afirmar que a sistematização normativa angolana referente a actividade empresarial, especialmente o primeiro instrumento, apresenta-se ainda ao estilo tradicional, distinguindo-se, pois, dos ordenamentos jurídicos modernos. Nessa questão premente, observando a prática e compulsado o quadro legal vigente, não se enxerga uma medida legal preventiva da liberdade de concorrência no domínio das operações negociais ligadas à transferência de empresas em Angola, uma vez que o respectivo diploma regulador mostra-se lacunar quanto àquelas espécies contratuais; não obstante ter sido institucionalizada uma entidade

[226]A respeito desse diploma, vale aqui aclarar que embora o legislador pátrio não estampe expressamente a articulação da cláusula de não concorrência no seu domínio, a partir da estrutura normativa do artigo 21.º da referida lei percebe-se, claramente, que a consagra de forma implícita, ao determinar que "os *membros do Conselho de Administração* da Entidade Administrativa Independente *exerçam as suas funções em regime de exclusividade*", proibindo por conta disso que os mesmos desempenhem, directa ou indirectamente, outras actividades empresariais, remuneradas ou não, *"com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da actividade da autoridade reguladora ou deter quaisquer participações sociais ou interesses nas mesmas";* ou ainda com outros entes organizacionais cuja natureza da própria actividade, juridicamente, colida com as atribuições e competências conferidas, ou seja, com o cargo que aqueles exerçam, conforme pode-se certificar, portanto, a partir do art. 21.º da Lei de Bases das Entidades Administrativas Independentes (Lei n.° 27/21, de 25 de Outubro), publicada pelo *Diário da República* n.º 202, I Série, de 25 de Outubro de 2021.

[227]Cfr. art. 85.º da Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro.

[228]Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, publicada pelo *Diário da República* n.º 13, I Série, de 13 de Fevereiro de 2004. Ora, o referido diploma foi objecto de duas alterações básicas, a primeira com a Lei n.º 11/15, de 17 de Junho (Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais), e a segunda com a Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto (Código dos Valores Mobiliários). No entanto, a coexistência jurídica daqueles 2 diplomas (Código Comercial e Lei das Sociedades Comerciais) deixará de existir futuramente, aquando da fusão dos mesmos, dando lugar, portanto, a um novo Código Comercial (a propósito, consulte-se, o *Anteprojecto do Código Comercial,* de 2014, como acima já referenciado).

administrativa independente reguladora da actividade concorrencial no mercado, designada por *Autoridade Reguladora da Concorrência* (ARC), como já referido, e também visualizar-se, contrariamente, uma consagração expressa da referida figura noutras paradas da actividade económica.

A título exemplificativo, estabelece-se a respectiva medida na senda dos contratos laborais[229], de agência, *franchising* e concessão comercial[230], de conta em participação, consórcio e agrupamento de empresas[231], como também nas leis do fomento empresarial privado nacional[232], das cooperativas[233] e das sociedades comerciais, de forma especial as sociedades em nome colectivo, por quotas e anónimas[234], conforme acima já descrito.

Por outro lado, embora as aludidas formas negociais (sobretudo trespasse e cessão de exploração) no quadro actual são concebidas como contratos atípicos ou inominados, não se observa uma regulamentação específica dos mesmos na lei civil, estando, portanto, o seu tratamento dependente do convencionado pelas partes (art. 405.º, n.º 1 do Cód. Civ.). Justamente por esse facto, é comum verificar-se frequentemente na prática a recondução daqueles negócios contratuais aos normativos da Lei do Arrendamento Urbano (arts. 121.º e 125.º)[235], um procedimento que se caracteriza inapropriado, se pensarmos só no facto de que o referido regime, rigorosamente falando, não determina igualmente a medida da proibição de concorrência, por tal diploma estar configurado numa perspectiva comum; não sendo por essa motivação, caminho adequado nem recomendado para o contexto que se impõe.

Tendo em conta esta realidade jurídica, interessa aclarar que o figurino arquitectado na lei civil (Lei do Arrendamento Urbano, para o nosso contexto) determina, no rigor, apenas o contrato de locação civil, regulando desse modo "*a*

[229]*Vide* o art. 85.º da Lei Geral de Trabalho (Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro).

[230]*Vide* os arts. 6.º, 11.º, 40.º, 43.º, n.º 1 al. d) e 52.º da Lei sobre os Contratos de Distribuição, Agência, *Franchising* e Concessão Comercial (Lei n.º 18/03, de 12 de Agosto).

[231]*Vide* os arts. 5.º, al. c), 17.º, al. a) e 36.º, n.º 2 da Lei sobre os Contratos de Conta em Participação, Consórcios e Agrupamentos de Empresas (Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto).

[232]*Vide* o art. 6.º, n.º 2 da Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano (Lei n.º 14/03, de 18 de Julho).

[233]*Vide* o art. 51.º, n.º 2, al. c) da Lei das Cooperativas (Lei n.º 23/15, de 31 de Agosto), publicada pelo *Diário da República* n.º 124, I Série de 31 de Agosto de 2015.

[234]Vejam-se especialrmente os arts. 182.º, 287.º, 419.º e 434.º, n.º 1, als. e) e f) da Lei das Sociedades Comerciais (Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro).

[235]Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro, publicada pelo *Diário da República* n.º 145, I Série, de 23 de Outubro de 2015.

transmissão do contrato de arrendamento para fins não habitacionais" (comércio ou indústria)[236].

Em outras palavras, podemos realçar que em tais contratos negociais o que ocorre é somente a transferência da posição de arrendatário, e não propriamente o contrato de trespasse, que, em regra, expressa uma modalidade negocial atípica. Porquanto, constitui também "*mistificatório reconduzir a cessão de exploração à locação"* do regime civil, por corresponderem tecnicamente figuras distintas, e sobretudo porque naquela o que sempre ocorre é que "*a natureza do bem e a especificidade do negócio implicam um dever de exploração que não tem qualquer paralelo com os deveres do locatário civil*"[237]; situação que não se enxerga, evidentemente, na esfera do segundo instrumento.

Assim considerado, afigura-se correcto ressaltar que a tutela jurídica da limitação da concorrência no âmbito das relações contratuais da transmissão da titularidade ou do direito de exploração da empresa representa, naturalmente, uma forma de proporcionar condições mínimas para a concretização de um ambiente económico sólido e estável; se olharmos, por um lado, a justificativa das respectivas operações económicas veêm crescendo significativamente na realidade jurídica angolana[238]; por outro, porque a consagração do referido mecanismo representa,

[236]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português*. Cit., págs. 320-321.

[237]*Idem*, pág. 353.

[238]Exemplificando, a cessão de exploração empresarial como um protótipo de transmissão de empresa vem ganhando interesse na esfera empresarial pública em Angola, tendo se observado a sua experiência em 2014. Trata-se dos negócios empresariais que envolveram a rede de *hotéis Infotur,* construídos no mesmo ano, aquando da realização do Campeonato Africano das Nações (CAN) de futebol masculino organizado por Angola, em 2010, que se encontram localizados nas províncias de Benguela, Cabinda, Huíla e Namibe; tendo no início de 2014 o Estado angolano cedido a gestão da unidade hoteleira de Benguela à empresa SPIT (Sociedade de Promoção e Investimentos Turísiticos), mas que 4 anos depois, isto é, em 2018, o Estado resolveu o respectivo contrato de gestão.

Segue-se a fase correspondente ao processo de privatização de várias empresas do Estado, conduzido pelo IGAPE (Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado) na mesma modalidade, isto é, cedência de exploração e gestão comercial, destacando-se novamente no primeiro grupo, a rede de *hotéis Infotur*, tendo sido declarado vencedoras as empresas **Omatapalo – Engenharia e Construção, S.A**, **Industrial Projects Magnagement, SPIT - Sociedade de Promoção de Investimentos Turísticos** e o empresário **Jaime Freitas**, atribuindo-se-lhes a gestão de exploração para um período de 12 anos, com opção de compra, no final dos 8 anos (concurso público autorizado pelo Despacho Presidencial n.º 128/20, de 14 de Setembro); a rede de *hipers e supermercados Kero*, pertencente ao Grupo Zahara Comércio, S.A, unidades empresariais confiscadas pelo Estado Angolano, onde agora detém 90% do seu capital social (concurso público autorizado pelo Despacho Presidencial n.º 89/21, de 11 de Junho, I Série – N.º 108, de 11 de Junho de 2021), bem como a rede das *lojas Nosso Super* e *Poupa Lá* (autorizado pelo Decreto Presidencial n.º 134/21, de 25 de Agosto de 2001, I Série – N.º 161, com a Rectificação n.º 13/21, de 13 de Outubro de 2021, I Série – N.º 194).

De modo igual, vale destacar no domínio das operações em causa a existência de dois instrumentos basilares: o *Regulamento de Cedência de Estabelecimentos Comerciais Estatais a Outros Agentes Económicos* (Decreto Executivo n.º 24/89, de 15 de Julho, publicado pelo *Diário da República*

evidentemente, uma adequação às modernas tendências económicas globais das legislações nessa matéria. Mas infelizmente, o sistema jurídico empresarial vigente em Angola apresenta-se completamente afastado desta perspectiva, quanto às medidas legais que restrinjam a liberdade de concorrência no âmbito dos negócios de transmissão de empresas[239].

Sem dúvidas, não se pode falar da prevenção da concorrência no domínio contratual de alienação de empresa, sem, antes de tudo, assinalar primeiro os mecanismos que expressam tais actos negociais, como também os motivos que justificam a previsão daquela medida económica, enquanto meio indispensável no desenvolvimento do mercado.

n.º 27, I Série, de 15 de Julho de 1989) e as *Regras sobre a Transferência da Titularidade ou do Direito de Exploração das Empresas Públicas*, bem como as empresas em que o Estado apenas participa socialmente do seu capital (Decreto n.º 16/91, de 25 de Maio, publicado pelo *Diário da República* n.º 22, I Série, de 25 de Maio de 1991).

Por outro lado, no campo privatístico, verificou-se, em 2018, uma situação preocupante no município do Lobito, província de Benguela, em Angola. Um empresário individual com a firma *Pedro Mbuka Chiquete – Comércio Geral,* cujo objecto social era a prestação de serviços de lavagem de viaturas e venda de lubrificantes, naquela mesma época cedeu por 2 (dois) anos a exploração do seu estabelecimento empresarial a um terceiro. Acontece que, o cessionário ainda na vigência da referida relação contratual abriu um novo estabelecimento empresarial com o mesmo fim social, sem o conhecimento do cedente; que tomando conta da situação, solicitou o encerramento do referido estabelecimento, alegando a existência de conflitos de interesses e consequente desvio da sua clientela. Entretanto, esta pretensão foi refutada pelo ora cessionário, contra-alegando não inexistir qualquer irregularidade na sua actuação, por entender que estava apenas no exercício do seu direito constitucional da livre iniciativa económica e empresarial. No entanto, a situação perdurou-se no tempo, e quando menos se esperava despoletou impactos significativos na funcionalidade da unidade empresarial transmitida.

[239]Observou-se categoricamente esta situação, por exemplo, no fracasso dos projectos económicos públicos que instituiram o **PRESILD - Nova Rede Comercial** (Programa de Restruturação do Sistema de Logística e de Distribuição de Produtos Essenciais à População), através dos supermercados «**Nosso Super**» e das redes logísticas «**Poupa Lá**», e **PAPAGRO** (Programa de Aquisição de Produtos Agrícolas), que não conseguindo manter a concorrência com os projectos empresariais privados (por ex., os supermercados **Shoprite, Kero, Max**, etc), acabou-se por transferir a gestão dos estabelecimentos empresariais "**Nosso Super**" aos proprietários do supermercado Kero, que já exercia actividade económica semelhante, tendo este facto, em nosso entender, constituído também entrave no funcionamento regular das respectivas unidades empresariais cedidas, e acabaram por tornarem-se fracassadas economicamente.

3. A cláusula de não concorrência como necessidade do mercado empresarial

3.1. Enquadramento geral

A disciplina da vida privada dos indivíduos desde os tempos recuados representou objecto de preocupação dos Estados, que se têm vendo obrigados a estabelecerem regras ou preceitos reguladores da convivência entre os homens, buscando a estabilidade social.

Desse modo, a regulação normativa da sociedade prende-se com o facto do homem como "*um ser essencialmente* e *eminentemente social"* estabelece a sua vivência em sociedade, e somente dentro dessa organização social; não podendo observar-se uma interacção pacífica entre os indivíduos que dela participem "*sem uma disciplina obrigatória entre os associados"*. Por essa razão, sem a consagração de regras ou normas que disciplinem a maneira de ser e de agir do homem, torna-se impossível a concretização completa dos interesses e bem-estar dos indivíduos em qualquer sociedade[240].

E nessa visão, como anota Miguel Reale, a regulação jurídica da conduta humana prende-se com a "*exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direcção e solidariedade*". Desse modo, o Direito como manifestação da realidade jurídica está ao serviço da comunidade, não pode de forma alguma ser encarado fora desta, que representa um *facto* ou *fenómeno social*[241]; por isso mesmo, "*toda a relação da vida social* deverá ser disciplinada *pelo Direito*"[242].

Como argumenta Carlos Mota Pinto, em referência a essa temática, todo o Direito tem como missão "*[...] facilitar ou melhorar, uma convivência com outras pessoas humanas*, constituíndo, portanto, esta *a zona central da vida em sociedade e é ela o campo próprio de incidência do direito civil*; ao proporcionar a autonomia e *realização da personalidade* dos indivíduos no âmbito da relação *com as outras pessoas*"[243].

Evidentemente, corresponde este o fundamento que deve impulsionar o legislador em estabelecer regras de condutas dos agentes económicos na ceara da

[240]TAVARES, José. (1922). *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*. Cit., pág. 6.
[241]REALE, Miguel. (2002). *Lições Preliminares de Direito*. Cit., pág. 18.
[242]TAVARES, José. (1922). *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*. Cit., pág. 6.
[243]PINTO, Carlos Alberto da Mota. (2012). *Teoria Geral do Direito Civil*. Cit., pág. 60.

concorrência empresarial, salvaguardando os direitos individuais e protegendo os interesses colectivos. Afinal, o Direito Privado apresenta-se por excelência como o campo regulador da vida social dos particulares, tutelando as matérias em volta dos negócios contratuais, constituição do vínculo familiar, execução de actividades empresariais e laborais. Por isso mesmo, a actividade empresarial em qualquer sociedade carece de disciplina, obrigando dos seus participantes uma juricidade nas acções desenvolvidas.

Sobre este aspecto, interessa ainda ressaltar que à semelhança das coisas (os bens) e factos jurídicos, a pessoa compõe um dos fundamentos centrais do Direito Privado, expressando assim a idéia comum de que "*todo o Direito existe em função e por causa das pessoas, e não tem sequer razão de ser fora delas e sem elas*". Em outros termos, o Direito "*nasce como a consequência da convivência das pessoas umas com as outras num mesmo espaço social*"[244].

Neste contexto, a contemplação da cláusula de não concorrência visa essencialmente determinar dos intervenientes a proibição de acções deturpadoras da esfera dos interesses económicos dos outros empresários, procurando a garantia do seu cumprimento; bem como estabelecer que a conduta daqueles esteja em conformidade com as pretensões dos outros e da sociedade. Nessa linha de raciocínio, releva a perspectiva económica evocada por Menezes Cordeiro, advertindo com o mesmo pragmatismo que *"o progresso do Direito privado faz-se na busca da harmonia e da adequação de valores"*[245].

Sintentizando, a previsão de medidas disciplinadoras da liberdade de concorrência no domínio dos negócios sobre as empresas traduz, assim, uma necessidade constante.

3.2. Relevância jurídica e económica

A título prévio, importa assinalar que a livre concorrência constitui protótipo apenas das economias capitalistas, não sendo indiferente a este ideal, portanto, a estrutura constitucional angolana, concebida como Estado Democrático e de Direito (arts. 14.º e 38.º da CRA).

[244]VASCONCELOS, Pedro Pais de e VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. (2019). *Teoria Geral do Direito Civil*. Cit., pág. 12.

[245]CORDEIRO, António Menezes. (2017). *Direito das Sociedades.* Cit, pág. 187.

Em atenção a esta perspectiva, destaca-se que a concorrência expressa (repetimos) a afirmação do princípio da livre iniciativa económica, uma garantia extensiva a todos os indivíduos. Nessa linha particular, a concorrência pode, pois, conhecer restrição, mas sem que isso represente interferência do seu exercício, justificada no facto da liberdade concorrencial não poder simbolizar no domínio económico um aperto na robutez das empresas, encravando desse modo o desenvolvimento do mercado.

Efectivamente, num sistema económico de mercado, como observa Georges Ripert, a concorrência deve sempre ser "*normalizada no interesse geral dos consumidores*"[246]. A esse respeito, José Franceschini alude que, *"A liberdade de concorrência apresenta-se dotada de carácter positivo: é o direito a que o abuso da liberdade de comércio e indústria não comprometa aquele funcionamento regular dos mercados"*[247].

Constitui, portanto, esta justificativa que impulsionou José de Eizaguirre asseverar a propósito da questão que, o postulado da livre concorrência como denominador em que se desenrola a acção económica dos empresários, concorrendo entre si no mercado, para a sua realização plena e efectiva "*necessita da regulamentação legal da actuação competitiva que nele se desenvolve*", estabelecendo-se efectivamente limites aos seus protagonistas principais no âmbito da liberdade contratual[248].

Na linha deste entendimento, releva ainda o pronunciamento de Fábio Bensoussan e Marcus Gouvêa, quando afirmam que a garantia do princípio da livre iniciativa económica, em si só, não determina automaticamente a liberdade de concorrência, atendendo ao facto de que ao prever-se aquela liberdade, não significa uma actuação arbitrária, mas sobretudo no interesse social, podendo a mesma ser limitada[249].

Fundamental ressaltar, também, que, o conceito de regulação implica o envolvimento de vários factores, não apenas os de carácter jurídico, como também de natureza *sociais e económicos, dentre outras variantes*. Dito de outra forma, tal operação estatal não deve abarcar somente a necessidade de estabelecerem-se normas

[246]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial.* Cit., pág. 277.
[247]FRANCESCHINI, José I. G. (1996). *Introdução ao Direito da Concorrência*. Cit., pág. 24.
[248]EIZAGUIRRE, José M.ª de. (2008). *Derecho Mercantil*. Cit., pág. 320.
[249]BENSOUSSAN, Fábio Guimarães e GOUVÊA, Marcus de Freitas. (2015). *Manual de Direito Económico*. Salvador: Editora Jus PODIVM, págs. 134 e 140.

jurídicas, *o que é inerente ao Direito*, mas buscar um complexo de elementos abrangentes[250].

Desse modo, a regulação da cláusula de não concorrência no quadro da transmissão de empresa corresponde hodiernamente uma medida económica indispensável, por simbolizar um instrumento útil e capaz de proporcionar a regularidade operacional das empresas, do próprio mercado e dos consumidores em geral.

Efectivamente, representa esta a justificativa quando Fran Martins chama atenção de que, *"as empresas em regime de concorrência não medem esforços para deflagrar processos de arranjo na conquista de maior clientela, porém este procedimento não vem acompanhado de medidas que demonstrem a capacidade de atendimento"*[251].

Considerado nestes termos, consolida-se como *ultima ratio* que o pleno exercício da liberdade concorrencial entre as empresas no mercado implica, pois, a presença "*de um quadro legal que garanta a existência de uma concorrência nobre entre as empresas sob a sua tutela"*[252]. E por assim justificar-se tal necessidade normativa, na base do entendimento doutrinal, emana a recomendação de que, nos tempos actuais a actividade empresarial deve corresponder uma competição salutar entre os protagonistas; mas um facto que será apenas possível quando exista uma concorrência "*leal e sincera, transparente* entre as empresas, uma vez que *a boa-fé* deverá expressar plenamente *o símbolo fundamental mais destacado da relação empresarial*"[253].

Nesta circunstância, julgamos considerar que, tendo em conta a relevância jurídica e de modo particular o interesse sócio-económico das empresas, é devera importante a previsão da cláusula obrigacional de não concorrência, no âmbito dos negócios de alienação de empresas, como meio de assegurar os interesses destas e, evitar futuros incovenientes no mercado.

[250]PLACHA, Gabriel. (2007). *A Actividade Regulatória do Estado*. Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba), em Fevereiro, pág. 79.

[251]MARTINS, Fran. (2017). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 321.

[252]VELASCO, Adolfo Ruiz de. (2007). *Manual de Derecho Mercantil*. Cit., pág. 102.

[253]MARTINS, Fran. (2017). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 308.

Conquanto, se no campo religioso é frequente a evocação de que *"Toda a lei cristã se resume no amor*"[254]; por cá convém que as leis jurídicas se resumam na *justiça*, como seu fim último. Efectivamente, o moderno Direito Empresarial deverá primar pela *"justiça aos anseios consumeristas, sem olvidar o aprimoramento do mercado;* pois, a planificação fragilizada dessas *vertentes, o modelo actual não terá uma continuidade salutar"*[255].

Neste particular, a contemplação das cláusulas de não concorrência, um instrumento muito utilizado na economia moderna, representa assim uma tutela protectiva contra a realização de práticas concorrenciais abusivas, que prejudicam o pleno exercício económico pelos seus protagonistas. Atendendo este ideal, conforme ensina Georges Ripert, os poderes públicos passaram a regularizar as condições de concorrência entre as empresas no intuito de firmar-se *um mínimo de liberdade e igualdade no funcionamento* da competição destas; sendo por esa razã o que, a normalização da concorrência deverá estar definida no *interesse geral dos consumidores*[256].

É oportuno ainda destacar que, *"o mercado coloca em presença empresas e consumidores"*, constituindo estes, porém, *"os principais beneficiários do direito da concorrência"*[257]. Disso decorre que, a funcionalidade do mercado deve, economicamente, proporcionar a observância daqueles três factores (concorrência, empresa e consumidor), como pressuposto imprescindível no Estado social dos nossos dias.

Não basta apenas a colocação de certo bem ou serviço à disposição do consumidor, sendo antes necessário assegurar a eficiência dos mesmos dentro do domínio da normalidade e continuidade[258]. Assim, a previsão da cláusula de não concorrência representará uma ferramenta económica essencial para o êxito daquele propósito, por promover para as empresas e para o mercado *"o seu bom desenvolvimento e a protecção dos diferentes interesses em presença*", atendendo a *intensidade* da ordem económica que se mostra *variável*[259].

[254]Cfr. Carta aos Romanos 13:8.
[255]MARTINS, Fran. (2017). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 322.
[256]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial.* Cit., pág. 277.
[257] LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. Cit., pág. 420.
[258] MARTINS, Fran. (2017). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 321.
[259]LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. Cit., pág. 420.

Dadas as razões que antecedem, Fran Martins observa que nos países em desenvolvimento, a preocupação desses factores pelo Estado constitui um aspecto de relevância fundamental, na medida em que determina a prevenção dos impasses, em harmonia com a busca activa de soluções[260]. É por essa razão que Mauro Moreira sustenta que a responsabilidade do Estado no campo económico deve incidir na regulação das *forças do mercado*, prescrevendo as políticas necessárias capazes de manter funcional a actividade das empresas no mercado[261].

Ora, é ainda na onda dessa óptica que, Manuel de Carvalho considera que impera ao Estado que assuma responsabilidades, estabelecendo medidas jurídicas capazes de salvaguardar os interesses empresariais nacionais, garantindo a coerência social, paz e segurança jurídica dos cidadãos[262]; constituindo uma delas, de facto, a regulação da concorrência empresarial, quer no seu exercício, quer na sua limitação. Numa palavra, podemos dizer deve aquela entidade pública promover o bem-estar social.

Neste ponto, faz-se relevante evocar-se a perspectiva ressaltada por Murillo Gutier de que,

> *"A consagração da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade e justiça* social[263] *são nortes balizadores das relações privadas, fazendo com que sua carga axiológica irradie efeitos para todo o direito civil, de modo a conferir uma feição existencialista às suas normas infraconstitucionais (...)"*[264].

Contudo, a noção do reconhecimento da liberdade concorrencial não pode significar a aceitação do absolutismo do seu exercício, quando em determinadas situações, dada complexidade que incorporam, justifica-se a razoabilidade no seu tratamento. De acordo com essa abordagem, a previsão da cláusula limitativa de concorrência, traduz, contudo, uma forma de manter a dinâmica que caracteriza a economia nacional e internacional.

[260]MARTINS, Fran. (2017). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 312.

[261]MOREIRA, Mauro. (s/d). *Direito Económico*. Cit., pág. 4.

[262]DE CARVALHO, Manuel Proença. (2010). *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais*. 3ª Edição, revista e actualizada. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, pág. 56.

[263]O sublinhado é nosso.

[264]GUTIER, Murillo Sapia. *Introdução ao Direito Civil Constitucional: A Constitucionalização do Direito Civil.* Material da 1ª aula da disciplina Fundamentos do Direito Civil, ministrada no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil – UNIT (Universidade Tiradentes), pág. 24. disponível em: www.murillogutier.com.br. Acessado em 3 de Abril de 2026, às 16:22.

4. O dever de não concorrência como expressão da igualdade dos empresários

Como se sabe, na sistematização formal as leis são codificadas e aplicáveis da mesma forma à generalidade das pessoas, independentemente do *status* físico, económico, social, profissional ou ideologia religiosa, política, filosófica, como determinado no n.º 2 do art. 23.º da CRA[265]. Naturalmente, o preceito em causa contempla expressamente o princípio da igualdade de direitos[266], característica específica do Estado de Direito.

O reconhecimento do direito à liberdade de concorrência como sinónimo da livre iniciativa económica e empresarial, no Estado Constitucional transmite como ponto alto a garantia da paridade jurídica entre os sujeitos no mercado. Assim observado, resulta desta construção que a aplicabilidade dos direitos e liberdades económicas (entenda-se aqui o direito à liberdade de concorrência) impõe que represente a valorização da essência dos direitos fundamentais, enquanto guião identificador do Estado liberal.

Porquanto, lembrando as palavras de John Rawls, a "*afirmação da superioridade da Constituição, como norma superior e matriz das demais normas, só*

[265] ***Artigo 23.º (Princípio da igualdade)***

2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

Vale lembrar, ainda, que o referido princípio encontra-se também previsto em alguns instrumentos internacionais, por exemplo, na **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (art. 7.º), adoptada e proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em Assembleia Geral, através da Resolução 217-A (III), de 10 de Dezembro de 1948; no **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** (arts. 3.º, 14.º, n.º 1 e 23.º, n.º 4), adoptado pela Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral, através da Resolução 2.200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Entrado em vigor apenas em 23 de Março de 1976, quando foi atingido o número mínimo de adesões (35 Estados); na **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos** (art. 3.º), conhecida também como *Carta de Banjul* foi adoptada pela 18.ª Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana (UA), a 26 de Junho de 1981; na **Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África** (art. 3.º, al. d)), também designada por *Convenção de Kampala*, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA), na Cimeira Especial da União, realizada em Kampala, a 23 de Outubro de 2009; bem como nalguns instrumentos de natureza religiosa, particularmente o **Código de Direito Canónico** (cân. 208), promulgado por S.S. o Papa João Paulo II, versão portuguesa de António Leite, S. J. 4.ª ed., revista. Editorial Apostolado da Oração - Braga.

[266] Historicamente convém assinalar que, o princípio do tratamento igual na ordem jurídica angolana foi introduzido pela primeira vez com a emissão da Lei Constitucional de 1975, quando determinava no seu art. 18.º, que *"Todos os cidadãos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos nos mesmos deveres, sem distinção da sua cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição económica e social"*. No entanto, esta disposição normativa, de igual modo, foi reproduzida nas Leis de Revisão Constitucional de 1991 (art. 21.º) e de 1992 (art. 18.º).

faz sentido, se direccionada a assegurar a maior protecção possível de iguais direitos fundamentais a todos os membros de uma dada sociedade"[267].

Óbvio está, entretanto, que a igualdade caracteriza o sentido de que os particulares ao celebrarem as relações negociais encontram-se no *mesmo patamar*, diferente dos contratos públicos firmados com o Estado ou outras entidades públicas, onde exista uma supremacia do lado destas entidades[268]. Desse modo, a *paridade jurídica* ou a *isonomia*, basicamente, corresponde no reconhecimento da igualdade substancial entre os indivíduos, ou seja, na inexistência de privilégios e imunidades entre os sujeitos que protagonizam uma relação contratual, observando-se a conformidade de direitos e deveres destes na prossecução ou realização dos seus interesses.

Portanto, constitui esta a exaustiva justificativa de Raul Araújo e Elisa Nunes afirmarem que,

> *"o princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes dos direitos fundamentais. Ela pode ser atendida enquanto «igualdade formal» (igualdade jurídica), própria do Estado liberal, e «igualdade material» que prevê que as pessoas sejam iguais, mas baseadas em pressupostos bem claros, ou seja, não se pode tratar duas pessoas como iguais que verdadeiramente não o sejam. Este princípio impõe um tratamento jurídico idêntico a todos os que se encontrem em situação idêntica ou similar"*[269].

Efectivamente, no quadro das operações de transferência empresarial a concorrência representa uma matéria sensível, obrigando por isso um tratamento apropriado. E por tal razão, a efectiva garantia da concorrência pressupõe uma participação ou competição equilibrada, alicerçada sobretudo nos valores liberdade e igualdade entre os concorrentes, de modo a permitir que os empresários estejam nas mesmas condições; como fundamento bastante para a funcionalidade da ordem económica.

Por isso, é pertinente a orientação de Norberto Bobbio chamando atenção de que, a atribuição do princípio da igualdade corresponde *"não a uma qualidade do*

[267]RAWLS, John. (1996). *Liberalismo Político*, Tradução de Sérgio René Madero Báez. México: Fondo de Cultura Económica, (Política y Derecho), pág. 221.

[268]SANTOS, Ricardo Simões Xavier dos. (2017). *Direito Comercial VII*. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito. Superintendência de Educação à Distância, pág. 14.

[269]ARAÚJO, Raul Carlos Vasques e NUNES, Elisa Rangel. (2014). *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, Luanda, pág. 261.

homem enquanto tal, como é ou pode ser a liberdade em certos contextos, mas a um determinado tipo de relação entre os entes que fazem parte da categoria abstracta ***humanidade***"[270].

Não restam dúvidas de que, é no ângulo dessa perspectiva que Aristóteles perfilha que a igualdade representa "*a base do direito, (...) mas unicamente para os iguais e não para todos*"; tal como a desigualdade serve *apenas para os desiguais*[271]. Logicamente, a desigualdade, como já aludiu Norberto Bobbio, corresponde também um meio de igualdade por estabelecer a correcção de uma desigualdade precedente; passando, todavia, a *nova igualdade* traduzir "*o resultado da equiparação de duas desigualdades*"[272].

Nessa medida, a restrição da liberdade concorrencial na alienação de uma empresa serve como forma de estabelecer a igualdade pontual entre os sujeitos concorrentes no mercado, sendo somente admissível a sua efectivação entre os operadores económicos face a existência de critérios justificáveis, garantindo, desse modo, o sentido de justiça.

Ora, o reconhecimento do direito à concorrência apesar de consubstanciar-se num princípio constitucional, tendo como tonalidade o livre exercício da actividade empresarial, a acção dos seus protagonistas necessita, economicamente, que seja transparente e adequada, estando afastada de qualquer favorecimento directo ou indirecto dos visados. Decorre daqui que, a limitação da liberdade concorrencial no âmbito da transmissão de empresas, traduz uma solução apropriada para a operacionalização daquele propósito.

Sem dúvidas, independentemente da circunstância em questão, a sua aplicabilidade bastará que tenha em conta, portanto, a objectividade factual ou dos indivíduos em causa; não podendo de forma alguma, obviamente, tal procedimento considerar-se atentado ao princípio da igualdade, mas como meio da sua plena realização.

Na verdade, é preciso e urgente a compreensão de que não existe princípio abstracto que não permita excepções na sua efectivação; devendo, por isso, a diferença

[270]BOBBIO, Noberto. (1997). *Igualdade e Liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, pág. 12.

[271]ARISTÓTELES. (2006). *Política*. 6.ª ed. Tradutor Pedro Constantin Tolens. Colecção: A Obra-Prima de Cada Autor. Vol. 61. São Paulo: Martin Claret, pág. 99.

[272]BOBBIO, Noberto. (1997). *Igualdade e Liberdade*. Cit, pág. 32.

entre os dois polos (regra e excepção) consistir no facto da excepção ser sempre justificada[273].

Percebe-se nessa lógica que, a aplicação da medida destinada a limitar o exercício concorrencial entre os empresários obriga que a mesma não incorpore um carácter arbitrário tampouco desnecessário, uma vez que a inobservância deste fundamento qualifica, nesse caso, tal meio como desigual.

Pensar-se-á na existência da desigualdade legal, recordando Alexandre de Moraes, quando uma norma estabeleça de "*forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas*" ou situações. Porquanto, as diferenças normativas não podem revestir um carácter discriminatório, devendo constituir uma justificativa objectiva e razoável, em função dos "*critérios e juízos valorativos* comummente aceites, *cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada*; ou seja, incorporar uma forma razoavelmente proporcional *entre os meios empregados e* o fim pretendido*, sempre* conforme *os direitos e garantias constitucionalmente protegidos*"[274].

Neste quadrante, é pertinente a orientação doutrinal, que sustenta o posicionamento de que*,*

> "*existem, entre os indivíduos, diferenças relevantes e diferenças irrelevantes com relação à sua inserção nessa ou naquela categoria*. Tal como *entre brancos e negros*, *entre homens e mulheres existem certamente diferenças objectivas, mas nem por isso relevantes. A relevância ou irrelevância é estabelecida com base em opções de valor*"[275].

Razão pela qual, esta perspectiva acentua-se amiúde nos tempos actuais, segmentada pelo legislador angolano em determinados sectores. A este respeito, observa-se o tratamento diferenciado no âmbito da *tutela jurisdicional efectiva*, isentando-se, total ou parcialmente, os individuos com insuficiência de meios financeiros do pagamento das custas judiciais e serviços advocatícios[276], bem como os trabalhadores das taxas de justiça e outros encargos nos processos laborais em que

[273]BOBBIO, Noberto. (1997). *Igualdade e Liberdade*. Cit, pág. 10.

[274]MORAES, Alexandre de. (2003). *Direito Constitucional*. 13.ª ed. São Paulo: Editora Atlas, pág. 51.

[275]BOBBIO, Noberto. (1997). *Igualdade e Liberdade*. Cit, pág. 28.

[276]Cfr. o arts. 29.º, n.º 1 e 2, 195.º e 196.º da CRA e arts. 1.º, 4.º, 7.º, 9.º e 42.º da Lei sobre Assistência Judiciária (Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro), publicada pelo *Diário da República* n.º 45, I Série de 10 de Novembro de 1995.

sejam partes[277], como reconhecimento no acesso à justiça destes sujeitos, dado a incapacidade económica.

Outro exemplo apropriado é precisamente no domínio da *tributação*, consagrando-se um regime especial para os *Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria*[278]. Nesta componente, os indivíduos com esta qualidade estão isentos do pagamento das taxas fiscais e aduaneiras na importação de certos meios (por ex., viaturas adaptadas ou outros equipamentos que visam propiciar a reintegração económico-social destes), do IRT (Imposto sobre o Rendimento do Trabalho), como também do pagamento das taxas escolares em todos os subsistemas de ensino, nas instituições públicas de ensino e nas de formação sócio-profissional[279]. Pois, estas medidas expressam o reconhecimento do Estado pela contribuição prestada por aqueles sujeitos à pátria angolana[280].

Fechando este quadrante, vale assinalar também diferença de tratamento no capítulo da *carreira contributiva máxima* da Protecção Social Obrigatória, estabelecendo-se como limite 60 anos de idade ou 420 contribuições mensais

[277]Cfr. o art. 7.º, n.º 5 da Lei sobre a Actualização das Custas Judiciais e de Alçada dos Tribunais (Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto), publicada pelo *Diário da República* n.º 98, I Série, de 17 de Agosto de 2005; alterada pela Lei que altera a Lei sobre Actualização e Alçadas dos Tribunais (Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março), publicada pelo *Diário da República* n.º 41, I Série, de 5 de Março de 2021.

[278]Vale lembrar que a terminologia deste grupo de cidadãos sofreu uma metamorfose jurídica com a implementação da Constituição de 2010, sendo actualmente demoninados por *Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria* (art. 84.º da CRA), expressão patente, igualmente, no diploma do órgão ministerial que tutela as políticas do Executivo relativo à estes indivíduos, isto é, *Ministério da Defesa Nacional e Veteranos da Pátria*, como observado nos arts. 1.º, 2.º, als. b), p) e q), 3.º, n.º 4, al. b), 5.º, n.º 2, als. b), k) e l) e 18.º, n.º 2, al. a) do respectivo *Estatuto Orgânico do Ministério da Defesa Nacional e Veteranos da Pátria* (Decreto Presidencial n.º 176/20, de 23 de Junho), publicado pelo *Diário da República* n.º 90, I Série, de 23 de Junho de 2020. Portanto, esta constitui a justificativa da nossa preferência pela actual expressão, ao invés de *Antigos Combatentes e Deficientes de Guerra,* não obstante verificar-se ainda o referido termo em algumas leis ordinárias do seu âmbito, anteriores aos diplomas supracitados.

[279]Neste sentido a *gratuidade* em questão consiste na isenção do pagamento das fichas de inscrição (em caso de matrículas ou renovações de matrículas) e das propinas escolares, cobradas essencialmente nas instituições de ensino superior e de formação técnico-profissional públicas em Angola.

[280]Cfr. o art. 35.º da Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra (Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro), publicada pelo *Diário da República* n.º 82, I Série, de 15 de Outubro de 2002; art. 2.º do Regulamento sobre os Procedimentos e Formalidades para a Concessão do Direito e Benefício de Isenções no Pagamento das Taxas Fiscais e Aduaneiras previstas na Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra (Decreto n.º 46/04, de 13 de Julho), publicado pelo *Diário da República* n.º 56, I Série, de 13 de Julho de 2004; art. 2.º do Regulamento sobre a Isenção do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho pelos Antigos Combatentes e Deficientes de Guerra (Decreto n.º 42/04, de 13 de Julho), publicado pelo *Diário da República* n.º 56, I Série, de 13 de Julho de 2004, e arts. 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento sobre o Direito à Protecção no Ensino, reconhecido em Regime Especial aos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e Familiares de Combatentes Tombados ou Perecidos (Decreto n.º 68/04, de 15 de Novembro), publicado pelo *Diário da República* n.º 92, I Série, de 15 de Novembro de 2004.

efectuadas, não importando a idade, para que o trabalhador beneficie da pensão de reforma por velhice, admite-se ainda que as *mães trabalhadoras* gozem do referido direito mais cedo, ou seja, a partir dos 55 anos de idade[281]. De facto, o regime diferencial atribuído às mulheres (mães trabalhadoras) pelo legislador simboliza um meio de combate às desigualdades sociais entre os homens e as mulheres quanto à compostura física assistida naquelas, resultante da experiência de maternidade, por expendirem maior desgaste pessoal.

A par desta perspectiva natural, adiciona-se obviamente a motivação de, em geral, as mulheres disporem sempre de uma carga laboral excedentária; ou seja, trabalham para além das 8 horas recomendadas, executando diariamente as tarefas domésticas, cuidando do seu agregado familiar e outros encargos conexos. Constitui esta, porém, a base justificativa desta desigualdade normativa que visa garantir especialmente maior justiça social; valor assegurado muito cedo noutras realidades jurídicas, a exemplo do Brasil e Moçambique[282].

Mostra-se, por isso, razoável que a igualdade traduza a afirmação real do seu sentido entre os empresários, valorizando-se factores relevantes que demonstrem a paridade de tratamento entre os implicados, bastando simplesmente fundamentar a medida tomada.

Não esqueçamos, no entanto, que a aplicabilidade da igualdade entre os indivíduos "*apesar de imposta pela Constituição, não deve ser densificada e regulada*

[281]Cfr. o art. 4.º do Regime Jurídico sobre a Protecção Social na Velhice, no âmbito do Sistema da Protecção Social Obrigatória (Decreto-Presidencial n.º 299/20, de 23 de Novembro), publicado pelo *Diário da República* n.º 186, I Série, de 23 de Novembro de 2020. Ressalta-se, ainda, que no regime especial da segurança social, é fixado como limite 70 anos de idade para que os Magistrados Judiciais e do Ministério Público passem à reforma (Art. 56.º, n.º 1, al. a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público (Lei n.º 7/94, de 29 de Abril).

[282]O sistema de segurança social brasileiro contempla 2 (dois) regimes: *o regime geral de previdência social*, de carácter contributivo e de filiação obrigatória e o *regime de previdência privada, de carácter complementar, autónomo e facultativo*. Nessa medida, o regime geral de previdência social prevê, em regra, a reforma por velhice aos 65 anos de idade para o homem e 62 anos de idade para a mulher, desde que *"observado o tempo mínimo de contribuição"*; e de forma especial 60 anos de idade para homem e 55 anos de idade para mulher, sendo estes, no entanto, trabalhadores rurais e os trabalhadores *"que exerçam suas actividades em regime de economia familiar"*; integrando, neste domínio, "o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (Cfr. os arts. 201.º e 202.º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Por sua vez, o sistema de segurança social moçambicano estabelece 3 (três) níveis: *segurança social básica*, *segurança social obrigatória* e *segurança social complementar*. Ora, o regime da segurança social obrigatória contempla o direito à pensão por velhice aos 60 anos de idade para homem e 55 anos para mulher, desde que tenha completado 240 contribuições mensais efectuadas, ou 420 meses de contribuições, independentemente da idade (Cfr. o art. 5.º, n.º 1 da Lei de Base da Protecção Social (Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, publicada pelo *Boletim da República* n.º 6, I Série, de 7 de Fevereiro de 2007) e o art. 29.º, n.º 1 e 2 do Regulamento da Segurança Social Obrigatória (Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro, publicado pelo *Boletim da República* n.º 157, I Série, de 9 de Outubro de 2017).

nos mesmos termos, visto que a diferenciação é justificada pela diversidade de casos concretos, *sustentada por razões de interesse público*"[283]. Nessa dinâmica, Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão de Vasconcelos advertem-nos que, "*a exigência de paridade traz então consigo a necessidade de defender a parte mais fraca, através do estabelecimento de um regime* proteccionista"[284].

Ressalta-se, pois, que a cláusula de não concorrência na transmissão de empresas, expressa economicamente a medida concreta reguladora da igualdade concorrencial, no intuito da preservação da unidade empresarial, quanto a sua operacionalidade; devendo o nosso legislador discipliná-la com a máxima cautela, atendendo que a mesma mostra-se indispensável para o sucesso das empresas e do mercado. Não se vislumbra apenas necessário, mas vantajoso que a limitação da liberdade concorrencial nas relações de transmissão empresarial simbolize o marco caracterizador do seu exercício, bastando que resulte da necessidade do interesse comum e seja proporcional. Portanto, esta matéria constituirá objecto de desenvolvimento imediato no próximo capítulo.

[283]Cfr. o **Acórdão n.º 686/2021**, de 15 de Junho de 2021 (Carlos Manuel dos Santos Teixeira) do Tribunal Constitucional de Angola, Proc. n.º 844-D/2020, pág. 7.

[284]VASCONCELOS, Pedro Pais de e VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. (2019). *Teoria Geral do Direito Civil*. Cit., pág. 26.

CAPÍTULO VII
DIMENSÃO EFECTIVA DA OBRIGAÇÃO DE NÃO CONCORRÊNCIA NA ALIENAÇÃO DA EMPRESA: EM BUSCA DO NOVO PARADIGMA

Debruçada a temática sobre a disciplina jurídica da obrigação de não concorrência no âmbito dos negócios de alienação de empresas, afigura-se imprescindível explicar a dimensão da referida figura jurídica nessas operações, analisando essencialmente as condutas lícitas ou ilícitas ligadas à transmissão da empresa e que podem afectar completamente a concorrência económica, objecto de discussão do presente estudo; e apesar da referida análise focar-se na realidade angolana, lançar-se-á mão também a outros contextos jurídicos, não somente na perspectiva comparativa, mas como forma de encontrar soluções da problemática descortinada.

Destarte, atento ao exposto a pouco, caberá igualmente no campo dessa abordagem estabelecer a discussão acerca da aplicação das cláusulas de não concorrência, estendendo-se às conhecidas cláusulas convencionais ou contratuais. A análise crítica da respectiva medida jurídica constituirá, portanto, a última paragem desta grande caminhada.

1. Fundamentação jurídica da obrigação de não concorrência como garantia da empresa

Certamente, a concorrência empresarial traduz o reconhecimento da livre actuação dos agentes económicos no mercado, uma medida indispensável para a melhoria deste. Por outro lado, o relançamento económico e social implica a necessidade de mecanismos adequados para a realização eficiente da actividade económica, constituíndo uma delas, a prevenção do exercício concorrencial entre os sujeitos actuantes.

Doutrinalmente paira *grosso modo* o entendimento de que as cláusulas limitativas da liberdade de concorrência justificam-se na componente do direito empresarial, por as mesmas expressarem o gozo pacífico do bem alienado, o

cumprimento da obrigação contratual; ao passo que outros autores, por sua vez, sustentam que a sua existência está ligada apenas à protecção do aviamento, da clientela, tendo como fim a tutela da empresa.

Nessa componente, vale realçar que já no início do século passado Charles Aubry e Charles Rau expressaram um pronunciamento a propósito desse assunto, embora no domínio do contrato de compra e venda, mas que se enquadra para o presente contexto. Assim, na argumentação destes autores:

> *"A obrigação de garantir a posse pacífica da coisa vendida implica, em primeiro lugar, para o vendedor e seus herdeiros, a abstenção de qualquer acto ou reclamação que possa perturbar o comprador, ou privá-lo de parte das vantagens sobre os quais ele poderia contar, de acordo com o destino desta coisa e o estado em que se encontrava no momento da venda. É por isso que o vendedor de um estabelecimento comercial não pode, num curto espaço de tempo próximo da venda, abrir na vizinhança um estabelecimento da mesma natureza"*[285].

No entanto, esta sustentação quaduna com o posicionamento advogado por Ferrer Correia. Para este autor, a obrigação de não concorrência surge como "*um simples corolário do princípio geral do direito civil que impõe ao vendedor a obrigação de entregar a coisa vendida e de nada fazer que possa perturbar a sua posse e fruição*"[286]. Na verdade, doutrinalmente é comum a justificativa da contemplação daquela medida como a forma apropriada de garantir pacificamente o gozo do bem transmitido. Assim sendo, para Coutinho de Abreu a referida medida jurídica corresponde ao *gozo pacífico* do bem cedido; melhor aclarando, ao "*dever de o alienante entregar a coisa alienada e assegurar o gozo pacífico dela*"; justificando, assim, a sua existência no facto do alienante, à semelhança dos seus representantes, ter o domínio das características organizativas da empresa alienada e, por outro lado, ter mantido uma relação directa com as pessoas do círculo estratégico da própria organização, tais como, os *financiadores*, *fornecedores* e *clientes*. Porém, em função destas situações, o autor considera arriscada admitir o exercício da concorrência pelo

[285]No texto original: *"L'obligation de garantir la paisible possession de la chose vendue emporte, en premier lieu, pour le vendeur et ses héritiers, celle de s'abstenir de tout acte ou réclamation qui tendrait à inquiéter l'acheteur, ou à le priver de partie des avantages sur lesquels it pouvait compter, d'après la destination de cette chose et l'état dans lequel elle se trouvait au moment de la vente. C'est ainsi que le vendeur d'un fonds de commerce ne peut, du moins à une époque rapprochée de la vente, ouvrir dans le voisinage un établissement de même nature"* (AUBRY, Charles e RAU, Charles Frédéric. (1907). *Cours de Droit Civil Français d'après la Méthode de Zachariae*. Vol. 5, 5ª. ed. Paris: Librairie Générale de Jurisprudence Marchal et Billard, pág. 76).

[286]CORREIA, Ferrer. (1994). *Lições de Direito Comercial*. Lisboa: Reprint Lex, pág. 136.

alienante, na medida em que colocaria em causa o bem transmitido (a empresa), impedindo com isso "*uma efectiva entrega da mesma ao adquirente*"[287].

Em sentido equivalente, vai a posicão de Cassiano dos Santos, ao obtemperar que a cláusula da obrigação de não concorrência emana das "*regras gerais do ordenamento jurídico vigentes em matéria de cumprimento das obrigações*", a que qualifica, portanto, de *princípios gerais e imperativos*[288]. A contribuição de Menezes Cordeiro, em sede dessa temática, é sobretudo significativa quando sublinha que a referida obrigação mostra-se necessária e relevante por representar um meio de "*prevenir colisões de interesses, independentemente de, in concreto, eles ocorrerem efectivamente e isso com consequências ou sem elas*"[289].

Em vista do acima referenciado, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Portugal) de 12 de Abril de 2021, processo n.º 402/13.2TVPRT.P1 (José Eusébio Almeida) considera a figura da obrigação de não concorrência do trespassante tendo como justificativa o "*cumprimento integral do contrato transmissivo do estabelecimento*".

Nesse âmbito de raciocínio, o legislador da OHADA desenvolve também o mesmo entendimento cujo art. 123.º do citado AURDCG, elucida como razão da previsão da cláusula de não concorrência o dever do vendedor *"assegurar ao adquirente a posse pacífica da coisa vendida*, *e protegê-lo, em particular, contra os direitos que outras pessoas pretendam fazer valer sobre o estabelecimento vendido*".

No outro polo do debate, destacam-se algumas vozes que evocam como fundamento da referida cláusula a preservação da clientela. Assim, para Marlon Tomazette, a obrigação de não concorrência visa essencialmente a *protecção do aviamento*, atendendo ao facto de que quem compra um certo estabelecimento empresarial já operacional, ao invés do comprador explorá-lo a partir do nada, geralmente fá-lo em função da *expectativa de lucro decorrente* do mesmo.

Ou seja, o indivíduo ao adquirir determinada unidade empresarial "*paga um valor a mais por essa expectativa* (o *aviamento*); estando este, pois, desligado das *relações pessoais que o empresário mantém com a clientela*". Naturalmente, nestes casos trata-se de salvaguardar de modo justo o gozo do aviamento pelo adquirente,

[287]ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (1999). *Da Empresarialidade (As Empresas no Direito)*. Reimpressão da edição de 1996. Coimbra: Almedina, pág. 356 e também em *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 308.

[288]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português*. Cit., pág. 324.

[289]CORDEIRO, António Menezes. (2017). *Direito das Sociedades.* Cit, pág. 183.

proibindo-se o exercício de uma concorrência desleal da parte do alienante, evitando que este desvie a clientela para si e enriqueça injustamente[290].

No dizer de Rubens Requião, a cláusula da proibição da concorrência na alienação da empresa visa preservar a clientela desta, fruto do acordo firmado entre as partes em que o alienante estará impedido de organizar um novo estabelecimento[291]. Também Pais de Vasconcelos sublinha que a mesma cláusula nos contratos de transmissão de empresa corresponde um meio de o adquirente impedir que o alienante leve a clientela consigo para a nova unidade empresarial, da mesma espécie de actividade, que tenciona implementar em concorrência com aquela que tenha transmitida[292].

Conquanto, a matéria da cláusula de não concorrência constitui motivo de interesse relevante modernamente. Nesse capítulo, André Ramos sustenta que na alienação da empresa o adquirente tem sempre *em vista a clientela do alienante*; e por essa razão, a aceitação da concorrência contra aquele despoletará, naturalmente, o desvio da clientela, que terá sempre a pretensão de seguir o empresário alienante; facto que constitui uma *ofensa ao princípio da boa-fé objectiva*[293]. E de acordo com essa concepção, Regis de Queiroz assinala como justificativa o facto de, o empresário alienante ter uma posição favorecida no sector que desenvolve, permitindo-lhe manter uma visão melhor do mercado, conhecendo os clientes e outros parceiros da empresa. Por esse facto, considera que reconhecer ou aceitar que o alienante se restabeleça (*no mesmo ramo e no mesmo mercado*) começaria já o seu exercício com uma ligeira vantagem, por dominar informações privilegiadas da actividade empresarial em causa[294].

Em função dessa sua percepção, o autor remata que, o que torna relevante do ponto de vista económico pela *"concorrência do* alienante da empresa *e justifica a sua vedação reside no facto* do mesmo *conhecer a intimidade do complexo material que teve em suas mãos"*[295].

[290]TOMAZETTE, Marlon. (2017). *Curso de Direito Empresarial*. Cit., págs. 174 e 175.

[291]REQUIÃO, Rubens. (2005). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 213.

[292]VASCONCELOS, Pedro Pais de. (2015). *Direito Comercial.* Cit., pág. 104.

[293]RAMOS, André Luiz Santa Cruz. (2016). *Direito Empresarial Esquematizado*. Cit., pág. 146.

[294]QUEIROZ, Regis Magalhães Soares de. (2000). *Vedação da Concorrência do Trepassante do Estabelecimento Empresarial: Seus Limites e sua Aplicação no Espaço Real e Virtual*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. pág. 84. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponível/2/2132/tde-18022009-144820/pt-br.php. Acessado em 16 de Maio de 2023, às 15:29.

[295]*Idem*, pág. 85.

Prova de que os argumentos ora evocados referentes a tais cláusulas na transmissão da empresa, mostram-se justificáveis economicamente, contempla-se também no domínio jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de Portugal. No seu Acórdão de 13 de Março de 2007, proc. n.º 06A4523 (Nuno Cameira), salienta-se como propósito desta obrigação evitar a *concorrência ilícita* na *captação de clientela*.

Neste particular, acredita-se, todavia, que a orientação doutrinária, seguida de perto pela jurisprudência, representa assim o farol que inspirou o legislador moçambicano a estabelecer, em 2022, a mesma perspectiva jurídica no Código Comercial, no n.º 1 do art. 48.º do referido diploma. A redacção desse preceito é a seguinte:

> *"**Artigo 48 (Desvio de Clientela)***
> *1. Para evitar o desvio de clientela o empresário não pode, por um período de cinco anos contados a partir da data do trespasse do seu estabelecimento, estabelecer-se na área de influência e no mesmo ramo de actividade que desempenhava aquando da efectivação do negócio, salvo se houver o consentimento, escrito, do outro contraente"*.

Tendo em atenção ao exposto, ousamos entender que, o princípio da não concorrência em questão constitui um instrumento sublime do domínio empresarial, motivado pela segurança inter-relacional daqueles que estabelecem contactos estratégicos com a empresa, desde os fornecedores aos clientes, na compreensão de assegurar-se plenamente a sustentação económica da empresa alienada, face a nova abertura do contacto interpessoal que o novo empresário (o adquirente) passará estabelecer com aqueles.

Sem dúvidas, as tendências económicas actualmente estão voltadas para o predomínio das empresas, consideradas, por sinal, como meios fundamentais na execução do tráfico comercial. Justamente por esse motivo, a cláusula de não concorrência visa garantir essencialmente a afirmação dos valores da unidade empresarial transmitida para proporcionar cabazmente riqueza económica nacional, tendo em conta que o seu resultado direcciona-se principalmente para o próprio mercado, e não para o interesse pessoal do seu titular.

2. A dialética doutrinária e jurisprudencial sobre a figura: obrigação implícita ou expressa de não concorrência?

No que concerne a esta temática empresarial, não há uniformidade entre os doutrinadores na aplicação da figura em causa nos negócios transmissão empresarial, proporcionando, assim, duas correntes antagónicas. Todavia, autores há que reconhecem uma obrigação implícita de não concorrência nos negócios contratuais daquela natureza, como maneira de restringir a concorrência do transmitente da empresa; enquanto outros, por sua vez, negam a existência da sua consagração autónoma, justificando, *grosso modo,* na ideia de que, a aceitação implícita dessa medida jurídica colocaria em causa a liberdade de concorrência, uma regra que representa, portanto, um princípio económico do mercado.

Sendo assim, passemos imediatamente à apreciação desta dialética jurídica, colocando-a em dois grupos:

2.1. Teoria positivista

Os defensores dessa primeira corrente, que constituem a maioria na doutrina, argumentam que nas negócios contratuais de transmissão de empresas é possível reconhecer a existência de uma obrigação implícita de não concorrência, que caracterizam a mesma como um meio essencial para a garantia da clientela e estabilidade da própria empresa. Nesse quesito, Óscar Barreto Filho sustenta que a medida obrigacional de não concorrência está "*implícita no próprio negócio, tendo em vista a necessidade de se manter a integridade do estabelecimento para manter a capacidade objectiva da percepção de lucros*"[296].

Em sentido equivalente, vai a posicão de Fábio Ulhoa Coelho, ao afirmar que a cláusula de não concorrência deve considerar-se implícita "*em qualquer contrato de alienação de estabelecimento empresarial*", atendendo que "*todo empresário, em regime de competição, está com a deliberada intenção de atrair clientela alheia ao seu estabelecimento, provocando, com isso, dano aos demais empresários do mesmo sector*"[297].

[296]FILHO, Óscar Barreto. (1988). *Teoria do Estabelecimento Comercial*. 2.ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, pág. 229.

[297]COELHO, Fábio Ulhoa. (2014). *Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa*. 26.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, pág. 49.

Regis de Queiroz, ao seu estilo, qualifica simplesmente a medida como *decorrência natural do trespasse*, não estando dependente de nenhum normativo contratual expresso para que recaia sobre as operações negociais desta matriz. Prosseguindo, o referido autor argumenta que caso não existisse o reconhecimento dessa figura, não restam dúvidas que o trespasse não possuiria *uma eficiência completa*[298].

Ao encontro desta orientação, Cassiano dos Santos[299], Pupo Correia[300] e Coutinho de Abreu[301] advogam, conjuntamente, que a cláusula de proibição concorrencial está implícita na generalidade dos negócios jurídicos de alienação de empresas, independentemente de estipulação. Com a mesma perspectiva, Sofia Vale obtempera que a concorrência do antigo proprietário da empresa (trespassante) representa uma *concorrência diferenciada*, atendendo o facto de este possuir conhecimento privilegiado sobre a actividade em si como também da empresa que transmitiu, respectivamente; advertindo, por isso que, quando as partes celebram o referido negócio e não estabeleçam expressamente a cláusula de não concorrência, o trespassante ainda assim ficará impedido de concorrer com o trespassário, em homenagem à boa-fé[302].

Entenda-se, no entanto, ser nesta óptica que André Ramos[303] e Tarcísio Teixeira[304], em uníssono, aludem tratar-se de uma cláusula implícita de não concorrência; e que no silêncio da lei, ou seja, não estando a mesma expressa juridicamente, o alienante da empresa fica ainda obrigado a não concorrer com o adquirente, sob pena de violar o *princípio da boa-fé objectiva*; que simboliza, naturalmente, o instrumento regulador das relações contratuais.

Esta orientação não passou despercebida na jurisprudência, que acolheu igualmente tais argumentos. À título exemplificativo, estampa-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal) de 13.03.2007, proc. n.º 06A4523 (Nuno Cameira) que, "*trata-se duma cláusula implícita, na medida em que se torna*

[298]QUEIROZ, Regis Magalhães Soares de. (2000). *Vedação da Concorrência do Trepassante do Estabelecimento Empresarial: Seus Limites e sua Aplicação no Espaço Real e Virtual*. Cit., págs. 96-97.

[299]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português*. Cit., pág. 324.

[300]CORREIA, Miguel Pupo. (2011). *Direito Comercial – Direito da Empresa*. Cit., pág. 71.

[301]ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (1999). *Da Empresarialidade (As Empresas no Direito)*. Cit., pág. 355 e também em *Curso de Direito Comercial*. Cit., págs. 307 e 308.

[302]VALE, Sofia (2015). *As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial*. Cit., págs. 222 e 224.

[303]RAMOS, André Luiz Santa Cruz. (2016). *Direito Empresarial Esquematizado*. Cit., pág. 147.

[304]TEIXEIRA, Tarcisio. (2018). *Direito Empresarial Sistematizado.* Cit., pág. 106.

dispensável a sua expressa estipulação para dar origem ao surgimento do dever jurídico (obrigação) correspondente"[305].

Nesse domínio, ressalta-se que foi exactamente este o entendimento proferido pelo Tribunal da Relação do Porto (Portugal), no seu Acórdão de 12 de Abril de 2021, proc. n.º 402/13.2TVPRT.P1 (José Eusébio Almeida), quando aduziu a afirmação de que,

> "*a chamada obrigação implícita de não concorrência é a que decorre, e sem necessidade de estipulação específica, do negócio de alienação da empresa, ou seja, o trespassante do estabelecimento – pelo menos ele – fica obrigado a, num certo espaço e durante um determinado tempo (espaço e tempo limitados pela necessidade de entrega efectiva do estabelecimento, (...) não concorrer com o adquirente, ou seja, não iniciar negócio semelhante, actividade similar à exercida no estabelecimento que trespassou*"[306].

Numa palavra, apesar desta corrente doutrinária reconhecer a obrigação implícita de não concorrência nos negócios jurídicos de transmissão de empresas, por qualificá-la como instrumento necessário para a operacionalidade e manutenção do próprio ente organizacional; por outro lado, existem opiniões quem se insurge contra aquela afirmação jurídica, defendendo, portanto, uma posição oposta, como descrita abaixo.

2.2. Teoria negativista

Dentro dos autores que não reconhecem a obrigação implícita de não concorrência a cargo do trespassante da empresa encontra-se Jorge Miranda. Na sustentação desse autor, o princípio da liberdade de iniciativa económica compreende

[305]No geral, a matéria de facto relevante no presente acórdão incide sobre o trespasse de um estabelecimento de pastelaria, confeitaria, doçaria e café, em que o alienante 8 meses depois de ter realizado o negócio, na mesma rua e numa distância de cerca de 30 metros abriu outro estabelecimento em tudo idêntico ao trespassado, ou seja, com o mesmo ramo de negócio, utilizando inclusive o número de telefone pertencente ao que tinha trespassado. Entretanto, a instância em causa qualificou o acto do trespassante como um ilícito contratual, por violar a obrigação de não concorrência enquanto uma cláusula implícita (*Vide*, a propósito da narrativa desse acórdão em http://www.dgis.pt , acessado em 27/02/2023, às 8:49).

[306]Ainda sobre a jurisprudência portuguesa a favor do reconhecimento da *obrigação implícita de não concorrência* do alienante da empresa, *vide* o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21 de Janeiro de 1997 (Relator: Coelho de Matos), na Colectânea de Jurisprudência, 1997, Tomo I, págs. 25-30. Disponível em: https://www.colectaneadejurisprudencia.com/content/home.aspx. Acessado em 1 de Abril de 2023, às 22:30; e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 17 de Feveiro de 1998, proc. n.º 110/98 – 1.ª Secção (Relator: Paulo Torres). Disponível em: https://www.stj.pt/?page_id=4471. Acessado em 1 de Abril de 2023, às 23:28.

duas dimensões fundamentais: a liberdade de acesso à iniciativa económica e a liberdade de direcção e gestão da empresa. Na sua óptica, é justamente no âmbito da primeira dimensão que integra a *"liberdade de iniciativa em sentido estrito ou [...] liberdade de estabelecimento"*, ou seja, a garantia da criação de empresa pelos particulares, considerando por essa razão, a aplicação da obrigação implícita de não concorrência como uma medida inconstitucional[307].

Alicerçando a sua posição no mesmo norte, Nuno Aureliano afirma que no silêncio da lei podem considerar-se duas possibilidades para a contemplação da obrigação de não concorrência do trespassante, sendo pela *via contratual*, que é originada por meio de uma estipulação contratual pelos sujeitos, como exercício da respectiva autonomia privada (art. 405.º, n.º 1 do Cód. Civ. português), ou pela *via doutrinal e jurisprudencial*, determinando-se expressamente a obrigação de não concorrência para o sujeito que transmite a empresa[308].

Sendo exactamente por isso que, o autor nega a existência duma obrigação implícita de não concorrência do alienante, por entender que a referida restrição representa um atentado à liberdade de iniciativa económica privada, sendo esta *"um direito fundamental de natureza análoga a um direito liberdade e garantia"*; não podendo assim este, contudo, ficar afectado com *excessivas restrições*. Nesta conformidade, o mesmo autor alude ainda a rejeição pela referida obrigação como forma de valorar objectivamente a livre concorrência, enquanto uma garantia institucional imprescindível na esfera de qualquer ordem económica[309].

Negando de igual modo a existência de uma obrigação implícita de não concorrência do trespassante, encontra-se Pais de Vasconcelos. Na sua óptica, não existem *limitações de concorrência* quando não esteja, expressa ou tacitamente, determinada a respectiva cláusula nos negócios de transmissão de empresas. A este respeito, argumenta que se em tempos passados a concorrência era concebida como factor de destruição de valor, não propiciando, no entanto, resultados valiosos,

[307]MIRANDA, Jorge. (2000). *Manual de Direito Constitucional. Direitos Fundamentais*. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, págs. 151 e 515.

[308]AURELIANO, Nuno. "A Obrigação de não Concorrência do Trespassante de Estabelecimento Comercial no Direito Português". *In Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*. Vol. IV. Coimbra: Almedina, págs. 717-815, 2003, pág. 747.

[309]*Ibidem*, págs. 775 e 782-783.

actualmente a liberdade de concorrência apresenta-se "*como regra e a sua limitação como excepção*"[310].

Na base dessa sua percepção, o autor considera que no domínio dessas operações contratuais caso o comprador esteja interessado em limitar o exercício da concorrência da parte do alienante, cabe-lhe evocar tal pretensão no início das negociações como respeito à boa fé. Ora, não tendo aquele levantado a questão previamente, deverá contentar-se com o ocorrido; devendo improceder qualquer tentativa sua em querer fazê-lo mais tarde, ou seja, após a conclusão do contrato tampouco da sua efectivação[311].

Face a pertinência deste mecanismo e para uma visão completa desta problemática, interessa também observar a perspectiva legislativa, de acordo o estabelecido em diversos países estrangeiros.

2.3. A inserção legal da cláusula de não concorrência

Ao contrário do vertido no campo acima referido, como também do contexto jurídico angolano, nalgumas legislações empresariais modernas como noutra mais antiga (mas ainda em vigor), é visível a contemplação expressa da figura obrigacional de não concorrência.

Nessa matéria, de modo uniforme, observa-se que a previsão normativa da medida em análise representa o elemento caracterizador na estrutura dos mesmos diplomas empresariais, precisamente do direito italiano (art. 2557.º do Cód. Civ.), brasileiro (art. 1.147.º do Cód. Civ.), macaense (arts. 108.º e 123.º do Cód. Com.[312]), caboverdiano (arts. 110.º e 124.º do Cód. Com.), OHADA (art. 123.º do AURDCG), assim como, mais recentemente, do direito moçambicano (art. 48.º, n.º 1 e 2 do Cód. Com.).

Destarte, vale ressaltar que, a consagração expressa da cláusula de não concorrência evidencia naqueles, de modo geral, um ônus reservado a cargo do transmitente da empresa, como meio de proporcionar o funcionamento regular da unidade empresarial transmitida.

E em vista disso, embora o legislador espanhol não estabeleça de modo específico uma cláusula proibitiva de concorrência no domínio dos negócios de

[310]VASCONCELOS, Pedro Pais de. (2015). *Direito Comercial.* Cit., pág. 272.
[311]*Ibidem*, págs. 272-273.
[312]Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto.

alienação de empresas[313], ainda assim teve a preocupação de introduziu uma lei concreta da *concorrência desleal*, onde acautela a protecção da concorrência empresarial como forma de primar o interesse comum de todos os participantes do mercado, determinando, desse modo, a proibição de práticas concorrenciais desleais entre os agentes económicos, *"incluindo a publicidade ilícita nos termos da Lei Geral da Publicidade"*. Nesse sentido, a figura proibitiva de concorrência representa um instrumento assegurado no direito interno espanhol, atendendo a justificativa de que o próprio legislador qualifica como actos de concorrência desleal as operações empresariais ilícitas protagonizadas directamente no mercado e com fins concorrenciais[314].

De modo geral, podemos afirmar que a disciplina do instituto restritivo da concorrência na componente daqueles negócios empresariais consubstancia, sem dúvidas, uma medida assegurada normativamente no domínio legislativo de muitos países actualmente, ao contrário do que se observa na nossa realidade jurídica, infelizmente.

Por outro lado, percebe-se, a propósito disso, que além fronteira o legislador desde cedo se mostrou preocupado e cauteloso quanto ao assunto relacionado ao exercício da liberdade concorrecial dos agentes económicos, no âmbito dos negócios jurídicos de transmissão de empresa, ao estabelecer prévia e efectivamente o seu tratamento legal.

Desse modo, atendendo os posicionamentos jurídicos referenciados acima, julgamos ainda assim preferível, na sua essencialidade, a corrente que advoga a necessidade efectiva da obrigação da não concorrência do alienante da empresa. Entretanto, em causa está, em especial, a salvaguarda dum bem económico maior (precisamente, a empresa), merecedora de tutela contra qualquer acto lesivo ou susceptível de pôr em risco a sua operacionalidade regular no mercado em que está instalada.

[313]Em Espanha o instituto da locação empresarial encontra-se regulado parcialmente no seu direito positivo, existindo apenas um normativo previsto no artigo 3, n.º 2 da vigente *Ley de Arrendamientos Urbanos*, aprovada pela Lei n.º 29/1994, de 24 de Novembro, publicada pelo «BOE» núm. 282, de 25 de Novembro de 1994, modificada pela última vez em 5 de Março de 2019. Disponível em: www.boe.es/biblioteca_juridica/ ou www.boe.es/mi_boe/.

[314]Cfr. o art. 1.º e 2.º da *Ley de Competencia Desleal*, aprovada pela Lei n.º 3/1991, de 10 de Janeiro, publicada pelo «BOE» núm. 10, de 11 de Janeiro de 1991, com a última modificação de 21 de Fevereiro de 2019. Disponível em: www.boe.es/biblioteca_juridica/ ou www.boe.es/mi_boe/).

Ora, não obstante concordarmos com tal posição, vale ainda ressaltar que os contratos de alienação empresarial precisam de medidas concretas reguladoras da liberdade concorrencial (quando justificável), como forma de preservar a unidade económica e assegurar a sua operacionalidade. Assim, o reconhecimento da concorrência como reflexo do princípio da livre iniciativa económica torna-se insuficiente a sua realização na omissão dos referidos padrões; sendo necessário um meio para concretização daquela garantia fundamental, diante das práticas lesivas à concorrência, que acabam prejudicando o próprio mercado.

Releva, assim, nesta sede, a tonalidade de que se a liberdade de iniciativa económica privada, como expressão máxima da criação de empresa representa um direito fundamental, a concorrência empresarial, logicamente, também incorpora tal qualidade[315].

Diante disso, deve-se entender que a omissão normativa na regulação das referidas cláusulas limitativas de concorrência nesses negócios contratuais, impossibilita, sem dúvidas, a percepção dimensional da aplicabilidade da referida medida económica, isto é, o âmbito ou limite do exercício do direito à liberdade concorrencial reconhecido aos indivíduos. Neste particular, constitui, portanto, imperiosa a determinação legal específica da não concorrência, como firmado actualmente em várias ordens jurídicas, a exemplo daquelas que foram sufragadas acima.

3. Análise sobre a aplicabilidade da cláusula de não concorrência na alienação da empresa

É certo que para assegurar a funcionalidade do princípio da liberdade concorrencial, como uma garantia constitucional e imprescindível na arena económica (art. 89.º, n.º 1, al. c) da CRA), a limitação do seu exercício jamais poderá constituir uma medida absoluta, devendo apresentar limites na sua efectivação prática; como forma de harmonizar a realização plena das duas garantias. Neste sentido, interessa saber como deve ser determinada efectivamente tal limitação?

Em primeiro lugar, importa sublinhar que a doutrina empresarial é pacífica quanto à questão da inserção de limites na aplicabilidade da cláusula de não

[315]AURELIANO, Nuno. "A Obrigação de não Concorrência do Trespassante de Estabelecimento Comercial no Direito Português". Cit., pág. 780.

concorrência por representar, no entanto, uma medida económica circunstancial. Entretanto, é justamente nessa perspectiva que, Menezes Cordeiro escreve que "*na fixação do dever de não-concorrência, há que lidar com os seus âmbitos subjectivo, objectivo e cronológico*"[316]. Nesta senda, impõe-se destacar a análise imediata dos mesmos.

3.1. Limitação material ou objectiva

De acordo com a sistemática da lei regulatória, a concorrência pressupõe a execução da *mesma actividade* pelos operadores económicos no mercado. Nesse diapasão, a limitação concorrencial deve somente incidir sobre o exercício de um negócio semelhante, pois, ao contrário dessa componente material, não haverá concorrência desleal e, economicamente falando, uma acção relevante entre os empresários implicados[317].

Em outros termos, a limitação material implica dizer que a cláusula de não concorrência deve expressar uma restrição específica, definindo de forma clara a actividade económica abragente pela respectiva medida; não podendo obstar o empresário alienante de realizar outra profissão tampouco impedi-lo da prática empresarial[318].

A este respeito, Coutinho de Abreu sustenta que os sujeitos passivos desta obrigação ficam somente impedidos de exercer actos económicos com objecto semelhante ao da empresa cedida, no todo ou em parte sucedânea; ou então de assumirem "*funções de direcção/administração em empresa alheia e concorrente da trespassada* e de participarem *em sociedade com objecto idêntico* ao da empresa alienada, ocupando nesta cargos de *administração* ou manter uma *posição controladora*". Não obstante observa ainda que, quando o alienante já exercia a actividade similar numa outra empresa, nesta situação, não ficará impedido de prosseguir com a mesma[319].

[316]CORDEIRO, António Menezes. (2017). *Direito das Sociedades.* Cit, pág. 183.

[317]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial.* Cit., pág. 290.

[318]FERRIANI, Adriano e NANNI, Giovanni Ettore. *Cláusula de não Concorrência na Alienação de Participação Societária: Exame de seus Requisitos de Validade e Ineficácia Superveniente*. *In* Civilistica.com. (Revista Electrónica de Direito Civil). Rio de Janeiro, a. 9, nº. 2, 2020, pág. 29. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/466. Acessado em 20 de Março de 2023, às 23:38.

[319]ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (2011). *Curso de Direito Comercial*. Cit., págs. 312 - 313.

Nessa linha de raciocínio, Marlon Tomazette sublinha que ao fixar-se limite determinado impõe-se apenas a restrição duma liberdade para salvaguarda da outra, sem, portanto, *"destruir nenhuma delas"*; atendendo ao facto da mesma representar apenas uma forma de evitar a concorrência desleal, e não o exercício da liberdade concorrencial[320].

Ressalte-se, por isso, que a identificação do acto concorrencial deve estar associada à delimitação efectiva do objecto social da própria empresa. Nesse ponto, imagine-se, por exemplo, o empresário que transmita uma unidade empresarial destinada apenas a produção e venda de pães (padaria), tendo a mesma igualmente como objecto social os serviços de pastelaria e geladaria, mas que ainda não operacionaliza as mesmas, e o antigo proprietário depois de tresspassá-la ao novo empresário decide constituir outra empresa, passando nesta a realizar, assim, as actividades de pastelaria e geladaria naquela mesma zona. Precisamente, incumbe questionar-se se nesta hipótese haverá ou não uma concorrência desleal entre os empresários implicados?

Antes de mais, vale aferir que a alínea b) do art. 3.º do regime jurídico concorrencial diz que, a concorrência pressupõe a "*existência de empresas, independentes entre si, que exerçam a mesma actividade e compitam uma com as outras, em igualdade de circunstâncias, para atrair a clientela*".

Esmiuçando a letra do normativo acima, podemos concluir que a concorrência implica a presença de cinco (5) factores principais: 1) duas ou mais empresas; 2) independência entre si; 3) exploração do mesmo ramo de actividade; 4) competição directa e igualitária; e 5) atracção de clientes. Todavia, a falta de um deles torna inexistente a concorrência no mercado.

Assim sendo, a nosso ver, a situação levantada na hipótese acima não corresponde uma operação económica concorrencial, na medida em que o referido exercício diferencia-se, em substância, da actividade desenvolvida pelo novo empresário, e tampouco propicia risco susceptível de criar ou provocar desvio da clientela da antiga empresa. Por essa razão, não se podem qualificar tais serviços (pastelaria e geladaria) explorados pelo antigo proprietário, como um acto de concorrência desleal.

[320]TOMAZETTE, Marlon. (2017). *Curso de Direito Empresarial*. Cit., pág. 174.

Por assim ser, deve-se entender que, para que os mesmos revestissem tal qualidade era imperioso que ocorresse uma *"indissociação entre o benefício da empresa do transmitente e o prejuízo de outra"*[321] empresa, neste caso, a do próprio adquirente, facto que não se enxerga. Pois, não tendo este último desenvolvido especificamente os referidos serviços económicos, percebe-se que não existe ainda fidelização de clientes e, por conta disso, a nova unidade empresarial do ora transmitente estará inapta para desviar ou causar confusão à clientela da empresa alienada, uma vez que aqueles (clientes) mantêm-se ligados à empresa do adquirente pela comercialização de pães.

Faz-se relevante, por isso, afirmar que quando o empresário pratica uma actividade económica sem que prejudique os outros empresários concorrentes, fá-lo precisamente no âmbito da sua iniciativa de *criação de mercados novos*, colocando produtos ou serviços que não eram antes fornecidos aos consumidores no mercado. Entretanto, se os agentes empresariais não praticam o mesmo ramo de actividade económica, obviamente, não há entre eles uma concorrência, mas sim a falta de concorrência[322]. Todavia, a operação concorrencial pressupõe necessariamente o desenvolvimento de actos empresariais similares entre os operadores que actuam no mercado em comum.

Por isso mesmo, a cláusula de não concorrência como medida restritiva do exercício do direito à livre concorrência deverá ser precisa e objectiva no tocante às intenções das partes relativamente à abrangência dos actos empresariais a serem limitados, atendendo que no sistema de economia de mercado competitivo a concorrência é sempre total. No entanto, não há dúvidas de que, é justamente nessa perspectiva que Dominique Legeais também caminha, quando sustenta que "esta medida *embora poderosa não pode ser praticada sem limites. Os direitos dos concorrentes devem ser respeitados. A concorrência por si própria deve ser preservada"*[323].

[321]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Cit., pág. 280.

[322]*Ibidem*, pág. 280.

[323]LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. Cit., pág. 375.

3.2. Limitação temporal ou cronológica

Tratando-se de uma medida que incide sobre matérias ligadas às liberdades fundamentais dos indivíduos, mas de conteúdo económico, no caso, a livre iniciativa económica e empresarial e de concorrência[324], a figura da obrigação de não de concorrência não poderá apresentar carácter permanente na sua aplicação. Deve expressar uma interdição temporária da concorrência na exploração do negócio em causa pelo empresário obrigado, durante um período determinado e razoável, na perspectiva de salvaguardar os interesses económicos do novo agente, que passa a explorar seguramente a empresa alienada.

Com uma visão paralela, Georges Ripert sustenta que a cláusula de não concorrência não pode constituir uma proibição perpétua, devendo efectivamente estatuir um horizonte temporal (número de anos) a fim do adquirente-empresário assegurar a clientela; realçando, por conta disso que, depois de algum tempo *"a clientela muda e o novo concorrente não poderá mais substituir o que já conhecia"*, ou seja, o empresário alienante dificilmente conseguirá mais apropriar-se dos seus ex-clientes, atendendo que estes, por regra, estarão já vinculados à antiga empresa[325], explorada agora pelo novo empresário.

Rubens Requião, no mesmo horizonte, ressalta que a medida restritiva da concorrência não pode impor uma limitação permanente, precisa determinar um horizonte temporal para que o novo empresário consiga igualmente conquistar a sua clientela[326]; uma óptica compartilhada por André Ramos, quando sublinha que a previsão deste princípio não pode ser excessiva ao ponto de comprometer o funcionamento do mercado, deve sempre apropriar-se em função das circunstâncias; pois quando demasiada constitui barreira à liberdade de concorrência do mercado, sofrendo sempre com isso os seus consumidores com produtos ou serviços ruins e preços elevados[327].

Ora, deste ponto de vista, faz-se relevante aclarar que, como referem Adriano Ferriani e Giovanni Nanni, a determinação da limitação temporária da prática concorrencial mostra-se,

> *"intrínseca à não criação de obstáculos pelo alienante para a consolidação da clientela e a obtenção do retorno financeiro almejado*

[324]Cfr., os arts. 14.º, 38.º, n.ºs 1 e 2, e 89.º, n.º 1, als. b) e c) da CRA.
[325]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial.* Cit., pág. 290.
[326]REQUIÃO, Rubens. (2005). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 215.
[327]RAMOS, André Luiz Santa Cruz. (2016). *Direito Empresarial Esquematizado*. Cit., pág. 54.

> *pelo adquirente, contudo não se liga ao resultado em si. Ou seja, não há vinculação entre fidelização dos consumidores e retomada dos investimentos com o facto da não concorrência em si. Mesmo porque tais resultados são expectativas, projecções, não sendo factível atrelar uns ao outro sob pena de subverter o próprio espírito do pacto em exame"*[328].

Dessa maneira, a justificativa do impedimento temporário pelo exercício da liberdade concorrencial deve constituir uma forma apenas de fixar-se o período suficiente para a consolidação dos *valores de organização e/ou de exploração* da própria empresa no domínio do alienatário-empresário *razoavelmente diligente*[329]. Nessa dinâmica, a restrição temporária do agente económico, como bem assinala Cassiano dos Santos, deve corresponder uma técnica capaz de propiciar condições mínimas para a estabilização da empresa cedida nas mãos do alienatário, mas que poderá apenas ser definido em concreto. Assim, não podem prever-se prazos desmesurados e sim reduzidos (dois ou três anos), de forma a valorar e ponderar a garantia da liberdade de concorrência[330].

Quer com essa perspectiva significar que, a proibição da concorrência nesse molde não constitui violação à liberdade constitucional de iniciativa económica e empresarial, na medida em que será sempre limitada no tempo; do contrário simbolizaria, obviamente, uma inconstitucionalidade[331].

3.3. Limitação espacial ou territorial

Outro elemento que está intrínseco à cláusula de não concorrência diz respeito à delimitação da zona geográfica em que o empresário obrigado ficará impedido economicamente de se reinstalar, ou seja, de desenvolver o tipo de negócio similar da empresa alienada.

A esse respeito, Cassiano dos Santos evoca ser necessário que a medida da obrigação de não concorrência não constitua uma proibição absoluta, mas que se circunscreva apenas dentro do perímetro de actuação da empresa transmitida; caracterizando, por isso, irrelevante todo procedimento dentro ou fora da zona de

[328]FERRIANI, Adriano e NANNI, Giovanni Ettore. *Cláusula de não Concorrência na Alienação de Participação Societária: Exame de seus Requisitos de Validade e Ineficácia Superveniente*. *In* Civilistica.com. (Revista Electrónica de Direito Civil). Cit., pág. 30.

[329]ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (2011). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 313.

[330]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português.* Cit., págs. 329-330.

[331]TOMAZETTE, Marlon. (2017). *Curso de Direito Empresarial*. Cit., pág. 174.

actuação, que não espelha verdadeiramente a reprodução da unidade empresarial alienada[332].

Note-se, portanto, que está assente que o requisito da vedação espacial ou territorial reflecte unicamente o sentido de que a fixação da obrigação de não concorrência deve valer apenas no perímetro demarcado pelo raio de actuação da empresa transferida pelo antigo empresário[333].

Desse modo, dado os fundamentos a pouco descritos, ressalta a percepção de que a limitação espacial representa um meio de manter teoricamente o círculo de clientes à empresa transmitida na zona ou circunscrição territorial em que a mesma opera; como forma de evitar-se, naturalmente, a possibilidade de uma disputa económica de captação da clientela no espaço geográfico onde actuava o empresário alienante, mas que do ponto de vista de segurança seria desfavorável para o novo proprietário.

Neste ponto, Georges Ripert alude que o limite geográfico dos actos concorrenciais deve representar uma determinada circunscrição territorial, atendendo que a clientela corresponde à existência de pessoas locais ou então de certo bairro. Entretanto, é relativamente indiferente se o antigo proprietário (alienante) ou ex-funcionário da empresa em causa reiniciarem um negócio similar noutra cidade ou noutro distrito, bastando apenas para o efeito que a mesma actividade seja realizada em lugar distinto daquele em que explora o novo titular[334].

Se, por um lado, é razoável que a delimitação geográfica da vedação da concorrência seja calculada a partir do raio de actuação da empresa, partindo da sua localização domiciliar em determinada avenida, zona, bairro, cidade, etc.; por outro lado, este critério pode não parecer assim tão linear no campo prático, mostrando-se insuficiente na conservação da clientela da empresa cedida e protecção da operacionalidade desta, tendo em atenção, pois, a especificidade da actividade desenvolvida pela mesma.

Pense-se, por exemplo, no caso do empresário que aliena uma empresa de serviço de restauração ou de venda de produtos diversos (mini-mercado), localizada numa zona bem movimentada, e depois decide reabrir outro restaurante ou mini-mercado distante daquela empresa (do novo proprietário), onde nela implementa o

[332]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português.* Cit., págs. 329-330.
[333]ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (2011). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 313.
[334]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial.* Cit., pág. 290.

serviço de *delivery*[335] para os clientes, passando inclusive a prestá-lo aos seus antigos clientes que trabalham ou residem na região em que se encontra instalada a sua ex-empresa. Este empresário estará ou não a concorrer deslealmente com o novo proprietário, apesar de os dois empresários explorarem empresas situadas em pontos diferentes?

Pensamos que sim. O facto de o alienante iniciar um negócio similar noutra localidade, por si próprio é irrelevante para qualificá-lo, juridicamente, como concorrência desleal, sendo que o empresário estaria a exercê-lo no âmbito da sua liberdade económica e empresarial, como uma garantia constitucional. Mas não podemos dizer o mesmo quanto ao exercício de atendimento aos antigos clientes situados na zona da empresa cedida, por tal conduta, economicamente falando, expressar uma acção ou competição desleal e prejudicial à empresa do concorrente directo.

Naturalmente, embora o ora alienante estivesse exercendo a sua actividade distante da empresa do alienatário, acontece que ele continuaria mantendo contacto directo com aquela clientela, tendo mudado apenas o mecanismo de interacção empresarial; facto que por si só demonstra o desvio de clientes da empresa do novo proprietário; o que contraria, todavia, a essência normativa da cláusula proibitiva da concorrência, na componente do requisito limitação territorial.

Neste quadro analítico, a perspectiva da efectivação desse elemento consubstancia-se em assegurar que o indivíduo que vende ou cede temporariamente a sua empresa não crie obstáculos na exploração regular desta pelo seu legítimo proprietário ou possuidor. À luz dessa narrativa protectiva, o que se pretende é simplesmente evitar a ocorrência de uma eventual disputa directa de atracção da clientela entre o alienante e o alienatário da empresa (neste caso, o novo agente económico) no espaço de actuação desta última, tendo em conta que esse exercício do ponto de vista económico representa, portanto, uma situação desfavorável para a empresa daquele último.

Por conta disso, nos dias de hoje impõe-se tal medida na esfera daqueles negócios jurídicos. Ou seja, não é em vão que Georges Ripert obtempera,

[335]Expressão inglesa que significa acção ou maneira de entregar um bem num lugar determinado; mas neste caso, produtos ou bens aos clientes no seu domicílio ou local de trabalho.

sinteticamente, que as cláusulas de não concorrência terão validade somente se estiverem *limitadas no espaço e no tempo*[336].

Assim, parece-nos fazer sentido a afirmação de que o exercício do antigo proprietário não expressaria uma simples realização do seu direito de liberdade empresarial e da livre concorrência, uma vez que consubstanciaria uma operação económica excessiva, desrespeitando o propósito do referido princípio da livre concorrência, que impõe a igualdade de oportunidade e lealdade na actuação dos empresários. E nessa mesma linhagem, é interessante o pronunciamento de Paulo Caliendo a respeito dessa matéria, quando assinala claramente que *"os princípios podem ter sentidos diversos conforme a posição que ocupam perante as normas jurídicas. Assim sendo, a análise do princípio da livre concorrência perante outros princípios não pode ser realizada de modo absoluto sem a referência in concreto às circunstâncias em que será aplicado"*[337].

De modo geral, a delimitação do raio de actuação dos empresários como cumprimento de uma obrigação de concorrência no domínio da transferência de empresas é difícil, muitas vezes, de ser controlado na prática pelos próprios protagonistas, o que torna necessário estes terem maior cautela na sua previsão contratual. Entretanto, numa época em que cresce diariamente o interesse pela digitalização na prestação dos serviços públicos, o empresário precisa ter em consideração esta componente inovadora na negociação das cláusulas restritivas concorrenciais.

É consensual que o impedimento espacial pelo exercício da liberdade concorrencial deve abarcar somente a zona de actuação da empresa cedida, por considerar-se como inválida a cláusula que proiba a concorrência fora da área geográfica que influencie directamente as empresas concorrentes, como defendem,

[336]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial.* Cit., pág. 402.
[337]CALIENDO, Paulo. (2009). *Direito Tributário e Análise Económica do Direito.* Cit, pág. 225.

nessa componente, Fábio Ulhoa Coelho[338], Nelson Nery Jr.[339], Adriano Ferriani e Giovanni Nanni[340].

Deste ponto de vista, podemos considerar que quando a nova empresa do alienante mesmo estando localizada longe da região em que actua a entidade empresarial por si cedida, e nem com isso desaparece a perturbação no desvio da clientela desta última, como na hipótese levantada acima, os efeitos da vedação territorial devem estender-se aos actos protagonizados pela nova empresa do transmitente, quando este define os seus ex-clientes como destinatários da sua acção empresarial, predispondo-se entregar bens ou produtos directamente no ponto domiciliar em que aqueles se encontram, que corresponde com o espaço da empresa alienada e explorada pelo novo empresário.

Concluindo, não se pode pensar por esta perspectiva que, o alargamento da proibição concorrencial às operações empresariais do alienante reflectidas na zona de actuação da sua antiga empresa traduza uma obstrução ao exercício do seu direito constitucional de liberdade de iniciativa económica e de concorrência; tendo em conta que o mesmo continuará a desenvolver a sua actividade para o público em geral, onde os seus antigos clientes podem também estar incluídos, desde que sejam estes a deslocarem-se ao recinto da respectiva unidade empresarial e não o alienante ao encontro dos mesmos, como exemplo analisado acima, ou então passam beneficiar de tais serviços fora da região abrangida geograficamente pela empresa do novo empresário, no caso, o alienatário.

3.4. Limitação pessoal ou subjectiva

O elemento pessoal ou subjectivo da cláusula de não concorrência é fundamentalmente relevante, por implicar a observância do perfil dos indivíduos (sujeitos passivo e activo) na sua vinculação com o ente empresarial que se mostra perigoso de desviar a clientela da empresa transmitida, como com esta que se vê

[338]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Cit., pág. 208.

[339]NERY JR., Nelson. "Cláusula de não Concorrência e Seus Requisitos: Prejudicialidade Externa entre Processos". *In Soluções Práticas de Direito* (Coord. Nelson Nery Jr.). Revista dos Tribunais Online. Vol. 7. São Paulo, 2014, pág. 8. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acessado em 17 de Dezembro de 2023, às 21:36.

[340]FERRIANI, Adriano e NANNI, Giovanni Ettore. *Cláusula de não Concorrência na Alienação de Participação Societária: Exame de seus Requisitos de Validade e Ineficácia Superveniente*. *In* Civilistica.com. (Revista Electrónica de Direito Civil). Cit., pág. 34.

ameaçada no seu funcionamento regular, e por conta disso, torna-se protectora da prática concorrencial desleal.

Cassiano dos Santos, a este propósito, assinala que o *âmbito pessoal* ou *subjectivo,* corresponde a esfera da delimitação da não concorrência dos sujeitos legalmente vinculados; não podendo, desse modo, estrapolar este domínio. Coerentemente, justifica que a imposição deste elemento implica, no entanto, a existência de uma *"especial relação do sujeito com o estabelecimento que o torne perigoso, sob o ponto de vista da reprodução da organização e da recuperação dos valores transmitidos"*[341].

E em direcção a esse sentido, Adriano Ferriani e Giovanni Nanni ressaltam também necessário que o sujeito beneficiário da cláusula de não concorrência deve ter um interesse legítimo na protecção dos seus clientes ou do estabelecimento empresarial. Por conta disso, observam ser fundamental averiguar se a figura da proibição de concorrência representa um *"imperativo justificável, razoável e proporcional"* para a pessoa beneficiada, diante do tipo de actividades económicas que esta realiza ou se a sua previsão visa apenas *"causar dano ao devedor"*[342].

Trata-se, portanto, de um requisito que à semelhança dos outros, reclama por maior cautela na sua efectivação, uma vez que condiciona a existência de uma vinculação especial dos indivíduos com as empresas concorrentes entre si para a validade da cláusula de não concorrência. Assim considerado, não poderá tal medida reflectir sobre pessoas estranhas àquelas unidades empresariais, ou seja, os sujeitos que não mantenham em concreto (ou possivelmente) uma ligação efectiva relevante com as empresas em causa no mercado.

Em suma, a caracterização específica do âmbito das respectivas pessoas representou objecto de análise no ponto 6 deste estudo, reservado à vinculação subjectiva do dever de não-concorrência.

No sentido de considerar-se incluída limitações na obrigação de não concorrência, a jurisprudência recente tende, porém, seguir a mesma perspectiva. Contempla-se esta orientação, por exemplo, expressa no acórdão do Tribunal da

[341]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português.* Cit., pág. 331.

[342]FERRIANI, Adriano e NANNI, Giovanni Ettore. *Cláusula de não Concorrência na Alienação de Participação Societária: Exame de seus Requisitos de Validade e Ineficácia Superveniente*. *In* Civilistica.com. (Revista Electrónica de Direito Civil). Cit., pág. 36.

Relação de Guimarães (Portugal) de 22 de Outubro de 2020, proc. n.º 1162/16.0T8PVZ.G1 (José Fernando Cardoso Amaral), frisando:

> *"Preconizam-se, porém, limites, geradores de uma obrigação de não concorrência, sobretudo por ocasião da transmissão de uma empresa (transmissão directa ou asseat deals) ou mesmo de uma, considerada em certas circunstâncias equiparável, transmissão de participações sociais, como é o caso de quotas ou acções (transmissão indirecta ou share deals)".*

Nesta conformidade, confira-se, entre muitos outros, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Dezembro de 2009, proc. n.º 09S0625 (Vasques Dinis); do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Dezembro de 2015, proc. n.º 1347/15.7T8PNF.P1 (António José Ramos) e de 12 de Abril de 2021, proc. n.º 402/13.2TVPRT.P1 (José Eusébio Almeida), todos de Portugal[343]; assim como os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça de 20 de Março de 2014, proc.: REsp. 680815PR2004/0113623-7 (Raúl Araújo) e de 5 de Maio de 2015, proc.: REsp. 1203109MG2010/0127767-0 (Marco Aurélio Bellizze); do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) de 2 de Agosto de 2021, proc.: APL0006228-38.2018.8.16.0131PatoBranco (Ruy Alves Henriques Filho) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) de 18 de Maio de 2022, proc.: AC1112058-22.2020.8.26.0100SP (Cesar Ciampolini), todos do Brasil[344], que estampam o mesmo sentido, respectivamente.

Cumpre, ainda, aduzir que, esta tese paira também na seara legislativa contemporânea de diversos países estrangeiros, estabelecendo-se, conjuntamente, limitações determinadas (de natureza subjectiva, objectiva, temporal, espacial e/ou circunstancial) na aplicação da figura da obrigação de não concorrência na alienação empresarial. Trata-se, portanto, dos artigos 2557.º, primeiro parágrafo, do Cód. Civ. italiano; 1147.º do Cód. Civ. brasileiro; 108.º, n.º 1 e 123.º, n.º 1 do Cód. Com. macaense; 110.º, n.º 1 e 124.º, n.º 1 do Cód. Com. caboverdiano; 48.º, n.º 1 e 2 do Cód. Com. Moçambicano; uma orientação assegurada, igualmente, no art. 123.º do Acto Uniforme Relativo ao Direito Comercial Geral (AURDCG) da OHADA.

Atento ao exposto revela-se verdadeiramente compreensível que a figura obrigacional limitativa da concorrência empresarial preveja os ângulos acima

[343]Disponível em http://www.dgis.pt. (Acessado em 01/05/2023, às 12:35).

[344]Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/. (Acessado em 02/05/2023, às 22:23).

referenciados. Afinal, as medidas legais coactivas destinadas a limitar um direito fundamental (entenda-se o direito à livre iniciativa económica e empresarial), em qualquer sistema constitucional, representam por si só uma *pena por excelência*; devendo, por isso, expressarem meios necessários e adequados. Quer com este argumento significar que, a admissibilidade daquelas deve procurar ter em conta a *necessidade*, *proporcionalidade* e *razoabilidade*[345], por constituirem princípios interpretativos dos direitos fundamentais, nos termos definidos normativamente no art. 57.º da CRA.

Destarte, vale ressaltar que, apesar da estrutura normativa reinante no ordenamento jurídico angolano consagrar como regra o exercício da liberdade económica dos indivíduos, não obsta, naturalmente, a ocorrência duma eventual restrição (ou limitação) da mesma, bastando para o efeito a estrita observância da natureza desta garantia fundamental, definindo-se claramente a dimensão da aplicabilidade de tal medida, configurada na existência de limites ou âmbitos que a obrigação de não concorrência na transmissão das empresas deve incorporar, modernamente.

4. Da obrigação de não concorrência na transmissão da participação societária

A alienação da participação social (*parte social*, *quotas* e *acções*[346]), nos dias actuais, constitui também outra forma de negócio jurídico entre os operadores económicos. Trata-se de uma figura negocial distinta da expoente transmissiva de

[345]Sobre a questão do alcance ou sentido da ponderação destes princípios dos direitos fundamentais, *vide* MIRANDA, Jorge. (2020). *Direitos Fundamentais*. Cit., pág. 337 e segs.; CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Cit., pág. 119 e segs.; RAMOS, André de Carvalho. (2014). *Curso de Direitos Humanos*. Cit., págs. 107 e segs; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. (2017). *Curso de Direito Constitucional*. Cit., pág. 363; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. (2017). *Curso de Direito Constitucional.* Cit., págs. 467- 472 e 791 e segs. e TRAVASSOS, Marcelo Zenni. "O Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional". *In Dicionário de Princípios Jurídicos*. Ricardo Lobo Torres, Eduardo Takemi Kataoka e Flávio Galdino (Organizadores). Rio de Janeiro: Elsevier. 2011, págs. 1072-1077.

[346]Vale aqui sublinhar que o legislador angolano qualifica a **participação societária** de modo diferenciado, designando por *parte social* (nas sociedades em nome colectivo e sociedades em comandita simples – arts. 177.º, n.º 2, 179.º, n.º 3, 184.º, 185.º, 189.º e 210.º do Cód. Com.), *quotas* (nas sociedades por quotas – arts. 217.º, n.º 1, 219.º, 221.º, 225.º, n.º 4, 226.º, 227.º, 229.º, 232.º, n.º 2, 241.º, 243.º, 244.º, 247.º, 251.º, 255.º, 256.º, 263.º, 296.º, n.º 1 do Cód. Com.), e *acções* (nas sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções – arts. 301.º, 305.º, n.º 1, 309.º, n.º 6, 310.º, n.º 1, 318.º, 330.º, 331.º, 332.º, 333.º, 338.º, etc. e 214.º do Cód. Com.).

empresas[347], na medida em que esta última tem como objecto a própria empresa, resultando na transferência da titularidade do respectivo bem para outro sujeito, enquanto aquela pressupõe uma transmissão total ou parcial na titularidade da participação social, continuando, portanto, a empresa no domínio do empresário (sociedade empresarial).

Nesta passagem é oportuna a observação vinda de Marlon Tomazette, ao sublinhar com o mesmo pragmatismo económico que, os negócios jurídicos cujo objecto incide sobre a empresa, assim como aqueles que *envolvem um conjunto de bens* pela natureza em si são distintos. Porém, nestes casos caberá sempre às partes implicadas a decisão de definirem a tipologia negocial em causa; sendo que tais negócios não se confundem também com aqueles que abarcam quotas ou acções de sociedade, atendendo que esta *"continuará a mesma e manterá os mesmos direitos sobre* a empresa*";* podendo, evidentemente, realizar-se somente uma substituição na titularidade do controle da própria sociedade empresarial e direcção da sua actividade[348].

Na verdade, embora as duas modalidades negociais se assemelhem noutro ângulo, na medida em que, juridicamente, expressam a mudança subjectiva na titularidade do bem ou direito de natureza económica, ainda assim continuam inconfundíveis. Como bem se sabe, os negócios sobre participações societárias correspondem sempre a uma transferência de fracções do capital social, e não do património da respectiva sociedade[349]; não obstante afirmar-se doutrinalmente que quando os mesmos contratos incidem sobre a venda total ou maioritária das participações sociais representam também uma forma de *transmissão indirecta da empresa*[350].

[347]Com opinião idêntica, *vide* MARTINS, Alexandre de Soveral. "Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais". *In Estudos de Direito das Sociedades*. Coordenação de Jorge Manuel Coutinho de Abreu. 12.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, pág. 91.

[348]TOMAZETTE, Marlon. *O Estabelecimento Empresarial*. Cit., págs. 321-322.

[349]ANTUNES, J. Engrácia. "A Empresa como Objecto de Negócios - *Asset Deals* vs. *Share Deals*". *In* ROA, ano 68, 2008, pág. 72.

[350]Neste sentido afirmativo, *vide* ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (1999). *Da Empresarialidade (As Empresas no Direito)*. Cit. págs. 357-358 e também em *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 310. Mas com um discurso diferente, Alexandre de Soveral Martins observa que a alienação maioritária das participações societárias, por si mesma, *pode não justificar* tal *equiparação* jurídica (transferência indirecta da empresa), por *"exigir a prova de algo mais"* (*Vide* MARTINS, Alexandre de Soveral. "Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais". *In Estudos de Direito das Sociedades*. Cit., pág. 93).

E nessa toada, não há como deixar de questionar se a transmissão de participações sociais entre os sujeitos implica necessariamente a obrigação de não concorrência?

De maneira geral, podemos realçar que a cláusula de não concorrência no domínio da alienação das participações societárias acolhe apoio doutrinal, por considerar-se como necessária na relação contratual. Neste quadrante, Coutinho de Abreu observa que quando a venda das partes sociais do alienante (ou alienantes) corresponder à possibilidade de uma *concorrência particularmente qualificada ou diferencial*, uma vez que a posição dominante que o mesmo dispunha na própria sociedade, este fica impedido de concorrer com o novo titular das partes sociais (o adquirente)[351]. Ao encontro desta orientação, Alexandre de Soveral Martins emite, portanto, o seu raciocínio jurídico taxativamente nos moldes do discurso anterior, citando Coutinho de Abreu[352].

Por seu turno, Cassiano dos Santos admitindo plenamente que a alienação de quotas e acções *em certos casos e para certos efeitos* podem equiparar-se a um trespasse, formula um âmbito alargado, destacando assim tríplas situações em que a obrigação de não concorrência poderá vincular o sócio alienante. Nessa óptica, a primeira corresponde aos casos em que a transferência das participações sociais pressupõe a *"transmissão de posição de controlo da sociedade* e, por isso, *a transferência de um controlo efectivo ou real da empresa para o adquirente* ou comprador das partes sociais (...)"; enquanto a segunda quando o sócio que cede a participação societária atenda praticamente o *requisito da perigosidade*, ou seja, a função que o mesmo desempenhava na empresa transmitida torna-lhe "*possível a reprodução desta e o desvio de valores"*; e por fim, a terceira situação, quando a transferência da participação social corresponda uma alteração considerável na titularidade da sociedade, isto é, represente em mais de 50% da totalidade das participações *face à situação existente* à vigência do actual regime urbano português (Novo Regime do Arrendamento Urbano[353])[354].

[351]ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (1999). *Da Empresarialidade (As Empresas no Direito)*. Cit. pág. 358 e também em *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 310.

[352]MARTINS, Alexandre de Soveral. "Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais". *In Estudos de Direito das Sociedades*. Cit., pág. 93.

[353]Aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.

[354]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português*. Cit., págs. 304-306.

Contudo, apesar de estes três autores referirem a posição do controlo da sociedade do sócio alienante como justificativa da aplicação da cláusula de não concorrência no domínio dos negócios de vendas de participações sociais; por outro lado, autores há que consideram não existir uma diferença substancial entre os dois regimes jurídicos que estabelecem a cláusula de não concorrência nos contratos de alienação de empresas e nos de transmissão de participações sociais. Nesse ângulo encontram-se Adriano Ferriani e Giovanni Nanni, que afirmam que as duas medidas negociais expressam o mesmo resultado nestas situações, realçando em prol dessa posição que, *"o interesse jurídico de protecção da livre concorrência e da livre iniciativa estará sempre presente,* tal como *o interesse económico envolvido a respeito do conglomerado de activos envolvidos em negócios dessa natureza, incluindo a expectativa da geração de proveitos por intermédio da clientela, (...),* assim como *o retorno dos investimentos efectuados"*[355].

E na lógica desse raciocínio colectivo, os protagonistas ressaltam ainda que atendendo essa interligação das duas figuras, propicia-se uma similitude na disciplina jurídica da cláusula de não concorrência, de maneira que a regulamentação desse mecanismo no quadro da alienação de empresas e na transmissão de participação societária deve ser materializada pelo mesmo normativo, no caso, o artigo 1.147.º do Código Civil brasileiro[356].

Por outro lado, há quem justifique a restrição da concorrência no caso da alienação da participação social apontando a segurança do próprio estabelecimento. Trata-se, no entanto, da Luciana Martorano que afirma ser natural a incidência da obrigação de não concorrência nesta situação, e por isso admite que *"quem aliena acções ou quotas sociais consequentemente estará alienando a parte do estabelecimento empresarial correspondente à sua* parte social"[357].

Na senda dessa visão, argumenta que o fim principal do dever de não concorrência consiste na protecção do novo agente económico *(normalmente ingressante no mercado)* da possível *concorrência qualificada directa* do sócio transmitente, que acontece normalmente quando este detenha *"em menor ou maior*

[355]FERRIANI, Adriano e NANNI, Giovanni Ettore. *Cláusula de não Concorrência na Alienação de Participação Societária: Exame de seus Requisitos de Validade e Ineficácia Superveniente*. *In* Civilistica.com. (Revista Electrónica de Direito Civil). Cit., págs. 24-25.

[356]*Idem*, pág. 25.

[357]MARTORANO, Luciana dos Santos. (2013). *Obrigação de Não Concorrência nos Contratos Empresariais: Do Trespasse de Estabelecimento aos Contratos Associativos*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pág. 157.

grau, expertise e know how em relação às actividades empresariais". E por assim considerar, observa que o exercício efectivo da actividade social deve por si só representar o requisito suficiente para a qualificação económica da concorrência desleal[358].

Genericamente, podemos ressaltar que o reconhecimento da limitação à liberdade concorrencial do ex-sócio nas sociedades empresariais constitui nos dias de hoje matéria predominante na doutrina empresarial. Nessa componente, Daniel Cerqueira, referindo-se especialmente à dissolução social, admite a possibilidade da aplicação de tal medida jurídica ao sócio retirante pelo facto deste conhecer profundamente a vida da sociedade, e por isso considera que a mesma situação representa um factor relevante para a existência de uma concorrência inapropriada daquele com a sua antiga organização. E nessa linha de pensamento, aclara que a limitação da concorrência do ex-sócio não pressupõe proibição deste realizar nova actividade económica, mas sim previsão de limites na execução do seu direito de iniciativa empresarial, de modo a evitar-se que o sócio em questão pratique uma concorrência desleal capaz de desequilibrar uma competição justa no mercado, facto que é, obviamente, repudiado pelo Direito[359].

Da nossa parte, em primeiro lugar, vale ressaltar que a transmissão da participação societária embora na prática não represente a cedência da empresa, mas sim uma transferência jurídica na titularidade de um bem ou direito de natureza económica, atendendo a especificidade do negócio em questão, pode, portanto, ser objecto de limitação concorrencial entre os sujeitos envolvidos. Desse modo, a disciplina jurídica da medida limitativa deverá sempre ter em consideração o caso em concreto, uma vez que a concorrência desleal prognostica especificamente a observância de ocorrência de actos paralelos executados directamente pelo sócio ou alguém no seu interesse.

Assim considerado, se o sócio titular das partes sociais detém estas simplesmente na qualidade de investidor social e mais tarde decide transmitir a sua participação social à outra pessoa (física ou jurídica), pensamos que não há razões suficientes para que o sócio transmitente fique proibido de concorrer com o seu

[358]MARTORANO, Luciana dos Santos. (2013). *Obrigação de Não Concorrência nos Contratos Empresariais: Do Trespasse de Estabelecimento aos Contratos Associativos*. Cit., pág. 158.

[359]CERQUEIRA, Daniel da Silva Araújo. "Limites da Cláusula de não Concorrência na Dissolução Parcial de Sociedade". *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 11, nº. 3, págs. 251-261, Set./Dez. 2014, pág. 253.

substituto. Afinal, na situação em concreta, não tendo o alienante praticado uma actividade empresarial efectiva faltar-lhe-á, portanto, o domínio real da própria organização social; facto que devemos considerar como sendo irrelevante para qualificar a sua conduta económica futura como provocadora de uma concorrência directa e desleal.

Contraposta à ideia a pouco levantada, não se pode dizer quando o referido sujeito participe activamente na vida interna da própria sociedade, como exemplificação, o sócio que exerça cargos de gestão ou titule a maior fracção ou totalidade do capital social daquela (neste caso, uma sociedade unipessoal), que se justifica, pois, a aplicabilidade da figura obrigacional de não concorrência como mecanismo de protecção do interesse do novo agente económico. Porém, a possibilidade da perturbação dos interesses empresariais do sócio comprador face a existência de vantagem efectiva do sócio alienante, deverá representar pressuposto básico para a aplicação da medida económica em destaque no campo dos negócios sobre participações sociais.

Tal é assim que no actual contexto jurídico (só para ressaltar), o legislador angolano fixa a proibição de concorrência com a sociedade como um mecanismo específico que abrange apenas alguns sócios, ou seja, os sócios gerentes ou administradores (relevando aqui a qualidade do sócio), no âmbito das sociedades em nome colectivo, por quotas e anónimas[360], por considerar relevante a ligação efectiva daqueles sujeitos com a própria sociedade. Em consonância com essa medida legal, decorre daqui que, a limitação imposta aos implicados não representa apenas uma restrição à iniciativa da liberdade económica dos indivíduos em causa, mas sobretudo uma forma de evitar exercícios paralelos e prejudiciais à liberdade económica e empresarial da respectiva organização societária, atendendo, pois, o bem comum de todos.

Ainda na sequência desse raciocínio conceptual, ousamos divergir com a posição que advoga não existir diferença substancial entre a operação económica de transmissão de empresas e a de participações sociais por propiciarem o mesmo resultado, como defendem Adriano Ferriani e Giovanni Nanni, atendendo a particularidade que o segundo mecanismo incorpora na prática, enquanto requisito

[360]Vejam-se especialmente os arts. 182.º, 287.º, 419.º e 434.º, n.º 1, als. e) e f) da Lei das Sociedades Comerciais (Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro).

determinante para caracterizar se a concorrência do ex-sócio será ilícita ou não. Entretanto, em caso de realização de tal negócio jurídico entre os implicados, é fundamental proceder uma análise rigorosa do estado do sócio que aliena as suas participações sociais se, tal operação por si só, periga relevantemente ao ponto de prejudicar sem grandes esforços os intereses sociais do comprador, entenda-se neste caso, o novo sócio.

Nessa ordem de ideia, a mera transmissão das partes sociais não pode consubstanciar *de per si* fundamento bastante para a efectivação da cláusula de não concorrência; uma vez que pode observar-se uma negociação dessa natureza entre os sócios mas sem existir, portanto, se quer uma necessidade que imponha economicamente a aplicação concreta daquela medida, como já assinalado nos exemplos acima.

5. Cláusula contratual de não concorrência: quais os requisitos para sua validade?

5.1. Enquadramento da questão

No âmbito dos contratos de transmissão empresarial, as partes podem estabelecer contratualmente, querendo, a previsibilidade da obrigação de não concorrência. Como bem sabemos, o contrato enquanto manifestação de negócio bilateral ou plurilateral corresponde aos *"acordos ou convenções celebrados entre diferentes partes, que podem ser duas ou mais"*, de modo a disciplinar os interesses destes como desejarem, mas em conformidade com os parâmetros do princípio da autonomia privada[361].

Nessa sequência, a obrigação contratual de não concorrência configura a convenção firmada entre o adquirente e o proprietário da empresa visando evitar a concorrência entre si no exercício da actividade económica, resultando assim da transferência da empresa ao novo beneficiário. A referida obrigação contratual tem como finalidade principal afastar a existência de uma concorrência desleal entre os contraentes, uma vez que razões de ordem sujectiva (o nome do empresário) ou objectiva (a natureza da actividade em si) podem interferir suficientemente no desenvolvimento da empresa, provocando, com isso, efeitos negativos no seu exercício.

[361]VASCONCELOS, Pedro Pais de e VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. (2019). *Teoria Geral do Direito Civil*. Cit., pág. 526.

Ora, atendendo esse propósito social, é extremamente interessante o alerta doutrinal de que *"quem conhece e teme um futuro concorrente impõe-lhe a obrigação de não criar um negócio susceptível de concorrer com ele"*[362].

Com efeito, apesar de tratar-se de uma medida económica fixada pelos interessados, na senda do princípio da liberdade contratual (art. 405.º, n.º 1 do Cód. Civ.), ressalta-se, no entanto, que a sua validade impera a observância de certos pressupostos.

Seguindo este ângulo normativo, Georges Ripert observa que a cláusula obrigacional de não concorrência quando for convencionada pelas partes deve, entretanto, definir *"de forma precisa a extensão e a duração"* da mesma; pois, considera-se como ilícito o acordo contratual que proiba uma pessoa de desenvolver qualquer actividade económica, ou seja, que impeça uma das partes o exercício empresarial (industrial ou comercial) por determinado preço; consubstanciando tal prática como imoral, e consequentemente, proporciona o risco de deixar a pessoa em causa na ociosidade[363].

Indubitavelmente, é na direcção desta perspectiva que Cassiano dos Santos ressalta que, a cláusula contratual de não concorrência é lícita *"quando cobre e concretiza a obrigação implícita"*; e quando vai além desta, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, jamais poderá afastar o direito à liberdade de iniciativa económica e de concorrência sem que se observe uma *justa causa*. Ou seja, para esse autor é fundamental que exista *"um interesse do outro contraente legítimo e digno de protecção"*, que admita a limtação daquelas garantias constitucionais na esfera do respectivo ordenamento jurídico; do contrário, a previsão da referida medida deve qualificar-se como sendo nula, uma vez que estaria a violar um princípio de ordem pública[364].

Com uma visão aproximada, Pais de Vasconcelos afirma que as partes ao estipularem a cláusula limitativa de concorrência, a mesma terá apenas validade, entretanto, se *"a sua duração* for *razoavelmente limitada e tenha uma contrapartida económica"*[365].

[362]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial.* Cit., pág. 288.
[363]*Ibidem*, págs. 288 -289.
[364]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português.* Cit., págs. 332-333.
[365]VASCONCELOS, Pedro Pais de. (2015). *Direito Comercial.* Cit., pág. 272.

E nessa linhagem, é importante referenciar que, como bem se estampa no Acórdão do Tribunal Constitucional (Portugal), *"o pacto de não concorrência* deve *pugnar pelo primado do direito à iniciativa privada e da liberdade contratual, em detrimento de uma interpretação puritana do direito à liberdade de trabalho e de escolha da profissão"*[366].

De forma geral, a cláusula convencional à não concorrência precisa que represente um meio económico capaz de assegurar os interesses das partes como do próprio mercado, devendo se mostrar adequada ou proporcional à finalidade dos indivíduos exercerem a respectiva liberdade de iniciativa empresarial, no quadro constitucional, embora observando, naturalmente, as limitações por si definidas contratualmente.

5.2. Limites convencionais à concorrência

Tendo sido afirmado a necessidade de fixar-se o alcance da actividade qualificada concorrencial e a duração da respectiva obrigação contratual, na configuração desta pelas partes, a doutrina e a jurisprudência dominantes vêm entendendo que o pacto de não concorrência expresse na essência uma medida sustentável e viável no campo económico.

Nas palavras de Marlon Tomazette, os contraentes ao regulamentarem a proibição de concorrência devem estabelecê-lo da melhor forma possível, prevendo especialmente o prazo e a área abrangente pela concorrência levantada. Porquanto, deve-se evitar o cometimento de abusos na estipulação desta cláusula, como é inaceitável quando a mesma imponha uma limitação por tempo indeterminado[367]. Reconhecendo a pertinência dessa posição substancial, Nuno Aureliano ressalta, laconicamente, a imperiosidade da obrigação contratual de não concorrência prever limites, a saber: *temporal*, como forma da referida proibição acordada pelas partes interessadas perdurar por um período de 2 anos; *espacial*, impondo-se que a mesma precise suficientemente *"a zona ou círculo de clientes"* abarcados pelo raio de actuação da unidade empresarial implicada e, por último *limites objectivos*, aferindo o seu funcionamento de acordo com o normativo fixado no art. 254.º do CSC português,

[366]Cfr. o Acórdão n.º 129//2020, de 3 de Março de 2020, proc. n.º 502/2019 (Joana Fernandes Costa) do Tribunal Constitucional de Portugal. Disponível em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200129.html (Acessado em 09/06/2023, às 17:02).

[367]TOMAZETTE, Marlon. (2017). *Curso de Direito Empresarial*. Cit., pág. 175.

ressalvando, todavia, do seu domínio *"as actividades de direcção de fenómenos societários"*[368].

Em sentido equivalente, Pinto Monteiro realça afirmativamente que *"a lei não obsta (...) a que as partes, por acordo, estipulem a obrigação de não concorrência. Mas estabelece algumas condições e limites: deve constar de documento escrito; não pode exceder dois anos; circunscreve-se à zona ou ao círculo de clientes confiados ao agente (...)*, embora os condicionalismos aqui frisados referem-se, naturalmente, à realidade portuguesa[369].

No mais, trata-se duma questão igualmente de tratamento no domínio jurisprudencial. A respeito da estatuição dos limites do pacto de não concorrência recorda-se o entendimento firmado no Acórdão do Tribunal de Apelação de Paris (França), sob n.º RG 20/00821 de 28 de Junho de 2022 (Nicole Cochet), quando sublinha que *"para ser válida, a cláusula de não concorrência que se pretende concretizar no termo da relação contratual, deve ser limitada no tempo e no espaço, ser essencial para a protecção dos legítimos interesses da empresa, (...) e conter compensação financeira, cujo valor não deve ser irrisório".* No mesmo sentido, escreveu-se no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (Brasil) de 20 de Março de 2014, proc.: REsp. 680.815-PR2004/0113623-7 (Raúl Araújo), que sintetiza:

> *"Mostra-se abusiva a vigência por prazo indeterminado da cláusula de "não restabelecimento", pois o ordenamento jurídico pátrio, salvo expressas excepções, não se coaduna com a ausência de limitações temporais em cláusulas restritivas ou de vedação do exercício de direitos.* Desse modo, *deve-se afastar a limitação por tempo indeterminado, fixando-se*, portanto, o *limite temporal de vigência (...)"*.

Releva, igualmente, em sede desta temática, a orientação do Tribunal de Cassação de França, vertida no Acórdão n.º 609 F-D, Recurso n.º B21-18.301, de 19 de Outubro de 2022 (Mme. Darbois), que ao estilo que lhe caracteriza, destaca que a cláusula do contrato como uma limitação à concorrência, *"os critérios e restrições de concorrência devem estar estritamente limitados ao necessário para alcançar o objectivo legítimo perseguido*; e por assim ser não poderá *exceder o necessário para atingir* tal propósito". No entanto, a *"limitação territorial (...) é objectivamente*

[368]AURELIANO, Nuno. "A Obrigação de não Concorrência do Trespassante de Estabelecimento Comercial no Direito Português". Cit., pág. 800.

[369]MONTEIRO, António Pinto. (2004). *Contrato de Agência.* 5.ª ed., Coimbra: Almedina, pág. 80.

necessária para que o distribuidor (entenda-se, o empresário) *possa entrar num novo mercado*". De modo idêntico, são extremanente úteis o visado nos Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (Portugal) de 28 de Outubro de 2021, proc. n.º 6287/18.5T8STB.E1.S1 (Vieira e Cunha), que contempla a mesma orientação, e do Tribunal de Justiça do Paraná (Brasil) de 9 de Maio de 2022, proc.: APL0012214-37.2018.8.16.0045Arapongas (Marcelo Wallbach Silva), a par do acolhimento da referida nuance, determina inclusive que *"não tendo sido expressamente fixado o espaço e o tempo, a cláusula é inválida (...)"*.

Em consequência do exposto a pouco, cumpre ainda questionar se as partes podem excluir ou reduzir efectivamente a cláusula legal de não concorrência por estipulação contratual?

Coutinho de Abreu deixando em aberto a problemática, indaga apenas se a cláusula de livre concorrência não representa a *"inexistência de um verdadeiro trespasse"*, no intuito de corresponder uma "*simples alienação de elementos empresariais"*, ou então *"uma efectiva transmissão do estabelecimento"* empresarial; remetendo a resposta, no entanto, a partir da observação concreta dos casos[370]. Contrariando esta orientação, Nuno Aureliano defende que a obrigação de não concorrência traduz uma *"realidade que não se pode qualificar sequer como elemento do estabelecimento* da empresa*"*; por isso, o afastamento ou a não estipulação desta pelos contraentes *"não prejudica a existência duma unidade funcional, com potencialidades produtivas próprias"*. Rematando, o mesmo autor observa que a obrigação de não concorrência corresponde apenas *"uma cláusula acessória dum contrato"*, e por isso, a sua falta não prejudica a existência deste[371]; argumentos que evidenciam, claramente, o seu posicionamento sobre essa problemática, sendo o da possibilidade dos indivíduos definirem acerca da exclusão ou redução da respectiva cláusula proibitiva de não concorrência.

Na esteira do mesmo entendimento, Cassiano dos Santos admite que os contraentes podem, entretanto, *"afastar ou restringir a obrigação de não concorrência"*, designando-a também por *"cláusulas de restabelecimento"*; não podendo apenas apartar a *"obrigação de entrega e o dever de não evicção"* por constituirem princípios gerais e imperativos, considerando-se, por isso, nulas as

[370]ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (2011). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 314.

[371]AURELIANO, Nuno. "A Obrigação de não Concorrência do Trespassante de Estabelecimento Comercial no Direito Português". Cit., pág. 798.

cláusulas que contrariem os mesmos, de acordo com o previsto no art. 294.º do Cód. Civ. Neste sentido, assevera que a estipulação contratual que afaste a proibição de concorrência necessita, no entanto, duma *interpretação cuidada quanto* a sua efectivação[372].

Em abono desta percepção, o autor refere como situações concretas para o respectivo exercício interpretativo, quando, por exemplo, a cláusula convencional permita que o alienante retome o estabelecimento empresarial, violando assim a *obrigação de não evicção*; ou então, venha a significar no plano prático uma manifestação de vontade contrária, isto é, as partes não pretendiam efectivamente realizar a transferência da empresa (objecto do negócio), simulando a fim de conseguirem uma vantagem específica, como por exemplo, apenas a cedência do contrato de arrendamento; ou ainda quando a cláusula de não concorrência traduza restrição indirecta da empresa alienada, no sentido dos contraentes reduzirem a irradiação da mesma, excluirem uma secção, ramo de actividade ou *"certo tipo de contratos ou de relações com clientes, etc"*[373].

Exprime-se assim, da nossa parte, que a cláusula convencional de não concorrência corresponda uma medida unívoca, estabelecendo seguramente os condicionalismos básicos. Neste particular, se por um lado nada impeça que os contraentes afastem a aplicação da mesma no exercício empresarial, fruto do consensualismo estabelecido entre os sujeitos interessados na empresa objecto do negócio; por outro lado, quando estes manifestem a referida vontade pela sua efectivação, é necessário e fundamental, pois, que a cláusula contratual promova o equilíbrio entre os direitos e as liberdades económicas garantidas legalmente, assegurando a igualdade de oportunidades e sobretudo a manifestação da respectiva actividade empresarial.

Não se aceita, por isso, que a figura em referência obscureça tal operacionalização, desestimulando, assim, o seu propósito. Nessa trilha, torna-se indispensável que esta represente um mecanismo essencial para a estabilidade empresarial e económica do mercado, definindo o sentido e o alcance na sua aplicabilidade. Dito de outro modo, justifica-se economicamente a observância limitativa estrutural, fixando-se a especificidade da actividade abrangida, a

[372]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português.* Cit., pág. 333.
[373]*Idem*, pág. 333.

temporalidade de duração e o âmbito espacial, sob pena de constituir um enfraquecimento considerável à tutela constitucional da liberdade de iniciativa empresarial privada.

Assim considerado, exprime-se a ideia de que o fundamento da cláusula contratual de não concorrência deve assentar sobretudo na previsão normativa, estabelecendo-se como suporte uma regra geral e na base da mesma as partes definirem os interesses pretendidos. Por isso, importa sublinhar que,*"o contrato* apesar de *substituir a garantia legal por uma garantia convencional*, *em regra, determinará de forma precisa a extensão e a duração"*[374].

Contudo, se por um lado a cláusula convencional proibitiva de concorrência prevalece sobre a cláusula legal; por outra, deve-se reconhecer que a partir da configuração legal será possível acautelar preventivamente eventuais excessos dos contraentes na celebração de tal cláusula limitativa da concorrência empresarial; constituindo, por isso, a previsão daquele mecanismo essencial para a efectivação completa das aspirações negociais das partes implicadas.

É por conta disso que hoje reiteradamente se observa que, nos sistemas económicos de mercado, o princípio da obrigação de não concorrência configura claramente uma garantia legal. A título de exemplo, o legislador italiano já no Séc. passado (precisamente em 1942) preocupou-se muito cedo em determinar tal instituto (art. 2557.º do Cód. Civ.); medida normativa que se verifica em tempos actuais, também, noutras realidades jurídicas. Trata-se, neste específico caso, dos artigos 1.147.º do Cód. Civ. brasileiro; 108.º, 120.º, 123.º e 137.º do Cód. Com. macaense; 110.º, 121.º, 124.º e 135.º do Cód. Com. caboverdiano; 123.º do AURDCG da OHADA, e ainda o art. 48.º do Cód. Com. moçambicano.

Dito isto, é imperioso que o legislador pátrio evolua neste domínio, na perspectiva de tornar as pretensões das partes expressa na cláusula contratual compatível com o regime legal estabelecido, prevendo um quadro geral para o tratamento do respectivo instituto; à semelhança do contemplado nos contratos de trabalho[375]; de agência, *franchising* e concessão comercial[376]; conta em participação,

[374]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial.* Cit., pág. 289.
[375]Cfr. o art. 85.º da LGT.
[376]Cfr. os arts. 6.º, 11.º, 40.º, 43.º, n.º 1 al. d) e 52.º da LCDAFCC.

consórcio e agrupamento de empresas[377] e de sociedade em nome colectivo[378], que se ilustram a título exemplificativo.

Nessa linha de raciocínio, releva ainda a compreensão de que, o Direito não pode compadecer-se com a estagnação das normas, devendo por isso acompanhar a realidade factual, ou seja, a dinâmica sócio-económica contemporânea. Portanto, olhando por esse ângulo podemos deduzir que o instituto em análise representa, naturalmente, uma necessidade relevante, urgente e actuante nas sociedades modernizadas.

6. A vinculação subjectiva na aplicabilidade obrigacional de não concorrência

No actual estágio do desenvolvimento económico, a empresa representa um instrumento indispensável para o alcance daquele propósito, assumindo-se como mecanismo essencial na materialização da actividade económica dos sujeitos na sociedade.

Em regra, o empresário pode desenvolver o exercício económico directa ou indirectamente, ou seja, por conta própria ou por um intermediário, dependendo da forma organizacional pretendida, mas sempre no intuito de satisfazer a finalidade definida pelo proprietário. Posto isto, se faz necessário saber a quem deve recair efectivamente a obrigação de não concorrência quando ocorra a transmissão da empresa?

De acordo com o entendimento de Georges Ripert, a obrigação de não restabelecer a empresa incide sobre a pessoa do alienante e sobre os seus *herdeiros*. Segundo esse autor, quando a nova empresa *"for criada pelo cônjuge ou filho* daquele que está obrigado a não concorrer, é maior *a probabilidade de* presumir que *esteja agindo como mandatário"*[379] do empresário.

Seguindo orientação semelhante mas com um ângulo alargado, Coutinho de Abreu defende que a obrigação de não concorrência vincula o *trespassante* e eventualmente *outras pessoas,* referindo apenas como exemplo o *cônjuge do trespassante*, justificada na ideia deste normalmente beneficiar dos conhecimentos relacionados *à organização, clientes, fornecedores, etc.* da empresa alienada;

[377]Arts. 5.º, al. c), 17.º, al. a) e 36.º, n.º 2 da LCCPCAE.
[378]Art. 182.º da LSC.
[379]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial.* Cit., págs. 290-291.

considerando, assim, o exercício concorrencial deste como *"diferencial ou particularmente perigoso para o trespassário"*. No âmbito dessa sua percepção, caracteriza como indiferente o *"regime de bens do casamento e a qualidade de bem comum ou próprio* da empresa a ser obtida pelo cônjuge", por entender, todavia, *"o facto de o trespassante poder intervir na administração de empresa adquirida pelo cônjuge"*, como também das dívidas procedentes do respectivo exercício empresarial poder responsabilizar ambos os cônjuges. Mais ainda, o autor acresce que, quando a empresa trespassada corresponda bem comum do casal, devem considerar-se conjuntamente os cônjuges como trespassantes[380].

Assinala, também, como possíveis sujeitos vinculados à obrigação de não concorrência os *filhos do trespassante*, quando estes participem directamente na exploração da empresa transferida; mas ressaltando que os sujeitos em causa além do benefício financeiro que podem obter, de forma directa ou indirectamente, deste exercício como da alienação empresarial, *"eles possuem aptidão para uma concorrência diferencial"*. Na mesma trilha, aponta ainda a *sociedade*, sendo ela a trespassante, e alguns *sócios*, especialmente aqueles sujeitos que possuem conhecimentos relevantes da empresa transmitida, susceptível de provocar uma *concorrência qualificada*, como consequência dos mesmos terem exercido *"activamente funções de administração, ou porque detinham participação social dominante*, e dada essa prerrogativa especial mantinham *efectivo controlo sobre a sociedade"*[381].

Não obstante o autor manifestar o entendimento de que, o trespassante da empresa e certas pessoas (dependendo das cirscunstâncias) ficarem proibidos de concorrer com o trespassário e futuros adquirentes, no sentido de reiniciar uma actividade semelhante àquela que exploravam na unidade empresarial trespassada, admite, contudo, que tal proibição concorrencial não vincula o *"trespassante que desconheça as especificidades organizativas da empresa e/ou (quando a organização empresarial é rudimentar e o estabelecimento tenha já valores de exploração) desconheça"* as pessoas que firmam contacto directo e regular com a empresa, por exemplo, os clientes, fornecedores, etc., como sucede com o indivíduo que herdando

[380]ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (2011). *Curso de Direito Comercial*. Cit., págs. 310-311.
[381]*Idem*, pág. 311.

uma empresa desfaz-se da mesma de seguida, transferindo a titularidade ao trespassário[382].

Contraposta à ideia a pouco referida, Nuno Aureliano equaciona que *"o vinculado a não concorrer é sempre e só o trespassante, e não os sujeitos supra referidos"*; discordando, nesse caso, da possibilidade da aplicação da proibição de concorrência estender-se ao cônjuge, evocando como justificativa que, a lei ao consagrar os deveres pessoais como tal (referindo-se ao art. 1672.º do Cód. Civ. português[383]), mostra-se completamente silenciosa quanto às obrigações vinculativas para com terceiros que resultam dos contratos celebrados pelo outro cônjuge. E como se não bastasse, na mesma consagra-se o princípio da igualdade dos cônjuges, que representa a garantia de qualquer um deles exercer actividade profissional sem a anuência do outro cônjuge, apontando na base os arts. 1677.º-D e 1671.º do mesmo diploma. E nesse exacto sentido, o mesmo enfatiza alegando *"que o cônjuge só ficaria vinculado se, ao arrepio da lei, se construísse um dever conjugal atípico"*[384] para tal situação.

Outrossim, o autor não se mostra defensável pela vinculação pessoal da obrigação de não concorrência aos filhos do trespassante; argumento que nega, igualmente, a sua aplicação aos sócios de sociedades, cujos fundamentos se cifram no seguinte[385]:

a) o preceito legal previsto no art. 180.º do CSC português estatui apenas a obrigação de não concorrência dos sócios de sociedades em nome colectivo, considerando, no entanto, *"duvidosa a sua extensão a sócios de outras"* espécies societárias, especialmente de sociedades por quotas;

b) o normativo em causa diz respeito à prática concorrencial *"com a própria sociedade e não com os trespassários"* ou adquirente da empresa que a sociedade decida trespassar;

c) finalmente, a proibição de concorrência implica do sujeito, neste caso, a *qualidade de sócio*, não podendo por isso representar uma acção pós-contratual semelhante ao que vincula o trespassante de uma empresa.

[382]ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (2011). *Curso de Direito Comercial*. Cit., págs. 308-309, nota n.º 256.

[383]Que corresponde no nosso contexto jurídico ao art. 43.º do Cód. Fam. (Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro).

[384]AURELIANO, Nuno. "A Obrigação de não Concorrência do Trespassante de Estabelecimento Comercial no Direito Português". Cit., págs. 783, 785 e 788.

[385]*Idem,* págs. 785-786.

Em abono desta percepção, refere ainda à título subsidiário que, caso o trespassante comprometa-se, ao abrigo da liberdade contratual, afastar-se da concorrência tanto ele como o seu empregado com o adquirente, estaremos, portanto, diante duma *"promessa de facto de terceiro que redunda em promessa de facto próprio"*, tendo em conta que a mesma obrigação não poderá vincular o terceiro, ou seja, o empregado[386].

Por outro lado, quanto aos sujeitos activos obrigados à não concorrência descreve, novamente, um âmbito restrito, reconhecendo apenas ser o trespassário, negando assim a aplicação desta medida económica às outras pessoas, em caso da alienação futura da empresa. E por conta desse seu entendimento, reitera de modo excepcional que o antigo trespassante só ficará vinculado ao novo adquirente (trespassário) se for notificado da cedência da própria empresa, de acordo com o previsto no art. 583.º, n.º 1 do Cód. Civ. português[387].

Cassiano dos Santos referindo-se sobre o assunto estabelece o *critério da perigosidade* como fundamental na delimitação do âmbito pessoal ou subjectivo da obrigação de não concorrência. Nas palavras do autor, a necessidade dessa obrigatoriedade implica *"uma especial relação do sujeito com* a empresa *que o torne perigoso, sob o ponto de vista da reprodução da organização e da recuperação dos valores transmitidos*; pois, na ausência desta relação poderá existir a *identidade objectiva das organizações, mas faltará*, nestes casos, *a identidade dos elementos subjectivos da empresa (a gestão, a personalização das relações com o exterior, etc)"*[388].

Em consequência do exposto, obtempera que existem certos alienantes que, embora do ponto de vista abstracto estejam vinculados a não concorrer, mas em concreto não estão vinculados por falta de condições, ou seja, da inobservância específica relacional *"de reproduzir a organização e desviar os valores transmitidos"*. Sucede isso, por exemplo, com os indivíduos que trespassam uma empresa da qual sejam *(meros) herdeiros*, não tendo sequer uma especial relação com a mesma

[386]AURELIANO, Nuno. "A Obrigação de não Concorrência do Trespassante de Estabelecimento Comercial no Direito Português". Cit., pág. 788.

[387]*Ibidem*, págs. 789-790.

[388]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português.* Cit., pág. 331.

susceptível de causar *perigosidade*, ou com os cônjuges que não mantêm contacto relevante com a empresa[389].

Entendendo nesta perspectiva, remata que o *critério da perigosidade* deve implicar uma análise objectiva, que pressupõe a *"possibilidade de reproduzir a organização e de a identificar externamente com a anterior e de, com isso, recuperar valores e até a própria empresa, e não* meramente *nos conhecimentos especiais associados à condição de anterior proprietário"* daquela. Nesta circunstância, obtempera não existir fundamento jurídico para a extensão da obrigação de não concorrência sobre o *cônjuge não contitular*, *filhos e outros familiares*, bem como também sobre os *empregados ou colaboradores*, por considerar que sobre estes impende apenas *"a tutela geral da propriedade* da empresa*, e nomeadamente a proibição de concorrência desleal"*; estendendo tal afirmação, assim, aos *gerentes* e *administradores* de sociedades alienantes de empresas, mas quando os mesmos não assumem praticamente a qualidade de cedentes[390].

Atenta a esta argumentação doutrinal, não há como deixar de precisar a linguagem presente no campo legislativo. Nesse quesito, os artigos 108.º do Código Comercial de Macau e 110.º do Código Comercial de Cabo Verde, por exemplo, contrariamente a alguns diplomas de matriz empresarial, estabelecem um alargamento do âmbito sujectivo da cláusula obrigacional de não concorrência fixando a sua vinculação ao *alienante da empresa*, às pessoas directas do seu círculo relacional, quando sejam *"capazes de desviar a clientela da empresa transmitida";* e ainda ao *sócio dominante,* que transfira as suas participações sociais.

De modo geral, podemos afirmar que a incidência subjectiva da obrigação de não concorrência pressupõe assim duas dimensões, um *lado passivo*, ligado directamente à pessoa ou pessoas obrigados ao respeito da sua realização; e outro *lado activo*, que expressa o seu beneficiário principal.

[389]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português,* págs. 331-332.
[390]*Idem*, pág. 332.

7. Análise crítica sobre o figurino da aplicação obrigacional de não concorrência

Apreciada a questão da cláusula de não concorrência na componente da negociação empresarial, passemos por agora ocupar-nos criteriosamente da aplicabilidade dessa medida jurídica no campo prático, atendendo as experiências observadas no cenário económico, no propósito de se estabelecer uma medida apropriada na sua efectivação.

7.1. O critério da vinculação subjectiva

Comecemos pelo problema da vinculação subjectiva. Fazendo uma análise específica sobre a aplicabilidade da cláusula de não concorrência, a doutrina empresarial, como observado anteriormente, tem considerado o seu enquadramento como um dever de exclusividade unilateral, isto é, que recai apenas sobre o sujeito transmitente da empresa e, eventualmente, sobre as outras pessoas do seu círculo profissional. Portanto, percebe-se que esta orientação consagrou-se também na componente legislativa de alguns países. São os casos claros, por exemplo, dos ordenamentos jurídicos italiano (art. 2557.º do Cód. Civ.), brasileiro (art. 1.147.º do Cód. Civ.), moçambicano (art. 48.º, n.º 1 e 2 do Cód. Com.) e da OHADA (art. 123.º do AURDCG), que conjuntamente estabelecem apenas a obrigação do *alienante da empresa* abster-se de concorrer com o *adquirente*, que é, evidentemente, o novo empresário.

Analisando o dito acima, importa ressaltar que a arquitectura jurídica determinada nestes últimos três diplomas citados acolheu, pois, a perspectiva novecentista da lei italiana, concebida, obviamente, numa "*época* em que *o direito* empresarial *não empostara, seriamente, o problema da concorrência desleal"*[391]como observado actualmente.

Nessa sequência, este mecanismo protectivo mostra-se desconforme com a realidade quotidiana deste negócio jurídico empresarial face aos desafios que se apresentam, tendo em conta que a prática tem demonstrado que tal solução é incompatível com o novo contexto social, sendo aconselhável, neste sentido, que a medida restritiva constitua um meio equilibrável na sua aplicação, tutelando

[391]REQUIÃO, Rubens. (2005). *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 214.

precisamente os interesses de todos os lados, especialmente da empresa em si. E justamente por essa razão, deve considerar-se como fundamental que o aludido instrumento seja concebido de forma satisfatória, acautelando qualquer pretensão concorrencial contrária, atendendo pois a especificidade da respectiva relação contratual.

Evidentemente, a observância desta particularidade resulta do facto das operações de alienação de empresas poderem representar negócios de natureza permanente ou temporária, justificativa que exige, no entanto, que a medida que restrinja o exercício da liberdade concorrencial incorpore um quadro normativo que acompanhe a mesma direcção proteccionista. E nessa lógica, a contemplação da obrigação de não concorrência expressando um mecanismo que impeça apenas o alienante de restabelecer nova empresa com o mesmo objecto social ao da que tenha transmitido, no rigor económico, não consolida uma defesa completa dos negócios jurídicos de transmissão de empresas, embora dependendo da situação ou caso em concreto.

Assim considerado, se, por um lado, o instrumento em análise mostra-se adequado e efectivamente eficiente no âmbito das transferências definitivas de empresas, no sentido de acautelarem-se os interesses do no novo proprietário na exploração da mesma; por outro lado, a questão não parece assim tão linear nas operações negociais de cedência temporária, onde se impõe, pois, uma protecção redobrada.

Nesse horizonte, imagine-se, a título exemplificativo, na hipótese duma transmissão empresarial na vertente de cessão de exploração ou usufruto, onde a obrigação de não concorrência vincule somente o transmitente ou proprietário, deixando-se de lado completamente a contraparte, que é no caso o cessionário ou usufrutuário do mesmo negócio.

Ora, este figurino protectivo, como se pode imaginar, não contempla um exercício completo na tutela das empresas, se olharmos sobretudo ao facto de que o empresário que está explorando a referida empresa, quando menos se espera, poderá restabelecer outra unidade empresarial, e acabar por concorrer directamente com a empresa do ora transmitente (como frisado na parte introdutória), apesar de ainda continuar a explorá-la. Portanto, este facto hoje mostra-se cada vez mais comum, precisamente no declínio da própria relação contratual.

Percebe-se, mais uma vez que, a aplicação da obrigação em análise, nestas situações, deverá representar uma medida bilateral, que proíba ambos os sujeitos (o alienante e o adquirente) o exercício directo ou indirecto de qualquer actividade semelhante com a da empresa principal, que os mantém ligados contratualmente. Naturalmente, não basta apenas determinar que o alienante não se restabeleça e concorra com o novo empresário, é antes de tudo necessário e fundamental tornar tal mecanismo eficaz na esfera interelacional dos contraentes, vinculando-os reciprocamente, evitando com isso uma possível concorrência desleal pertubadora sobretudo do lado da empresa transmitida. Numa palavra, trata-se duma relação negocial cuja existência está determinada no tempo.

Vale dizer com isso que, é fundamental a concepção de que, quando uma determinada lei não influencia a vida dos indivíduos na sociedade, esta deve obrigatoriamente influenciar a lei.

Claramente, corresponde esta a justificativa o facto de observar-se tal perspectiva, em tempos modernos, expressa noutras realidades jurídicas. Do estudo comparativo realizado em relação a esse assunto constata-se que os legisladores de Macau e Cabo Verde, por exemplo, reconhecendo esta necessidade tuteladora caracterizam a referida figura como uma *obrigação bilateral*, extensível desse modo tanto ao proprietário como ao beneficiário da empresa (no caso, cessionário ou usufrutuário), conforme definido nos artigos 120.º, 123.º e 137.º do Cód. Com. macaense, e no 121.º, 124.º e 135.º do Cód. Com. caboverdiano.

Ainda sobre esta reflexão, vejamos a configuração jurídica desta figura no Anteprojecto do Código Comercial[392], onde se prevê também introduzir o modelo tradicional obrigacional, ou seja, a exigência *unilateral* da obrigação de não concorrência apenas da parte do transmitente da empresa, deixando-se livre o sujeito que a explora, no domínio da transferência empresarial temporária (cessão de exploração e usufruto), como se pode observar a partir do art. 57.º, n.º 5; uma arquitectura, em nosso entender, que não propiciará uma solução rígida a esta problemática, tendo em conta a hipótese exemplificativa (e até real) acima já demonstrada.

E como se não bastasse, mostra-se inconcebível a omissão normativa no tratamento da segunda espécie contratual (usufruto de empresa), um instrumento

[392]Cfr. o *Anteprojecto do Código Comercial* - versão de 21 de Novembro de 2014.

económico que, sem dúvidas, futuramente estará consagrado na estrutura do próprio diploma[393], e que actualmente já é explorado na esfera empresarial.

Em suma, o legislador nacional precisa primar por uma perspectiva mais completa de defesa ou protecção das empresas quanto à limitação do exercício da liberdade concorrencial, relevando as aspirações subjectivas que evidenciam um possível obstáculo no funcionamento da actividade concorrencial, uma forma de acompanhar o novo contexto sócio-empresarial. E aqui vale bem ressaltar o ensinamento de Luís de Camões de que, *"mudam-se os tempos, mudam-se as vontades"*[394].

Assim considerado, constitui esse o desafio primordial que o legislador deve levar avante no campo da tutela normativa subjectiva da concorrência, determinando claramente o alcance das pessoas implicadas, no intuito de assegurar-se aos agentes económicos a existência de actividades concorrenciais justas, transparentes e promissoras, como forma de salvaguar a ordem económica do Estado.

7.2. O critério da vinculação temporal

A par da componente subjectiva, destaca-se igualmente o elemento temporalidade, consagrado em diversos sistemas empresariais ou civis actuais como noutro mais antigo, determinando ambos a proibição do exercício concorrencial por 5 (cinco) anos pelos sujeitos obrigados[395] ou durante o prazo do vínculo contratual, tratando-se, nesta hipótese, duma transmissão empresarial temporária. Nessa circunstância, declinamos a nossa reflexão acerca da previsão dos 5 (cinco) anos, período fixado como necessário para o alienante da empresa não concorrer com o adquirente da mesma.

Efectivamente, pode-se afirmar que a estipulação em uníssono do quinquénio como prazo regra de vedação do exercício concorrencial, acolhida actualmente por algumas legislações, como por exemplo, a brasileira, macaense, caboverdiana e recentemente a moçambicana, todas elas tiveram a mesma fonte inspiradora, ou seja, têm como suporte de inspiração a experiência italiana, no caso, a partir do destacado

[393] *Vide*, por ex., o art. 53.º, n.º 6 do aludido Anteprojecto.

[394] CAMÕES, Luís Vaz de. (1998). *200 Sonetos*. Porto Alegre: L&PM, pág. 19.

[395] Especificamente sobre o assunto, cfr. os arts. 2557.º, primeiro parágrafo, do Cód. Civ. (Itália); 1.147.º do Cód. Civ. (Brasil); 108.º, n.º 1 do Cód. Com. (Macau); 110.º, n.º 1 do Cód. Com. (Cabo Verde) e 48.º, n.º 1 do Cód. Com. (Moçambique).

Código Civil de 1942. Assim quanto a esta afirmação, trata-se de um critério que implica uma adequação temporal e às circunstâncias que se aplicam, tendo em consideração que a sociedade actual compreende um contexto significativamente diferente daquela época; de forma a proporcionar-se, pois, o seu sentido real de utilidade económica.

Quanto a este quesito, exprime-se da nossa parte que, a fixação daquele prazo mostra-se excessivo para a interrupção duma garantia constitucional (liberdade de iniciativa empresarial); devendo, por isso, estampar-se um período razoável, capaz de tabelar um equilíbrio entre dois interesses antagónicos, isto é, a operacionalidade da empresa e a liberdade da actividade económica; podendo, contudo, determinar-se como referência 3 (três) anos de vedação do exercício empresarial, uma vez que este horizonte não expressará um limite excessivo.

Neste ponto, faz-se relevante aludir que, embora o legislador angolano tenha consagrado já um prazo reduzido quanto ao instituto em destaque (noutra esfera empresarial), mas nem por isso tal medida exprime a verdadeira essência da figura obrigacional de não concorrência, por incorporar uma natureza diferente. Prova disso vemo-lo especialmente no campo dos contratos de agência, onde se prevê que as partes querendo, todavia, a efectivação dessa medida podem bem estabelecer um prazo não superior a 2 anos como obrigação do agente implicado não praticar actividades concorrentes com a contraparte, após o término do vínculo contratual; quando num noutro domínio estampa-se um horizonte temporal superior, ou seja, 3 anos como prazo de interdição do exercício da actividade do trabalhador depois da cessação do vínculo laboral[396].

É curioso que esta divergência normativa também se observa no próprio Anteprojecto do Código Comercial, que embora preveja um prazo de 3 anos para obrigação de não concorrência do trespassante de uma empresa, no cômputo geral, verificar-se-à ainda a ocorrência de prazos distintos para uma mesma figura e com o mesmo propósito, ou seja, 5 anos tratando-se de *limites contratuais* na senda da transmissão de uma empresa e 2 anos para os contratos de agência (vejam-se especialmente os arts. 71.º, n.º 2 e 867.º, n.º 2 do mesmo diploma). Porém, não restam dúvidas de que, esta tendência mostrar-se-á desuniforme e desproporcional na sua aplicação prática, e com maior risco de provocar uma incompreensão jurídica quanto à

[396] *Vide*, neste quesito, os arts. 11.º da LCDAFCC e 85.º, n.º 1 da LGT.

verdadeira finalidade dessa figura jurídica, no caso, a cláusula obrigacional de não concorrência.

Considerando este ponto crítico, o referido procedimento despoletará uma desigualdade na sua aplicação, fazendo que para alguns a vedação ao exercício da liberdade de iniciativa empresarial seja mais longa e para outros reduzida, quando se trata de situações económicas afins e com o mesmo propósito. E sendo assim, se em termos objectivos este mecanismo legal afigura-se valiosa, já na prática corresponderá uma regra completamente desproporcional. Por isto, é necessária uma previsão harmonizável, que estabeleça um prazo geral ou igualitário, como forma de salvaguardar a unidade do sistema juridico nacional.

Afinal, na regulamentação da figura obrigacional de não concorrência é fundamental a compreensão de que, a medida restritiva como uma necessidade económica justificável e legalmente admissível, deve ser aplicada respeitando igualmente a consagrada garantia constitucional da livre iniciativa económica e empresarial, como direito primário protelado.

Ora, face a essência da temática em análise, interessa esclarecer que a concorrência empresarial deve sempre traduzir um mecanismo que contribua para o desenvolvimento social das empresas e do próprio mercado, e nunca, obviamente, proporcionar o contrário.

De todo o modo, deve prevalecer a ideia de que, a pretensão bilateral da proibição de concorrência na alienação empresarial temporária, os implicados não estarão, entretanto, no rigor, absolutamente privados da liberdade de exercício económico. Conquanto, a obrigação imposta da não concorrência não deve ser confundida com a interdição do exercício da mesma actividade anteriormente desenvolvida ou a posterior, mas sim uma restrição à concorrência entre as partes envolvidas (alienante e adquirente), podendo, naturalmente, estes continuarem a desenvolver a actividade empresarial, desde que tal prática não provoque uma concorrência directa com a contraparte[397]. Nessa medida, importa averiguar para o efeito se a criação da nova unidade empresarial representará, na prática, uma concorrência ao adquirente ou transmitente da empresa, e se a mesma *está, de facto,*

[397]TOMAZETTE, Marlon. (2017). *Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário*. Cit., pág. 174; e também em "O Estabelecimento Empresarial". Cit., págs. 321-322.

provocando um desvio de clientela prejudicial àquele que está efectvamente realizando a exploração da empresa[398].

Mostra-se, por isso, adequado que a cláusula limitativa corresponda uma proibição referente às empresas congéneres, ou seja, do mesmo ramo de actividade e nunca de uma área de actuação económica diferenciada, uma vez que a aplicação da mesma não poderá comprometer o livre exercício económico do seu titular, devendo estar compatível com a matriz constitucional estabelecida, que é a livre concorrência no mercado.

Ademais, a medida proibitiva da concorrência empresarial não pode ser tonalidade exclusiva das empresas físicas, mas um meio regulador da actividade económica em si, no âmbito da alienação de empresas, relevando, assim, todas as formas que expressam o exercício daquela, à semelhança das propiciadas pelas empresas virtuais ou digitais.

7.3. Um olhar à aplicação da interdição da concorrência na empresa virtual ou digital

Observou-se anteriormente que, a modalidade da empresa virtual evidencia também um exercício económico, permitindo o seu desenvolvimento normal na prossecução do interesse colectivo; assegurando, por sinal, maior eficiência na sua execução no mercado.

Nesta ordem de ideias, a venda de produtos ou prestação de serviços proporcionados por uma empresa com este figurino pode, como já referido, proporcionar-se na vertente material ou física (por exemplo, televisor, computador, livros, CD, etc), e imaterial ou virtual (por ex., jornal electrónico, livros digitais, *download* de música ou de programas, etc)[399]; podendo, também, a comercialização electrónica ser realizada no todo ou em separado.

Certamente, o comércio electrónico é dinâmico, demonstra pertinência, e constitui igualmente um espaço de exercício concorrencial. E por assim suceder, *"a*

[398]RAMOS, André Luiz Santa Cruz. (2016). *Direito Empresarial Esquematizado*. Cit., pág. 147.

[399]COELHO, Fábio Ulhoa. (2012). *Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa*. Vol. 3, Cit. pág. 56 e GUIMARÃES, Ana Caroline Faria e NEVES, Rúbia Carneiro. *O Estabelecimento Virtual e sua Condição de Estabelecimento Empresarial Secundário (Filial).* Cit., n. p.

internet actualmente *se tornou um lugar fácil de cometer actos de concorrência desleal"*[400].

Acerca deste quadro, Cassiano dos Santos observa que, *"hoje em dia, a irradiação* concorrencial *não pode ser vista em termos puramente físicos. Com os novos meios de actuação, a irradiação deve medir-se a partir dos meios a que a empresa transmitida recorre para chegar aos clientes"*[401]. No entanto, é na esteira dessa circunstância que Regis de Queiroz reforça o mesmo sentido ao afirmar que *"no ambiente virtual, a distância física não é propriamente um problema que dificulte o contacto entre o fornecedor e clientela"*[402]. Justamente por essa nova realidade económica, faz-se interessante ressaltar, em linhas gerais, que *"o direito da concorrência é igualmente profundamente afectado pelo advento de gigantes da internet"*[403].

Por conseguinte, não obstante o empresário realizar a sua actividade virtualmente, é ainda necessário e imperioso que este defina expressamente a sede da sua empresa, devendo a mesma, entretanto, corresponder a um espaço físico, onde passará fixar os bens materiais indispensáveis para realização do seu exercício empresarial. Entretanto, este pressuposto corresponde uma obrigatoriedade legal, conforme dispõe a al. e), n.º 1 do art. 10.º da LSC.

Assim considerado, a determinação da sede física da empresa pelo empresário, no âmbito do seu exercício virtual ou digital, não pode, nesses casos, consubstanciar a empresa principal, mas sim o domicílio profissional desta. Lembrando as palavras de Ana Guimarães e Rúbia Neves, o *sítio electrónico* utilizado pelo ente empresarial jamais poderá confundir-se com a *sede indicada* pelo empresário, atendendo que esta tem exclusivamente por fim o registo institucional da empresa, pois aquele *"fornece o endereço físico apenas* como observância à *exigência legal, mas tal circunstância não permite concluir que* empresa *virtual seja uma extensão daquele endereço físico"*. Naturalmente, não nos restam dúvidas de que, *"em muitos casos, a* empresa *virtual é o que de facto existe, resumindo-se o físico ao local, muitas vezes a residência, onde se*

[400]CARVALHO, Caterina Formigoni. *A Concorrência no Mercado Digital: Práticas Anti-Concorrenciais*. Actualizado em 15 de Abril de 2021; n. p. Disponível em: https://www.scharlack.com.br/post/concorrência-no-mercado-digital. Acessado em 3 de Julho de 2023, às 15:12.

[401]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português.* Cit., pág. 331.

[402]QUEIROZ, Regis Magalhães Soares de. (2000). *Vedação da Concorrência do Trepassante do Estabelecimento Empresarial: Seus Limites e sua Aplicação no Espaço Real e Virtual*. Cit., pág. 161.

[403]LEGEAIS, Dominique. (2022). *Droit Commercial et des Affaires*. Cit., pág. 379.

encontra o computador e todo o aparato incorpóreo, também virtual, para acessar a internet"[404].

Entenda-se, portanto, ser por esta justificativa que se tende a admitir doutrinalmente que *"é pelo site que a actividade do empresário - actuante no comércio electrónico - passa a ser difundida e desenvolvida, pois é ali que seus clientes podem fazer as compras"*[405]. Dito de outra forma, é através do ambiente virtual que o empresário estabelece a respectiva relação profissional com os consumidores no mercado.

Nessa configuração, é interessante e oportuno frisar que é sobre este ente empresarial, como meio principal de execução do empresário, que deve recair a aplicabilidade da obrigação de não concorrência; atendendo o fundamento de que aquele, como hoje bem se defende, pode também representar objecto de uma transmissão negocial. É neste quadro que Tarcisio Teixeira afere a propósito, simplesmente que,

> *"quando o empresário usar exclusivamente o site como forma de colocar seus produtos ou serviços no mercado, o estabelecimento virtual poderia ser objecto de trespasse, por exemplo, no caso da Amazon. Se fosse o caso, poderia vender apenas o nome de domínio – endereço virtual –, juntamente com a marca (o que provavelmente tem de mais valioso), sem, necessariamente, vender os equipamentos que lhe dão suporte"*[406].

À semelhança desta perspectiva, Ana Guimarães e Rúbia Neves também ressaltam que o sítio electrónico como uma manifestação da empresa virtual pode, contudo, ser objecto de negociação (trespasse)[407].

E nesse compasso, não há como deixar de referenciar igualmente que, a observância da obrigação de não concorrência neste ângulo, deve ajustar-se à especificidade desta modalidade empresarial, não podendo incorporar a mesma configuração que se impõe às empresas físicas ou tradicionais. Porquanto, vale

[404]GUIMARÃES, Ana Caroline Faria e NEVES, Rúbia Carneiro. *O Estabelecimento Virtual e sua Condição de Estabelecimento Empresarial Secundário (Filial)*. Cit., n. p.

[405]TEIXEIRA, Tarcisio. "Estabelecimento Empresarial Virtual: Regime Jurídico". *In* Revista de Direito Mercantil: Industrial, Económico e Financeiro, n.º 50. Vol. 157. Jan./Mar. 2011. 27-33, editada por Malheiros Editores, pág. 28. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdm/issue/archive. Acessado em 26 de Junho de 2023, às 18:55; e também em TEIXEIRA, Tarcisio. (2018). *Direito Empresarial Sistematizado.* Cit., pág. 109.

[406]TEIXEIRA, Tarcisio. "Estabelecimento Empresarial Virtual: Regime Jurídico". Cit., pág. 31.

[407]GUIMARÃES, Ana Caroline Faria e NEVES, Rúbia Carneiro. *O Estabelecimento Virtual e sua Condição de Estabelecimento Empresarial Secundário (Filial)*. Cit., n. p.

reconhecer que a "empresa *digital possui elementos próprios que lhe dão suas características"*[408].

Dentro dessa ideia, considera-se fundamental saber *ab initio* a matriz da respectiva unidade empresarial transmitida, ou seja, se a mesma apresenta uma dimensão local ou nacional apesar do exercício virtual, embora não poderá este constituir exclusivamente o critério determinante. Desse modo, o ambiente virtual embora expresse um factor relevante, deve, a par disso, ser analisado a partir da amplitude geográfica da própria empresa.

Como já destacado anteriormente, no âmbito das operações electrónicas, do ponto de vista da praticidade, uma empresa pode servir-se desta plataforma para operacionalizar a sua actividade económica, apresentando-se apenas disponível para vendas (de bens físicos) ou prestação de serviços em zonas pré-definidas; como ainda a mesma pode manifestar a sua actuação empresarial em todo espaço territorial de um determinado Estado. Observa-se tal fenómeno, por exemplo, nos dias de hoje com a maioria das empresas especializadas no ramo de *take-away* e entrega de produtos ao domicílio, assim como aquelas que dispõem serviços de vendas e compras de bens materiais no mercado virtual e as prestadoras de *rent-a-car*, como já referido previamente.

De acordo com esta configuração empresarial, a aplicação da medida anti-concorrencial deve alinhar-se completamente a partir desse figurino organizacional. Assim, sendo a empresa virtual de matriz local, a efectivação da obrigação de não concorrência implica do sujeito vinculado a proibição de realizar qualquer actividade económica similar, i.é, concorrente com aquela que exercia na empresa transferida; ou ainda o adquirente em questão (a depender da natureza negocial em causa) abster-se de desenvolver tal exercício com uma empresa diferente daquela que alienou, durante o período definido legal ou convencionalmente pelos contraentes, mas apenas dentro da parcela geográfica de actuação da mesma empresa, quanto aos actos ou operações electrónicas de vendas ou prestação de serviços.

Por outro lado, tratando-se inversamente de um ente empresarial virtual ou digital, mas de dimensão nacional, o procedimento *in principium* segue a mesma linhagem obrigacional, mas observando-se, no entanto, um desvio na componente limitação espacial. Assim, a proibição concorrencial, neste aspecto, pressupõe do

[408]TOMAZETTE, Marlon. (2017). *Curso de Direito Empresarial.* Cit., pág. 141.

empresário obrigado (e eventualmente, outras pessoas implicadas) a par do cumprimento das medidas evocadas na situação anterior, uma interdição na prática ou transações comerciais *on-line* num raio indeterminável, que corresponde toda circunscrição territorial abrangida pela acção explorativa da empresa cedida, neste sentido, nacionalmente.

Ressalta-se, todavia, que em qualquer uma das hipóteses, a restrição da concorrência empresarial consistirá, obviamente, na impossibilidade de divulgar os produtos ou serviços da mesma natureza no mercado electrónico, explorados actualmente pelo novo empresário.

Como podemos perceber, essa concepção cautelar é peculiarmente ajustada, tendo em conta que promove a pretendida justiça concorrencial entre as empresas, anulando a ocorrência de eventual desequilíbrio empresarial na actuação dos agentes económicos no mercado, em consequência da respectiva transmissão negocial da empresa virtual.

Em suma, e para concluir este ponto, interessa advertir, mais uma vez, que a empresa em referência (virtual ou digital) corresponde exclusivamente a unidade organizacional que desenvolva as operações económicas especialmente por meio electrónico; não estabelecendo por isso, qualquer relação pessoal com os seus consumidores no mercado em que opera. Portanto, esta particularidade operacional representa um elemento preponderante a considerar na determinação da natureza da própria empresa.

CAPÍTULO VIII
O INCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL DE NÃO CONCORRÊNCIA

> "O direito comum da responsabilidade civil aplica-se para sancionar os comportamentos desleais *das* empresas".
>
> (Dominique Legeais, *Droit Commercial et des Affaires*, pág. 379).

Centremos agora a atenção para a consequência jurídica resultante do incumprimento ou violação da proibição de concorrência nas relações entre os empresários. Neste quadrante, a larga maioria da doutrina e jurisprudência tende a classificar a aplicação da cláusula proibitiva da concorrência como cumprimento das obrigações, que sob o ponto de vista do seu incumprimento pelo sujeito afectado, despoleta como consequência a responsabilidade civil nos termos gerais do Direito, apesar da divergência conceptual quanto à previsão dos meios legais aplicáveis pela inobservância de tal cláusula obrigacional.

Atento ao exposto a pouco, sem mais delonga, apresenta-se tais posições doutrinais e jurisprudenciais a seguir.

1. Notas preliminares sobre o incumprimento da cláusula de não concorrência

1.1. A visão doutrinal

Inicialmente, convém realçar que todo o empresário está susceptível de sofrer danos materiais consideráveis em função da instalação de uma nova empresa concorrente, sendo que lhe assistirá o direito de reclamação apenas em caso da verificação de uma concorrência *desleal*[409].

Nesse contexto, Georges Ripert sustenta, a propósito dessa questão que ocorrendo uma violação decorrente da obrigação de não concorrência, cabe ao empresário prejudicado pedir uma *indemnização* através de acção judicial, como

[409]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial.* Cit., pág. 278.

também pode, sendo necessário, requerer a interdição das práticas concorrenciais capazes de prejudicá-lo, incluindo o encerramento da própria empresa. Nessa conformidade, fundamenta que a *"deslealdade na concorrência*, *ainda que não contenha um elemento doloso,* constitui sempre *uma falta* dígna de *reparação*". Porquanto, a acção judicial por concorrência desleal representa, nesta situação, uma medida que visa garantir *"um direito definido e esse direito é propriedade da empresa"*[410].

Seguindo esta mesma linha de orientação, mas com um campo alargado, Coutinho de Abreu[411] e Nuno Aureliano[412], em uníssono, observam que havendo violação da proibição de concorrência, o empresário lesado pode exercer sobre os obrigados os direitos correspondentes *ao não cumprimento das obrigações*, que consistem em: *a) indemnização por perdas e danos* (art. 798.º do Cód. Civ. português); *b) resolução do contrato pela outra parte* (art. 801.º, n.º 2 do mesmo diploma); e *c)* probabilidade *de intentar acção* judicial *de cumprimento,* que pode, pois, ser acompanhada também com a petição de uma *sanção pecuniária compulsória* (arts. 817.º e 829.º-A do mesmo diploma); embora o primeiro autor referencie ainda como outra medida a *d)* exigência do encerramento da nova empresa concorrente (art. 829.º, n.º 1, do mesmo diploma), mas que Nuno Aureliano desmarca-se dessa possibilidade, por entender que *"não parece de facto possível"*.

Paralelamente, Pupo Correia, num tom lacônico, alude como sanção pelo incumprimento da obrigação em análise a exigência da *indemnização dos danos causados* e a *sanção pecuniária compulsória ao violador*, enquanto este continuar exercendo a concorrência ilícita, apontando como fundamento o consignado no art. 829.º-A do Cód. Civ. português[413].

Diferente dessas posições, existem autores que enunciam uma perspectiva sancionatória alargada no que toca ao incumprimento da obrigação em análise. Neste domínio, Cassiano dos Santos sublinha que quando a acção do agente económico configura uma violação obrigacional de não concorrência, pode requerer-se como medida o *encerramento* da empresa em causa, de acordo o preceituado no direito

[410]RIPERT, Georges. (1977). *Traité Élémentaire de Droit Commercial.* Cit., págs. 279 e 291.

[411]ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (1999). *Da Empresarialidade (As Empresas no Direito)*. Cit., pág. 357 e *Curso de Direito Comercial*. Cit., pág. 313.

[412]AURELIANO, Nuno. "A Obrigação de não Concorrência do Trespassante de Estabelecimento Comercial no Direito Português". Cit., pág. 801.

[413]CORREIA, Miguel Pupo. (2011). *Direito Comercial – Direito da Empresa*. Cit., pág. 72.

comum (art. 829.º, n.º 1 do Cód. Civ. português); que poderá ser pedido a título de *medida cautelar*, na base das regras gerais do Código de Processo Civil português, para além do implicado ficar obrigado a indemnizar ou a cumprir a sanção estabelecida na *cláusula penal*, nos termos gerais do Código Civil. Na linha desse enquadramento, o autor enfatiza ainda que apesar da aplicação dessas medidas punitivas, o juiz pode também determinar *uma sanção pecuniária compulsória*, com base no art. 829.º-A do Cód. Civ português[414].

Ainda a respeito do tema, o mesmo autor realça, igualmente, a previsão da medida sancionatória no caso do sujeito obrigado participar numa sociedade concorrente. Por isso, esclarece que a integração do mesmo no seio daquela, seja no exercício da função de *direcção* ou de *vendedor*, só constituirá violação da proibição de concorrência se for utilizado a *"personalidade jurídica da sociedade para contornar a obrigação"* imposta[415].

Assim, nos termos desta hipótese, destaca como consequência a *responsabilidade civil* e a *desconsideração da personalidade jurídica* da referida sociedade; mas alertando que a efectivação desta última sucederá apenas caso se verifique que *"ela foi absoluta e exclusivamente instrumentalizada pelo obrigado"* para materializar tal acto, e não existam interesses de terceiros (outros sócios e credores) alheios à obrigação e à utilização abusiva; situação em que prevalecerá, salvo se se concluir que estes *"assumiram a essencial identidade prática, no tráfico, entre sócio-obrigado e sociedade*, percebendo esta *como um alter ego do transmitente e não como um sujeito absolutamente distinto dele"*[416].

Dessa forma, o autor finaliza observando que, quando não existam razões suficientes para a aplicação da desconsideração social, a mesma medida incindirá somente na imputação do indivíduo obrigado pela violação da proibição concorrencial[417].

Regis de Queiroz, referindo-se sobre a questão em análise, caracteriza a obrigação de não concorrência como sendo de *natureza pessoal*, cuja violação desta constitui *um ilícito contratual*; evocando como consequência jurídica a *rescisão do contrato* pelo adquirente, seguida da respectiva reparação das perdas e danos pelo

[414]SANTOS, Filipe Cassiano dos. (2007). *Direito Comercial Português.* Cit., pág. 334.
[415]*Idem*, págs. 328-329.
[416]*Idem*.
[417]*Idem*, pág. 329.

alienante; como também o empresário lesado pode ainda exigir da outra parte a *execução contratual* judicialmente, manifestada na cessação da actividade concorrente[418].

1.2. A visão jurisprudencial

Ao lado da componente doutrinal, a questão em análise representou também objecto de apreciação criteriosa na jurisprudência. A este respeito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Portugal) de 10 de Maio de 2022, proc. n.º 75/21.9T8MGL.C1 (Luís Cravo), determina que a violação da cláusula de não concorrência pode ser sancionada no domínio das *regras de direito comum* (citando aqui o art. 829.º, n.º 1 do Cód. Civ. português), embora com as adaptações que se impõem na aplicação das questões de natureza empresarial.

E de acordo com o entendimento dessa instância judicial, a parte defraudada pode pedir

> *"o encerramento do estabelecimento,* sem prescindir-se, naturalmente, *a possibilidade de ver ressarcidos os seus danos através de uma indemnização, nos termos do art. 798.º*; podendo ainda *resolver o contrato ou ver restituída a sua prestação, nos termos do art. 801.º, n.º 2;* ou *exigir judicialmente o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 817.º"*. Nessa prisma, o referido órgão afirma ainda que pode também *"após ordem judicial de encerramento da empresa concorrente, ser aplicada sanção pecuniária compulsória, de acordo com o art. 829.º-A do Código Civil"*.

Também em sede desta questão, interessam trazer à tona dois exemplos jurisprudenciais franceses: o primeiro relacionado ao Superior Tribunal de Justiça de Mamoudzou, de 6 de Novembro de 2007 e o outro ao Tribunal de Cassação, de 13, de Abril de 2023.

No Acórdão n.º 159/2007 do Superior Tribunal de Justiça de Mamoudzou, de 6 de Novembro de 2007 (Jean-Pierre Nicolai), a matéria de facto relevante pode descrever-se, em síntese, no seguinte: as empresas *Transit Express Mayotte (TEM)*, S.A e *Mayotte Déménagement, S.A*, celebraram, em 19.12.2002, um contrato de venda parcial do fundo de comércio (estabelecimento empresarial), tendo a primeira sido a alienante. Acontece que, mais tarde a empresa alienante passou a exercer uma

[418]QUEIROZ, Regis Magalhães Soares de. (2000). *Vedação da Concorrência do Trepassante do Estabelecimento Empresarial: Seus Limites e sua Aplicação no Espaço Real e Virtual*. Cit., pág. 100.

concorrência directa com a *Mayotte Déménagement*, através da empresa *Transit Transport de Mayotte* sob a marca DEM-OI, cujo sócio não gerente era também representante da empresa *TEM;* o que contraria, neste sentido, as disposições estabelecidas contratualmente.

Por isso, o Tribunal de Primeira Instância de Mamoudzou condenou, em 2.06.2006, a empresa *TEM* a cessar a referida actividade concorrencial, assim como pagar a quantia de 50.000 euros à empresa *Mayotte Déménagement* a título de indemnização pela violação da concorrência; tendo aquela, portanto, recorrido ao Superior Tribunal de Justiça de Mamoudzou. Esta instância determinou apenas a cessação de toda actividade concorrente pela empresa *Transit Express Mayotte (TEM)*, sob pena do pagamento de 1000 euros por dia de atraso, a contar da notificação da respectiva decisão, por entender praticamente que não havia *"necessidade de indenização em benefício de nenhuma das partes com base no artigo 700º. do novo Código de Processo Civil"*[419].

Enquanto no Acórdão n.º 294DF do Tribunal de Cassação, de 13, de Abril de 2023 (Sra. Bellino), os protagonistas processuais eram as sociedades empresariais *Delsys, S.A.S*[420] (do ramo de engenharia e assistência informática), a *Elcimai Software & Services* (de prestação de serviços e comercialização de produtos informáticos) e o *Groupe Elcimai*, que celebraram o contrato de prestação de serviços, em 8.06.2015, onde a primeira comprometia-se a realizar trabalhos de *design* e programação informática a favor das segundas, tendo sido estabelecido, pois, no contrato uma cláusula de não concorrência, que consistia em as duas partes obrigarem-se *"reciprocamente a não contratar ou fazer trabalhar directamente ou por intermédio de qualquer empregado da outra parte, durante toda a duração dos trabalhos abrangidos pelo contrato"*, que correspondia a 12 meses[421].

Ora, o serviço foi prestado por um trabalhador da *Delsys* cedido à empresa *Elcimai*, mas tendo ocorrido nas instalações da empresa *Edmond Rothschield*, como consumidora final. Sucede que, em 20.05.2016, o trabalhador em causa acabou rescindindo por mútuo acordo o seu vínculo contratual com a *Delsys*, tendo mesmo assim continuado a prestar serviços na empresa *Edmond Rothschield*, em nome da

[419]Disponível em https://legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006234344/2021-11-02 (Acessado em 19/05/2023, às 11:51).

[420]Sociedade Anónima Simplificada.

[421]Disponível em https://legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006234344/2021-11-02 (Acessado em 19/05/2023, às 11:40).

Elcimai; prática que violava, obviamente, os compromissos contratuais. E face ao ocorrido, a empresa *Delsys* recorrendo da decisão do Tribunal de Apelação de Paris, proferida em 29 de outubro de 2021, acabou por processar as empresas *Elcimai Software & Services* e o *Groupe Elcimai* exigindo a quantia monetária de 5.000 euros a cada uma a título de indemnização pelos danos sofridos economicamente, mas o Tribunal de Cassação, cancelando a sentença da Apelação de Paris, condenou parcialmente as recorridas ao pagamento da quantia global de 3.000 euros à empresa *Delsys*.

De modo geral, predomina consensualmente no campo doutrinal e jurisprudencial o reconhecimento de que, a violação da cláusula de não concorrência implica para o empresário infractor a obrigação de responder pela sua conduta civilmente nos termos das regras comuns, isto é, do Direito Civil enquanto regime principal que regula as relações jurídicas entre os particulares.

No que concerne a esta percepção, denomina-se como possíveis medidas aplicáveis a indemnização pelos danos materiais causados, a resolução contratual unilateral pelo empresário prejudicado, ou ainda a exigência de uma sanção compulsória, na base dos dispositivos previstos no Código Civil. Por outro lado, implicitamente subjaz a ideia de que, os defensores dessa perspectiva sancional recorrem ao Direito Civil, na qualidade do regime comum das relações privadas, no tocante às sanções pela violação obrigacional de não concorrência empresarial, obviamente, em virtude de reconhecerem a inexistência de uma norma específica reguladora do próprio instituto no campo da legislação empresarial vigente.

Ora, por assim suceder, passemos, entretanto, à apreciação analítica desta dialética jurídica.

2. Das consequências pelo descumprimento da cláusula proibitiva da concorrência

Esmiuçado o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre as consequências legais que resultam do incumprimento da cláusula de não concorrência nos contratos de transferência de empresas, é percebível em tais convicções que a medida sancionatória contempla variadíssimas hipóteses na sua aplicabilidade, nos termos gerais do direito comum; embora se assista, contudo, uma ligeira diferença argumentativa nos expoentes apresentados.

Ora, justamente por essa situação, mostra-se interessante fixar uma análise quanto aos meios jurídicos aplicáveis, em caso da ocorrência de uma violação obrigacional de não concorrência, no âmbito daqueles negócios empresariais, protagonizada por um dos empresários.

Em termos gerais, podemos observar que o incumprimento de qualquer obrigação jurídica despoleta como consequência legal a reparação dos danos pela pessoa responsável, como alternativa de compensar os prejuízos causados na esfera da contraparte, conforme previsto no art. 798.º do Cód. Civ..

Sem desprimor a esta máxima civilística, importa antes assinalar que na determinação das sanções pelo descumprimento da cláusula de não concorrência empresarial com efeito juridicamente obrigacional, é preciso e essencial ter em consideração a especificidade desta ciência jurídica; tal como a natureza do vínculo contratual em causa, ou seja, se o mesmo corresponde uma medida legal ou convencional, como resultado da vontade dos contraentes, no caso, os empresários implicados.

Indiscutivelmente, conforme já antes assinalado, o legislador angolano estabeleceu um Direito Civil distinto do Direito Empresarial, reservando para este último um sistema jurídico especial, criando-se o respectivo Código Comercial[422], caracterizado por princípios específicos. Nessa linhagem, pelas razões aqui apresentadas, é por conta disso que hoje se afirma categoricamente que *"não é aconselhável concretizar o Direito Empresarial ao modo do Direito Civil"*[423], atendendo justamente que as duas ciências na prática disciplinam matérias jurídicas completamente distintas, dado o predomínio da qualidade identificadora dos seus intervenientes principais.

Nesse exacto sentido, o incumprimento da obrigação de não concorrência, quando revista natureza legal, as consequências jurídicas devem tanto consistir na aplicação de medidas simples como complexas, dependendo do impacto da acção económica do sujeito infractor. Dessa forma, entende-se que se pode configurar a *cessação* da actividade concorrencial lesiva da empresa implicada como medida primária, que deverá ser encetada por meio de uma acção judicial apropriada, sem prejuízo da possibilidade da reparação dos danos causados através de uma

[422]MATTA, Caeiro da. (1907). *Direito Civil Português - Parte Geral*. Cit., pág. 31.
[423]VASCONCELOS, Pedro Pais de. (2015). *Direito Comercial.* Cit., pág. 30.

indemnização, sendo que a mesma será determinada em função da proporção dos prejuízos económicos suportados pelo empresário afectado, de acordo o previsto nos termos do art. 798.º do Cód. Civ.

Vale ainda aqui assinalar, a aplicação dessa medida complementar deve pressupor a ocorrência de danos significativos afectantes na empresa do agente económico lesado com a conduta do empresário obrigado à não concorrer. Por essa razão, não poderá o referido mecanismo constituir implicitamente uma sanção cumulativa com a anterior.

Por outra, é possível ainda estabelecer como medida aplicável a *resolução contratual unilateral* (à luz do art. 801.º, n.º 2 do Cód. Civ.), ou a exigência do *encerramento* imediato da empresa concorrente, quando esta resulte da institucionalização de uma nova empresa pelo empresário incumpridor. Assim, na aplicação deste mecanismo é preciso ter em consideração a relevância da própria empresa em causa, bem como o impacto económico-social que a paralização desta poderá provocar no mercado nacional (art. 829.º, do Cód. Civ.), conforme foi bem sublinhado anteriormente.

Entretanto, quando a situação sufragada ocorre deve-se procurar encontrar alternativas satisfatórias capazes de acautelarem em pleno os interesses económicos daquela como do empresário que se vê prejudicado.

Por conseguinte, considerando que o incumprimento da obrigação de não concorrência pode também implicar violação de uma convenção contratual, como compromisso assumido previamente pelos contraentes pela abstenção de actos concorrenciais aquando da celebração do respectivo negócio de transmissão empresarial, por esta perspectiva, a efectivação das consequências jurídicas pelo descumprimento obrigacional deverá corresponder somente as sanções predefinidas pelos próprios contraentes, e não mais do que estas.

Para tanto se recorde que nos negócios jurídicos bilaterais há uma correspondência entre a vontade interna do indivíduo e a exteriorizada contratualmente[424]. E quanto a essa particularidade, atente-se para a advertência de Paulo Nader, ao lembrar-nos precisamente que *"um negócio jurídico é obrigatório*

[424]DINIZ, Maria Helena. (2012). *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. Cit., pág. 491.

quanto ao seu efeito se contém declaração de vontade pela qual se assume um dever perante alguém"[425].

Dentro desse horizonte, a prevalência das medidas contratuais estabelecidas pelos empresários, em caso de um deles desrespeitar a proibição de concorrência, representa uma forma de assegurar por completo a autonomia da vontade dos implicados. Assim considerado, as sanções estipuladas desta natureza podem, por exemplo, corresponder uma cláusula penal, prevendo-se nesses casos uma quantia determinada pela violação da cláusula obrigacional de não concorrência, ou então a rescisão contratual, de acordo com a pretensão estabelecida pelos respectivos contraentes.

Quer com isso significar que, a medida a ser aplicada na resolução do caso concreto, deve apegar-se literalmente à vontade manifestada contratualmente pelas partes, de modo a oferecer *um equilíbrio ou uma proporção*[426] no seu resultado, causando assim, obviamente, uma conexão entre a Justiça pretendida e o Direito aplicado.

Em síntese, tendo em conta o quadro há pouco descrito, mostra-se por isso adequado que a disciplina da violação da obrigação de não concorrência esteja formatada naqueles dois ângulos jurídicos (legal e contratual), onde esta última modalidade deverá prevalecer sobre a primeira quando esteja definida expressamente pelos próprios empresários, sob pena de cair-se no desvio da vontade das partes; bastando, obviamente, que a estrutura normativa da mesma seja compatível com o padrão jurídico vigente.

[425]NADER, Paulo. (2018). *Curso de Direito Civil*. Volume 1: Parte Geral, 11.ª ed. rev. e actual. Rio de Janeiro: Forense, pág. 338.

[426]HART, Herbert L. A. (2001). *O Conceito de Direito.* Cit., pág. 173.

CONCLUSÕES

Aqui chegados, e com base no problema levantado e objectivos preconizados, mostra-se oportuno apresentar as considerações finais do presente estudo, em observância ao imperativo metodológico.

Em tempos actuais, a presença do Estado Social e Democrático de Direito pressupõe, indiscutivelmente, a previsão de regras e princípios jurídicos de modo a estatuir-se a garantia da paz e igualdade social, atendendo ao facto dos direitos fundamentais justificarem-se apenas numa sociedade humana. Porém, não basta simplesmente que o Estado estabeleça tais direitos constitucionalmente, deve essencialmente garantir a sua tutela efectiva e promoção social, como expressão do reconhecimento dos direitos e liberdades pessoais. Afinal, há uma relação entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, não podendo por tal razão, aquele ente deixar de ser também um Estado de Justiça.

Na base do sublinhado acima, o direito à livre iniciativa económica e empresarial privada, constitui uma garantia constitucional, de matriz económica, nos termos do artigo 38.º da CRA. Mas não obstante a isso, o princípio em referência não pode esgotar-se numa mera previsão normativa; pois, impõe obrigatoriamente a formulação de um quadro jurídico institucional voltado para a sua tutela e asseguramento contínuo, como cumprimento da garantia geral do Estado (art. 38.º da CRA).

Efectivamente, no actual estágio da actividade empresarial a consagração do referido princípio deve expressar sempre um meio de promoção de interesse da colectividade, susceptível de proporcionar a regular normalidade constitucional. Estamos aqui a dizer que, a sua execução pelo indivíduo beneficiário deverá corresponder ao interesse comum sobre o qual recai a sua atribuição legal; não se aceitando, por isso, condutas dos agentes económicos fora desse padrão, como causadoras ou despoletadoras de actividades desproporcionais face às regras estabelecidas.

Portanto, em face deste enquadramento constitucional, a liberdade de concorrência como manifestação do princípio da livre iniciativa económica e empresarial dos indivíduos admite, por excepção, limites no seu exercício entre os

empresários directos, quando a mesma não espelhe verdadeiramente uma acção económica equilibrada e transparente, no âmbito dos negócios de transmissão de empresas entre os empresários que actuam no mesmo mercado, atendendo ao facto de que a garantia da liberdade de concorrência empresarial não significa execução de actividades económicas desregradas.

E nesse domínio, a previsão da cláusula limitativa da concorrência deve expressar necessariamente um instrumento de proibição concorrencial relativa, definindo, claramente, o seu sentido e alcance na sua aplicabilidade *inter partes*, ou seja, delimitando os seus limites na componente material, temporal, territorial e subjectiva, como forma de preservar-se a realização completa das reconhecidas liberdades de iniciativa económica e empresarial e de concorrência enquanto prerrogativas constitucionais.

Ficou demonstrado que, o Direito empresarial nacional não define o tempo máximo do exercício da cláusula de não concorrência no âmbito dos contratos de transmissão de empresas, mas mostra-se prático que se faça, a exemplo de outras legislações modernas. Portanto, seguindo essa perspectiva dogmática, em nosso entender, impera-se apropriado a consagração do prazo legal uniforme de proibição concorrencial no Código Comercial, na instância daqueles negócios jurídicos de alienação de empresas (quer revistam natureza temporária, quer definitiva), como também nas outras operações contratuais similares (a exemplo, dos contratos de agência, *franchising*, concessão comercial, consórcio, etc.). E em obediência ao sustentado a pouco, a previsão do prazo de 3 (três) anos afere-se como horizonte razoável, pois não invibializa excessivamente o exercício efectivo das garantidas liberdades económica e concorrencial pelos empresários.

Entretanto, neste ponto vale assegurar que a medida obrigacional de não concorrência na transmissão empresarial consubstancia, nos dias actuais, um marco protector para o funcionamento regular e adequado das empresas, por afastar no essencial as práticas económicas que beliscam significativa e economicamente a manutenção das empresas no mercado. Sintetizando, a previsão da medida disciplinadora da concorrência no âmbito dos negócios de transferência empresarial simboliza uma necessidade constante para a protecção económica das empresas, assegurando, obviamente, a sua plena exploração pelo empresário e o crescimento económico sólido do mercado.

De acordo com esta configuração, a concorrência leal ou lícita expressa o modelo apropriado no desempenho da actividade dos operadores económicos, atendendo que a mesma proporciona a todos uma actuação livre, igualitária e satisfatória no mercado, não prejudicando os interesses relevantes dos próprios concorrentes na prossecução da empresa. Entenda-se, por isso que, o exercício empresarial que se mostre distanciado deste propósito social dificulta não apenas a evolução do mercado como também o pretendido desenvolvimento da ordem económica interna.

Conquanto, em tempos actuais deixou-se para trás a ideia de que a empresa constitui apenas um bem jurídico de incidência privada do empresário; pois, existem outros valores merecedores de protecção normativa, tendo em conta a nova realidade social.

Neste sentido, no campo dos negócios jurídicos de transmissão de empresas, mais do que estabelecer a cláusula restritiva da liberdade concorrencial como demonstração da igualdade de concorrência entre os empresários, o legislador precisa primar por um figurino completo de defesa no quadro da alienação empresarial, estabelecendo esse mais na perspectiva das empresas. Por isso, considera-se fundamental que a aplicabilidade da respectiva medida económica proteja interesses comuns, proibindo, portanto, *unilateral* ou *bilateralmente* os indivíduos implicados (neste caso, o alienante e o adquirente), atendendo a especificidade do negócio contratual em causa, de qualquer prática económica directa ou indirecta concorrente com a empresa cedida contratualmente; uma vez que apenas esse procedimento proporciona, por um lado, a promoção regular do fomento empresarial e competitivo entre os empresários; por outro lado, a garantia da segurança na efectiva tutela concorrencial das empresas no contexto actual nacional.

Na base deste horizonte conceptual, ousamos entender que, na alienação empresarial de natureza definitiva a medida obrigacional de não concorrência deve vincular apenas o transmitente (e eventualmente, as outras pessoas do seu círculo profissional), e tratando-se de cedência temporária ficam obrigados ambos os contraentes, ou seja, o empresário que transmite a sua empresa e o indivíduo que explora a respectiva entidade empresarial; ressalvando-se se uma das partes já executava efectivamente actividade semelhante e a contraparte manifestar o seu

consentimento (tácito ou expresso) na continuidade operacional do respectivo ente empresarial .

E porque a dinâmica social proporcionou uma nova percepção da figura empresa, distinta da linguagem legal vigente na realidade angolana, passando a caracterizá-la como uma organização que contempla todas as formas expressivas da actividade económica no mercado, o Direito Empresarial enquanto instrumento regulador das acções económicas dos operadores empresariais, a sua estrutura normativa deverá ser redifinida, ultrapassando a matriz actual estabelecida pelo legislador pátrio. Atento à esta nova percepção, a empresa deve representar uma actividade económica organizada, exercida profissionalmente pelo proprietário (empresário), visando à produção de bens ou prestação de serviços em benefício de terceiros no mercado; ao passo que a figura do estabelecimento empresarial deverá corresponder a união ou conjunto de meios úteis organizados pelo empresário, dependendo do ramo de actividade que protagoniza, que manifestam o exercício daquela no mercado.

Nos termos desse raciocínio, atendendo a ponderação da nova dinâmica económica da nossa realidade, apraz-se destacar que a implantação da cláusula de proibição de concorrência no domínio das empresas de matriz electrónica deve, entretanto, ajustar-se à especificidade das mesmas; não podendo assim seguir, taxativamente, os padrões regulatórios delineados para as empresas físicas ou tradicionais.

Na lógica desse argumento, estando em questão uma empresa virtual de dimensão nacional, a limitação ou vedação da concorrência implicaria para o empresário obrigado a abstenção pela divulgação de produtos ou serviços da mesma espécie no mercado electrónico em todo raio de actuação daquele ente no território nacional. Por outra margem, configurando esta uma extensão restrita ou local, a obrigação de não concorrência implicará apenas o não exercício de actos similares dentro da circunscrição geográfica efectiva de intervenção da respectiva empresa, quanto à realização de tais operações electrónicas.

Deve-se aflorar, por último, que, atendendo que a aplicação da cláusula restritiva da concorrência empresarial incide necessariamente sobre a conduta dos empresários na execução da respectiva actividade económica, o incumprimento da mesma despoleta consequências jurídicas, podendo ser legais ou contratuais.

Conquanto, caso a obrigação de não concorrência seja descumprida por um dos empresários deve estabelecer-se como medidas sancionatórias legais, a *cessação* da actividade concorrencial lesiva, acompanhada ou não de uma *indemnização* pelos danos provocados (no entanto, dependendo do caso em concreto) e o *encerramento* da empresa ora concorrente, quando a mesma resulte *ex novo*; enquanto as medidas sancionatórias contratuais correspondem apenas às sanções contempladas pelos contraentes, e nunca para além destas; que prevalecem face às primeiras quando consagradas, desde que as mesmas sejam lícitas.

RECOMENDAÇÕES

Em consequência do analisado ao longo do presente trabalho académico, interessa, assim, propormos que se observem como recomendações jurídicas as seguintes notas:

1.ª Reconfigurar a conceituação jurídica de empresa e estabelecimento empresarial, dando-lhes o sentido mais avançado ou modernizado, passando-se a qualificar a primeira figura como uma actividade económica organizada, exercida profissionalmente pelo agente económico (o empresário), visando por excelência a produção de bens ou prestação de serviços em benefício de terceiros no mercado; ao passo que a segunda (estabelecimento empresarial) deve ser caracterizado como organização de meios úteis que expressam a manifestação da própria actividade empresarial no mercado.

2.ª E dada esta dimensão actualista dos referidos institutos (empresa e estabelecimento empresarial), deve-se, portanto, estabelecer a previsão normativa conceitual das duas figuras jurídicas no futuro Código Comercial, de maneira a propiciar-se a verdadeira compreensão das mesmas, enquanto instrumentos fundamentais no contexto jurídico e económico actual.

3.ª Consagração expressa da cláusula de não concorrência no âmbito dos contratos de alienação de empresas (trespasse, cessão de exploração e usufruto empresarial) no direito positivo nacional, como instrumento jurídico necessário para tornar as relações entre os empresários transparentes e eficientes no novo panorama económico.

4.ª Naturalmente, a partir da previsão legal tornar-se-á possível acautelar preventivamente eventuais excessos dos indivíduos na implementação da cláusula contratual limitativa da concorrência; constituindo, por isso, a configuração desse mecanismo fundamental para a efectivação plena das aspirações negociais dos empresários.

5.ª Nessa sequência, propõe-se o enquadramento da cláusula de não concorrência como uma medida unilateral ou bilateral, atendendo o modelo de

transferência da empresa determinado pelos contraentes, de maneira a promover o equilíbrio e a justiça nas relações concorrenciais entre os empresários, enquanto perspectiva preventiva necessária que se mostra compatível, pois, com a actual realidade sócio-económica nacional.

6.ª No contexto económico moderno, a empresa enquanto um bem autónomo pode ser objecto de transmissão pela via usufrutuária, de acordo com as regras estabelecidas no contrato pelas partes e pela legislação aplicável ao referido negócio jurídico, mas sem que tal signifique *desmembramento da propriedade* cedida. Entendido nesses precisos termos, partindo do princípio da autonomia contratual, recomenda-se a consagração expressa da figura do usufruto empresarial, que pode igualmente ser experimentado entre nós, se nos atermos à percepção de que não contraria as normas vigentes, e sobretudo porque a figura em causa expressa um instrumento jurídico que pode ser utilizado no campo prático para a diversidade das relações contratuais, podendo tanto incidir para bens imóveis como móveis, desde que não se altere a substância da coisa transmitida, por tratar-se de um direito real temporário. Nesta conformidade jurídica, o usufruto pode também recair sobre uma empresa.

7.ª Assim reconhecendo, afigura-se correcto numa futura alteração do Código Comercial a previsão de um prazo legal uniforme da cláusula de não concorrência no campo dos negócios empresariais, tanto para os contratos de cedência de empresas como para outros de natureza similar, como forma de evitar-se a distorção da concorrência e insegurança jurídica para os operadores económicos. Portanto, não havendo esta solução no nosso contexto jurídico colocar-se-à sempre em perigo a segurança e unidade do próprio sistema jurídico nacional.

8.ª Com efeito, e porque assim se impõe a previsão da cláusula de não concorrência no âmbito daquelas operações empresariais, será, em consequência, necessário categorizar expressamente as medidas legais sancionatórias pelo incumprimento obrigacional de não concorrência, quando provocado por um dos empresários.

9.ª Entenda-se, por outro lado, que estas soluções pressupõem, portanto, do Estado a percepção de que não se pode idealizar um mercado concorrente na base da legislação em vigor, sem estabelecer-se primeiro as balizas tuteladoras do interesse jurídico da livre concorrência e da livre iniciativa entre os indivíduos. Constitui,

naturalmente, esse o desafio que o legislador deve levar avante, como forma de assegurar aos agentes económicos a existência de uma concorrência ideal e guiar a ordem económica do Estado.

BIBLIOGRAFIA

1. Legislação

a) Nacional (Angola)

REPÚBLICA DE ANGOLA. *Constituição*. Publicada pelo *Diário da República* n.º 23, I Série, de 5 de Fevereiro de 2010; alterada pela Lei de Revisão Constiucional (Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto), publicada pelo *Diário da República* n.º 154, I Série, de 16 de Agosto de 2021.

Código Civil. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966, tornado extensivo à Angola pela Portaria n.º 22.869, de 4 de Setembro de 1967.

Código Comercial. Aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, tomado extensível ao Ultramar por Decreto de 20 de Fevereiro de 1894.

Código da Família. Aprovado pela Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro.

Código de Processo Civil. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129/1961, de 28 de Dezembro.

Código Penal (Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro), publicada pelo *Diário da República* n.º 179, I Série, de 11 de Novembro de 2020; alterada pela Lei que altera a Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro - Lei que Aprova o Código Penal Angolano - (Lei n.º 12/24, de 4 de Julho), publicada pelo *Diário da República* n.º 126, I Série, de 4 de Julho de 2024.

Anteprojecto do Código Comercial (Versão de 21 de Novembro de 2014, elaborado pela Comissão da Reforma da Justiça e do Direito).

Lei Constitucional da República Popular de Angola (de 11 de Novembro de 1975).

Lei de Revisão Constitucional de 1991 (Lei n.º 12/91, de 6 de Maio).

Lei de Revisão Constitucional de 1992 (Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro).

Lei de Revisão da Lei Constitucional (Lei n.º 11/05, de 21 de Setembro).

Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora (Lei n.º 18/22, de 7 de Julho, publicada pelo *Diário da República* n.º 125, I Série, de 7 de Julho de 2022).

Lei da Concorrência (Lei n.º 5/18, de 10 de Maio), publicada no *Diário da República* n.º 66, I Série de 10 de Maio de 2018.

Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro), publicada pelo *Diário da República* n.º 9, I Série, de 28 de Fevereiro de 1992, rectificada pela Lei n.º 1/99, de 26 de Novembro, publicada pelo *Diário da República* n.º 48, I Série, de 26 de Novembro de 1999.

Lei das Sociedades Comerciais (Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro), publicada pelo *Diário da República* n.º 13, I Série, de 13 de Fevereiro de 2004, alterada pela Lei n.º 11/15, de 17 de Junho (Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais) e pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto (Código dos Valores Mobiliários).

Lei das Sociedades Unipessoais (Lei n.º 19/12, de 11 de Junho), publicada no Diário da República, I, Série, n.º 110, de 11 de Junho de 2012.

Lei das Comunicações Electrónicas e dos Serviços da Sociedade da Informação (Lei n.º 23/11, de 20 de Junho), publicada pelo *Diário da República* n.º 115, I Série, de 20 de Junho de 2011.

Lei das Cooperativas (Lei n.º 23/15, de 31 de Agosto), publicada pelo *Diário da República* n.º 124, I Série de 31 de Agosto de 2015.

Lei das Actividades Comerciais (Lei n.º 1/07, de 14 de Maio), publicada pelo *Diário da República* n.º 58, I Série, de 14 de Maio de 2007.

Lei das Actividades Económicas (Lei n.º 10/88, de 2 de Julho), publicada pelo *Diário da República* n.º 27, I Série de 2 de Julho de 1988; alterada pela Lei n.º 18/91, de 18 de Maio (Lei que Institucionaliza o Ensino Particular) e pela Lei n.º 5/02, de 16 de Abril (Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica).

Lei das Empresas Privadas de Segurança (Lei n.º 10/14, de 30 de Julho), publicada pelo *Diário da República* n.º 140, I Série, de 30 de Julho de 2014.

Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas (Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro), publicada pelo *Diário da República* n.º 176, I Série de 13 de Setembro de 2011; alterada pela Lei de Alteração à Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas (Lei n.º 10/17, de 30 de Junho), publicada pelo *Diário da República* n.º 107, I Série de 30 de Junho de 2017).

Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano (Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, publicada pelo *Diário da República* n.º 56, I Série, de 18 de Julho de 2003).

Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro), publicada pelo *Diário da República* n.º 245, I Série, de 27 de Dezembro de 2023.

Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 15/03, de 22 de Julho), publicada pelo *Diário da República* n.º 57, I Série, de 22 de Julho de 2003.

Lei de Bases das Entidades Administrativas Independentes (Lei n.° 27/21, de 25 de Outubro), publicada pelo *Diário da República* n.º 202, I Série, de 25 de Outubro de 2021.

Lei de Bases da Protecção Social (Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro), publicada pelo *Diário da República* n.º 83, I Série, de 15 de Outubro de 2004.

Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra (Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro), publicada pelo *Diário da República* n.º 82, I Série, de 15 de Outubro de 2002.

Lei do Arrendamento Urbano (Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro), publicada pelo *Diário da República* n.º 145, I Série, de 23 de Outubro de 2015.

Lei do Banco Nacional de Angola (Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro), publicada pelo *Diário da República* n.º 197, I Série, de 18 de Outubro de 2021.

Lei do Investimento Privado (Lei n.º 10/18, de 26 de Junho), publicada pelo *Diário da República* n.º 92, I Série, de 26 de Junho de 2018, alterada pela Lei n.º 10/21, de 22 de Abril que altera a Lei n.º 10/18, de 26 de Junho (Lei do Investimento Privado).

Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, publicada pelo *Diário da República* n.º 91, I Série, de 19 de Maio de 2021.

Lei sobre Assistência Judiciária (Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro), publicada pelo *Diário da República* n.º 45, I Série de 10 de Novembro de 1995.

Lei sobre a Actualização das Custas Judiciais e de Alçada dos Tribunais (Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto), publicada pelo *Diário da República* n.º 98, I Série, de 17 de Agosto de 2005; alterada pela Lei que altera a Lei sobre Actualização e Alçadas dos Tribunais (Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março), publicada pelo *Diário da República* n.º 41, I Série, de 5 de Março de 2021.

Lei sobre os Contratos de Distribuição, Agência, *Franchising* e Concessão Comercial (Lei n.º 18/03, de 12 de Agosto).

Lei sobre os Contratos de Conta em Participação, Consórcios e Agrupamentos de Empresas (Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto).

Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência (Lei n.º 13/21, de 10 de Maio, publicada pelo *Diário da República* n.º 84, I Série, de 10 de Maio de 2021).

Regime Jurídico sobre a Protecção Social na Velhice, no âmbito do Sistema da Protecção Social Obrigatória (Decreto-Presidencial n.º 299/20, de 23 de Novembro), publicado pelo *Diário da República* n.º 186, I Série, de 23 de Novembro de 2020.

Estatuto Orgânico do Ministério da Coordenação Económica (Decreto Presidencial n.° 68/10, de 19 de Maio), publicado pelo *Diário da República* n.º 93, I Série, de 19 de Maio de 2010.

Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público (Lei n.º 7/94, de 29 de Abril), publicada pelo *Diário da República* n.º 17, I Série, de 29 de Abril de 1994.

Estatuto Orgânico do Ministério da Defesa Nacional e Veteranos da Pátria (Decreto Presidencial n.º 176/20, de 23 de Junho), publicado pelo *Diário da República* n.º 90, I Série, de 23 de Junho de 2020.

Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência (Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro), publicado pelo *Diário da República* n.º 189, I Série, de 21 de Dezembro de 2018.

Regulamento da Lei da Concorrência (Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro, publicado pelo *Diário da República* n.º 155, I Série, de 12 de Outubro de 2018).

Regulamento da Lei das Empresas Privadas de Segurança (Decreto Presidencial n.º 225/17, de 27 de Setembro), publicado pelo *Diário da República* n.º 168, I Série, de 27 de Setembro de 2017.

Regulamento de Cedência de Estabelecimentos Comerciais Estatais a Outros Agentes Económicos (Decreto Executivo n.º 24/89, de 15 de Julho), publicado pelo Diário da República n.º 27, I Série, de 15 de Julho de 1989.

Regulamento sobre os Procedimentos e Formalidades para a Concessão do Direito e Benefício de Isenções no Pagamento das Taxas Fiscais e Aduaneiras previstas na Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra (Decreto n.º 46/04, de 13 de Julho), publicado pelo *Diário da República* n.º 56, I Série, de 13 de Julho de 2004.

Regulamento sobre a Isenção do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho pelos Antigos Combatentes e Deficientes de Guerra (Decreto n.º 42/04, de 13 de Julho), publicado pelo *Diário da República* n.º 56, I Série, de 13 de Julho de 2004.

Regulamento sobre o Direito à Protecção no Ensino, reconhecido em Regime Especial aos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e Familiares de Combatentes

Tombados ou Perecidos (Decreto n.º 68/04, de 15 de Novembro), publicado pelo *Diário da República* n.º 92, I Série, de 15 de Novembro de 2004.

Regulamento do Exercício da Actividade Farmacêutica (Decreto Presidencial n.º 191/10, de 1 de Setembro), publicado pelo *Diário da República* n.º 166, I Série, de 1 de Setembro de 2010.

Decreto Presidencial n.º 199/2015, de 26 de Outubro, que designa o Gabinete de Preços e Concorrência por Instituto de Preços e Concorrência e aprova o seu Estatuto Orgânico, publicado pelo *Diário da República* n.º 146, I Série, de 26 de Outubro de 2015.

Decreto Presidencial n.º 134/21, de 25 de Agosto de 2001, I Série – N.º 161, com a Rectificação n.º 13/21, de 13 de Outubro de 2021, I Série – N.º 194.

Despacho Presidencial n.º 89/21, de 11 de Junho, I Série – N.º 108, de 11 de Junho de 2021.

Regras sobre a Transferência da Titularidade ou do Direito de Exploração das empresas públicas, bem como as empresas em que o Estado apenas participa socialmente do seu capital (Decreto n.º 16/91, de 25 de Maio), publicado pelo Diário da República n.º 22, I Série, de 25 de Maio de 1991.

b) Estrangeira

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF: Senado Federal, coordenação de Edições Técnicas, 2022.

Código Civil de 2002 (Brasil). Aprovado pela Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Código Civil de 1889 (Espanha). Aprovado pelo Real Decreto de 24 de Julio de 1889, publicado pela «Gaceta de Madrid» núm. 206, de 25 de Julio de 1889, com a última modificação de 16 de Dezembro de 2021.

Código Civil de 1942 (Itália). Aprovado pelo Rei Vittorio Emanuele III, através do REGIO DECRETO 16 Marzo 1942-XX, nº. 262.

Código Comercial (Cabo Verde). Aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 1/2019, de 23 de Julho.

Código Comercial (Macau). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto.

Código Comercial (Moçambique). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio, publicado pelo *Boletim da República* n.º 99, I Série, de 25 de Maio de 2022.

Código de Comércio de 1807 (França). Disponível em https://legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006234344/2021-11-02

Código de Comércio de 1885 (Espanha). Aprovado pelo Real Decreto de 22 de Agosto de 1885, publicado pela «Gaceta de Madrid» núm. 289, de 16 de Outubro de 1885, com a última modificação de 29 de Dezembro de 2018.

Código de Direito Canónico (Vaticano). Promulgado por S.S. o Papa João Paulo II (versão portuguesa de António Leite), S. J. 4.ª edição, revista. Editorial Apostolado da Oração – Braga, 1983.

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (Portugal). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março), publicado pelo *Diário da República* n.º 66, Série I-A, de 18 de Março de 2004.

Codice della crisi d`impresa e dell`insolvenza (Itália). Aprovado pelo Decreto Legislativo12 gennaio 2019, n.º 14.

Código da Recuperação e da Insolvência (Cabo Verde). Aprovado pela Lei n.º 116/VIII/2016, de 22 de Março), publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I Série - Nº 19, de 22 de Março de 2016.

Lei de Base da Protecção Social (Moçambique). Aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, publicada pelo *Boletim da República* n.º 6, I Série, de 7 de Fevereiro de 2007) e o art. 29.º, n.º 1do Regulamento da Segurança Social Obrigatória (Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro, publicado pelo *Boletim da República* n.º 157, I Série, de 9 de Outubro de 2017).

Ley Concursal (Espanha). Aprovado pela Ley 22/2003, de 9 de julio), publicada pelo «BOE» núm. 164, de 10 de julio de 2003, com a última modificação de 2 de Outubro de 2015.

Ley de Arrendamientos Urbanos (Espanha). Aprovada pela Lei n.º 29/1994, de 24 de Novembro, publicada pelo «BOE» núm. 282, de 25 de Novembro de 1994, modificada pela última vez em 5 de Março de 2019.

Ley de Competencia Desleal (Espanha). Aprovada pela Lei n.º 3/1991, de 10 de Janeiro, publicada pelo «BOE» núm. 10, de 11 de Janeiro de 1991, com a última modificação de 21 de Fevereiro de 2019.

Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais (Moçambique). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho), publicado pelo *Boletim da República* n.º 53, I Série, de 4 de Julho de 2013.

Novo Regime Jurídico da Concorrência (Portugal). Aprovado pela Lei n.°19/2012, de 8 de Maio), publicado pelo *Diário da República*, 1.ª Série N.º 89, de 8 de Maio de 2012, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2018, de 05 de Junho, DL n.º 108/2021, de 07 de Dezembro e Lei n.º 17/2022, de 17 de Agosto.

Regime Jurídico da Concorrência (Moçambique). Aprovado pela Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, publicado pelo *Boletim da República* n.º 29, I Série, de 11 de Abril de 2013.

Acto Uniforme Relativo ao Direito Comercial Geral da OHADA. Publicado no Jornal Oficial da OHADA e dos Estados Partes, entrando em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, de 1986

Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 1883. Revista (Texto oficial português), Organização Mundial da Propriedade Intelectual, Genebra, 1998.

Convenção de Genebra sobre os Direitos Humanitários,

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948.

Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, de 2009.

Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948

Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966

Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Tratado de Paris, de 18 de Abril de 1951. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/in-the-past-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome.

Tratado de Roma, de 25 de Março de 1957. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/in-the-past-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome.

2. Doutrina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial - Introdução, Actos de comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos*. Vol. I, 8.ª edição. Coimbra: Almedina, 2011.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Da Empresarialidade (As Empresas no Direito)*. Reimpressão da edição de 1996. Coimbra: Almedina, 1999.

ALENCAR, José de. *A Propriedade*. Prefácio de Carlos Alberto Menezes Direito. Obra Fac-Similar. Colecção História do Direito Brasileiro - Direito Civil. Brasília : Senado Federal, 2004.

AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. Vol. I. 4.ª ed. Lisboa: Almedina, 2015.

ARAÚJO, Raul Carlos Vasques e NUNES, Elisa Rangel. *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, Luanda, 2014.

ARISTÓTELES. *Política*. 6.ª ed. Tradutor Pedro Constantin Tolens. Colecção: A Obra-Prima de Cada Autor. Vol. 61. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ASCARELLI, Tullio. *Corso di Diritto Commerciale: Introduzione e Teoria Dell´impresa*. 3.ª edição. Milano: Giuffré, 1962.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. III, Lisboa, 1991/1992.

AUBRY, Charles e RAU, Charles Frédéric. *Cours de Droit Civil Français d'après la Méthode de Zachariae*. Vol. 5, 5ª. ed. Paris: Librairie Générale de Jurisprudence Marchal et Billard, 1907.

AUSTIN, J. L. *The Province of Jurisprudence Defined*, Lição V.

BARBOSA, Gustavo Filipe. *Introdução ao Estudo do Direito: Teoria Geral do Direito*. 3.ª ed. Rev. e actual. São Paulo: Método, 2015.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Curso de Concorrência Desleal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães e GOUVÊA, Marcus de Freitas. *Manual de Direito Económico*. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2015.

BOBBIO, Noberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Apresentação: Tércio Sampaio Ferraz Júnior; tradução de Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Cláudio De Cicco. 6.ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOBBIO, Noberto. *Igualdade e Liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Económica do Direito: Uma Visão Crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CAMÕES, Luís Vaz de. *200 Sonetos*. Porto Alegre: L&PM, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa*. 26.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa*. Vol. 1, 16.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil - Contratos*. Vol. 3, 5.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades – Das Sociedades em Especial*. Vol. II. 3.ª reimpressão da 2.ª edição de 2007. Coimbra: Almedina, 2017.

CORDEIRO, António Menezes. *Direitos Reais*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1993.

CORREIA, Miguel Pupo. *Direito Comercial – Direito da Empresa*. 12.ª edição, revista e actualizada. Lisboa: Ediforum, 2011.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Noções Fundamentais de Direito Civil*. 7.ª edição, rev. e actual. Coimbra: Edições Almedina, Março, 2018.

DA CONCEIÇÃO, Lourivaldo. *Curso de Direitos Fundamentais*. Editora da Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB, 2016.

DA FONSECA, Sheila Lorena Reis. *A Lei da Concorrência Angolana e os Desafios do Mercado Informal*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito (Escola do Porto) da Universidade Católica Portuguesa, 2019.

DE CARVALHO, Manuel Proença. *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais*. 3ª Edição, revista e actualizada. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18.ª edição. São Paulo: Editora LTr., 2019.

DE SOUSA, Marcelo Rebelo e GALVÃO, Sofia. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5.ª. Lex, Lisboa, 2000.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. 1, 29.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

EIZAGUIRRE, José M.ª de. *Derecho Mercantil*. 5.ª ed. Navarra: Editorial Aranzadi, SA, 2008.

FEIJÓ, Carlos. "Os Fundamentos da Constituição Angolana: Princípios e Direitos Fundamentais", *in Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A Nossa Visão* (Coordenação: Carlos Feijó), Volume III, Coimbra: Almedina, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9.ª ed., revista, actualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FILHO, Óscar Barreto. *Teoria do Estabelecimento Comercial*. 2.ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

FONSECA, João Bosco L. da. *Direito Económico.* 9.ª ed. Revista, Actual. e Ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

FRANCESCHINI, José I. G. *Introdução ao Direito da Concorrência*. São Paulo: Malheiros, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral*. Vol. 1. 14.ª ed. Rev., Actual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 21.ª ed. Rev. e Actual. / por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Coisas.* Vol. 3. 11.ª ed. reformulada. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Comercial – Direito de Empresa e Sociedades Empresárias*. Vol. 21. 5.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Económica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*. 14ª. ed., rev. e actual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito* (Tradução de A. Ribeiro Mendes). 3.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2001.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio António Fabris, 1998.

JOÃO, Domingos Francisco. *Lições de Direito Económico de Angola*. Luanda: Zoe Publicações, 2018.

JÚNIOR, Manuel Guilherme. *Manual de Direito Comercial Moçambicano.* Vol. I. 2.ª ed. Rev. e Actual. Maputo: Escolar Editora, 2022.

LEGEAIS, Dominique. *Droit Commercial et des Affaires*. 28.ª ed. Paris: Sirey, 2022.

LUÑO, António Enrique Pérez. *Los Derechos Fundamentales*. Imprenta: Madrid, Tecnos, 1988.

MACHADO, Jónatas E. M., DA COSTA, Paulo Nogueira e HILÁRIO, Esteves Carlos. *Direito Constitucional Angolano*. 5.ª edição, Petrony, Lisboa, 2021.

MAIA, Bruna Michelle Pereira. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro* (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito), apresentado na Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014.

MARTINS, Alexandre de Soveral. "Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais". *In Estudos de Direito das Sociedades*. Coordenação de Jorge Manuel Coutinho de Abreu. 12.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40.ª edição, revista, actualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MARTORANO, Luciana dos Santos. *Obrigação de Não Concorrência nos Contratos Empresariais: Do Trespasse de Estabelecimento aos Contratos Associativos*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

MATTA, Caeiro da. *Direito Civil Português - Parte Geral*. Vol. I. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1907.

MELGARÉ, Plínio. *Um Olhar sobre os Direitos Fundamentais e o Estado de Direito-Breves Reflexões ao Abrigo de uma Perspectiva Material*. Jurisdição e Direitos Fundamentais, Anuário 200/2005. Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul- AJURIS, Vol. I, Tomo II, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Direitos Fundamentais*. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. T. XVII, 1977.

MONCADA, Luís S. Cabral de. *Direito Económico*. 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13.ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MOREIRA, Mauro. (s/d). *Direito Económico*. Ebook. Instituto Fórmula.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*: *Parte Geral.* Volume 1, 11.ª ed. rev. e actual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Contratos.* Vol. 3, 9.ª ed. rev. e actual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEVES, António Castanheira. *O Direito Hoje: Uma sobrevivência ou uma renovada exigência*. *In* Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 139, Nº 3961, Coimbra Editora, Coimbra, Março-Abril, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, 1ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Económico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ª edição. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes Editora Ltda, 1999.

PLACHA, Gabriel. *A Actividade Regulatória do Estado*. Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba), em Fevereiro, 2007.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ª edição. 2.ª reimpressão (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto). Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos Fundamentais – Teoria Geral*. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, Julho, 2010.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 6.ª edição, revista, actualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2016.

RAWLS, John. *Liberalismo Político*, Tradução de Sérgio René Madero Báez. México: Fondo de Cultura Económica, (Política y Derecho), 1996.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIPERT, Georges. *Traité Élémentaire de Droit Commercial – Commerçants, Actes de Commerce, Fonds de Commerce e Sociétés Commerciales*. Nona edição por René Roblot. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1977.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Direito Comercial Português - Dos Actos de Comércio às Empresas*: *o Regime dos Contratos e Mecanismos Comerciais no Direito Português*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

SANTOS, Ricardo Simões Xavier dos. *Direito Comercial VII*. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito. Superintendência de Educação à Distância, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais - Uma Teoria dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10.ª edição revista, actualizada e ampliada. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2009.

SILVA, Carlos Alberto B. Burity da. *Teoria Geral do Direito Civil.* 2.ª ed. Rev. e Actual. Luanda: Edição da Faculdade de Direito da UAN, 2018.

SMITH, Adam. *Inquérito sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1981.

TAVARES, José. *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 1922.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário*. Vol. 1. 8.ª edição, revista e actualizada. São Paulo: Editora Atlas Lda, 2017.

TRAVASSOS, Marcelo Zenni. "O Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional". *In Dicionário de Princípios Jurídicos*. Ricardo Lobo Torres, Eduardo Takemi Kataoka e Flávio Galdino (Organizadores). Rio de Janeiro: Elsevier. 2011.

VALE, Sofia. *As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial*. Reimpressão, FDUAN, Luanda, 2015.

VALERI, Giuseppe. *Manuale di Diritto Commerciale*. Vol. 1. Firenze: Casa Editrice Dottore Carlo Cya, 1950.

VARELA, Bartolomeu L. *Manual de Introdução ao Direito*. 2.ª edição, revista. Praia: Uni-CV, 2011.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito Comercial - Parte Geral, Contratos Mercantis, Títulos de Crédito*. Vol. I. 2.ª reimpressão da edição de Dezembro de 2011. Coimbra: Almedina, 2015.

VASCONCELOS, Pedro Pais de e VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 9.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

VELASCO, Adolfo Ruiz de. *Manual de Derecho Mercantil*. 3.ª ed. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2007.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. *Manual de Direito do Trabalho*. 2.ª ed. Rev. e actual. Lisboa: Edição BABEL, 2014.

YAKUVELA, Apollo Pedro Felino. *Noções de Direito do Trabalho Angolano*. Lubango: Integracons Editora, 2013.

3. Artigos e Textos

ANTUNES, J. Engrácia. "A Empresa como Objecto de Negócios - *Asset Deals* vs. *Share Deals*". *In* ROA, ano 68, 2008.

AQUINO, Rodolfo Anderson Bueno de. *Função Social da Empresa como Protecção à Dignidade da Pessoa Humana*, pág. 14. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/função-social-da-empresa-como-proteção-à-dignidade-da-pessoa-humana.

AURELIANO, Nuno. "A Obrigação de não Concorrência do Trespassante de Estabelecimento Comercial no Direito Português". *In Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*. Vol. IV. Coimbra: Almedina, págs. 717-815, 2003.

CARVALHO, Caterina Formigoni. *A Concorrência no Mercado Digital: Práticas Anti-Concorrenciais*. Actualizado em 15 de Abril de 2021; n. p.

CERQUEIRA, Daniel da Silva Araújo. "Limites da Cláusula de não Concorrência na Dissolução Parcial de Sociedade". *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 11, nº. 3, págs. 251-261, Set./Dez. 2014.

DENHO, Ângelo Major da S. "A Protecção do Consumidor Estudante nos Contratos de Serviços Educacionais pelas Instituições de Ensino Privado em Angola". *In Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*. Ribeirão Preto-SP, v. 1, n. 1, II série, p. 230-245, set./dez. 2024 ISSN 2237-1168. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/issue/view/141.

DENHO. Ângelo Major da S. "A Tutela Jurídica do Ponto Empresarial: Uma Análise à Luz da Lei do Arrendamento Urbano (Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro) de Angola". *In Revista de Direito Comercial*. Lisboa, p. 121-150, 12.01.2026. ISSN 2183-9824 (Versão *on-line*). Disponível em: www.revistadedireitocomercial.com.

DENHO, Ângelo Major da S. "O Direito de Preferência do Arrendatário e a Limitação no Gozo da Propriedade: O Caso do Acórdão n.˚ 483/2018 do Tribunal Constitucional de Angola". *In Revista Jurídica UNIGRAN.* Dourados – Mato Grosso do Sul, v. 26, n. 52, p. 235-263, jul./dez. 2024 ISSN 2178-4396 (Versão *on-line*) – ISSN 1516-7674 (Versão Impresso). Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revistas/juridica.

FERRIANI, Adriano e NANNI, Giovanni Ettore. *Cláusula de não Concorrência na Alienação de Participação Societária: Exame de seus Requisitos de Validade e Ineficácia Superveniente*. *In* Civilistica.com. (Revista Electrónica de Direito Civil). Rio de Janeiro, a. 9, nº. 2, 2020. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/466.

FRAZÃO, Ana. "Função Social da Empresa". *In Enciclopédia Jurídica da PUCSP.* Tomo IV (recurso electrónico): Direito Comercial. Coords. Fábio Ulhoa Coelho e Marcus Elidius Michelli de Almeida. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br .

GOMES, Carlos Jacques Vieira. ″O Princípio Constitucional da Livre Concorrência: Corolário da Livre Iniciativa ou Princípio Autónomo da Ordem Económica?″. Disponível em: https://www12.senado.leg.br.

GUTIER, Murillo Sapia. *Introdução ao Direito Civil Constitucional: A Constitucionalização do Direito Civil.* Material da 1ª aula da disciplina Fundamentos do Direito Civil, ministrada no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil – UNIT (Universidade Tiradentes), pág. 24. disponível em: www.murillogutier.com.br.

HERNANDES, Fabiano; RICHTER, Pedro Henrique e DAMASIO, Vitor. *Princípios da Função Social e da Preservação da Empresa;* n. p. Disponível em**:** https://Ideibmec.jusbrasil.com.br/artigos/1137344439/principios-da-funçao-social-e-da-preservaçao-da-empresa.

LIMA, José Lobo d`Avila. *Da Concorrência Desleal*. Coimbra: Imprensa da Universidade, pág. 6, 1910. Disponível em: www.livrosgratis.com.br/download_livro_20319/da_concorrencia_desleal.

LONGO, Henrique José. *Sucessão Familiar e Planejamento Tributário II. In:* Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório. Petrópolis/RJ: Editora Sermograf, 2004.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Do Direito Comercial ao Direito Empresarial: Formação Histórica e Tendências do Direito Brasileiro*. Revista de Direito Privado, ano 5, n.º 17. Jan/Mar., 2004.

MORO, Maitê Cecília Fabbri. "A Protecção dos Sinais Distintivos como Promoção da Ética e da Sustentabilidade em um Mercado de Livre Concorrência". *In* Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, V. 22, n.º 1, p. 335-352, jan./abr. 2017.

NERY JR., Nelson. "Cláusula de não Concorrência e Seus Requisitos: Prejudicialidade Externa entre Processos". *In Soluções Práticas de Direito* (Coord. Nelson Nery Jr.). Revista dos Tribunais Online. Vol. 7. São Paulo, 2014, pág. 8. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br.

PEREIRA, José Matias. "Políticas de Defesa da Concorrência e de Regulação Económica: as Deficiências do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência". *In* RAC, Vol. 10, nº. 2, Abr./Jun. 2006: 51-73.

QUEIROZ, Regis Magalhães Soares de. *Vedação da Concorrência do Trepassante do Estabelecimento Empresarial: Seus Limites e sua Aplicação no Espaço Real e Virtual*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. pág. 84, 2000. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponível/2/2132/tde-18022009-144820/pt-br.php.

RICARDO, Fernando Pereira. "As infrações pelo objecto do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia na Jurisprudência da União Europeia". *In Revista de Concorrência e Regulação*. Ano II, n.º 6: Abril / Junho 2011. Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal & Autoridade da Concorrência. Almedina Edições.

SILVA, Paulo Lins e. *O Estatuto das Famílias no Direito Comparado*. Disponível em: https://ibdfam.org.br.

TEIXEIRA, Tarcisio. "Estabelecimento Empresarial Virtual: Regime Jurídico". *In* Revista de Direito Mercantil: Industrial, Económico e Financeiro, n.º 50. Vol. 157. Jan./Mar. 2011. 27-33, editada por Malheiros Editores. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdm/issue/archive.

THE SHERMAN ANTITRUST ACT. Disponível em: http://www.linfo.sherman.html.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. Cornell University Law School. Sherman Antitrust Law. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/wex/sherman_antitrust_act.

4. Jurisprudência

a) Angolana

Tribunal Constitucional. Acórdão n.º1066/2026, de 23 de Fevereiro de 2026, processo n.º 1363-C/2025 (Victória Manuel da Silva Izata). Disponível em https://www.tribunalconstitucional.ao (Acessado em 23/03/20226, às 18:06).

Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 686/2021, de 15 de Junho de 2021, proc. n.º 844-D/2020 (Carlos Manuel dos Santos Teixeira). Disponível em https://tribunalconstitucional.ao/ (Acessado em 15/07/2021, às 15:38).

Tribunal Supremo. Acórdão, de 23 de Junho de 2022, proc. n.º 6040/20 (João Pedro Kinkani Fuantoni). Disponível em https://tribunalsupremo.ao (Acessado em 2/10/2023, às 18:03).

Tribunal da Relação de Benguela. Acórdão, de 24 de Abril de 2025, proc. n.º 17/2024 (Osvaldo Luacuti Estêvão). Disponível em https://www.tribunaldarelaçaodebenguela.ao (Acessado em 05/06/2026, às 18:40´).

b) Brasileira

Superior Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Dezembro de 2010, REsp. nº 633.179-MT2004/0025280-0 (Luis Felipe Salomão). Disponível em www.stj.jus.br (Acessado em 27/10/2022, às 21:26).

Superior Tribunal de Justiça (Brasil), Acórdão de 20 de Março de 2014, proc.: REsp. 680.815-PR2004/0113623-7 (Raúl Araújo). Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863861699/inteiro-teor-863861742 (Acessado em 16/05/2023, às 11:08).

Superior Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Maio de 2015, proc.: REsp. n.º 1203109MG2010/0127767-0 (Marco Aurélio Bellizze). Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/188943914/relatório-e-voto-1 (Acessado em 02/05/2023, às 22:55).

Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), Acórdão de 2 de Agosto de 2021, proc.: APL0006228-38.2018.8.16.0131PatoBranco (Ruy Alves Henriques Filho). Disponível

em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1259327514 (Acessado em 02/05/2023, às 22:23).

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), Acórdão de 18 de Maio de 2022, proc.: AC1112058-22.2020.8.26.0100SP (Cesar Ciampolini). Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1508295716/inteiro-teor-15 (Acessado em 03/05/2023, às 22:28).

Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), de 9 de Maio de 2022, proc.: APL0012214-37.2018.8.16.0045Arapongas (Marcelo Wallbach Silva). Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1500090321/inteiro-teor-1500090324 (Acessado em 08/06/2023, às 15:56).

c) Portuguesa

Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 129//2020, de 3 de Março de 2020, proc. n.º 502/2019 (Joana Fernandes Costa) do. Disponível em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200129.html (Acessado em 09/06/2023, às 17:02).

Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Acórdão de 18 de Abril de 2002, proc. n.º 02B538 (Neves Ribeiro). Disponível em http://www.dgis.pt (Acessado em 21/02/2023, às 23:39).

Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Acórdão de 10 de Dezembro de 2009, proc. n.º 09S0625 (Vasques Dinis). Disponível em http://www.dgis.pt (Acessado em 01/05/2023, às 11:04).

Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Acórdão de 27 de Abril de 2011, proc. n.º 456-08.3GAMMV-FJ (António Silva Gaspar), publicado no Diário da República n.º 105/2011, Série I, de 2011-05-31, n.º 7/2011, p. 3006-3015. Disponível em URL:https://data.dre.pt/eli/acstj7/2011/05/3/p/dre/pt/html (Acessado em 14/05/2022, às 11:43).

Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Acórdão de 28 de Outubro de 2021, proc. n.º 6287/18.5T8STB.E1.S1 (Vieira e Cunha). Disponível em http://www.dgis.pt (Acessado em 18/05/2023, às 15:50).

Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Acórdão de 17 de Fevereiro de 1998, proc. n.º 110/98 – 1.ª Secção (Relator: Paulo Torres). Disponível em: https://www.stj.pt/?page_id=4471. Acessado em 1 de Abril de 2023, às 23:28.

Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Acórdão de 13 de Março de 2007, proc. n.º 06A4523 (Nuno Cameira). Disponível em http://www.dgis.pt (Acessado em 27/02/2023, às 8:49).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, proc. n.º 1162/16.0T8PVZ.G1 (José Fernando Cardoso Amaral). Disponível em http://www.dgis.pt (Acessado em 18/05/2023, às 15:50).

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 21 de Janeiro de 1997 (Relator: Coelho de Matos), na Colectânea de Jurisprudência, 1997, Tomo I. Disponível em: https://www.colectaneadejurisprudencia.com/content/home.aspx (Acessado em 1 de Abril de 2023, às 22:30).

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 21 de Abril de 2009, proc. n.º 255/2002.C1 (Isabel Fonseca). Disponível em http://www.dgis.pt (Acessado em 22/02/2023, às 12:45).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Dezembro de 2015, proc. n.º 1347/15.7T8PNF.P1 (António José Ramos). Disponível em http://www.dgis.pt (Acessado em 01/05/2023, às 12:35).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Junho de 2018, proc. n.º 1839/13.2TBPVZ.P2 (Aristides Rodrigues de Almeida). Disponível em http://www.dgis.pt (Acessado em 02/09/2022, às 23:43).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Abril de 2021, proc. n.º 402/13.2TVPRT.P1 (José Eusébio Almeida). Disponível em http://www.dgis.pt (Acessado em 01/05/2023, às 12:50).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, proc. n.º 1162/16.0T8PVZ.G1 (José Amaral). Disponível em http://www.dgis.pt (Acessado em 09/06/2023, às 23:58).

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Maio de 2022, proc. n.º 75/21.9T8MGL.C1 (Luís Cravo). Disponível em http://www.dgis.pt (Acessado em 13/07/2023, às 16:46).

d) Francesa

Tribunal de Cassação, Acórdão n.º 294DF, Recurso n.º C21-25.777, de 13 de Abril de 2023 (Sra. Bellino). Disponível em

https://legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006234344/2021-11-02 (Acessado em 19/05/2023, às 11:40).

Tribunal de Cassação, Acórdão n.º 609 F-D, Recurso n.º B21-18.301, de 19 de Outubro de 2022 (Mme. Darbois). Disponível em https://legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006234344/2021-11-02 (Acessado em 21/05/2023, às 22:45).

Tribunal de Apelação de Paris, Acórdão n.º RG 20/00821, de 28 de Junho de 2022 (Nicole Cochet). Disponível em https://legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006234344/2021-11-02 (Acessado em 23/05/2023, às 10:29).

Tribunal Judicial de Paris, Acórdão n.º RG : 21/01835, de 25 de Novembro de 2022 (Quentin Curabet). Disponível em https://legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006234344/2021-11-02 (Acessado em 23/05/2023, às 17:46).

Superior Tribunal de Justiça de Mamoudzou, Acórdão n.º 159/2007, RG 33/07, de 6 de Novembro de 2007 (Jean-Pierre Nicolai). Disponível em https://legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006234344/2021-11-02 (Acessado em 19/05/2023, às 11:51).

5. Sítios de Internet

www.tupuca.com;

www.bazarangola.com

https://shop.manoapp.com

https://arc.minfin.gov.ao/PortalARC/#!/

www.expansao.co.ao

https://www.angop.ao

www.boe.es/biblioteca_juridica/ ou www.boe.es/mi_boe/

www.boe.es/biblioteca_juridica/ ou www.boe.es/mi_boe/

https://www.concorrencia.pt.

http://www.dgis.pt

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200129.html

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/.

https://www.scharlack.com.br/post/concorrência-no-mercado-digital.

https://www.colectaneadejurisprudencia.com/content/home.aspx.
https://www.stj.pt/?page_id=4471.
https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2019/02/14/19G.
https://www.wikiwand.com/en/Mitchel_v_Reynolds
https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf
https://www.constituteproject.org/countries?lang=en.
https://legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006234344/2021-11-02
https://legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006234344/2021-11-02